

**DIREITO À VIDA E MOVIMENTOS SOCIAIS  
NA PERSPECTIVA DAS NECESSIDADES E DA  
ALTERIDADE**

**RICARDO STANZIOLA VIEIRA**

**Dissertação apresentada ao Curso de  
Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina, como requisito à obtenção  
do título de Mestre em Direito.**

**Orientador: PROF. DR. ANTÔNIO CARLOS WOLKMER**

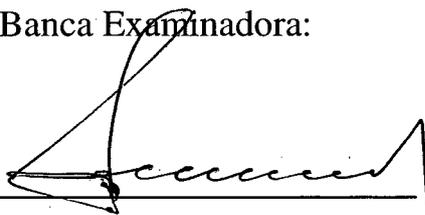
**FLORIANÓPOLIS**

**1999**

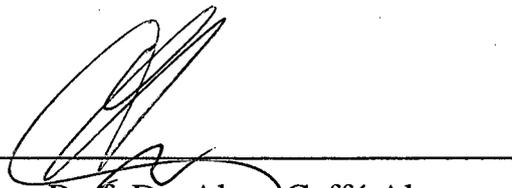
A dissertação “DIREITO À VIDA E MOVIMENTOS SOCIAIS NA PERSPECTIVA DAS NECESSIDADES E DA ALTERIDADE”, elaborada por RICARDO STANZIOLA VIERIA e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito.

Florianópolis, 25 de Outubro de 1999.

Banca Examinadora:



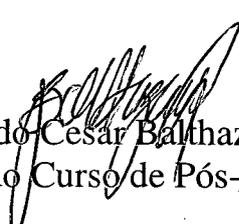
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer  
Presidente



Prof. Dr. Alaor Caffé Alves  
Membro



Prof. Dr. Paulo José da Silva Krischke  
Membro



Prof. Dr. Ubaldo César Balthazar  
Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito

*É preciso defender a vida em uma sociedade que lucra com a morte....*

*Para minha imensa família: meus pais, meu irmão e todo o maravilhoso povo deste país, pelos quais vale qualquer sacrifício...*

## SUMÁRIO:

RESUMO.....	pág. VI
“ABSTRACT” .....	pág. VII
INTRODUÇÃO.....	pág. 1

### CAPÍTULO I

#### DIREITOS HUMANOS ENQUANTO DIREITO À VIDA:

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	pág. 5
1.1. Origem da modernidade, colonização e processo de exclusão.....	pág. 5
1.2. Direitos Humanos no projeto da modernidade: fundamentos e evolução histórica...pág.	19
1.3. A questão dos direitos humanos em uma sociedade de exclusão:	
redescobrimdo o passado.....	pág. 39
1.4. O direito à vida, legalidade estatal e novos sujeitos sociais.....	pág. 46

### CAPÍTULO II

DIREITO À VIDA, NECESSIDADES HUMANAS E ALTERIDADE.....	pág. 60
2.1. A problematização das necessidades humanas.....	pág. 62
2.2. Teoria das necessidades e ética da alteridade:	
A construção de uma utopia racional de libertação.....	pág. 76
2.2.1. A praxis dos Novos movimentos sociais	
como expressão da utopia racional pela vida.....	pág. 81
2.2.2. A relação de alteridade entre os sujeitos sociais -	
uma condição para o nascimento de um "novo" direito à vida.....	pág. 85
2.3. O direito à vida, enquanto necessidades e libertação humana. ....	pág. 89

## CAPÍTULO III

O DIREITO À VIDA NO CONTEXTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO.....pág. 96

3.1. O direito à vida como base para a teoria geral dos direitos humanos.....pág. 97

3.1.1. Direitos fundamentais e o direito à vida na Constituição Brasileira de 1988...pág. 106

3.1.2. O problema da eficácia e a concretização do direito à vida.....pág. 116

3.1.3. Direito à vida no Brasil: implicações de direito positivo.....pág. 125

3.2. Direito à vida: da satisfação das necessidades ao desenvolvimento humano .....pág. 134

3.3. Redefinição do direito à vida na sociedade brasileira:

novas estratégias a partir da *praxis* dos novos sujeitos sociais e coletivos.....pág. 146

3.3.1. O direito à vida face à lógica de globalização neoliberal.....pág. 146

a) Direito à vida *versus* globalização neoliberal.....pág. 146

b) Direito à vida e crise de governabilidade.....pág. 150

c) Direito à vida e políticas públicas locais.....pág. 154

3.3.2. Por uma *praxis* libertária pela vida no Brasil.....pág. 159a) Direito à vida: saúde e trabalho *versus* neoliberalismo.....pág. 159b) Direito à vida como segurança (contra a pobreza e a violência)  
e como garantia do desenvolvimento.....pág. 163

c) Direito à vida e desenvolvimento sustentável.....pág. 165

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....pág. 174

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....pág. 178

## RESUMO

Esta dissertação se dedica à contextualização crítica do direito à vida no Brasil, nos dias presentes. Situa-se o debate dentro de um recorte delimitado: perspectiva histórica e social de uma sociedade periférica, marcada pela exclusão social e pelas diversas formas de violação dos direitos fundamentais, todos eles referentes à ampla concepção de direito à vida, aqui sustentada.

O trabalho, conforme disposto no segundo capítulo, sustenta-se a partir dos referenciais teóricos da teoria das necessidades humanas (originalmente concebidas por Marx), pela alteridade (conforme defendido preferencialmente por Enrique Dussel), pela teoria jurídica, no que se refere aos direitos fundamentais (sistema internacional e nacional), bem como reforçado pela praxis libertária dos novos movimentos sociais no Brasil.

Constitui idéia central do trabalho a hipótese de que o direito à vida em sua ampla dimensão, enriquecida pelos referenciais teóricos mencionados, possa constituir-se uma alternativa libertária possível face aos rumos altamente excludentes que vêm sendo adotados pela modernidade em relação aos direitos e garantias fundamentais em seu conjunto, impossibilitando a sua plena realização para a grande maioria dos membros da coletividade humana (estes efeitos são mais cruelmente percebidos em contextos como o da presente sociedade brasileira).

Procurou-se demonstrar ser o direito à vida, muito mais do que um direito garantido em uma norma de direito positivo. Representa na verdade uma necessidade humana radical, uma "utopia racional", cuja realização, embora difícil é plenamente possível como vêm demonstrando de forma inovadora os Novos movimentos sociais no Brasil e outros países da América Latina.

Destacam-se, portanto, sobretudo no terceiro capítulo, novas e criativas possibilidades de emancipação a partir do próprio instrumental do direito positivo. O direito à vida, enquanto "carro chefe" dos direitos fundamentais implica na realização de todos os direitos e garantias fundamentais (princípio da indivisibilidade dos direitos humanos). Temas aparentemente diversos, como saúde, educação, trabalho e meio ambiente sadio demonstram ter uma profunda vinculação como o direito à vida.

**ABSTRACT**

The present study aims, under a interdisciplinary perspective, at doing a critical context of the right to life in Brazil at the present days. The discussion takes place in particular sense: social and historical perspective of a peripheric society, characterised by social exclusion and by various kinds of human rights violation, all of them linked to the extended conception of the right of life, here defended.

The study, as presented in the second chapter, is based on the following theoretical references: On human needs theory (originally conceived by Marx), on the Alterity (as mainly defended by Enrique Dussel), on the juridical theory concerning fundamental rights (national and international system), as well as reinforced by the emancipating praxis of the Brazilian new social movements.

The central idea of this research is the hypothesis that the right to life in its great dimension, enriched by the mentioned theoretical references, might constitute a possible alternative to the highly excludent ways, which have been adopted by modernity in relation to the ensemble of human rights and guaranties. That makes impossible its complete realisation for the great majority of the human community members (theses effects are more cruelly perceived in contexts as the actual Brazilian society)

It was the intention to demonstrate that the right to life is much more than legal right recognised in normative instruments of positive law. It really represents a radical need, a "rational utopia", which realisation, though its difficulties, is very possible as the New social movements in Brazil and other countries of Latin America have shown in a creative way

New and creative possibilities of emancipation are outstanding, based on the proper positive law instruments. The right to life, as a great symbol of the human rights, implicates at the accomplishment of all human rights and guaranties (principle of human rights indivisibility). Themes as health, education, work, and healthy environment, first thought as completely different, demonstrate a deep relation with the right to life.

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é a contextualização crítica do direito à vida, no Brasil dos tempos atuais. Buscou-se demonstrar, que uma vez dotados de consciência crítica libertária, a partir dos fundamentos da Filosofia da Libertação e da Teoria das Necessidades, os direitos humanos fundamentais, representados por uma ampla concepção de "direito à vida", passam a se apresentar de uma forma muito mais concreta e próxima da realidade, pelo que a luta pela sua plena realização se torna plenamente possível.

O método utilizado foi o lógico - dedutivo, bem como o histórico- dialético (em alguns momentos) fazendo um contraponto entre os enfoques do positivismo jurídico - consagrador do direito à vida e dos direitos fundamentais- , da ética da alteridade, das necessidades humanas fundamentais, e do agir comunitário e partipativo dos novos sujeitos sociais e coletivos.

Dada a amplitude e extensão do caminho perpassado, deparou-se com ampla bibliografia, optando-se desde o início por uma bibliografia mais consistente do que extensa e selecionando autores que mais se aprofundaram no tema em questão.

O direito à vida é um direito humano e fundamental, no sentido de norma juridicamente válida, tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como também no direito pátrio. O direito à vida, em especial, foi escolhido por sinalizar com grande propriedade os graves desvios e riscos em que tem incorrido a humanidade no atual momento histórico. Este direito representa de uma forma muito clara a "radicalidade" e toda a urgência de realização de todos os direitos fundamentais na modernidade.

Por trás da opção pela realização do direito à vida, aqui defendida, está o discurso da realização de todos os direitos fundamentais para todos os seres humanos, posto que só assim, poder-se-ia falar em respeito ao princípio da dignidade humana (um dos pilares dos modernos Estados de Direito) e portando do direito à vida.

Quando se pensa em direitos humanos, e portanto no direito à vida, imediatamente vêm a tona alguns conceitos típicos e fundantes da modernidade. Há que se compreender, antes de tudo o significado histórico da modernidade, especialmente quanto à sua materialização em contextos periféricos como o brasileiro. Assim, no capítulo 1, procurou-se, ainda que em caráter explicativo, analisar a partir de uma perspectiva histórico- crítica, qual a

relação da modernidade, da história do direito no Brasil, com a presente temática do direito à vida.

Os grandes problemas jurídico - sociais que afrontam a vida da maioria da população brasileira neste final de milênio têm origem direta no modelo historicamente implantado pelas sempre presentes "elites" deste país. Resta claro que a dominação perpetrada por esta elite se deu mediante o uso do aparato jurídico estatal, quase sempre marcado pela perspectiva liberal individualista e burguesa.

Demonstra-se que o contexto cultural, histórico e social brasileiro tem importância primeira nos principais problemas enfrentados atualmente para a realização dos direitos fundamentais. Neste sentido, vem se apresentando também como alternativa à histórica dominação das "elites", a prática comunitária e participativa de novos sujeitos sociais e coletivos, representados sobretudo pelos chamados Novos movimentos sociais.

Na verdade estes sujeitos coletivos - esclarecidos e conscientes de suas necessidades humanas fundamentais, e da histórica realidade de dominação, opressão, escravidão e atual exclusão social, a que têm sido submetidos - passam a lutar pela realização de seus direitos fundamentais amplamente reconhecidos, embora ainda não concretizados pelo sistema jurídico. Destacam-se neste particular a Constituição Federal Brasileira de 1988 e as mais importantes normas de tratados internacionais relativos aos direitos fundamentais, também nomeadas de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em um segundo momento, no Capítulo 2, passa-se a tratar o direito à vida em sua relação fundante com as necessidades humanas fundamentais e com a alteridade, acrescentando elementos teóricos de cunho filosófico e sociológico. A análise destes temas - teoria das necessidades e ética da alteridade- embora inovadora, não é inédita. Importantes teóricos, como o argentino Enrique Dussel e a húngara Agnes Heller, têm se dedicado a tais questões. Na verdade o que representa uma abordagem diferenciada é a sua aproximação, enquanto elementos fundantes e realizadores dos direitos fundamentais, com o direito à vida em especial.

Neste capítulo então, sem dúvida o mais teórico dos três, trabalha-se com a construção de uma categoria de direito à vida, enquanto expressão de uma necessidade humana fundamental e radical (de vida) a que se pode denominar, no sentido dado por Agnes Heller, de uma "utopia racional". Trata-se sem dúvida também da expressão maior da ética da alteridade, pautada pelo respeito ao outro, pela superação da lógica totalitária, marcante da

modernidade, em que sempre houve dominadores e dominados (exterioridade), e que vem acentuando-se atualmente, pelo que já se fala em incluídos e excluídos.

A América Latina e portanto também o Brasil foi e tem sido palco de históricas violações do direito à vida, o que muitas vezes se deu sob o amparo da filosofia (central, totalitária), da religião, da cultura, bem com do direito dos Estados e nações centrais européias (atualmente também dos Estados Unidos da América).

Para se contrapor à dominação ética - filosófica centralizadora, há que se construir uma ética, uma filosofia autônoma, proveniente da "exterioridade" dos reais interesses e necessidades dos povos excluídos e marginalizados, não reconhecidos "ontologicamente" pela filosofia central. Insurge assim o pensamento emancipatório crítico da Filosofia da Libertação latino americana, neste trabalho referenciado preferencialmente nos escritos de Enrique Dussel.

Uma vez feitas estas colocações teóricas, passa-se finalmente à análise do direito à vida, conforme disposto em normas jurídicas válidas. Trata-se do tema do Capítulo 3. Este é um momento crucial do trabalho, em que alguns esboços conclusivos começam a aparecer. Uma vez apresentado o direito à vida, não apenas sob seu enfoque jurídico positivo como é mais freqüentemente abordado no meio acadêmico, buscou-se fazer um raciocínio realmente interdisciplinar. No sentido de evitar a possibilidade de se perder na amplitude do tema, abordou-se de uma forma mais crítica o atual estágio do direito à vida no Brasil.

O direito à vida é aqui apresentado como base para a teoria geral dos direitos humanos, posto que relaciona-se intimamente com as necessidades humanas, que o fundamentam e conferem legitimidade.

O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, o atual estágio de consagração do direito à vida e dos direitos fundamentais e o problema da eficácia destes direitos, são alguns dos problemas mais "espinhosos" da hodierna doutrina dos direitos humanos. Os referenciais teóricos (elencados no segundo capítulo) passam a ter aqui a justificativa de sua importância nesta dissertação.

De tudo isto passou-se a sustentar que o direito à vida, enquanto utopia racional possível, representa a passagem das necessidades humanas fundamentais ao desenvolvimento humano. Novos modelos e alternativas de políticas públicas são analisadas e propostas.

Finalizou-se o trabalho fazendo novamente a ponte entre direito à vida e a *praxis* dos novos movimentos sociais, como alternativa pela plena realização dos direitos fundamentais, frente a irracionalidade excludente, defendida e implementada pela moderna lógica neoliberal de mercado.

Vida plena: O que era antes um sonho praticamente impossível e distante passa a ser uma possibilidade, uma necessidade, um sonho real e possível de todos os seres humanos indistintamente.

## CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS ENQUANTO DIREITO À VIDA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA <sup>5</sup>

Este capítulo dedica-se a uma primeira aproximação crítica com o direito à vida e os direitos humanos. A partir de um enfoque mais histórico e sociológico busca-se apresentar como os direitos humanos se desenvolveram no decorrer da modernidade, e quais os efeitos deste período sobre a realidade brasileira deste final de milênio.

Os grandes problemas jurídico-sociais que afrontam a vida da maioria da população brasileira têm origem direta no modelo jurídico-político historicamente implantado pelas "elites", primeiramente coloniais e posteriormente "nacionais" deste país.

Face à atual incapacidade da modernidade, sob égide da lógica mercantil, de implementar os direitos humanos, merecem análise os chamados Novos Movimentos Sociais, pautados por uma prática comunitária e participativa, que partir da consciência de suas reais necessidades, vêm se apresentando como real alternativa para efetivação dos mesmos.

### 1.1 - ORIGEM DA MODERNIDADE, COLONIZAÇÃO E PROCESSO DE EXCLUSÃO

A atual sociedade mundial apresenta a olhos nus uma das maiores crises paradigmáticas da sua história. O modelo organizacional a que se chama moderno está em crise e em manifesto contra-senso com a realidade global (cada vez mais desigual e desumana). Para introduzir nesta temática remete-se ao estudioso português Boaventura de Souza Santos<sup>1</sup>, que descreve este contexto, demonstrando a necessidade de mudança paradigmática. De acordo com este autor a modernidade se constitui com base em dois pilares: *O pilar da regulação*; formado por três princípios: o princípio do Estado (Hobbes), o princípio do mercado (Locke) e o princípio da comunidade (Rousseau); e o *pilar da Emancipação*; formado por três dimensões da racionalização e secularização da vida coletiva: a racionalidade moral prática do direito moderno; a racionalidade cognitivo-experimental da

---

<sup>1</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice - O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996, p.236

ciência e da técnica modernas; e a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura modernas.

O equilíbrio pretendido entre a regulação e a emancipação obtém-se pelo desenvolvimento harmonioso de cada um dos pilares e das relações dinâmicas entre eles<sup>2</sup>.

Contudo, para citar o caso dos Direitos Humanos na América Latina, observa-se que desde o início da modernidade o equilíbrio buscado entre regulação e emancipação não ocorreu, havendo predominância do princípio do mercado, algumas vezes juntamente com o princípio do Estado. Isto se deve, à vinculação quase que imediata da modernidade à lógica econômica do capitalismo<sup>3</sup>.

Nesta medida, o desequilíbrio entre regulação e emancipação e o conseqüente excesso de regulação em que veio a saldar-se resultou de desequilíbrios, tanto no seio do pilar da regulação, como no da emancipação.<sup>4</sup>

Desta forma, o Capitalismo originário da modernidade, poderia ser dividido em três períodos (desde o *capitalismo liberal*, passando pelo *capitalismo organizado* até o atual estágio de *capitalismo desorganizado*)<sup>5</sup>

<sup>2</sup> “Esta dupla vinculação é capaz de assegurar o desenvolvimento harmonioso de valores tendencialmente contraditórios, da justiça e da autonomia, da solidariedade e da identidade, da emancipação e da subjetividade, da igualdade e da liberdade (...) Mas é fácil ver que um horizonte tão excessivo contém, em si mesmo, o gérmen de um déficit irreparável. Por um lado, a construção abstrata dos pilares confere a cada um deles uma aspiração de infinitude, uma vocação maximalista, quer seja a máxima regulação ou a máxima emancipação, que torna problemáticas, se não mesmo impensáveis, estratégias de compatibilização entre eles, as quais necessariamente terão de ser assentes em cedências mútuas e compromissos pragmáticos”. (SANTOS. *Pela mão de Alice, Op cit.* p. 78)

<sup>3</sup> Para SANTOS, o projeto sócio-cultural da modernidade constitui-se entre o século XVI e final do século XVIII, sendo que a partir daí se inicia seu verdadeiro teste, momento em que coincide com a emergência do capitalismo, principalmente a partir da primeira grande onda de industrialização

<sup>4</sup> Em relação ao pilar da emancipação, observa-se que historicamente, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica desenvolveu-se em detrimento das demais racionalidades e acabou por colonizá-las. Neste sentido, ressalta, Santos que “a hipertrofia da racionalidade cognitivo-instrumental acarretou a própria transformação da ciência moderna através da progressiva hegemonia das epistemologias positivistas, uma transformação que, se não foi determinada pela conversão da ciência em força produtiva do capitalismo, teve com ela fortíssimas afinidades eletivas.” (In. SANTOS. *Pela mão de Alice, op cit.* p. 78)

<sup>5</sup> 1º Período: Capitalismo Liberal, que cobre todo o século XIX. Este período tornou claro no plano social e político que o projeto da modernidade era demasiado ambicioso e internamente contraditório e que, por isso, o excesso das promessas se saldaria historicamente num déficit talvez irreparável.; 2º. Período: Capitalismo organizado. Este período tentou cumprir, muitas vezes em excesso, algumas das promessas, visando diminuir o déficit, mesmo que irreparável. Inicia-se no final do século XIX atingindo seu apogeu entre as duas guerras mundiais e nas primeiras décadas após a segunda guerra; 3º. Período. Trata-se do chamado Capitalismo Desorganizado. Originado, segundo SANTOS, na década de 60 deste século, é o estágio atual. (sobre isto verificar. SANTOS. *Pela mão de Alice, Op cit.* p. 76-92)

O período do capitalismo organizado, representa a consciência de que o “défice” da modernidade, é de fato irreparável e maior do que se julgou anteriormente, de modo que não faz sentido continuar à espera que o projeto da modernidade se cumpra no que até agora não se cumpriu.

O que caracteriza este período é o surgimento de vários “Novos Movimentos Sociais - NMSs”, que apresentam reivindicações diferentes da Luta de Classes, e têm grande importância em contextos periféricos como o Brasil, por serem suas reivindicações bastante localizadas e práticas, ao que o autor denomina de lógica da “*pós-modernidade de resistência*”, identificada com as chamadas “*mini-racionalidades críticas*”.<sup>6</sup>

Ao estabelecer os quatro espaços da sociedade moderna (espaço global, espaço da cidadania, espaço da família e espaço da produção) e analisá-los separadamente Santos critica a atual lógica capitalista que prega justamente a apolitização, dificultando a prática do princípio da comunidade e emancipação das subjetividades em cada um destes espaços. Ao mesmo tempo, o que impossibilita a emergência e articulação das citadas mini-racionalidades.

Antes de adentrar propriamente a questão dos direitos humanos é preciso aprofundar as características do mundo moderno, palco de grandes conflitos, revoluções, e certamente do nascimento do paradigma jurídico positivista ocidental (e com ele das grandes teorias de Direitos Humanos)

O contexto da “modernidade” está inexoravelmente ligado ao que se chama *civilização ocidental*. A expressão *modernidade* enseja em si mesma, a afirmação da civilização européia, central, ou ocidental.

O que se denomina Civilização Ocidental, é no entendimento do historiador britânico Eric Hobsbawn, um modelo de civilização típico da modernidade, que apresentou seu apogeu no século XIX, iniciando seu declínio com a primeira guerra mundial. Nos dizeres deste importante historiador inglês:

---

<sup>6</sup> Esclarece o autor que “(...) a idéia moderna da racionalidade global da vida social e pessoal acabou por se desintegrar numa miríade de mini-racionalidades ao serviço de uma irracionalidade global inabarcável e incontrollável. É possível reinventar as mini-racionalidades da vida de modo a que elas deixem de ser partes de um todo e passem a ser totalidades presentes em múltiplas partes. É essa a lógica de uma possível pós-modernidade de resistência”. SANTOS. *Pela mão de Alice, Op cit.* p. 102.

*“Tratava-se de uma civilização capitalista na economia, liberal na estrutura legal e constitucional; burguesa na imagem de sua classe hegemônica característica; exultante com o avanço da ciência, do conhecimento e da educação e também com o progresso material e moral; e profundamente convencida da centralidade da Europa, berço das revoluções da ciência, das artes, da política e da indústria, e cuja economia prevalecera na maior parte do mundo, que seus soldados haviam conquistado e subjugado; uma Europa cujas populações (incluindo-se o vasto e crescente fluxo de emigrantes europeus e seus descendentes) haviam crescido até somar um terço da raça humana; e cujos maiores Estados constituíam o sistema da política mundial.”<sup>7</sup>*

Cumprido ressaltar que a categoria *civilização ocidental*, pode ser considerada um dos alicerces do capitalismo e do liberalismo individualista, que por sua vez, influenciaram e ainda influenciam profundamente a concepção liberal e individualista de direito, e portanto também dos direitos humanos. É o que esclarece este autor:

*“Durante o século XIX, alguns países - sobretudo aqueles às margens do Atlântico Norte - conquistaram o resto do globo não europeu com ridícula facilidade. Onde não se deram ao trabalho de ocupar e dominar, os países do ocidente estabeleceram uma superioridade ainda mais incontestável com seu sistema econômico e social, sua organização e tecnologia. O capitalismo e a sociedade burguesa transformaram e dominaram o mundo, e ofereceram o modelo - até 1917 o único modelo- para os que não queriam ser deixados para trás ou devorados pela máquina mortífera da história. Depois de 1917, o comunismo soviético ofereceu um modelo alternativo, mas essencialmente do mesmo tipo, exceto por dispensar a empresa privada e as instituições liberais. A história do século XX do mundo não ocidental, ou mais exatamente, não Norte Ocidental, é portanto determinada por suas relações como os países que se estabeleceram no século XIX como os senhores da espécie humana.”(grifo do autor)<sup>8</sup>*

Seguindo esta linha de análise crítica, constata-se que a dinâmica da maior parte da história do mundo no ‘breve século XX’ é derivada, não original. Consiste essencialmente das tentativas das elites das sociedades não burguesas de imitar o modelo em que o Ocidente foi

<sup>7</sup> HOBBSBAWN. Eric. *Era dos Extremos - O breve século XX. 1914 - 1991*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 16. Este autor descreve a história desta civilização nos 3 volumes do que chama O LONGO SÉCULO XIX, (da década de 1780 a 1914); quais sejam: A Idade da Revolução (1789 - 1848), A idade do Capital (1848-1875) e A Idade dos Impérios (1875 -1914).

<sup>8</sup> Para essa sociedade, as décadas que vão da eclosão da I<sup>a</sup>. guerra mundial aos resultados da 2<sup>a</sup> foram uma Era da Catástrofe. Houve ocasiões em que mesmo conservadores inteligentes não apostaram em sua sobrevivência. Os imensos impérios coloniais erguidos durante a Era dos Impérios foram abalados e ruíram em pó. (In. HOBBSBAWN. Eric. *Era dos Extremos - O breve século XX*, Op, cit, p. 198.)

pioneiro, visto como o de sociedades que geram progresso, e a forma de poder e cultura da riqueza, com o 'desenvolvimento' tecno-científico, numa variante capitalista ou socialista. Não havia outro modelo operacional além da 'ocidentalização' ou 'modernização' ou o que se queira chamá-lo.

Desta feita, isto tudo determinou que “a história dos responsáveis pelas transformações no 3º mundo<sup>9</sup> neste século é a história da elite, às vezes relativamente minúscula, pois além da quase total ausência de instituições de política democrática - só uma minúscula camada possuía o necessário conhecimento, educação, ou mesmo alfabetização elementar.”<sup>10</sup>

Ao fim do século XX, principalmente a partir da década de 70, a economia mundial vem se caracterizando pela “transnacionalidade”, operando sobre as barreiras da ideologia do Estado. Há uma crise nos países capitalistas, (com o ressurgimento de antigos problemas como o desemprego, desigualdade de renda e social) e desmoronamento dos estados socialistas.

Este contexto é marcado pelo surgimento de iniciativas emancipatórias, sobretudo em realidades periféricas como a da América Latina: os chamados Novos Movimentos Sociais.<sup>11</sup> O Final dos anos 60, constitui o palco privilegiado para o surgimento destes movimentos, tornando-se também importante referência para os anos 90.<sup>12</sup>

Feita esta breve introdução sobre o contexto da modernidade (e sua crise) passa-se a abordar a questão sob a ótica da filosofia da libertação e ética da alteridade que fulcram o presente estudo.

No que diz respeito à América Latina, o pensar crítico estava desde o início impossibilitado de expressar-se dentro do sistema categorial herdado da Europa e Estados Unidos. Mas conseguiu-se abrir este caminho, desde a “negatividade”, a partir de uma

---

<sup>9</sup> Em relação ao terceiro mundo segue-se o entendimento de Hobsbawn, para quem “descolonização e revolução transformaram de modo impressionante o mapa político do globo. O número de Estados internacionalmente reconhecidos como independentes na Ásia quintuplicaram. Na África, onde havia um em 1939, agora eram cerca de 50. Mesmo nas Américas, onde a descolonização do início do século XX deixara atrás, umas 20 repúblicas latinas, a de então acrescentou mais uma dúzia. Contudo, o mais importante nelas não era o seu número, mas seu enorme e crescente peso demográfico, e a pressão que representavam coletivamente.” IDEM, p. 337

<sup>10</sup> HOBBSAWN. Eric. *Era dos Extremos - O breve século XX*, Op. cit. p. 201

<sup>11</sup> Ver. SANTOS. *Pela mão de Alice*, Op cit. p. 261-3

categoria que permitia pôr em questão o “todo” e, ao mesmo tempo, afirmar a peculiaridade, a alteridade, a realidade distinta latino americana. Esta categoria, é a da ‘exterioridade’, que sempre se joga no nível da práxis, no nível da ação humana ética<sup>13</sup>.

Portanto, para Enrique Dussel, é a partir da exterioridade, ou de uma exterioridade analética, que se destaca a América Latina, como “o Outro”, fora do centro imperial dominador e com isso pode-se pensar uma ética de sua libertação<sup>14</sup>.

Historicamente, no caso da América Latina, é a visão ontológica da totalidade que se impõe à “negatividade” dos que estão fora do âmbito do seu ser. Pode-se aqui relacionar o ‘ego cogito’ Cartesiano, que viria posteriormente, com a justificação do ‘ego conquiro’ - eu conquisto, iniciado muitos anos antes, à época das “grandes descobertas” e “descobrimientos”. Foi este o processo aplicado pela filosofia (a política, a economia, a pedagogia, a teologia...) europeia sobre o resto do mundo. Trata-se de uma extrema violência, mas que é perfeitamente “legalizada” pelos poderes “constituídos” e não raras vezes “abençoada” pelas diversas instituições religiosas de nosso meio. Neste sentido, a realidade do “outro”, o sujeito para além do sistema de dominação - do ser da totalidade vigente - é a proposta principal da ética da alteridade e por consequência, da filosofia da libertação.<sup>15</sup>

A crítica social elaborada a partir da Teoria das Necessidades<sup>16</sup>, o outro “pilar”, se é que se pode dizê-lo, dos objetivos deste trabalho, já se configurava materialmente naquele momento histórico. Trata-se do oprimido no sistema, que não vê satisfeitas suas necessidades humanas fundamentais. (este tema será abordado em maior profundidade no próximo capítulo).

---

<sup>12</sup> Os Movimentos sociais dos anos 60 tentaram pela primeira vez combater os excessos de regulação da modernidade através de uma nova equação entre subjetividade, cidadania e emancipação. (SANTOS. *Id. Ib*). Este tema será devidamente aprofundado no decorrer do trabalho.

<sup>13</sup> Explica Dussel, que “além do horizonte da totalidade do sistema estabelecido, seja ele qual for, existe sempre ‘o outro’ que pode interpelá-lo desde a exterioridade”. Ver. DUSSEL, *El humanismo en la antropología de la cristandad*, *Op cit.* p. 13

<sup>14</sup> por “exterioridade analética” entende-se a “interpretação da exterioridade (meta) ao horizonte ontológico de uma cultura (physis), o que faz de nossa descrição uma história metafísica...” In. DUSSEL, E. *Para uma ética da libertação latino americana - III, Erótica e pedagógica*. São Paulo: Loyola, 1982. P. 24

<sup>15</sup> Entende-se que este novo sujeito, o “outro” afirmado por Dussel, base da ética da alteridade, tem corpo sobretudo nos chamados novos sujeitos coletivos de direito (novos movimentos sociais). Este contexto possibilita uma compreensão efetiva do problema da contextualização e concretização dos direitos humanos (Direito fundamental à vida).

<sup>16</sup> Conforme desenvolvida pela filósofa Agnes Heller, a partir de um enfoque marxista, destacando-se sua obra *Teoria de las Necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1985.

No sentido geopolítico, trata-se do mundo periférico, ou da América Latina; no sentido sócio-econômico, trata-se do pobre; no sentido sexual (no machismo), trata-se da mulher oprimida, etc. Eis que vão se delineando os primeiros passos para o surgimento do que seria posteriormente a Filosofia da Libertação Latino Americana<sup>17</sup>. Assim esclarece Enrique Dussel:

*“ A filosofia da libertação latino americana (...), é um intento de produzir um discurso filosófico a partir da realidade latino americana em fins do século XX, tempo de extrema opressão, e que nos leva a pensar no final do século XVIII, quando muitos heróis e mártires começaram a tomar consciência da necessária emancipação em relação a Espanha e Portugal. Hoje a luta é muito mais profunda e o grau de consciência necessária é mais difícil; mas deve ser, por isso mesmo, mais precisa e pertinente. ”*<sup>18</sup>

Feita esta breve contextualização histórico filosófica, mostra-se apropriado introduzir o tema da formação do *ethos* conquistador ibérico bem como suas conseqüências para a América Latina.

Dussel, aborda a questão da história latino americana indo aos primórdios, propriamente ditos, da história das grandes civilizações e como diz dos primeiros *núcleos ético míticos*. Para este autor, a história mundial poderia ser dividida em três momentos progressivos: 1- o da organização *das seis principais totalidades civilizadas*<sup>19</sup>; 2- o da inrrupção da *exterioridade nômade e invasora dos indo-europeus* (cujos descendentes são os

<sup>17</sup> Vale elencar aqui, em caráter superficial, os principais espaços onde se configura a “dominação totalitária” conforme descrito pela Filosofia Dusseliana: A Erótica (dominação do homem sobre a mulher ); a Pedagógica (dominação do pai sobre o filho, em sentido lato, o que envolve também os vícios do sistema educacional em relação às crianças e jovens); a arqueológica (que significa a desconsideração por aspectos culturais e tradicionais e históricos de um individuo ou de um povo ); e a política (que descreve a dominação entre os irmãos, membros da comunidade/humanidade).

<sup>18</sup> In. DUSSEL, E. *Para uma ética da libertação latino americana - III*, p. 15.

<sup>19</sup> In. DUSSEL, E. *Para uma ética da libertação latino americana - III* p. 36: Trata-se da mesopotâmica, da egípcia, a do vale do rio Indo, a do vale do rio amarelo, a cultura maio-asteca e a cultura inca.

Ressalta Roque Zimmermann, que “(...) na diacronia histórica, não aconteceu a partilha, a soma das experiências, conquistas e vitórias do homem sobre o meio agreste e hostil, mas a rapina e a dominação. E tudo isto se torna visível com sempre maior nitidez desde o alvorecer do que chamamos civilização...” In. ZIMMERMANN. *América Latina - o “não ser”*. Op cit. p.66.

gregos e romanos), e 3- a lenta expansão da *exterioridade semita*<sup>20</sup> que acabará se tornando sujeito da história mundial

Como ponto marcante este autor destaca o encontro da cultura, *indo-européia*<sup>21</sup> com a *semita*, por meio da religião cristã. Este acontecimento pode ser considerado como um dos mais fantásticos choques culturais da humanidade. Atualmente somente a Índia e o Sudeste Asiático conservam a tradição ontológica do homem indo europeu.

É dada uma maior ênfase nos povos semitas, pois “para os semitas, a partir de sua dura vida no deserto”... “o ser é o ouvido, o novo, o histórico, o que é procriado a partir da liberdade”.

Tendo em mente este panorama histórico inicial não é difícil concluir juntamente com Dussel que o cristianismo, cuja espiritualidade é semita, conforme as palavras de PIO-XI<sup>22</sup>, e o Islã, influenciaram profundamente a história de todo o Ocidente, e assim também a da Península Ibérica e da América Latina.

Não há dúvidas de que o cristianismo representou uma clara reação à absolutização e à dominação greco-romana, recebendo destas culturas grande influência: Da Grécia o cristianismo teria incorporado a ontologia e o dualismo antropológico; de Roma, recebe a estrutura organizacional e jurídica, bem como a vontade de dominar. Daí, como sabemos resulta uma “totalidade cristã” organizada estrategicamente em três grandes ecumênes: A Romana; A Bizantina; e A Russa.

Contraposta a esta totalidade, surge uma outra no oriente: o Islã, que com seu crescimento rapidamente chega às fronteiras do domínio cristão.

Por fim, pode-se concluir, para os efeitos históricos e introdutórios que aqui se colocam que o confronto entre estas totalidades consolidou a totalidade cristã no contexto europeu, formando o *ethos* do homem que será o conquistador das costas africanas, Extremo

<sup>20</sup> A expansão dos povos semitas inicia-se provavelmente no século XXV aC, quando os Acádios invadem a baixa mesopotâmia. Cf DUSSEL, *Para uma ética*. Op. cit., p.36

<sup>21</sup> Os Indo europeus são povos originários da estepe euro-asiática, que através de milênios ocuparam imensas regiões desde a Mongólia até a Rússia oriental. São povos que conseguem organizar política, econômica, cultural e religiosamente as grandes culturas afro-euro-asiáticas: este grupo humano “é portador de uma cultura altamente coerente, que mais tarde, na Grécia e na Índia, será logicamente pensada em metódica racionalização”, uma vez que, “desde sua origem na estepe euro-asiática, o ser é o visto, o permanente desde sempre, e que se mostra à luz do dia”, (In. DUSSEL, E. *Para uma ética da libertação latino americana - III*, p.40)

Oriente, América, por volta dos séculos XV e XVI, e posteriormente do mundo todo. Esta compreensão histórica é fundamental para entendermos a realidade latino americana nos dias de hoje<sup>23</sup>

Anteriormente foi tratado o chamado *ethos* do colonizador, seu *núcleo ético mítico*, e até o caráter questionável do ponto de vista ético humanitário de suas conquistas, de caráter dominador e totalitário, conforme demonstrado.

Um dos temas mais “levantados” academicamente, com relação à América Latina é o seu insistente ou inerente (como parecem entender muitos) subdesenvolvimento. Uma análise histórica a partir da ótica da libertação oferece “pistas” interessantes no sentido de ampliar o entendimento sobre esta questão.

Há teses, bastante difundidas, inclusive nos bancos escolares que ‘buscam’ explicar o porquê do ‘atraso’ latino americano. Alguns afirmam, por exemplo, que a Espanha teria transplantado as instituições arcaicas do feudalismo ibérico em decadência, enquanto que a América do Norte teria sido beneficiada pela transformação das instituições progressistas do capitalismo inglês. Outros ainda há, que opõem o espírito protestante - empreendedor dos colonizadores do Norte, ao espírito católico retrógrado dos colonizadores do sul.<sup>24</sup>

Adota-se preferencialmente, o entendimento segundo o qual, as verdadeiras causas do subdesenvolvimento latino americano, são apenas duas:<sup>25</sup>

1- A primeira é afirmada por Eduardo Galeano, para quem, “a pobreza do homem latino americano é resultante direta da riqueza da terra”<sup>26</sup>, bem como por Pablo Richard<sup>27</sup>,

<sup>22</sup> Sobre a origem semita do cristianismo ver DUSSEL, E. *El dualismo en la antropología de la cristandad*, Buenos Aires: Editoria Guadalupe, 1974, p. 13-31.

<sup>23</sup> “Se o que se denomina *Idade Antiga* é, na verdade, a preponderância indo-européia (expansão helenística, impérios romano, persa, chinês, etc); se o que se denomina *Idade Média* é a preponderância semita (cristandade bizantina latina e califados árabes), a *Idade Moderna* é o tempo da dominação da Europa Latina, à qual se incorpora a “Terceira Roma”: a Rússia Moscovita. A América Latina nasce então como o filho de uma mãe ameríndia e do prepotente pai hispânico”. (In.DUSSEL, E. *Para uma ética...III, Op. cit.*, p.46 .

<sup>24</sup> RICHARD, Pablo. *Morte das Cristandades e Nascimento da Igreja. Análise Histórica e Interpretação Teológica da Igreja na América Latina* .2e. São Paulo: Paulinas, 1984, p 32. Outros estudiosos, afirmam, com bastante aceitação, as teses que atribuem ao clima tropical e seus “ventos alíseos” o “caráter congenitamente indolente do povo brasileiro”. A se aceitar estas hipóteses, aceita-se também a idéia de que o subdesenvolvimento estaria intrinsecamente ligado a ser latinoamericano. O que se faz aqui nada mais é do que repetir algumas teses do século XVI sobre o índio americano; (neste sentido ver. TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América. A questão do Outro*. São Paulo: Martins Fontes, 1983, p. 183-239).

<sup>25</sup> ZIMMERMANN. *América Latina - O não ser.*, Op cit. p. 85

<sup>26</sup> GALEANO, Eduardo. *Veias Abertas da América Latina*. 8.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 21.

para quem é a enorme riqueza em recursos naturais e humanos o que nos condenou, desde a origem, a uma economia exportadora e dependente.

2- A segunda se refere às classes dominantes, que desde o início, nasceram e enriqueceram como agentes locais e dependentes da exploração das metrópoles coloniais, e, como tais, elas orientaram o continente para o subdesenvolvimento econômico, político, cultural e religioso.

Pois bem, caminhando para a conclusão deste item, tem-se como marcantes os diferentes enfoques sobre a modernidade : vista sob o ângulo do colonizador, historicamente dominante (“civilização ocidental”) e sob o ângulo do excluído, historicamente dominado (no caso, os setores populares na América Latina). Sobre esta importante, presente e muitas vezes não considerada dicotomia é que vale a pena aqui se debruçar, no intuito de uma melhor compreensão do contexto da modernidade, em que nascem e se desenvolvem os conceitos de Estado Constitucional de Direito, sistema de proteção dos direitos humanos e fundamentais, entre outros, que virão prever e estabelecer mecanismos para a realização do aqui buscado direito à vida..

Por modernidade entende-se aqui, em conformidade com WOLKMER, uma “nova visão de mundo que emerge fundada numa racionalização ético-filosófica e técnico-produtiva, expressando valores, crenças e interesses próprios das camadas sociais emergentes em luta contra o feudalismo aristocrático fundiário”. Esclarece este autor que “fatores como o renascimento, a reforma, o processo de secularização, e as transformações econômico-mercantis, e o progresso científico favoreceram o advento de uma cultura liberal individualista”. Os princípios norteadores da concepção político-social liberal individualista, por sua vez, “definem-se prontamente com o advento do sistema comercial capitalista e com a organização social da burguesia- individualista.” Tudo isto faz do “ser individual”, um “ser-absoluto”.

---

<sup>27</sup> Cf. RICHARD, Pablo., *op cit.*p.32

Sobre isto, vale citar um trecho conclusivo de Roque Zimmermann: “Portanto, porque esta terra foi e é rica, desde o início despertou a cobiça do europeu. Com o ouro e a prata da América do Sul tem início a acumulação capitalista européia que lhe permite todos os passos seguintes num desenvolvimento e bem-estar crescentes. Ainda hoje, nossas riquezas naturais e a mão-de-obra barata de nossos trabalhadores são imprescindíveis à manutenção do ‘welfare state’ (consumismo e bem estar material) dos impérios do centro”. (ZIMMERMANN. *América Latina - O não ser. Op cit.*p.85)

poucos dias, e, ainda, subir a postos muito elevados, por serem estes desproporcionais a suas pessoas”.<sup>31</sup>

No que se refere às lutas pela “emancipação política” na América Latina, até 1960, Dussel situa de forma brilhante a passagem das metrópoles hispânica e portuguesa (não industrializadas) para a inglesa, já industrializada (A Inglaterra é o primeiro país a ter uma revolução industrial: 1750 a 1800), havendo sempre uma centralidade européia.

É no sentido de implementar a política imperialista que os países dominantes, primeiro a Grã-Bretanha e depois os Estados Unidos atuaram na América Latina, promovendo divisões e disputas internas. Não é este exatamente o tema deste trabalho, mas pode-se destacar, por parte da Inglaterra, o incentivo e o financiamento da guerra de tríplice aliança contra o Paraguai, que apresentava o perigo de um processo de auto afirmação nacional (único e bem sucedido até aquele momento na América Latina), no que resultou no atraso deste país e outros, como a Bolívia. Por parte dos Estados Unidos destacam-se, a política do *big stick* (cassete), que contribuiu para arruinar o projeto de solidariedade latino-americana de Simón Bolívar; A doutrina Monroe - o *Manifest Destiny* (1823): “a América para os americanos”, leia-se, americanos do norte, que levou à guerra do Chaco entre bolivianos e paraguaios, onde morreram mais de 90 mil pessoas, com efeitos até a atualidade.

Tem-se que após séculos de dominação e exploração intensa dos recursos humanos e ambientais das colônias latino americanas, pela metrópoles ibéricas européias, as primeiras progressivamente foram “conseguindo a sua emancipação política”. Nasce assim uma série de novas nações “independentes” que vão sendo novamente “colonizadas”, desta vez de uma forma diferente. É o início da industrialização capitalista liberal. A era do mercantilismo já está chegando ao fim. Países como Espanha e Portugal, que não desenvolveram suas indústrias, preocupados apenas a acumular riquezas a custa do trabalho e vidas dos povos latino americanos, se viram transformados também em “colônias”<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> LAS CASAS, Bartolomé de. *O Paraíso destruído. Brevíssima relação da destruição das Índias- A sangrenta História da Conquista da América Espanhola*. 2ed. Porto Alegre: L&PM editores, 1984.

Las Casas pode ser citado como o primeiro teórico da filosofia da libertação latino americana, exercendo grande influência em Dussel, como se vê no trecho a seguir: “O ouro e a prata, a riqueza, é exatamente o projeto existencial do homem moderno europeu, do homem burguês medieval que, como não era nobre (não podia tender a estar-na-honra), nem na igreja (não podia tender a estar-na-santidade) teve de se contentar com o projeto desprezado de estar-na-riqueza.” IN DUSSEL, Enrique. *Caminhos de Libertação Latino Americana II*, São Paulo: Edições Paulinas, 1985. p. 59

<sup>32</sup> Esta questão é esclarecida por Dussel: “(...)pelo tratado de Methuen de 1703, Portugal se coloca na situação de colônia industrial da Grã-Bretanha, (...) as guerras de independência (1808-1825) não são mais do que a

Inicia-se desta forma uma “cultura imperialista” na América Latina. Neste sentido é análise de Dussel:

*“(...)em 1824 o chanceler britânico, Lorde Canning, opinou: ‘A América espanhola está livre, e se não conduzirmos mal nossos assuntos, ela será inglesa’. A partir de 1880, produz-se o auge do liberalismo como criador de um capitalismo industrial universal. Fenômeno que recebeu do economista inglês J.A Hobson o nome de imperialismo, ou que culturalmente significará a implantação do pragmatismo e do positivismo como ideologia, a secularização como luta contra a religiosidade popular, isto é, a unificação de todas as culturas em torno do ‘centro’ norte-atlântico, que aos poucos, e aceleradamente a partir de 1929, e sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial (1945), passará às mãos dos Estados Unidos”.*<sup>33</sup>

Ainda sobre o Imperialismo vale citar o estudioso brasileiro Newton Carlos:

*“O que se chama América nasceu em nossa América Latina, de sangue ibérico. Esse novo mundo foi incorporado ao mundo espiritual do ocidente por meio de um processo de transfusão imperial da Europa. Transformou-se num Ocidente de segunda classe, de faminto, analfabetos e marginais. Os tão proclamados e defendidos ‘valores’ ocidentais não incluem entre nós, como na ‘madre’ Europa, o direito à vida em condições mínimas de decência.”*<sup>34</sup>

Neste sentido, apesar de já se ter ultrapassado a fase da cara “emancipação política”, a maioria dos países (quase totalidade) tem vivido, desde 1959, o que se pode chamar de “crise de dependência”. Esta é a etapa histórica que ainda está sendo escrita. Neste sentido, inequívoca é a abordagem de Roque Zimmermann, deste período:

*“Politicamente esta etapa coincide com o fim dos populismos; economicamente, com o desenvolvimentismo; religiosamente, com a fundação do CELAM, com o Vaticano II e com Mendellín; socialmente, com a crescente inquietação das massas populares, secularmente alijadas das benesses da*

---

passagem da metrópole hispânica para a inglesa, mas de qualquer forma dependência européia. (...) A ruptura da cristandade das Índias, a crise cultural pela universalização e pela entrada da França (como potência ‘cultura’), o liberalismo como doutrina propícia à metrópole e com o que se assegura a abertura dos portos aos seus produtos, configurava a divisão da América espanhola em pequenas nações dispersas. O Brasil, por decisão do rei de Portugal, por sua unidade somente conseguida em fins do século XVIII (graças às crescentes explorações do outro), pôde sair da crise unificado.” IN DUSSEL E. *Para uma ética...III*, p. 50.

<sup>33</sup> DUSSEL., *Para um ética...III*. Op.cit.p. 51-52

<sup>34</sup> Newton Carlos. *Folha de São Paulo*, de 14 de Outubro de 1984, p. 2

'civilização', com radicalizações para a esquerda e a radicalização para a direita das oligarquias dominantes - formadas pelos grupos econômicos, burguesia e Forças Armadas. É o tempo marcado pelas ditaduras fascistas da direita." <sup>35</sup>

Também têm grande importância nesta época a Revolução Cubana, a eleição e queda de Allende no Chile e o aparecimento de vários grupos revolucionários e posteriormente movimentos sociais na América Latina.

Por outro lado é o período também de conscientização, organização e conquistas por parte dos sujeitos sociais organizados. É neste contexto que tem grande desenvolvimento a Filosofia da Libertação. Ou seja, se por um lado tem-se as forças do poder, do capital, da burguesia tecnocrática, de outro tem-se os trabalhadores, os sindicatos, os grupos de base, as associações de bairro. É interessante e até mesmo fascinante a constatação, que abordaremos mais tarde, de que foi justamente no período de ditadura (de maior crise emancipatória, de maior repressão às necessidades reais), que os sujeitos coletivos brasileiros se organizaram, formando interessantíssimos movimentos sociais, associações de bairro, etc. <sup>36</sup>

Esta organização popular, se deu fundamentalmente graças ao apoio da igreja. É o claro exemplo das CEBs - Comunidades Eclesiais de Base, que deram apoio, incentivo e muitas vezes proteção a inúmeros movimentos sociais e suas lideranças no Brasil. <sup>37</sup>

O presente título teve por finalidade apresentar uma breve contextualização da história da América Latina, dentro da "modernidade", partindo de sua "colonização", "emancipação política", até os dias atuais, com base em algumas categorias da filosofia da libertação e ética da alteridade. Feito isto pode-se adentrar a temática dos Direitos humanos especificados no direito à vida.

---

<sup>35</sup> Ressalte-se também que esta é uma época marcada pelo grande poderio das empresas multinacionais, pela falência da CEPAL e pela Institucionalização da Doutrina da Segurança Nacional. Para este autor estas mudanças são pensadas e têm origem internacionalmente, mais precisamente nos órgãos de inteligências dos países centrais. Tudo isso levou então a uma "total alienação (estrangeirização) da economia, da política e da cultura da América Latina." (ZIMMERMANN. R. *América Latina, o não ser...*. Op cit. p. 99)

<sup>36</sup> Neste sentido pode-se citar o livro: *Brasil Nunca Mais*, da comissão de justiça e não violência de São Paulo.

<sup>37</sup> Ressalte-se que a Igreja (aqui entendida como a Igreja Católica Romana), que secularmente foi aliada dos dominadores, foi sacudida pelo Vaticano II, e a partir de Medellín voltou-se em direção ao povo (periferia urbana, camponeses, marginalizados). É o que se pode chamar de "Nova Cristandade".

## 1.2 - DIREITOS HUMANOS NO PROJETO DA MODERNIDADE: FUNDAMENTOS E PROBLEMATIZAÇÃO

Uma vez situados no contexto da modernidade, tendo discorrido também sobre a história moderna e pré moderna (se é que se pode dizê-lo) da América Latina, destina-se este tópico, a realizar uma contextualização histórica da realidade brasileira, com relação aos direitos humanos. Destaca-se a ineficiência do paradigma da modernidade, sobretudo em contextos periféricos, no que tange aos direitos fundamentais, bem como o conseqüente surgimento dos sujeitos coletivos frente à legalidade estatal.

Neste sentido é que se pretende iniciar a tratativa dos direitos humanos, especificamente, o direito à vida em sua mais ampla dimensão, situando-o no atual contexto da sociedade brasileira. A análise histórico - social crítica dos direitos humanos faz-se imprescindível. Adota-se portanto, como delimitação temporal, o período do início da modernidade até os dias correntes.

No que diz respeito ao espaço territorial que interessa mais diretamente, a realidade brasileira, a consciência crítica do pensador historiador é fundamental, uma vez que toma parte no processo histórico.<sup>38</sup>

Com vistas à compreensão da realidade dos direitos humanos na modernidade periférica, faz-se imprescindível a contextualização histórica do paradigma de direito liberal individualista burguês. Pode-se afirmar que o paradigma jurídico moderno apresenta os seguintes elementos teórico instrumentais principais: *Características* : geral, abstrato, coercível e impessoal.

O início da história dos direitos humanos conforme concebidos pela modernidade coincide com a formação dos chamados “Estados Modernos” e com a consagração do Direito estatal de cunho individualista. Isto é, predomina na modernidade uma visão individualista e positivista dos direitos humanos.

---

<sup>38</sup> “O que se deve destacar, como atributo do ‘pensador/libertador’ latino americano para a nova historicidade das formas de controle legal e de normatividade social, é a afirmação de uma alteridade emancipadora, mediante um direito livre da injustiça e da coerção, composta por sujeitos cidadãos autênticos. Introduzem-se, assim, na pesquisa histórica, os conceitos de ‘alteridade’ e ‘justiça social’.” WOKMER, *História do Direito no Brasil*, Op.cit. p.23 e ss.)





A problemática, dos fundamentos dos direitos humanos é abordada por Fábio Konder Comparato. Este autor, remete imediatamente às origens da filosofia grega e ao pensamento moderno, sobretudo em Kant:

*“Temos pois, que enquanto em Aristóteles, princípio ou fundamento significa essencialmente a fonte ou origem de algo, na filosofia ética de Kant, passa a significar a razão justificativa. (GRUND).”*<sup>39</sup>

Deduz-se logo de início, portanto, que o fundamento de determinada organização social não pode ser apenas a força, impondo-se também o princípio ético. Ocorre que, até a idade moderna, o fundamento (justificativa ética) do direito vigente era de caráter transcendente (com base na natureza ou com base na divindade).

No que diz respeito aos direitos humanos, privilegia-se a sua contextualização dentro da modernidade. Quais são seus elementos mais determinantes? Quais os efeitos da conformação social moderna para a construção do paradigma jurídico em vigor? Estaria este paradigma em crise, quais os aspectos e alternativas a esta crise, se é que ela existe?

A idade moderna, aqui, portanto, interessa mais de perto. Neste sentido vale destacar um trecho de Comparato:

*“A idade moderna, que irrompe no campo ético-religioso com a crise da consciência europeia do século XVII, assistiu ao esfacelamento dos fundamentos divinos da ética, na cultura ocidental, de formação judaico-cristã. É certo que a atual ascensão das tendências fundamentalistas representa uma reação importante contra o laicismo moral. Mas ao mesmo tempo o grande avanço das comunicações “torna difícil a aceitação de uma única revelação divina como fundamento absoluto da ética.”*<sup>40</sup>

Conclui-se, com base neste autor que a modernidade e principalmente o século XVII, oferece o terreno para a validade destes direitos, cujos principais expoentes doutrinários são o

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. Livro Delta 1, USP, 1998., p.4

<sup>40</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*., p. 5

jusnaturalismo e o juspositivismo<sup>41</sup>, com destaque para o positivismo jurídico que acabou se impondo. Percebe-se, atualmente, as limitações do modelo positivista, sobretudo em seu enfoque originariamente individualista, liberal e burguês. Não poderia ser diferente, uma vez que o marco desta corrente é a revolução francesa, que se mostrou no seu decurso eminentemente individual e burguesa<sup>42</sup>. É o que destaca Fábio Konder Comparato:

*“A grande falha teórica do positivismo, porém, como as experiências totalitárias do século XX cruamente demonstraram, é a sua incapacidade (ou formal recusa) em encontrar um fundamento ou razão justificativa para o direito, sem recair em mera tautologia. O fundamento ou princípio de algo existe sempre fora dele, como sua causa transcendente, não podendo pois nunca, sob o aspecto lógico e ontológico, ser confundido com um de seus elementos componentes.”*

Continua o autor, para concluir que:

*“Tudo isto significa a rigor, que a afirmação de autênticos direitos humanos é incompatível com uma concepção positivista do direito. O positivismo contenta-se com a validade formal das normas jurídicas, quando todo o problema situa-se numa esfera mais profunda correspondente ao valor ético do direito.”*<sup>43</sup>

O ponto de vista supra exposto constitui um dos principais questionamentos da atual teoria crítica do direito. Parte-se da constatação de que a divindade ou a natureza, não mais são suficientes fundamentos para os direitos humanos. Impõe-se a DIGNIDADE DO HOMEM, como fundamento dos direitos humanos.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> O antinaturalismo ou voluntarismo de Hobbes, Locke e Rousseau, parte principalmente da idéia de que a sociedade política funda-se na necessidade de proteção do homem contra os riscos de uma vida segundo o ‘estado de natureza’, onde se destaca a ‘insegurança máxima’. Daí resulta a grande matriz do positivismo jurídico: a explicação formal do direito. Sobre a dualidade Direito natural – Direito positivo. Neste particular ver. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 35-46; e BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>42</sup> Pode-se afirmar que a “queda” do jusnaturalismo, e ascensão do positivismo (quase que “nas suas costas” como sugere Michel Miaille. *Introdução crítica ao direito*. 2.ed. Lisboa: Editora Estampa, 1989), apresenta entre outros os seguintes marcos históricos: promulgação dos códigos (Napoleão) e ataque do historicismo jurídico alemão.

<sup>43</sup> Este é também parece ser o entendimento de HEGEL, para quem “fundamento só existe como fundamento de algo, de outra coisa”. (In. COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. *Op.cit.*, p.6)

<sup>44</sup> “Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente daquele que o criou. O que significa que este fundamento não outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias” (COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. *Op.cit.*, p.7)

Infelizmente isto não resolve ainda o problema. O que é dignidade humana para uns pode não ser para outros (o que espera-se não seja o caso das necessidades humanas fundamentais).

De todas as formas, visando definir a especificidade ontológica do ser humano, para a partir desta, fundar a sua dignidade no mundo, a antropologia filosófica vem aos poucos estabelecendo um “consenso sobre algumas características próprias do ser humano, a saber, a liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano”.<sup>45</sup>

Tais categorias por expressarem as condições por assim dizer da realização da dignidade humana, são melhor compreendidas pela sua direta relação com a “indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais”, aqui defendida. Ou seja, pode-se afirmar que a sua realização deve se dar em conjunto. É triste notar, para não se falar em direitos, que nem mesmo as características humanas “consensuais” de dignidade humana, supra citadas não têm se verificado em relação à maioria dos seres humanos no mundo atual. Neste sentido Comparato ressalta a imperativa e inquestionável importância da dignidade humana:

*“A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independentemente das qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. Daí decorre a lei universal do comportamento humano em todos os tempos, que Kant denomina imperativo categórico: ‘age de modo a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na de todos outros homens, como um fim e jamais como um meio’.”*<sup>46</sup>

<sup>45</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. Op. cit. p. 15. No intuito de melhor abordar o tema dos fundamentos dos direitos humanos este jurista busca aprofundar estes conceitos fundamentais: A AUTOCONSCIÊNCIA, “opõe-se ao estado de alienação, que é a negativa da especificidade humana, como enfatizou FEUERBACH. Alienado diz-se o homem que é incapaz de exercer sua liberdade e que vive, portanto, em situação de permanente heteronomia. MARX aplicou tal conceito, como sabido, à sociedade de classes e à classe operária em particular. Entendeu, que a partir do momento em que a classe operária lograsse adquirir autoconsciência e superar dialeticamente seu estado de objetiva alienação, toda a sociedade seria enfim humanizada”.(grifo nosso); SOCIABILIDADE, refere-se ao fato de que “o indivíduo humano somente desenvolve suas virtudes de pessoa, de homem capaz de cultura e auto-aperfeiçoamento, quando vive em sociedade...”; A HISTORICIDADE, representa o fato de que o “homem aparece como um ente cujo ser não se completa, nem se consuma jamais (o permanente inacabado de que falou Heidegger), mas que vai, ao longo da história, modificando-se pela experiência acumulada e o projeto de novos ensaios de vida”; A UNIDADE EXISTENCIAL, expressa a idéia de que todas os seres humanos em conjunto, constituem um ente único e rigorosamente insubstituível no mundo. (*Idem.*, p. 15-19)

<sup>46</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. Op. cit. p.19.

Assim, parece não haver dúvidas quanto à historicidade dos Direitos Humanos, que têm alcançado um papel de grande destaque nos dias atuais. “Um dos fatores da primazia dos Direitos Humanos resultou da apropriação dessa bandeira por todos os oprimidos da Terra”. Cada vez mais pessoas têm invocado os “Direitos Humanos na sua luta cotidiana”.<sup>47</sup> Percebe-se que a titularidade dos direitos humanos é a existência do homem. Estes direitos se diferenciam dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos em função de particularismos individuais ou sociais do sujeito. (são direitos universais e não localizados ou diferenciais).

✽ A luta pelos dos Direitos Humanos, embora constitucionalmente proclamados (Constituição Federal de 1988), tem ainda um longo caminho pela frente a fim de garantir sua efetividade. Há novos direitos a serem conquistados, há marginalizações a serem superadas, na dialética do processo histórico. Mas há também, sobretudo no caso brasileiro, “direitos existentes que simplesmente precisam ser cumpridos”.<sup>48</sup>

A questão, então, se coloca de forma claramente interdisciplinar. Para contribuir para a evolução da luta pela efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (entendendo estes como os já consagrados constitucionalmente) faz-se imprescindível a abordagem crítica da origem e evoluir histórico destes direitos humanos e da realidade social, no nosso caso brasileira, em que se pretende sejam efetivos. A temática das necessidades humanas como fundamento e fonte de novos direitos se coloca como elemento privilegiado.

A tarefa da conceituação ou definição do que são os “Direitos Humanos” é das mais controversas. Parte-se do pressuposto de que os direitos humanos não resultam de uma concessão da sociedade política, sendo, pelo contrário direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Ou seja, são aqueles direitos fundamentais, que o homem possui pelo simples fato de ser homem, pela sua natureza humana, pela *dignidade* que a ela é inerente.

Esta breve definição denota a importância de uma abordagem interdisciplinar crítica, no que diz respeito aos Direitos Humanos. Independentemente da forma ou especificidade que se queira dar ao definir os Direitos Humanos, qualquer definição tocará as questões da fundamentalidade, da supra estatalidade e da base em valores humanos imanentes e

---

<sup>47</sup> HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos - Gênese dos Direitos Humanos - voll.* São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 22.

<sup>48</sup> *Ibidem*

inquestionáveis como a dignidade e os que dela são decorrentes, como o Direito à vida em todas as suas manifestações.

Resta claro que os Direitos Humanos ultrapassam de longe os limites da estatalidade jurídico positivista da concepção liberal burguesa do direito moderno, o que não significa que lhe negue importância. Pode-se afirmar, como faz Norberto Bobbio, que os sujeitos dos direitos humanos não são os Estados ou os cidadãos de algum Estado, mas todos os homens, como “verdadeiros cidadãos do mundo”.<sup>49</sup>

É justamente a partir da consciência dos limites, da concepção liberal individualista, que se pode realizar uma contextualização crítica do paradigma de direitos humanos, especialmente do direito à vida no que diz respeito a sociedades periféricas como a brasileira. Surgem assim, alternativas realmente libertárias (a partir da exterioridade dos sujeitos coletivos de direito - Movimentos Sociais) que possibilitam a plena realização dos direitos humanos, tendo por base a satisfação das necessidades humanas fundamentais e a efetividade de todos os direitos consagrados constitucionalmente que lhe dão sustentação. Eis a grande libertação juridicamente possível.

Como visto anteriormente, não há uma única e universal definição para a categoria dos direitos humanos. Em face deste problema, que a primeira vista parece simples e sem grandes implicações, busca-se auxílio nos fundamentos de tais direitos.

Com relação aos fundamentos as possibilidades de controvérsias e discórdias são mais restritas, uma vez que aí sim trata-se de valores inerentes a todos os seres humanos, independente destes valores estarem ou não reconhecidos juridicamente.

Para o objetivo deste trabalho, o grande valor a ser levado em consideração como fundante do direito humano à vida, é o valor da Dignidade Humana, ou mais especificamente, Dignidade da Pessoa Humana.

Este valor, dada a sua importância não tem propriamente uma origem ou primeiro momento, pois, pode-se dizer, acompanha o homem desde a sua primeira existência. Para alguns, remonta ao velho testamento, quando o gênesis descreve a criação do homem à

---

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Op.cit.

imagem e semelhança divina: “Então Javé Deus modelou o homem com a argila do solo, soprou-lhe nas narinas um sopro de vida, e o homem tornou-se um ser vivente.”<sup>50</sup>

Outras culturas antigas, como a Persa, a cultura Akan de Gana (África) e a chinesa, muito ensinam sobre o valor fundamental da dignidade da pessoa humana. Os Astecas na hoje chamada América Latina, tinham como preceitos, segundo uma tradição do século XV “respeitar os outros, consagrar-se ao que era bom e justo, evitar o mal, a depravação e a cupidez, fugir da injustiça e de sua força”<sup>51</sup>.

Em Cuba, José Martí dizia, que o Estado ou se fundava no amor apaixonado de dignidade humana, ou não valia uma só gota de sangue de seus heróis, nem uma única lágrima de suas mulheres.<sup>52</sup>

No que se refere à atualidade dos direitos humanos, cita-se o esclarecedor pensamento de Vicente Barreto:

*“Os direitos humanos encontram-se neste final de século em situação paradoxal: de um lado, proclamam-se em diversos textos legais um número crescentes de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que constituem, na história do Direito, a afirmação mais acabada da crença do homem na sua própria dignidade; de outro lado, esses mesmos direitos transformam-se em ideais utópicos, na medida em que são sistematicamente desrespeitados por grupos sociais e governos. Os próprios governos autoritários contribuem para a idealização dos direitos humanos, pois preocupam-se mesmo em declarar a sua fidelidade a esses direitos, ainda que, cuidadosamente, defendam interpretações particulares sobre a abrangência, o sistema de proteção e a própria fundamentação dos direitos humanos. (...) O debate acadêmico sobre a temática expressou, até recentemente, uma aguda descrença nas possibilidades objetivas dos direitos humanos servirem como núcleo de uma ordem jurídica e política, que impedisse as violações dos direitos fundamentais da pessoa.”<sup>53</sup>*

A partir de um processo de conscientização sobretudo da sociedade civil com relação aos seus direitos fundamentais, a questão dos fundamentos dos direitos humanos acabou se impondo ao jurista, ao juiz e ao legislador neste final de século. A ampla legislação

<sup>50</sup> Gênesis, capítulo 2, versículo 7. *Bíblia Sagrada*. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. *Bíblia Sagrada - Edição Pastoral*. São Paulo: Edições Paulinas, 1990.

<sup>51</sup> HERSCH, Jeanne. *O direito de ser homem*. Op. cit. Apud. Herkenhoff, op. cit. p.139

<sup>52</sup> MARTI, José. *Discurso en el liceo cubano*. 26 de novembro de 1891. In *Obras Completas*, t. IV, p.270, 1963.

<sup>53</sup> BARRETO, Vicente. *Ética e direitos humanos: aporias preliminares*. In. *Anais do II Congresso Brasileiro de Direitos Humanos*, Rio de Janeiro: UFRJ, 1998, p. 139.

internacional e nacional sobre o tema expandiu o domínio dos direitos humanos, que deixaram de ser exclusivamente uma forma de direito pessoal, e passaram a expressar, também, direitos sociais, econômicos, culturais e políticos, que se afirmam no processo de liberalização e democratização da maioria das sociedades e dos Estados contemporâneos.

A necessidade de uma fundamentação não se esgota somente na necessidade de dar uma resposta ao argumento autoritário. Impõe-se, nas próprias sociedades democráticas contemporâneas, onde a aplicação do direito positivo resente-se muitas vezes, de uma subordinação racional a um conjunto de princípios, expressão de valores relacionados com a dignidade humana, que se explicitaram através da intermediação dos direitos humanos.

Em virtude deste reducionismo positivista, a prática policial e judiciária nas sociedades democráticas têm em diversas ocasiões, sido implementada à revelia dos princípios fundadores da ordem constitucional.

Constata-se uma importância, cada vez maior dos direitos humanos na modernidade, embora de uma certa forma a maior parte da humanidade, tenha sido, vítima deste período. Não resta dúvida quanto à historicidade destes direitos e quanto ao fato de que no presente, após várias ameaças de autodestruição da civilização moderna, se tornaram os pilares fundamentais de quase todos os sistemas jurídicos e Estados de Direito. Neste sentido é o pensamento do grande jurista Dalmo de Abreu Dallari, que pautado por uma visão crítica, plena de esperança e otimismo bem poderia servir de *exórdio* à presente dissertação...:

*“Através do reconhecimento e da proteção dos direitos humanos o direito recupera seu sentido humanista e se restabelece o vínculo do direito com a justiça. O que na linguagem contemporânea se nomeia como ‘direitos humanos’ são as faculdades e possibilidades que decorrem da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa humana. Tais faculdades e possibilidades são inerentes à natureza humana e se referem à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade.*

*Por estas características fica evidente que a ordem jurídica positiva não pode ser contrária aos direitos humanos, não se admitindo que uma norma legal, sua interpretação e aplicação contrariem as exigências éticas da dignidade humana. Precisamente por se tratar de faculdades e possibilidades que nascem com a pessoa humana elas devem ter na ordem jurídica positiva sua proteção e garantia da possibilidade de sua satisfação e expansão. Pode-se dizer que os direitos humanos são os equivalentes das necessidades humanas fundamentais, aquelas que devem ser atendidas para que se preserve o mínimo compatível com a dignidade humana e para que todos tenham a possibilidade de se desenvolver nos planos material, psíquico e*

*espiritual. Por isso mesmo são universais, pois se referem a características de todos os seres humanos, de todas as épocas e todos os tempos(...)"*<sup>54</sup>

Parte-se, por certo de uma visão otimista em relação ao futuro dos direitos humanos. Para tanto, sem dúvida, impera uma contextualização histórica crítica destes direitos, especialmente do direito à vida. Só é possível tornar real, concretizar, os ideários do direito à vida, a partir da consciência de seu surgimento e evolução, no decurso da modernidade.

Esta opção metodológica se deu por se tratar de um importante período de inovações e profundas transformações, que vêm tendo reflexos profundos sobre a atualidade, sobretudo na América Latina, cujo descobrimento em 1492, poderia ser para alguns estudiosos, adotado como o marco inicial da modernidade<sup>55</sup>.

Para se compreender a evolução histórica dos direitos humanos na modernidade deve-se remeter ao equivalente contexto europeu.

Em um sentido amplo de "Direitos Humanos", como quaisquer direitos atribuídos a seres humanos, seu reconhecimento já existia desde a antigüidade: Código de Hamurábi (Babilônia, século XVII a C.), no pensamento de Amenófis IV (Egito, século XVI a C., na filosofia de Mêncio (China, século IV a C.), República de Platão (Grécia, século IV a C), bem como no Direito Romano e outras culturas ancestrais, marcadamente as de raízes indígenas e religiosas.

No entanto nenhuma destas culturas apresentava a garantia legal, do balizamento do poder pela lei, o que em tese sujeitava seu respeito à virtude e soberania dos governantes.

---

<sup>54</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Humanismo Jurídico*. In. JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Ano 5, no. 15, out/dez. 1998.p.1. Neste mesmo artigo continua o autor, afirmando que "a tentativa de manter os privilégios e as injustiças sob máscaras ditas modernizantes, como neoliberalismo, globalização e lei do mercado, já não engana ninguém, apesar do esforço feito através dos meios de comunicação de massa, por meio de teóricos e comunicadores, que apesar de sua arrogância e de sua postura de donos da verdade, não conseguem esconder que são meros serviçais de dominadores egoístas e antiéticos, indiferentes às tragédias humanas e sociais que provocam. Os humanistas estão vencendo a batalha e o jurídico está fechando os caminhos ao economicismo materialista, ao militarismo em favor dos ricos e contra os pobres, ao totalitarismo político". Dallari conclama todos operadores do direito a intensificar seu trabalho em favor do direito e da justiça, pois "este é o caminho, o único, que poderá conduzir a humanidade a uma era de respeito pela liberdade e pela dignidade de todos os seres humanos, de solidariedade, de justiça e de paz. (*Id. Ib.*)

<sup>55</sup> Este é o entendimento de Enrique Dussel, cuja obra 1492- *O encobrimento do outro - Origem do mito da modernidade*, vem demonstrar. Para o autor, o marco introdutório da modernidade é justamente o momento histórico em que a civilização, o "ser" central, europeu se constitui como totalidade dominadora. Isto se manifesta concretamente, com a "conquista" da América Indígena e consequentes "negações" totalitárias e ontológicas do "não ser" latino americano (que foi dominado fisicamente, culturalmente, etnicamente, sexualmente e religiosamente).

Por outro lado no paradigma moderno, liberal de direitos humanos, uma característica marcante, que foi se acentuando cada vez mais, com a ascensão da classe burguesa ao poder, foi o sistema de freios ao poder.

Não há, como se pode notar, até aqui, um modelo ideal. O sistema legalista de freios ao poder, tem falhas (o que não implica o desconhecimento de sua importância), que são facilmente notadas nos dias de hoje, uma vez que “mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados”.<sup>56</sup>

A técnica de estabelecer freios ao poder, na linha da sua tradição ocidental, certamente não é o único caminho possível para a vigência dos Direitos Humanos, não sendo tampouco, como esclarece Herkenhoff “da essência de um regime de Direitos Humanos a separação entre o conjunto jurídico e os outros domínios da existência humana, como o domínio religioso, moral, social...”. Conclui este autor que “cada povo tem de ser respeitado na escolha de seu destino e de suas estratégias de viver” e que “o ocidente repetirá os mesmos erros do passado se insistir na existência de um modelo único para a expressão e proteção dos Direitos Humanos”<sup>57</sup>.

Mas quais têm sido as alternativas propostas face a este modelo único “ocidental”, acima colocado? Não se estaria caindo no mesmo erro do passado, quando um modelo foi implantado ou imposto de forma a se fazer acreditar único, sendo, no caso brasileiro, defendido pelas elites coloniais e pelas elites locais? Passados 500 anos de imposição do “modelo único” legalista, quais propostas alternativas se apresentam, para se falar apenas no que diz respeito aos direitos humanos fundamentais?

No passado, em nome de supostamente deter o monopólio da verdade, os europeus praticaram o genocídio contra os povos indígenas e pretenderam que fosse legítimo o colonialismo. Isto se estende aos dias de hoje, uma vez que Estados Unidos e Europa, desrespeitarão a autonomia de destino de cada povo se tentarem, mais uma vez, impor “sua verdade”, “sua economia”, seu modo de vida”, “seus direitos humanos”.

---

<sup>56</sup> HERKENHOFF. *Op. cit.* p 52.

<sup>57</sup> HERKENHOFF, *Op cit.* p. 54

Neste sentido esclarece Dussel, que a América Latina, desde o início, “ficará marcada por esse legalismo perfeito em teoria e, na realidade dos fatos, pela injustiça e a inadequação à lei”.<sup>58</sup>

Sobre isto, merece destaque o pensamento de Taribo Esquivel Obrerón<sup>59</sup>. Para este autor haveria três fatores de deformação do direito, pelo europeu na América: 1- a esperança de se fazerem ricos logo, despertou a sua avareza, passando por cima da lei e oprimindo o índio; 2- a distância da autoridade reguladora tornava difícil castigar os excessos, facilitando os enganos; 3- a docilidade e obediência incondicional do índio que se era bravo na luta armada, não opunha resistência na vida civil, e ainda oferecia sua cooperação para frustrar as intenções das leis feitas para beneficiá-lo.<sup>60</sup>

Na verdade, como procura demonstrar Jesus Antônio de la Torre Rangel, a legalidade advinda do direito positivo, marcado pela ascensão do capitalismo e da ideologia liberal individualista, não representou, em relação aos povos indígenas, grandes avanços. Atenta o autor para o fato de que “o reconhecimento das desigualdades sociais pela ideologia e pelo direito da dominação hispânica foi deslocado para uma ideologia e um direito que consideram todos livres e iguais social, jurídica e politicamente.”<sup>61</sup>

Neste sentido também é o entendimento de Antônio Carlos Wolkmer, para quem “o direito moderno liberal-individualista se assenta numa abstração que oculta as condições sociais concretas. Tem a pretensão de ser um ‘direito igual’, supondo a igualdade dos homens

<sup>58</sup> In. DUSSEL, Enrique. *História de la Iglesia en America Latina*. Barcelona: Nueva Terra, 1972, p.82.

<sup>59</sup> ESQUIVEL – OBRERÓN, Taribo. *Apuntes para la historia del derecho en México*, Tomo II, México: Pólis, 1938

<sup>60</sup> Sobre isto destaca DE LA TORRE RANGEL, que a legislação não foi de todo inútil, pois “sem ela, o melhor índio teria sido o índio morto e a América Latina seria apenas um apêndice da Espanha, como os EUA são da Europa saxônica” (In. DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio *Direito dos povos indígenas da Nova Espanha até a modernidade*. In. WOLKMER, A C (org.). *Direito e justiça na América Indígena*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998, p. 224.)

<sup>61</sup> Esclarece o autor que “os velhos conceitos de bem comum e justiça são fundamentados quase sempre na ideologia da juridicidade no modo de produção. Assim aconteceu com o bem comum e a justiça no direito capitalista. Contudo esses conceitos podem ser recuperados por uma sã filosofia jurídica, se o seu conteúdo for analisado desde o outro como outro, ou seja, desde a consideração que parta da ‘exterioridade’ do sistema”. (DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. *Direito dos povos indígenas da Nova Espanha até a modernidade*. p.231e 238) Ver também do mesmo autor. *El derecho como arma de liberación*. México: Centro de Estudios Ecumenicos, 1984., p.40 e WOLKMER, A C W. *Idéias e instituições na modernidade jurídica*. In. Sequência, no.30, jun.95. Editora da UFSC, p.17-24).

sem tomar em conta os condicionamentos sociais concretos, produzindo uma lei abstrata, geral e impessoal.”<sup>62</sup>

Uma melhor compreensão do liberalismo denota que para esta ideologia, o direito chamado “privado” é a essência da vida jurídica. O direito dito “público”, ao contrário, apenas serve de leve moldura protetora do primeiro, e especialmente do direito de propriedade.<sup>63</sup>

Pois bem, em relação às origens européias destes direitos humanos de cunho liberal individualista, então, é preciso “retroceder” um pouco no tempo.

Foi na Inglaterra de 1215 que os bispos e barões impuseram ao rei João Sem Terra a *Magna Carta*, que se constituía no primeiro freio ao poder dos reis<sup>64</sup>. Trata-se para muitos, do nascimento do constitucionalismo, que desencadeou uma série de conquistas liberais, como o *habeas corpus*. Posto que se tratava ainda de regime feudal, não se pode falar aqui propriamente de “direitos humanos”. Trata-se de declarações de direitos, verdadeiros “contratos feudais escritos nos quais o rei, como suserano, comprometia-se a respeitar os direitos dos vassalos”<sup>65</sup>, sem dúvida de grande importância, que no entanto não tinham destinatários universais, mas sim os homens livres, comerciantes e vilões ingleses.

Na mesma Inglaterra, mas já no século XVII, onde o pensamento de Locke florescia e exercia grande influência, temos um maior grau de universalização dos direitos, ainda de cunho eminentemente liberal individualista, como é o caso do *habeas corpus*. Para Locke o poder político é inerente ao ser humano, no estado de natureza. O ser humano transfere esse poder à sociedade política que o exerce através de dirigentes escolhidos. Este exercício deve permanecer vinculado ao ser humano, origem e sede do poder delegado. Em consequência dessa delegação, o poder deve ser exercido para bem do corpo político.<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup> Vale lembrar, como faz este autor, que esta legalidade de uma certa forma vai “as normas jurídicas romanas e as adaptando às necessidades dos mercadores, pondo especial ênfase em uma reinterpretação do direito de propriedade e do direito contratual”, que hoje são tão caros ao direito em sua versão, se é se pode dizê-lo “neoliberal”. Tudo este relato histórico vem explicar a razão de ser das características do direito moderno: segurança e certeza jurídicas; estrutura técnico-formal (complexo de normas de teor abstrato, coercível e impessoal). In. WOLKMER. *Idéias e instituições na modernidade jurídica*. *Op.cit.* p.18

<sup>63</sup> RADBRUCH., In WOLKMER, A C. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>64</sup> Do ponto de vista dos Direitos Fundamentais primeiramente pensamos na Declaração Francesa de 1789 ou na Declaração da Virgínia de 1776, mas foi a Magna Carta o primeiro pacto de direitos de que se tem notícia na história mais recente, no período do declínio medieval. A Magna Carta não tratava de uma manifestação da idéia de direitos fundamentais inatos, mas sim da afirmação da idéia de direitos corporativos da aristocracia feudal

<sup>65</sup> HERKENHOFF, *Op. cit.* p. 56

<sup>66</sup> Ver. LOCKE, John . *Segundo Tratado sobre o governo*. São Paulo: Ibrasa, 1963.

O conteúdo individualista também marcou as declarações de direitos da Revolução Francesa e da Revolução Norte Americana. Os chamados “direitos do homem e do cidadão” consagrados nesta importante fase histórica, buscavam na verdade a concretização dos ideários da democracia burguesa.

Foi apenas em uma segunda etapa da Revolução Francesa, com a ação de Robespierre e pensamento de Rousseau, que se proclamaram direitos sociais do homem, relativos ao trabalho, subsistência, proteção contra indigência e instrução (Constituição de 1793). Entretanto determinou-se que a realização destes cabia à sociedade e não ao Estado, consagrando a idéia da abstenção do Estado frente os problemas sociais.<sup>67</sup>

O presente século XX, por fim, foi e tem sido marcado pela necessidade de reconhecer e satisfazer os direitos econômicos, ao lado dos de liberdade, sendo outorgado ao Estado a responsabilidade de provê-los.

Assim tem-se a Constituição Mexicana de 1917, que de forma pioneira consagra os direitos do trabalhador; a Revolução Russa, que levou à declaração dos direitos do povo, dos trabalhadores e dos explorados (1918); e a Constituição de Weimar (1919), que tenta o acréscimo dos princípios da democracia social.

Segundo Herkenhoff as razões para a luta de implementação dos direitos humanos sociais também perpassam a lógica capitalista já bastante desenvolvida no início do século XX:

*“Os interesses econômicos das grandes potências aconselharam o encorajamento das reivindicações dos trabalhadores, em nível universal. Era preciso evitar que países, onde as forças sindicais eram débeis, fizessem concorrência industrial aos países onde essas forças eram mais ativas. Era preciso impedir a vil remuneração da mão-de-obra operária, em prejuízo das economias então dominantes. Assim, razões extremamente estreitas e egoístas geraram a contradição de contribuir para o avanço do movimento operário, em escala mundial.”<sup>68</sup>*

Em que pesem as razões de sua origem o movimento operário internacional levou suas reivindicações ao reconhecimento em importantes documentos internacionais de direitos humanos, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela

---

<sup>67</sup> HERSCH, Jeanne. *Le droit d'être un homme. Anthologie mondiale de la liberté*. Paris: Unesco/Lattès, 1990. *Apud*. Herkenhoff. *Op. cit.* p.57.

<sup>68</sup> Herkenhoff. *Op. cit.* p.58

Assembléia das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e inaugurando a chamada dimensão social da democracia ou “democracia social”.

É justamente com base na constatação da fragilidade dos direitos liberais, que tem início a afirmação dos direitos sociais, uma vez que o homem, a favor do qual se proclamavam liberdades, não havia satisfeito ainda necessidades primárias como alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego, entre outros.

A partir daí desenrola-se um debate histórico ideológico, de relativa pertinência, entre os defensores dos direitos de liberdade e o dos defensores dos direitos de igualdade. Mais tarde os próprios fatos históricos demonstraram que ambos os lados se equivocaram, impondo-se uma adoção conjunta até para efeito da efetividade de ambos, destes dois ditos “blocos de direitos”: de liberdade e de Igualdade.

Pode-se, desta forma, expor sobre as gerações/dimensões de direitos humanos/ direitos fundamentais, conceituação bastante adotada, em caráter didático pela doutrina nacional e internacional.

Os chamados direitos humanos e/ou direitos fundamentais<sup>69</sup> podem ser divididos doutrinaria ou didaticamente, a partir da sua formação histórica, nas chamadas “gerações de direitos”<sup>70</sup>. Estas “gerações”, ou “dimensões”<sup>71</sup> seriam o resultado de conquistas históricas de manifestações e revoluções pela satisfação das necessidades humanas, que como se verá adiante, variam no decorrer do tempo, sendo verdadeiramente o motor histórico da construção do aparato jurídico de garantia dos direitos humanos.

---

<sup>69</sup> A classificação dos direitos como Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais é tema de diversas pesquisas e polêmicas. Adota-se preferencialmente o entendimento de que o termo “Direitos Humanos” possui cunho mais amplo e universal, ao passo que o termo “Direitos Fundamentais” se referiria aos direitos humanos já consagrados *interna corporis*, pela mais importante legislação de um estado. Seria o casos dos “direitos humanos” consagrados na constituição dos Estados.

<sup>70</sup> É preciso deixar bastante claro, desde já, que a classificação dos direitos humanos/fundamentais em gerações/dimensões tem sido bastante criticada atualmente (como bem destaca, por exemplo, Antônio Augusto Cançado Trindade), pelo que sua utilização neste trabalho tem caráter meramente ilustrativo e didático. Isto fica ainda mais patente, quando da análise do direito à vida, uma vez que este direito impõe, por assim dizer a realização de todos os direitos fundamentais, quaisquer que sejam as suas dimensões. Cumpre esclarecer ainda, que o recurso didático à gerações/ dimensões, se justificaria na medida em que coloca em destaque os “pontos falhos” em relação à eficácia dos direitos fundamentais. É o caso claro dos chamados direitos da 2ª e 3ª dimensão/geração.

<sup>71</sup> Vale destacar, conforme o faz Paulo Bonavides, que o termo “gerações”, deve com maior propriedade ser substituído pelo “dimensões”, de direitos humanos e fundamentais. Isto porque, em vista da consagrada indivisibilidade destes direitos a categoria de “dimensões” melhor representa sua classificação (diga-se, de caráter meramente didático).

Atualmente de acordo com a doutrina dos direitos humanos, tem consagração a classificação que distingue os direitos de liberdade, direitos individuais, civis e políticos, de primeira geração; os direitos de igualdade, direitos sociais, econômicos e culturais, de segunda geração; e os direitos de solidariedade, novos direitos, ou direitos de terceira geração.<sup>72</sup>

Preleciona Paulo Bonavides que os direitos fundamentais<sup>73</sup> passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, tendo por bússola uma nova universalidade, material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica, relativa aos direitos humanos do jusnaturalismo do século XVII.<sup>74</sup>

Os direitos de primeira geração, direitos de liberdade, civis e políticos, são direitos de resistência, de oposição perante o Estado. Exigem deste abstenções. Caracterizam-se pela subjetividade e titularidade individual, valorizando as liberdades abstratas do homem singular inserido na sociedade civil. Correspondem à fase inaugural do constitucionalismo, o chamado constitucionalismo liberal.

Uma vez reconhecidas “juridicamente”, estas demandas (necessidades de proteção contra o Estado) são oficializadas sendo-lhes criadas uma nomenclatura; sua aplicação e efetividade passa ter ensejo individualmente.

Ocorre que, desta forma, os “cidadãos” tornam-se “administrados”, tendo direitos apenas e tão somente na medida em que seu “caso” individual for previsto a partir de uma classificação preestabelecida e de uma nomenclatura oficial das necessidades. Por consequência, a solução coletiva dos problemas coletivos, a satisfação coletiva das necessidades coletivas eram descartadas; e os vínculos de solidariedade existente eram quebrados por uma individualização metodológica que reforçava o domínio do aparato de Estado sobre os cidadãos transformados em “clientes” deste último.

---

<sup>72</sup> HESPPIEL, Hector Gros. *Estudios Sobre derechos Humanos*. Madrid: Civitas, 1988, p. 328-332. Ante os objetivos explicativos e didáticos ora esboçados, esta é a classificação que melhor se apresenta.

<sup>73</sup> Nesse estudo a expressão “direitos fundamentais” é utilizada para designar os direitos humanos positivados, institucionalizados, que encontraram reconhecimento no direito positivo dos Estados. Sobre a impropriedade de utilizar-se indistintamente as expressões direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, bem como para maiores esclarecimentos sobre o tema no contexto da juspublicística, ver a obra de Paulo Bonavides: *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. Pág. 514-516.

<sup>74</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 517.

Os direitos de segunda geração estão associados ao princípio da igualdade, notadamente no marco do constitucionalismo da social democracia. São os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social. Exigem do Estado prestações.

O direito de liberdade corresponderia à primeira geração, constituindo basicamente em seu sentido negativo, um não agir do Estado. À segunda geração correspondem os direitos sociais, que exigem uma ação positiva do Estado, onde parece ser possível enquadrar o direito de igualdade em sentido material.

Pode-se concluir a partir dos escritos de Norberto Bobbio, que embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre - com relação aos poderes constituídos - apenas duas : ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios.<sup>75</sup>

Historicamente no entanto os direitos ditos de primeira geração, referentes entre outros ao direito de liberdade, sobretudo em seu sentido negativo ( impedir os malefícios do poder, como visto), têm tido uma grande prevalência sobre os direitos sociais ou de segunda geração, onde se situa o direito de igualdade. Isto sem dúvida ocorreu e tem ocorrido em função da falta de previsão e clareza normativa destes segundos e pelo fato de aí se exigir uma prestação (e não apenas abstinência) estatal.

É notável como o Estado Contemporâneo, inserido em larga medida na lógica da globalização econômica tem deixado claramente “de lado” a aplicação das normas e princípios referentes aos direitos sociais ou de segunda geração.

Neste sentido é elucidativo o entendimento de Santos, para quem o capitalismo tem agido com criatividade sendo praticamente uma “unanimidade” mundial atualmente. Observa este autor duas soluções adotadas pelo capitalismo após os anos 60 (Estado Social): “a difusão social da produção e o isolamento político das classes trabalhadoras enquanto classes produtoras”, o que acabou transformando o operariado em “mera força de trabalho”, possibilitando, como se vê atualmente, estratégias de flexibilização ou de “precarização da relação salarial”<sup>76</sup>. Conclui este autor:

---

<sup>75</sup> Ver BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*.

*“A difusão social da produção e o isolamento político das classes trabalhadoras nestas duas últimas décadas têm sido acompanhados no plano político-cultural por uma constelação ideológica em que se misturam o renascimento do mercado e da subjetividade como articuladores nucleares da prática social.”<sup>77</sup>*

Tal realidade também se constata no contexto mundial, na Organização das Nações Unidas, criada após duas guerras mundiais, com o claro objetivo político de promover a paz e o respeito aos direitos humanos fundamentais no mundo, o que seria também uma forma (indireta) de controlar o avanço do regime socialista.

Sabe-se que daí resultaram importantes documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como os dois Pactos Internacionais que vieram lhe completar: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Há que se notar que a ONU apesar de sua pretensa neutralidade foi idealizada , fundada e tem sido comandada principalmente pelas Nações aliadas vencedoras da segunda guerra.

Ao analisar as condições da Teoria do Direito na contemporaneidade, bem como suas perspectivas de futuro deve-se levar em consideração a completa aceitação (tacitamente imposta) por parte de quase todas as Nações do mundo e membros da ONU, do modo de produção capitalista globalizante e atualmente da ideologia neoliberal.

Tudo isto tem amplos reflexos no mundo jurídico e mais diretamente, a saber, sobre os direitos fundamentais, especialmente os de cunho prestacional, nomeadamente os econômicos, sociais e culturais.

Assim, não importa se vive-se em um Estado Liberal ou Social que dê um mínimo resguardo, a custa de muita pressão social, aos direitos sociais e econômicos. Atualmente a forma tem importado cada vez menos. Os direitos humanos, e assim também os direitos fundamentais, devem ser encarados de uma forma conjunta. Não se justifica efetivar direitos sócio econômicos a custa de direitos civis e políticos, ou vice versa.

Contata-se que, em vista de seu caráter positivo (exigem um agir do Estado) os direitos sociais, estão fadados à perda de efetividade, tanto em âmbito interno constitucional

---

<sup>76</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice- O social e o político na pós-modernidade*. 2ª ed. São Paulo. Cortez:1996, p. 87 e ss.

<sup>77</sup> *Id.Ib.*

(como vem de fato ocorrendo visto que muitos têm entendido tais normas apenas como “programáticas” ou de eficácia contida ou limitada, que necessitam de regulamentação) como internacional (como é o caso típico do Pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais, que não é dotada de um órgão fiscalizador à altura de seu contemporâneo Pacto dos Direitos Civis e Políticos).

Para Andreas Thimm<sup>78</sup>, o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, tem o caráter de um catálogo de objetivos simpáticos, mas que dificilmente pode ser entendido como um instrumento legal.

Os direitos de liberdade tiveram uma evolução paralela à do princípio do tratamento igual. Com relação ao direito de liberdade vale o princípio de que os homens são iguais. Pode-se afirmar que desde o estado de natureza conforme entende Locke, os homens são todos iguais, até mesmo na forma de gozar a sua liberdade, sendo que uns não podem ter mais liberdade do que outros.<sup>79</sup>

Os direitos de terceira geração, dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, emergiram da reflexão sobre temas concernentes à solidariedade que deve pautar as relações humanas. Extrapolam a titularidade individual e coletiva, são direitos difusos que têm por destinatário o gênero humano. Figuram no conjunto dos direitos de solidariedade: o direito ao desenvolvimento<sup>80</sup>, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Segundo Bonavides essa “relação dos direitos de solidariedade é apenas indicativa daqueles direitos que se delinearão em contornos mais nítidos contemporaneamente; é possível que haja outros em fase de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista se for desenvolvendo.”<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> THIMM, Andreas. “Necesidades basicas y derechos humanos”. In *Doxa*, n.7, Madrid, 1990., p. 85

<sup>79</sup> Sobre isto ver. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992

<sup>80</sup> Conforme E. Mbaya o direito ao desenvolvimento refere-se tanto a Estados como a indivíduos. Segundo este autor, em relação aos indivíduos, “este direito se traduz numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada.” *Apud*. BONAVIDES, *Curso de direito constitucional*. *Op.cit.*, p.523.

<sup>81</sup> BONAVIDES, *Op cit.* p.253

Alguns autores falam também na possível existência de uma quarta geração de direitos. Constitui tema bastante interessante, porém não é este entretanto o objeto específico do trabalho.<sup>82</sup>

Como visto a visão dos direitos humanos veio se enriquecendo, sendo que mais recentemente, além do acréscimo dos “direitos econômicos e sociais” aos “direitos de liberdade”, também se somam a estes, os chamados direitos humanos de terceira geração ou dimensão (os direitos de solidariedade)<sup>83</sup>:

- direito ao desenvolvimento
- direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado
- direito à paz
- direito de propriedade sobre patrimônio comum da humanidade
- Direito à informação e à comunicação
- direito ao pluralismo

Tem-se como inequívoco o entendimento de que a consagração dos direitos humanos fundamentais, e com isto a construção de uma cidadania verdadeira e efetiva envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.<sup>84</sup>

Embora muitos autores continuem enfocando esta temática particularmente no locus dos direitos políticos e de participação, é necessário compreender que “o exercício pleno destes últimos tem como condição o exercício de todos os demais direitos fundamentais”.<sup>85</sup>

John Friedmann demonstrou como a exclusão política dos indivíduos pertencentes aos extratos pobres da população está condicionada por sua exclusão social. Segundo o autor “é a pobreza que efetivamente os exclui do exercício pleno de seus direitos.”<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> Paulo Bonavides, entende ser cabível ainda, uma quarta geração. Esta geração/dimensão envolveria os direitos à democracia, à informação, e ao pluralismo. Para este autor *os direitos de primeira, segunda e terceira geração, são infra-estruturais*, conformam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia, coroamento da globalização política. Tais direitos então, “compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política”. BONAVIDES, Paulo., *Curso de Direito Constitucional...* op cit., p. 523

<sup>83</sup> VASEK, Karel. *A longa luta pelos direitos humanos* Apud. BONAVIDES, Op. cit., p. 523.

<sup>84</sup> Nesse sentido ver PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

Constata-se a impossibilidade de realização da democracia sem a realização, por assim dizer, da cidadania. Para tanto imprescindível se faz a implementação, pelo Estado, dos direitos sociais e econômicos (direitos prestacionais, de “2ª dimensão/geração”). Neste sentido é o lúcido entendimento de Paulo Sérgio Pinheiro:

*“A implementação dos direitos sociais e econômicos não pode ser considerada separadamente ou como adicional à consolidação da democracia: a realização da cidadania, essencial para a democracia política tornar-se ela mesma realidade, requer reformas sociais e econômicas. O que é urgente não é apenas a extensão da já existente democracia política para novas áreas sociais e econômicas, mas reformas substantivas para remover obstáculos sociais e econômicos que impedem a própria cidadania. Evidentemente não pode haver cidadania efetiva sem democracia. Há um sério risco diante das reformas neoliberais sem políticas sociais (como é o caso do Brasil e Argentina) na atual conjuntura do capitalismo global de se preconizar a institucionalização da democracia sem o efetivo empowerment da população como cidadãos.”<sup>87</sup>*

Alerta ainda este autor, que *“caso reformas sociais não enfrentem emergencialmente as violações estruturais, estará sendo consolidado no Brasil, como em outros países, um modelo de democracia sem cidadania.”<sup>88</sup>*

---

<sup>85</sup> BARATTA, Alessandro. *Criança, democracia e liberdade no sistema e na dinâmica da Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças*. Conferência apresentada no encontro “Direito e Modernidade”, Florianópolis, 17 de setembro de 1996. p.04 - 05.

<sup>86</sup> FRIEDMANN, John, Apud BARATTA, Alessandro. *Criança, democracia e liberdade*. Op.cit. p. 05.

<sup>87</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. *O passado não está morto*. Prefácio da obra: DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços - direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p.22.

<sup>88</sup> *Id. Ib.*

### 1.3 - A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA SOCIEDADE DE EXCLUSÃO

Uma vez apresentado o paradigma jurídico liberal individualista, “nascido e criado” na modernidade, coloca-se como inevitável, em face da análise do evoluir histórico das necessidades humanas e dos direitos fundamentais, a crise paradigmática com relação ao discurso dos direitos humanos.

Cria-se desta forma uma verdadeira necessidade de se repensar o futuro. Começa-se a reconhecer que para repensar o futuro imprescindível é compreender o nosso próprio passado. Entretanto o passado que se busca redescobrir é repleto de contradições, o que muitas vezes torna a tarefa dolorosa e desencorajante em um primeiro momento. Muitas vezes prefere-se ignorar o passado, e por que não o presente “desagradável”, a fim de construir um futuro melhor, como se isto fosse possível.

A questão que se coloca é se na modernidade ou eminente pós-modernidade (como preferem alguns) ou ainda na chamada era global, não estariam os direitos humanos e fundamentais sendo colocados de lado, em função de interesses considerados talvez “mais fundamentais” como a integração econômica e respeito às leis de mercado, a se considerar um modelo de desenvolvimento capitalista e a ideologia neoliberal em vigor?

Não causa espanto o fato de que o paradigma/ modelo de direito, com todas as características descritas anteriormente, adotado pela modernidade tenha entrado em crise. Esta é aqui entendida, como uma crise no sentido positivo, transformador e renovador do termo.

Acredita-se que os direitos humanos e fundamentais constituem a fronteira desta crise paradigmática, sobretudo em contextos de sociedades periféricas como a brasileira e latino-americana. Fala-se do direito à vida, em todas suas dimensões: civil, individual, econômica, social e cultural. São direitos cuja realização é imprescindível para se poder continuar falando de direito. A sua não realização é o fator mais claro da insuficiência do paradigma jurídico adotado na modernidade.

Uma vez conscientes da presente crise de paradigma há que se perguntar: Sim, há de fato uma crise que se revela globalmente, com efeitos mais acentuados sobre os direitos humanos sobretudo quando se trata de seres humanos excluídos social, econômica e

culturalmente (caso da maioria da população brasileira), mas quais seriam as alternativas possíveis?

É exatamente neste ponto que a teoria crítica do direito pode exercer um papel fundamental. Em primeiro lugar deve-se compreender, para em seguida pensar, a realidade dos direitos humanos no Brasil. Uma boa pista seria a redefinição dos elementos fulcrantes do Estado Liberal de Direito (primeiros a consagrarem os direitos humanos liberais e civis). Ora, consta por exemplo como princípios fins do direito moderno a *segurança* e a *certeza jurídica*.

Certamente que o conceito de segurança continua sendo um princípio fundamental do Estado de direito. Mas seu conteúdo na realidade atual é bem diverso do de alguns séculos atrás. Fala-se portanto de historicidade, de sociologia jurídica, de evolução do direito e de necessidades humanas.

Passa-se desta forma a analisar, no capítulo seguinte a questão dos direitos humanos em uma sociedade de exclusão - o Brasil.

Enfim, o que se busca neste trabalho pode parecer obra demasiada, mas como se sabe, e os direitos fundamentais não deixam dúvidas, existem valores e conceitos inerentes ao ser humano, que embora sejam debatidos e controversos possuem um núcleo comum imutável.

É inegável, por exemplo o valor da igualdade entre os homens e a importância da democracia (embora ninguém imagine possa essa ser perfeita). Neste sentido, ressalta-se que não se busca aqui inovar ou criar novos conceitos, mas sim demonstrar que embora simples e muitas vezes óbvios os chamados direitos fundamentais, têm sido negligenciados na atualidade, não poupando, como se verá, nem mesmo o direito fundamental à vida. Qual seria então a contribuição possível da teoria do direito, sobretudo dos direitos humanos/fundamentais para construção de um novo paradigma?

Em primeiro lugar, mister se faz a compreensão da realidade, no nosso caso, Brasil, uma sociedade periférica, cuja elite se configura altamente excludente e totalitária. Veja-se o seu aspecto jurídico.

Tem-se como objetivo claro, não a reconstrução do presente discurso universal sobre direitos humanos. Busca-se, outrossim, a sua contextualização crítica na realidade brasileira e latino americana, uma vez que não têm sido aplicados os resultados de tantos esforços humanos em uma realidade onde historicamente as violações dos direitos fundamentais parecem ser a regra e não a exceção.

Nos últimos dez anos, após o fim da ditadura militar e a redemocratização formal brasileira, transformações inúmeras ocorreram nacional e internacionalmente, nos setores políticos e sociais. Crises internacionais têm sido freqüentes e seus efeitos mais do que nunca têm atingido os mais distantes confins do que se convencionou chamar economia global. São inegáveis os avanços tecnológicos da humanidade bem como o potencial de criar e acumular riquezas. Entretanto, infelizmente, parece que do ponto de vista ético-humanitário, a humanidade tem caminhado a passos largos no sentido contrário. Nunca foi tão alarmante a desproporção entre os mais ricos privilegiados, superiores, dominadores, e os periféricos, dominados, subdesenvolvidos, inferiores.

No contexto, Brasil, nota-se ainda, de forma tímida e discreta, uma mudança de atitude em relação ao paradigma clássico de desenvolvimento da modernidade. Paradigma este que permitiu inegáveis desenvolvimentos e verdadeiras revoluções nos rumos da humanidade, mas que criou formas inéditas de exploração e dominação de alguns poucos seres humanos sobre muitos outros. Como afirma Comparato:

*“É ponto pacífico, para todos os conhecedores da história latino-americana, que os direitos humanos nunca fizeram parte do nosso patrimônio cultural, mas sempre existiram como um elemento estranho, senão estrangeiro, na vida de nossas instituições sociais”. Este mesmo autor se pergunta: “Quais as razões determinantes dessa estraneidade e como enfrentá-la?”*<sup>89</sup>

Tudo demonstra, que há na América Latina um “refluxo social”: A partir da situação histórica de grave exclusão e falta de perspectivas de atendimento das necessidades existentes (ineficácia dos aparelhos institucionais estatais, no sentido de acolher as reivindicações e direitos provenientes das populações excluídas), os sujeitos coletivos têm se organizado, frente à legalidade estatal, identificando e lutando pela satisfação de suas necessidades mais fundamentais. Neste sentido, a partir desta “práxis” libertária tem se originado uma nova concepção dos direitos humanos e especialmente do que chamamos de “Direito à vida”.

Denota-se, no Brasil e na América Latina como um todo, que a temática dos direitos humanos tem ultrapassado historicamente, em que pesem as reações muitas vezes violentas das elites dirigentes, a ótica positivista estatal dos mesmos. A partir da consciência das necessidades humanas e conseqüente incremento cultural pode-se fundamentar uma nova

---

<sup>89</sup> COMPARATO., *Para viver a democracia*, Op. cit. p. 38

visão dos direitos humanos. Neste sentido muito claro é o dizer de Che Guevara: “A consciência da necessidade é a certeza da possibilidade”.

A partir daí colocam-se inúmeras questões teóricas de grande importância. Por exemplo: Que tipo de consciência se trata? Consciência intelectual, teórica, acadêmica, ou prática, participativa, interagente? Quais são estas necessidades e quem são seus verdadeiros e legítimos portadores?

Foi visto anteriormente como a concepção dos direitos humanos foi encarada durante o período histórico que se convencionou chamar de modernidade, bem como todo seu embasamento pré moderno (se é que pode-se dizê-lo), tendo raízes nos núcleos ético-míticos indo europeu e cristão.

Em que pese a nomenclatura, a realidade histórica e prática dos direitos humanos, especialmente o respeito à vida humana em suas mais amplas formas, demonstrou existir um longo caminho entre o discurso teórico e a realidade. Este lapso se acentua em contextos como o da América Luso Espanhola, palco de grandes violações históricas do direito à vida.

Assim como a ciência jurídica na modernidade, a história também pode ignorar e se colocar a parte do mundo dos fatos (realidade social), constituindo um conhecimento elitista forjado a partir da “neutralidade da cultura e dos intelectuais, (...) transformados numa espécie de instância arbitral colocada acima dos conflitos de classe”<sup>90</sup>. Não é este o tipo de ciência historiográfica que se busca como base para esta pesquisa. É o que proclama Antônio Carlos Wolkmer:

*“O surto do historicismo tradicional, ocultando-se no suposto mito da neutralidade do saber e da universalidade dos princípios da ciência positivista, expressão da fase concorrencial do capitalismo, abnega o ‘problema crítico do conhecimento histórico’ e ordena-se por uma perspectiva linear, estática e conservadora.”* <sup>91</sup>

A afirmação do importante filósofo italiano Guilio Girardi se apresenta como uma diretriz da abordagem aqui escolhida:

---

<sup>90</sup> HESPANHA, Antonio M. , *Apud*. WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p .16

<sup>91</sup> WOKMER, *História do Direito no Brasil... op. cit.* . p. 16

*“A linguagem da história oficial não apenas coloca um véu sobre o genocídio e o saque praticado pelos europeus em relação às antigas civilizações deste continente (América), mas também segue fundamentando hoje em dia, a expropriação dos direitos ancestrais que têm os indígenas em seus territórios.”*<sup>92</sup>

Com relação ao respeito dos Direitos Humanos nas civilizações ditas pré-Colombianas, pode-se citar as mais organizadas: Maia, Asteca e Inca. A civilização Inca<sup>93</sup>, por exemplo alcançou um altíssimo nível de compreensão dos Direitos Humanos, o que se nota na sua organização social: visão da propriedade como um direito de todos; visão socialista do trabalho; proteção ao hipossuficiente; amor à cultura; sentido de previdência; repulsa da escravidão; idéia de função pública como serviço à coletividade.

Pode-se perceber como a noção de direito, com o advento da modernidade, assumiu uma caracterização legalista e individualista, própria para o momento histórico em questão.

Ou seja um direito liberal que possibilitasse o controle e dominação das nações e povos que iam sendo dominados e “colonizados” pelas metrópoles centrais européias.

Não é de espantar, portanto, que esta ótica do direito também foi adotada pelas futuras colônias, se perpetuando após a “independência” das mesmas, sendo que a contribuição fiel das “elites” locais foi fundamental, propiciando a dominação central das verdadeiras “elites” européias.

Tem-se, desta forma que o Brasil assumiu características bastante peculiares: patrimonialismo, burocracia, tradição conservadora e liberal, herdadas do processo colonizatório português e somado à exploração durante este período dos povos negros e indígenas, aos quais mais tarde se juntariam setores “populares” da sociedade.<sup>94</sup>

Contata-se historicamente, que as violações do direito à vida, tiveram lugar desde o início da colonização brasileira. As vítimas ou alvos, destas violações, eram, no início os povos negros e indígenas, a que se somariam mais tarde a já etnicamente misturada população brasileira (as chamadas camadas ou classes populares). Direitos humanos só existiam

<sup>92</sup> Declaração de Bogotá, p. 287. In GIRARDI, Giulio . Los excluidos construyran la nueva historia. Madrid: Nueva utopia, 1993, p. 100. Neste sentido dispõe a “Declaração de Quito”: “A la luz de estas reflexiones, queremos mirar la historia de nuestros pueblos... la historia que pretenden ocultar los invasores, despreciando y negando nuestras culturas, tratándolas como arcaicas y atrasadas, para justificarla invasión, el genocidio, el saqueo permanente durante 500 años y negando su responsabilidad histórica”.( Declaração de Quito, p. 260. In GIRARDI, *op. cit.*, p. 100)

<sup>93</sup> Ver. GENDROP. Paul. *Les Mayas*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

realmente para os senhores e grandes proprietários, brancos europeus ou de descendência européia. Na verdade o que ocorreu na “conquista” do Brasil foi uma verdadeira “conquista” da vida de seus povos. Vale aqui citar o pensamento de D. Pedro Casaldáliga:

*“A conquista foi simultaneamente político-econômica e espiritual-cristã (ou católica, mais especificamente). Foram invadidas e conquistadas ao mesmo tempo as terras dos povos indígenas e as entranhas das mesmas, as florestas e sua fauna, as águas e o ar, os mitos, os corpos, as almas, as vidas, a vida.”*<sup>95</sup>

Pensar na possibilidade de reconhecer a dignidade e autonomia dos supracitados era algo inimaginável, pois desde o início a colonização, foi pautada pela ignorância de um direito original, costumeiro e pela implantação de um sistema normativo que garantisse a expansão lusitana. A consolidação desse ordenamento formalista e dogmático se fundou inicialmente no idealismo jusnaturalista (contando com o apoio da igreja católica) e posteriormente, na exegese positivista.

A historiografia oficial desconhecia completamente a existência do direito das várias nações indígenas, antes mesmo da colonização, bem como do pluralismo jurídico comunitário dos quilombos e reduções jesuíticas. Em relação a isto proclama Wolkmer:

*“As raízes e a evolução das instituições jurídicas só poderão realmente ser compreendidas na dinâmica das contradições e do processo de relações recíprocas, quer sob o reflexo de um passado colonial patrimonialista e escravocrata, quer sob o impacto presente da dominação social de uma elite agrária, da hegemonia ideológica de um liberalismo conservador e da submissão econômica aos Estados Centrais do capitalismo avançado.”*<sup>96</sup>

Esta mesma herança colonial lançou bases profundas sobre a cultura nacional influenciando o desenvolvimento posterior da sociedade brasileira, tanto no Império como na

---

<sup>94</sup> Ver neste sentido : WOLKMER, A C. “História do Direito no Brasil”. Op. Cit. p. 37-40.

<sup>95</sup> Dom Pedro Casaldáliga. *Rever o Deus anunciado*, In.RAMPINELLI, Waldir José & OURIQUES, Nildo Domingos (orgs). *Os 500 anos - A conquista interminável*. Petrópolis: Vozes, 1999., p.47

<sup>96</sup> Desde o início da colonização portuguesa no Brasil pode-se dizer que o papel desempenhado pelos “operadores hegemônicos da justiça oficial”, considerando a estrutura econômica marcada por práticas mercantilistas e escravistas, bem como por uma montagem político administrativa semifeudal, patrimonialista e elitista, cuja dinâmica histórica nega o direito do ‘Outro’ (filho nativo da terra) para incorporar e impor o direito alienígena colonizador. Assim, para que este ordenamento funcionasse formalmente foi necessário um aparato institucionalizado composto de atores profissionais (juizes, ouvidores, escrivães e instâncias processuais

República, sendo não rara também nos dias de hoje. É justamente neste contexto que se insere o liberalismo brasileiro, que “desde os primórdios de sua adaptação e incorporação, teve de conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravagista das elites agrárias.”<sup>97</sup>

A história do direito no Brasil está marcada, como assevera Wolkmer, pela ambigüidade de “formas liberais, sobre estruturas de conteúdo oligárquico”, o conteúdo conservador sobre aparência de formas democráticas. A melhor expressão desta ambigüidade, é sem dúvida a aceitação de escravidão, no “Brasil liberal”. Trata-se, na verdade de uma verdadeira cultura liberal, patrimonialista, e dominadora, ocultada sob os discursos democráticos e sociais. Assim é, que também nos tempos atuais grandes parcelas da população brasileira, não têm sido “excluídas de cidadania”.<sup>98</sup>

Enquanto na Europa florescia o mercantilismo e a luta contra o feudalismo, nas colônias florescia a escravidão. Desde o início a nossa formação social foi marcada pela polarização: imensos latifúndios – utilização de mão de obra escrava (primeiro de índios e depois de negros).<sup>99</sup>

---

(Administração da Justiça, Tribunal da Relação, Casa da Suplicação, etc).” ( In. WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.36)

<sup>97</sup> Wolkmer ressalta a diferença entre “liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial.” (In. WOLKMER. *História do Direito no Brasil*. *Op cit.* p.75).

<sup>98</sup> cf. WOLKMER, A C. *Id. Ib.*

<sup>99</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Índios livres e Índios Escravos. (Os princípios da legislação indigenista do período colonial – século XVI a XVIII).* In. CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992., p.120.)

#### 1.4 - DIREITO À VIDA , LEGALIDADE ESTATAL E NOVOS SUJEITOS SOCIAIS.

O direito à vida pode ser adotado como base, para uma reflexão sobre direitos humanos na atual realidade brasileira. São vários os motivos: A busca de garantia de efetividade dos direitos humanos cada vez mais tem comprovado ser imprescindível uma abordagem indivisível de todos os direitos e garantias fundamentais. Além disso também é inegável o fortíssimo componente emancipatório e libertário em potencial destes direitos, que são o resultado histórico de muitos esforços e conquistas sociais da humanidade.

O direito à vida invoca diretamente, para sua plena concretização, outros direitos e princípios fundamentais, como o direito ao desenvolvimento e o princípio da dignidade da pessoa humana (ambos se fundamentam; a realização do desenvolvimento é a expressão maior da dignidade humana).. O Direito ao desenvolvimento significa o desenvolvimento de todos, incluindo o povo, incluindo aqueles que na história nunca tiveram pleno acesso ao desenvolvimento, muitas vezes não tendo acesso nem mesmo à satisfação de suas necessidades humanas mais básicas ou fundamentais, isto é, à sua própria sobrevivência. Esta é infelizmente a realidade para boa parte da população brasileira. Observa-se que a plena realização do direito fundamental à vida, embora bastante consagrado e reconhecido em nossos textos legais nacionais e internacionais, ainda tem um longo caminho para sua plena realização. Impõe-se para tanto uma maior amplitude de visão sobre o mesmo. Faz-se necessário ir além da perspectiva essencialmente jurídico - legal, para então, depois, munidos de uma melhor percepção de nosso objeto nela retornar.

Todos os direitos fundamentais pressupõem a realização do direito à vida e vice-versa: Relação Dialética e dialógica.

O direito à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, justamente porque o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos. Assim é, que ao direito-a não ser privado de sua vida (direito à vida), pertencendo à área dos direitos civis e políticos soma-se o direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (preservação da vida, direito de viver) pertencendo à área dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tudo isto envolve a fundamental questão da indivisibilidade dos direitos humanos.

O “Direito à vida” real, tem por objetivo a proteção e sobrevivência da pessoa humana e humanidade, envolvendo as seguintes questões: 1-preservação da vida humana ; 2- Direitos civis e políticos, bem como os Econômicos, sociais e culturais (indivisibilidade); 3- Meio ambiente sadio e direito à paz, e 4- Atendimento das necessidades humanas básicas e fundamentais.

É premente a tarefa de atendimento das necessidades básicas da população, em especial “dos segmentos mais vulneráveis” em termos de alimentação, saúde e educação. Estes segmentos são os que mais têm sofrido com os ajustes econômicos por não estarem economicamente preparados para absorver o impacto das medidas de ajuste e também por não disporem de força política (formal) para enfrentarem o impacto; assim têm sido os mais afetados, como por ex. pelos cortes no serviço básico e gastos públicos com saúde e educação. A UNICEF (United Nations Children Fund - Fundo das Nações Unidas para as Crianças), tem recomendado programas de ajuste econômico que não venha necessariamente prejudicar as “camadas mais pobres da população” e venha, ao contrário, “proteger os mais vulneráveis”, durante o processo.

A partir desta breve enunciação do “direito à vida” e suas implicações na realidade brasileira passa-se a analisar aqueles que se constituem como o caminho possível e necessário para a sua realização: os novos sujeitos coletivos/sociais.

Os novos sujeitos coletivos, com base na sua auto determinação e consciência de seus reais interesses e necessidades são capazes de transcender a exclusão e as privações, concretizar os presentes direitos fundamentais, bem como criar e instituir novos direitos. É justamente a situação de exclusão, privação e carência que motiva e cria a possibilidade do aparecimento destes direitos.

Denota-se atualmente, que em países centrais ou desenvolvidos ( onde já se garantiram os direitos básicos: civis, políticos e sociais), a discussão por novos direitos toca os chamados direitos de 4<sup>a</sup>. e até mesmo de 5<sup>a</sup> geração.<sup>100</sup>

<sup>100</sup> Ver. BONAVIDES. *Curso de Direito Constitucional*. Este autor sustenta a possibilidade de uma quarta geração/dimensão de direitos fundamentais (refere-se sobretudo aos “novos” direitos por pluralismo, democracia, livre informação entre outros); Norberto Bobbio, em sua *Era dos Direitos*, reconhece a possibilidade de uma ‘5<sup>a</sup> geração’ de direitos fundamentais: os direitos relacionados a questões de bioética, manipulação genética, entre outros... Para os efeitos desta dissertação, contudo, esta “taxonomia” dos direitos fundamentais não terá grande importância, ao não ser no que se refere ao reforço didático para a contextualização e construção de um “novo” direito à vida no Brasil.

No entanto, ao se levar em conta que as novas fontes de produção jurídica deverão ser encontradas na própria sociedade, percebe-se que nossa realidade periférica de país Latino Americano é bem diversa. A contradição é inegável: nota-se ainda em muitos casos a negação das necessidades humanas fundamentais (existenciais, materiais e culturais), o que infelizmente se dá muitas vezes até mesmo de forma violenta (desvio do sistema penal).

Quando muitos aceitaram a tese do “fim da história” e o inevitável predomínio da ideologia capitalista neoliberal (comprovadamente prejudicial do ponto de vista ecológico e excludente do ponto de vista social), os sujeitos coletivos, emergentes sobretudo no contexto da América Latina, têm demonstrado a possibilidade de alternativas mais “ecologicamente sustentáveis” e socialmente justas. Talvez um dos grandes prejuízos trazidos pela atual globalização neoliberal seja o fator alienação, que insiste em “contaminar” todos os atuais sujeitos da modernidade. É contra isto que se insurgem genuinamente os ditos Novos Movimentos Sociais.

Afim de tratar apropriadamente da questão dos Novos Movimentos Sociais, cumpre aprofundar os conceitos de sociedade civil e sujeito, no contexto da modernidade.

Historicamente o conceito de sociedade civil tem tido dois aportes teóricos: 1- Modelo dual, reducionista, no sentido de que tudo que não é estatal (sociedade política) pertence ao âmbito civil. Este reducionismo fica mais explícito quando se inclui o mercado como uma “utopia realista” capaz de construir uma democracia participativa na sociedade; 2- Modelo tripartite. Neste sentido a sociedade civil (“3º setor”), constitui toda a ação política, distinta da lógica do mercado (sociedade econômica) e Estado (sociedade política).

Dentro deste aporte teórico tripartite, pode-se destacar as contribuições de Jean Cohen e Andrew Arato<sup>101</sup> que, a partir da teoria da ação comunicativa de Habermas, buscam

---

<sup>101</sup> Jean Cohen e Andrew Arato entendem o conceito de sociedade civil como o conjunto das instituições especializadas que visam reproduzir e transmitir a cultura, promover a integração social (criar laços de solidariedade) e a socialização (construir identidades) que permitam a descolonização do mundo da vida (sociedade civil) das lógicas dos subsistemas do Estado e do Mercado, dando oportunidades da emergência da cidadania numa esfera verdadeiramente pública. (In. COHEN, J & ARATO, A. *Civil Society and Political Theory*, p 429 a 430). Estes autores afirmaram ainda que a construção da cidadania e a operacionalização do discurso dos direitos passa pela existência de um Estado de Direito, acompanhado de uma cultura política moderna capaz de valorizar a auto-organização societária e a publicidade, isto é, a sociedade civil existe e tem maiores chances de desenvolver-se, onde haja uma relativa garantia jurídica do cumprimento de três complexos de direito elencados: 1-Os direitos de reprodução cultural (liberdade de pensamento, expressão e comunicação); 2-Os direitos garantidores da integração social (liberdade de associação e reunião); 3-Os direitos asseguradores da socialização (proteção da privacidade, intimidade e inviolabilidade do indivíduo). (In COHEN, Jean & ARATO, Andrew, *Sociedade Civil e Teoria política*, in AVRITZER, Leonardo. (org). *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 154- 155).

reconstruir um conceito de sociedade civil que possa explicar os aspectos entrópicos das mudanças históricas que vêm ocorrendo a nível global no projeto da modernidade, bem como dar à categoria sociedade civil uma relativa autonomia sociológica analítica em relação às lógicas de ação política do Estado e do Mercado.

Assim o fortalecimento do Estado de Direito não se relaciona diretamente com o aumento da intervenção jurídica burocrática sobre o mundo da vida, pois o Estado é compreendido como “agência de legalização de direitos” e os direitos surgem enquanto “reivindicações de grupos ou indivíduos nos espaços públicos de uma sociedade civil emergente”.<sup>102</sup>

Finalmente, a concepção aqui adotada de sociedade civil representa um espaço de interação social entre a economia e o Estado, composta principalmente da esfera íntima (família), da esfera associativa, especialmente associações voluntárias, movimentos sociais e formas de comunicação pública, autonomizando-se em relação à sociedade política (partidos, organizações políticas e parlamentos); e à sociedade econômica (órgãos de produção e distribuição, empresas, cooperativas, entre outros).

A visão de Estado de Direito aqui defendida se distancia dos que percebem a instância jurídica como instrumento da burguesia para defesa da propriedade privada (Marx); dos que entendem o direito como expressão de uma racionalidade instrumental legitimada por uma dominação racional-legal (Weber); bem como dos que acreditam que o direito é um meio de atuação do poder disciplinar do Estado sobre os indivíduos (Foucault).

Leonardo Avritzer, ao tentar teorizar sobre a sociedade civil na realidade brasileira, destaca a dificuldade de consolidar uma esfera não particularista de generalização de interesses em uma sociedade, na qual o particularismo ainda domina as relações Sociedade-Política-Estado. Entende este autor, que, mesmo com a redemocratização e transparência entre Sociedade Civil e Estado, ainda se verifica no Brasil a não-efetividade das estruturas administrativas e legais<sup>103</sup>.

O problema teórico-político que se apresenta é o de estabelecer quais são as formas específicas de institucionalização da sociedade civil brasileira, isto é, “de que modo é possível

---

<sup>102</sup> COHEN, Jean & ARATO, Andrew, *Sociedade Civil e Teoria política*, Op cit. p. 155.

<sup>103</sup> AVRITZER, Leonardo. *Modelos de Sociedade Civil*. Op cit, p: 269-307,

consolidar uma esfera não particularista de generalização de interesses em uma sociedade na qual o particularismo ainda domina as relações Sociedade-Política-Estado”<sup>104</sup>

Neste sentido é que fundamental se faz aprofundar o entendimento de indivíduo e consequentemente de sujeito (social) na modernidade.

Em primeiro lugar cumpre distinguir, como salienta Agnes Heller, “pessoa particularista” de “indivíduo”. A pessoa particularista se caracteriza pelo egoísmo e alienação e o indivíduo como sendo aquele que transcende conscientemente os particularismos, deixando de ver “o outro”, a sociedade, a espécie humana, como mera externalidade. Seu comportamento ético político é orientado por necessidades radicais de transcendência. Para esta filósofa, o indivíduo é a urgência de construir os fundamentos teóricos de uma ética que possa servir de guia para a práxis humana nas nossas sociedades modernas. Assim, é de se indagar, “quais são os mecanismos sociais e psicológicos que produzem essa forma sofisticada e última de alienação que é o *não-indivíduo* ou a *não individualidade*?”; ou ainda “como é que forças contemporâneas de controle social adquirem o poder de eliminar o ego da história, último reduto da negação?”<sup>105</sup>

Pode-se desde já alertar para os vínculos da teoria das necessidades, abordados por esta autora, com a Filosofia da Libertação Latino Americana, que tem como base justamente a “ética da alteridade”. Neste sentido a conclusão de Alain Touraine :

*“É pela relação ao outro como sujeito, que o indivíduo deixa de ser um elemento de funcionamento do sistema social e se torna criador de si mesmo e produtor da sociedade.”*<sup>106</sup>

É lúcido o entendimento de Touraine de que o “retorno do sujeito”, mas de um sujeito consciente, marca o declínio de todos os princípios unificadores da vida social, seja o Estado ou o Mercado. Tendo em vista a “dominação moral” sobre os sujeitos contemporâneos, este autor propõe, a reconstrução de uma representação geral da vida social e do ser humano, para

<sup>104</sup> AVRITZER, Leonardo. *Modelos de Sociedade Civil. Op cit*, p.301

<sup>105</sup> In: CARONE, Iray. “Necessidade e Individualização”. *Trans/Form/Ação*. São Paulo; 15:85-111, 1992.

<sup>106</sup> Para Touraine, é a modernidade que destrói as religiões, liberta e usurpa a imagem do sujeito, até então prisioneira das objetivações religiosas. A secularização, neste sentido, não é a destruição do sujeito, mas sua humanização, ao permitir sua relação com o outro, criando a si mesmo e a sociedade. (In: TOURAINE, Alain. *Crítica da Modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 240).

fundar uma política e tornar possível a resistência à desordem extrema para com o poder absoluto.<sup>107</sup>

Tem-se portanto que “a consciência moral que está no âmago dos novos movimentos sociais, está mais intimamente ligada à defesa da *identidade e da dignidade* daqueles que lutam contra uma opressão extrema ou contra a miséria do que às estratégias político sociais de sindicatos ou de grupos de pressão que hoje fazem parte do sistema de decisão dos países ricos.”<sup>108</sup>

É precisamente neste contexto que se insere a concepção de direito à vida, enquanto “carro chefe” da concretização do princípio da dignidade humana.

¶ Maria da Glória Gohn<sup>109</sup>, faz uma interessante análise histórica da cidadania, em relação aos sujeitos coletivos e a educação. De suas origens no liberalismo ao século XX, a questão da educação para a cidadania sempre esteve relacionada com o Estado ou com o Mercado. Para a autora o século XX, no qual a cidadania deixa de ser conquista da sociedade civil, passando a ser competência do Estado, apresenta o confronto entre o “neoliberalismo comunitário” e a “cidadania coletiva” (Movimentos Sociais). Esta segunda categoria interessa mais de perto, por representar reivindicações baseadas em interesses de coletividade de diversas naturezas (mulheres que lutam por creches; trabalhadores sem terra que lutam por terra; favelados que lutam pelo acesso à moradia, entre outros). A estas demandas populares de forte cunho social, se somam grupos não tão explorados materialmente, como negros, homossexuais, pacifistas, ecologistas, entre outros.

Cidadania Coletiva pode ser entendida portanto, como constituidora de novos sujeitos históricos: as massas espoliadas e as camadas médias expropriadas. Conclui-se, com a autora, que “a cidadania coletiva se constrói no cotidiano através do processo de identidade politico-cultural que as lutas cotidianas geram”.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> “As contestações mais acirradas têm hoje um fundo moral, não porque a ação coletiva é imponente, mas porque a dominação se exerce sobre os corpos e as almas ainda mais que sobre o trabalho e a condição jurídica, por que as propagandas e as repressões totalitárias, são as doenças mais graves do mundo que se diz moderno.” (In: TOURAINE, *op cit.* p.242-245 e 261-2)

<sup>108</sup> TOURAINE, *Op. cit.* p. 242.

<sup>109</sup> GOHN, Maria da Glória. *Movimentos Sociais e Educação*. 2ed. São Paulo: Cortez, 1992, p.11-16.

<sup>110</sup> GOHN, *Idem*, p. 16

Não resta dúvida portanto de que a sociedade civil emerge das contradições sócio, histórico, político e culturais dos países de capitalismo periférico como uma legítima filha rebelde da modernidade<sup>111</sup>.

Destaca-se na “construção” da cidadania coletiva plena, o caráter eminentemente educativo dos movimentos sociais, e aqui, pode-se efetivamente falar de uma “educação libertária” no sentido dado por Paulo Freire, que pressupunha que as populações mais marginalizadas e pobres se apropriassem de “um novo saber-instrumento, um saber que pode ser usado diretamente na realização dos objetivos sociais destas camadas.”<sup>112</sup>

Pode-se portanto falar dos movimentos sociais como dotados de um caráter educativo e formador, que se daria de três formas: *consciência* (a partir da dimensão da organização política, isto é, reivindica-se pela lei, um direito adquirido); *experiência* (a partir da dimensão da cultura política: A fusão do passado e do presente transforma-se em força social coletiva organizada); e *construção da resistência* (esta dimensão resgata elementos da consciência fragmentada das classes populares, ajudando sua articulação, no sentido gramsciano da construção de pontos de resistência à hegemonia dominante, construindo lentamente a contra hegemonia popular.<sup>113</sup>

Pois bem, uma vez feita a distinção entre organizações da sociedade civil e os grupos de interesse que se utilizam do Estado para a consecução de seus objetivos particulares, pode-se analisar os movimentos sociais propriamente ditos. Por movimento social entende-se uma “ação grupal para transformação (a práxis) voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção).”<sup>114</sup>

A concepção de cidadania plena está associada ao potencial de mudança social dado pelos sujeitos coletivos, vistos enquanto setores progressistas da sociedade civil, conforme entendem Cohen, Arato e Avritzer. Neste espectro conceitual estão incluídos os movimentos

<sup>111</sup> TELLES, Vera da Silva. “Sociedade Civil e a reconstrução de espaços públicos”. In: DAGNINO, Evelina (org). *Anos 90. Política e Sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 101.

<sup>112</sup> GOHN, *op cit.*, p. 17 e 41.

<sup>113</sup> GOHN, *op. cit.*, p.20.

<sup>114</sup> WARREN, Ilse Scherer. *O caráter dos novos movimentos sociais*. Texto apresentado no VIII ANPOCS. Águas de São Pedro, São Paulo, out. 1984., notas p.37. Ver também recente trabalho da autora: *Cidadania sem fronteiras- ações coletivas na era da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 15/16

sociais, as organizações não - governamentais, as organizações voluntárias, os sindicatos, entre outros.

O que caracteriza então os chamados Novos Movimentos Sociais, em relação aos “antigos” movimentos sociais é o fato de se basearem em uma nova Identidade e uma nova dimensão cultural.<sup>115</sup>

A temática das necessidades está diretamente relacionada com a identidade dos NMSs. Primeiramente destaque-se que a identidade desses sujeitos não era definida por sua posição no Mercado (exceto no caso de identidades específicas - a de trabalhador no movimento sindical ou de produtor no cooperativismo). Inúmeros movimentos se formavam frente a diversas formas de discriminação e não realização de necessidades e carências (desigualdade e dominação entre os sexos, preconceitos raciais, culturais, exclusão da participação política, carências comunitárias de serviços públicos, entre outros). Percebe-se que se trata na verdade da complexa interrelação social das condições econômicas, políticas e culturais.

Ainda no que diz respeito à identidade, os Novos movimentos sociais reconhecem o conceito “povo” de uma forma mais ampla do que o predominante nos antigos movimentos sociais (relacionado com a classe proletária).

Com relação à “origem” deste novo tipo de movimentos sociais, há que se considerar o momento histórico de repressão, ditadura e autoritarismo, em que surgiram. No Brasil, foi justamente durante o período de maior distância entre a sociedade civil, (plena de carências, necessidades e reivindicações) , e o Estado que surgiram os chamados novos movimentos sociais, pautados pelo relacionamento solidário entre os homens, conforme um modelo democrático de autogestão (influência anarquista), implementação prática da democracia e do socialismo. Sobre esta forma de organização, foi fundamental o papel da Igreja (Teologia da Libertação), que através das CEBs (comunidades eclesiais de base), pastorais, centros de educação popular (onde se procurou colocar em prática o revolucionário método de Paulo Freire) e movimentos de direitos humanos, entre outros.

Assim, sob o ênfoque cultural, estes movimentos internalizam uma postura , que se pode considerar de características anarquistas (ao passo que os antigos movimentos sociais seriam influenciados por uma cultura de base marxista/leninista), que lhes conferem uma

<sup>115</sup> Ver neste sentido SCHERER-WARREN. *O Caráter dos Novos movimentos sociais*, Op cit, p.39-40.

autonomia frente ao Estado e aos partidos políticos, o que não implica na recusa de utilização destas vias para encaminhar suas reivindicações.<sup>116</sup>

Como exemplos presentes de NMSs tem-se: o novo sindicalismo, o movimento feminista, o movimento ecologista, o movimento pacifista, entre outros. Todos estes movimentos vêm, antes de tudo, criando uma nova mentalidade, uma nova “cultura política”, em lugar de representar uma afronta, um enfrentamento ao poder central. Identifica-se algumas características notáveis com relação a todos eles: a democracia interna, a autogestão e o comunitarismo.

Neste sentido é a irrefutável conclusão de Ilse Scherer Warren:

*“(...) é no seio da sociedade civil, através de movimentos autônomos, não determinados por uma racionalidade instrumental de disputa pelo lucro econômico e pelo poder estatal, que se pode desenvolver uma racionalidade ética, de valorização da justiça social, de respeito ao meio ambiente, etc.”<sup>117</sup>*

Podê-se afirmar, portanto, que a utopia comum de todos os NMSs é a ampliação dos direitos de cidadania, que implica na realização do direito à vida em sua ampla dimensão.

É nos anos noventa, com a dita “redemocratização” e o crescente avanço da lógica capitalista neoliberal, que os novos movimentos sociais têm conhecido seus maiores desafios. Sem um “adversário” claro (como era a ditadura anterior) e sendo atacados por todos os lados (desemprego desesperador, não garantia dos direitos fundamentais de ordem básica, pelo Estado), muitos sujeitos coletivos têm se desmobilizados. Sua luta pela vida retroagiu. É comum atualmente a presença de movimentos sociais e manifestações com fins, p. ex, à mera manutenção dos postos de trabalho (não se arrisca mais a lutar por condições dignas de trabalho, pelo que se incorre no risco de perder o “posto de trabalho”).

Com o fim da ditadura ocorreu um refluxo dos novos movimentos sociais, tendo em vista a opção de muitos deles por uma atuação partidária, e a candidatura a cargos governamentais por parte de lideranças populares.

<sup>116</sup> SCHERER-WARREN. *O Caráter dos Novos movimentos sociais*, Op cit, p.39. Esta autora esclarece que os Novos movimentos sociais recorrem aos partidos de forma distinta da habitual aos movimentos tradicionais, onde haveria um atrelamento ao partido e ao Estado.. Observa ainda uma ambigüidade em relação a estes movimentos: frequentemente o líder dos NMSs é também um líder partidário.

<sup>117</sup> SCHERER-WARREN, Ilse. *O caráter dos Novos Movimentos Sociais*. Op.cit, p.38

Para os movimentos sociais continuarem avançando na busca de uma sociedade mais justa impõe-se: 1) a superação de algumas práticas anteriores, nomeadamente a do discurso de mera renúncia; ao basismo sectário e identidades excludentes; a dos corporativismos e separatismos; e a da partidarização dos movimentos sociais; e 2) o estímulo a sujeitos, valores e práticas emergentes. Com relação aos sujeitos emergentes adota-se a definição de Ilse Scherer-Warren:

*“Definem-se os sujeitos emergentes por seu compromisso com o coletivo; por se organizarem em torno de valores emergentes (valorização da vida, da cidadania, da solidariedade, da afetividade, da democracia, etc; abertura ao pluralismo, à diversidade, ao ecumenismo, etc); por se distanciarem dos valores tradicionais (clientelismo, corporativismo, sectarismo, autoritarismo, etc), e por participarem em múltiplas formas organizacionais (organizações populares, entidades, grupos formais e informais, grupos de mútua ajuda, articulações, campanhas, fóruns, redes, etc”.*<sup>118</sup>

Quando se fala de valores e sujeitos emergentes, está-se idealizando uma direção para a transformação social; está se construindo um projeto utópico para um mundo mais solidário, mais justo socialmente; está se indicando em que direção se pretende caminhar.

Trata-se, pois, de uma opção e não de um retrato de experiências já consolidadas, de um ‘estado nascente’, isto é, de uma nova experiência, de um modo de ver o mundo e de se relacionar com os outros, de um novo modo de olhar para o mundo e para si próprio. Portanto, cumpre “detectar e estimular as forças sociais e sujeitos portadores desta nova lógica societária para a sociedade brasileira, e verificar quais são os atores sociais que ao se identificar com estes valores possam potencializar uma rede movimentista.”<sup>119</sup>

Destaca Ilse Scherer Warren que “as crises dos socialismos existentes e das utopias de classe, indicam que as soluções não passam apenas pelo Mercado; e as crises de governabilidade, sugerem que as soluções tampouco se encontram apenas no Estado, e apontam a necessidade de fortalecer a organização de sujeitos ao nível da Sociedade Civil”. A partir disto conclui a autora que “seja na forma de manifestações públicas, de participação em políticas públicas ou no encaminhamento de experiências alternativas próprias das

<sup>118</sup> SCHERER-WARREN, Ilse. *Sujeitos emergentes, práticas e valores*. Texto de apoio apresentado na 2ª semana social brasileira. Florianópolis, nov. 1993., p.4-6

<sup>119</sup> SCHERER-WARREN, Ilse. *Sujeitos emergentes práticas e valores.. op cit.*, p.6-7)

organizações da sociedade civil, estes sujeitos vêm estimulando cada vez mais a troca de experiência, a mútua ajuda, a articulação entre atores, entidades e iniciativas.”<sup>120</sup>

Neste sentido é que se pode falar em “redes de movimentos sociais”, definidas como interações horizontais e práticas sociais e políticas pouco formalizadas ou institucionalizadas, formadas a partir de indivíduos, grupos e organizações da sociedade civil, e construídos em torno de identidades e valores coletivos.<sup>121</sup>

A principal proposta desta autora consiste em estimular a formação de redes entre movimentos diversificados e/ou buscar a articulação de lutas diversificadas no interior de um mesmo grupo organizado. Coloca-se como desafio articular as lutas pela vida (ecológicas), com as lutas contra a pobreza (de classe), com aquelas de gênero (das mulheres), ou com os grupos geracionais (de jovens, idosos ou meninos e meninas de rua), ou ainda com as étnicas (negros, indígenas, etc). A este ponto de vista eminentemente sociológico, pretendendo-se acrescentar o aporte teórico da teoria das necessidades e da ética da alteridade, no intuito de sustentar o direito à vida como uma possível estratégia para o desafio proposto acima, por Ilse Scherer-Warren.

Partindo, portanto da visão “tripartite” da sociedade moderna, que distingue Estado, Mercado e Sociedade Civil, apresentam-se as “ONGs”, enquanto não mercado e não Estado, atores relevantes para pensar os rumos do desenvolvimento ( a que muitos sociólogos chamam de *terceiro setor*). Conforme o entendimento de Warren, as ONGs têm três campos distintos de atuação: o da *filantropia*, caracterizado pela passagem do assistencialismo à solidariedade; o do *desenvolvimento*, marcado pela sustentabilidade ecológica e pela justiça social, como seus pré requisitos<sup>122</sup>; e o da *cidadania*, marcadas por lutas pela democracia. Com destaque para as lutas por democracia vale citar os dizeres desta autora:

<sup>120</sup> *Id. Ib.*

<sup>121</sup> Como exemplos de movimentos que estão se organizando sob a forma de rede, a autora cita; o movimento pela ética na política (que levou ao “impeachment” de Fernando Collor; a Campanha da Cidadania, contra a fome a miséria e pela vida, bem como movimentos em torno de questões temáticas como a comunicação democrática, os direitos humanos, educação e preservação ambiental, reforma urbana, reforma agrária, questão da moradia, da mulher, da juventude, do negro, indígena, anti-nuclear, agricultura sustentável, etc. (Ver. SCHERER-WARREN, Ilse. *Sujeitos emergentes- práticas e valores?* Op cit, p.7 & da mesma autora. *Redes de Movimentos Sociais*. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1996.)

Faz-se aqui claramente uma “ponte” com o tema a ser tratado no 3º capítulo, em relação à concretização do direito fundamental à vida, onde será focado sua dimensão abrangente e metaindividual (Interesse difuso e coletivo)

<sup>122</sup> Em relação à perspectiva de sustentabilidade e autonomia das ONGs, alguns conceitos introdutórios se fazem necessários: *Sustentabilidade ecológica* = produzir o que a sociedade precisa, satisfazer suas necessidades,

“As ‘lutas pela democratização’ têm como desdobramentos principais a defesa de políticas sociais e de participação no poder público, por um lado, e a questão da justiça social e dos direitos humanos, por outro.” (...) “No Brasil, muitas conquistas sociais da Nova Constituição foram obtidas graças à pressão e apoio de ONGs e movimentos sociais. Seja na prestação de serviços ou consultorias, ou no controle do uso dos recursos públicos e políticas sociais, as ONGs vêm reforçando a sua relação com o poder político, passando a atuar para uma descentralização do poder e para uma crescente participação da sociedade civil.”<sup>123</sup>

Por outro lado, Hebe Signorini Gonçalves, alerta para a possível armadilha, conservadora (disfarçada de progressista), que pode ocorrer em relação às ONGs no Brasil. Segundo a autora, a partir da redemocratização e da Constituição de 1988, tem sido implementada uma política que propõe que a regulação das funções sociais públicas (papel que no Estado de bem-estar social, seria exercido pelo Estado) conte com a participação direta da sociedade, através de suas organizações representativas (como as ONGs).

Ao tratar da relação de “parceria entre o Estado e as ONGs”, Hebe Signorini Gonçalves traz a lume importantes informações: “Alguns levantamentos preliminares indicam que na década de 70 apenas 10% dos recursos utilizados pelas ONGs eram públicos. Em 1985, esta proporção já tinha crescido para 30%, e em 1993 chegava a 50%.”, aumentando a associação Estado-ONGs. A explicação para isso, segundo esta autora, “é que o Estado buscava intencionalmente a parceria para ampliação da rede de serviços, o que coincide com o período de crise do *Welfare State*”<sup>124</sup>.

Isto se explicaria com base em dois motivos: 1- o discurso governamental que aponta para a inviabilidade de ações públicas prioritárias, diante do extremo “contingenciamento” da verba pública<sup>125</sup>. 2- A extinção de instituições de política pública social.<sup>126</sup>

---

mas preservando a natureza, tendo em vista também os interesses e necessidades da “futuras gerações. *Sustentabilidade político organizativa* = construir uma proposta própria como atores da sociedade, participar e interferir nos espaços públicos de tomada de decisões. *Sustentabilidade cultural* = assegurar o respeito a novas formas de entender a vida. In. SCHERER-WARREN, Ilse. *Organizações não governamentais na América Latina: seu papel na construção da sociedade civil*. Cadernos de Pesquisa, no.1, 1994., p.8 e ss.

<sup>123</sup> In SCHERER-WARREN. *Organizações não governamentais na América Latina...* op cit., p.10.

<sup>124</sup> GONÇALVES, Hebe Signorini. *O Estado diante das organizações não governamentais* op cit., p.55

<sup>125</sup> A atual Constituição estabelece que 18%, no mínimo, da receita anual com impostos, deve ser aplicada pela União na manutenção e no desenvolvimento das atividades de ensino, ligadas à área da educação. Ora como se sabe a verba pública que está “com destino carimbado” é principalmente a verba destinada à educação, saúde, e à assistência social. Coincidentemente são estas as áreas onde as ONGs estimuladas pelo poder Estatal, tendem a pautar suas ações.

Ao extinguir suas instituições na área de políticas públicas, o Estado de modo geral tem pautado sua atuação apenas no sentido de problemas emergenciais, como o da fome dos indigentes.

Conforme Hebe Signorini,<sup>127</sup> em janeiro de 1995, foram extintas todas as instituições governamentais encarregadas da execução da política pública na área social, instituições estas que tinham um perfil eminentemente redistributivo. Foi então, criado o “Programa Comunidade Solidária”, com o intuito de substituir as instituições extintas. Este programa foi anunciado justamente como um subconjunto específico de ações governamentais que podem traduzir-se em benefícios imediatos para a população brasileira que não dispõe de meios necessários para prover o atendimento a suas *necessidades básicas*.

Ora, ao destinar-se apenas às necessidades básicas, o foco do programa se volta sobre o problema da fome, que se encontra segundo Signorini entre a linha divisória da pobreza e da indigência. Assim, ao se trabalhar o problema da fome, está-se implicitamente admitindo trabalhar na linha da indigência, tendo em vista que “trabalhar a pobreza significaria necessariamente atender a um conjunto bem mais amplo de necessidades que engloba, além da fome, as questões de moradia, transporte, educação, saúde, lazer e assistência.”<sup>128</sup>

Estas noções são aceitas até mesmo por especialistas da área, como Ana Maria Peliano (Secretária Executiva do Programa Comunidade Solidária), cientista que em 1993, publicou pelo IPEA, o *Mapa da Fome*. Este documento (Mapa da Fome) sugere dois níveis de atuação: 1- de caráter mais global: supõe a presença do Estado como poder regulador do sistema produtivo de alimentos; 2- ação assistencial complementar em duas linhas: viabilizar o pequeno produtor e levar a efeito uma distribuição gratuita de alimentos. Para a autora, “ainda que colocada na escala de indigência, a ação social do governo requer um nível de abrangência que vai além da mera distribuição de alimentos, nível a que ficaram reduzidas as intervenções promovidas pelo Programa.”<sup>129</sup>

Uma vez conscientes de todos estes fatos sociais, bem como da evolução e construção histórica dos discurso dos direitos humanos em uma sociedade de exclusão ,observa-se, cada

---

<sup>126</sup> GONÇALVES, Hebe Signorini. *O Estado diante das organizações não governamentais*, *op cit.*, p.52-53

<sup>127</sup> GONÇALVES. *O Estado diante das organizações não - governamentais*. *Op cit.* p. 52.

<sup>128</sup> GONÇALVES, Hebe Signorini. *O Estado diante das organizações não governamentais*, *op cit.*, p.52-53; Ver também, *Mapa da Fome* (Mapa da Fome: Subsídios à formulação de uma política de segurança alimentar. Documentos de Política, n.14, IPEA, Rio de Janeiro, mar. 1993

<sup>129</sup> GONÇALVES, *Id.Ib* p. 53.

vez mais, uma retração progressiva da intervenção Estatal na área social. “Abandonamos o modelo constitucional, que é um modelo de estado de bem-estar, para adotar uma escala de política social que se limita à metade da metade da metade: ações que na verdade só dizem respeito a uma parte do previsto como forma de assistência complementar ao problema específico da fome.” Pode-se concluir de modo contundente, de acordo com Signorini, que “trabalhar com a inanição está longe de assegurar direitos sociais(...)”. Neste sentido sustenta a autora que ocorre hoje no Brasil uma retração de toda a ação estatal , na área social.<sup>130</sup>

Em que pese a complexidade do tema, sobretudo em um contexto social onde histórica e culturalmente teve e tem tido espaço a dominação e a exploração da “vida” do “outro”, acredita-se ser possível uma relação desta “frente emancipatória” representada pelos NMSs, com o sistema jurídico, sobretudo no que diz respeito aos direitos humanos. Assim é, que, como estratégia prática e teórica, foi adotado aqui para os efeitos acima destacados o direito à vida. Este direito como se pretende demonstrar tem forte teor sociológico e material (fundamentação a partir das necessidades humanas) e ético-filosófico (com base na alteridade na libertação). Resta clara a necessidade de um maior aprofundamento destas duas temáticas para por fim tratar propriamente da questão da concretização e eficácia do direito à vida (em uma ampla dimensão) no Brasil.

---

<sup>130</sup> GONÇALVES, *Id. Ib*, p. 53.

## CAPÍTULO 2

### DIREITO À VIDA, NECESSIDADES HUMANAS E ALTERIDADE

Tendo tratado no primeiro capítulo da origem histórica dos direitos humanos na modernidade, suas contradições, avanços e perspectivas críticas, passa-se agora a analisar a Teoria das Necessidades, procurando contextualizá-la na realidade latino americana, a partir de um aporte ético, a saber, a chamada “ética da libertação”, conforme desenvolvida por Enrique Dussel, entre outros.

As bases teóricas da “ética da libertação” e portanto da Filosofia da Libertação Latino-americana e da “Teoria das Necessidades” são claramente congruentes. A realidade de exclusão, da maioria da população da América Latina e a práxis emancipatória de seus sujeitos sociais coletivos não deixam dúvidas. A “Teoria das Necessidades” configura um referencial teórico (ainda não analisado em profundidade pelos estudiosos da “Filosofia da Libertação”) precioso para a emancipação/libertação dos “povos” em questão.

A relação entre ética da libertação (Dussel), um tema eminentemente filosófico, e o paradigma jurídico, tem sido trabalhada com destaque pelo jurista Antônio Carlos Wolkmer. Este autor fala de uma nova fundamentação ético-filosófica e político-participativa para o direito no Brasil. Para tanto cunhou a expressão “ética da alteridade”, sem dúvida de forte inspiração nos ideários dusselianos da Filosofia da Libertação latino americana.<sup>131</sup>

Para os efeitos deste trabalho passa-se, portanto, a referir, no que diz respeito ao seu embasamento axiológico à chamada “ética da alteridade”, aqui entendida como expressão contextualizada da “ética da libertação”, conforme inicialmente trabalhada por Dussel.

Entende-se que há na América Latina um “refluxo social”, que vem repercutindo socialmente, sobretudo pela não realização dos direitos fundamentais, de forma a configurar o que John Galtung denomina “violência estrutural”.

A partir da situação histórica de grave exclusão e falta de perspectivas de atendimento das necessidades existentes (ineficácia dos aparelhos institucionais estatais, no sentido de acolher as reivindicações e direitos provenientes das populações excluídas), os sujeitos

---

<sup>131</sup> Ver WOLKMER, A. C. *Para uma ética da alteridade na perspectiva latino americana*. Estudos Leopoldenses. Vol. 30. N.138, jul/ago 1994, p.59-69.; do mesmo autor. *Pluralismo Jurídico*. Op. cit, p. 233-244.

coletivos têm se organizado, frente à legalidade estatal, identificando e lutando pela satisfação de suas necessidades mais fundamentais. Esta *praxis* libertária vem originando uma nova concepção dos direitos humanos já consagrados, e especialmente do “Direito à vida”, conforme se verá.

A Filosofia, como salienta Enrique Dussel, não deve ser pautada pelo ditame “saber pelo saber”, mas fundamentalmente, e este é o ideário da filosofia da libertação, saber pensar a realidade, a práxis dos agentes e sujeitos sociais. Nesta perspectiva (crítica), impõe-se a reflexão crítico - construtiva com relação à realidade brasileira, que não é a central: Européia ou Norte - americana, mas sim periférica de povos Latino Americanos.<sup>132</sup>

O direito à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito básico, justamente porque o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos.

Os novos sujeitos coletivos, com base na sua auto-determinação e consciência de seus reais interesses e necessidades são capazes de transcender a exclusão e as privações, criar e instituir novos direitos. É justamente a situação de exclusão, privação e carência que motiva e cria a possibilidade do aparecimento destes direitos.

Assim, ao se levar em conta que as novas fontes de produção jurídica deverão ser encontradas na própria sociedade, percebe-se a especificidade da realidade periférica de país Latino Americano. A contradição é inegável: constata-se ainda, em muitos casos, a negação das necessidades humanas, o que infelizmente se dá muitas vezes de forma violenta (desvio do sistema penal).

Neste ponto é que se pretende utilizar a chamada Teoria das Necessidades, tema estudado com profundidade pela filósofa húngara Agnes Heller, entre outros. Em que medida a Teoria das necessidades viria a reforçar o potencial emancipatório dos sujeitos coletivos emergentes no contexto brasileiro?<sup>133</sup>

---

<sup>132</sup> Sobre isto ver. DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação*. Op. cit.

<sup>133</sup> Sobretudo conforme desenvolvido na obra: HELLER, Agnes. *Teoria de las necesidades en Marx*. Op. cit.

## 2.1 - A PROBLEMATIZAÇÃO DAS NECESSIDADES HUMANAS

É interessante observar, desde o início, como a teoria das necessidades, e ética da libertação (enquanto um dos fundamentos basilares da filosofia da libertação latino americana) estão intimamente interligadas. Esta relação, conforme se pretende demonstrar, constitui importante elemento teórico para a fundamentação dos direitos humanos (conglomerados no “direito à vida”), oferecendo melhores condições para elucidar o que se apresenta como o grande dilema atual dos mesmos: o problema da sua realização, eficácia ou concretude.

Tem sido afirmado por muitos pensadores que o problema envolvendo os direitos humanos ultrapassou a dimensão ética, valorativa ou quanto à sua fundamentação. Sustenta-se que a questão seria a aplicabilidade das normas hoje bastante consagradas, como resultado de inúmeras conquistas históricas, ou seja, não é mais momento de lutar por “novos direitos”, mas sim pela aplicação dos presentes.

Em que pese a acertude desta afirmativa, ela não abarca toda a dimensão do problema, o que acaba criando um risco estratégico desnecessário, posto que se levada a extremos dificulta a compreensão do fenômeno jurídico, como uma ciência social que historicamente se relaciona, influenciando e sendo influenciada, pelas lógicas econômica, social e política.

No intuito de alargar (e não de negar epistemologicamente) esta perspectiva, em seus vários aspectos reconhecidamente positivos, é que se insere a discussão da teoria das necessidades e da ética da alteridade como pilares de uma nova política dos direitos humanos (direito à vida). Para tanto, as normas de direito positivo que os disciplinam e garantem juridicamente, colocam-se como um “eixo fundante”.

Não resta dúvida, portanto, quanto à dificuldade de se relacionar os temas supramencionados. Muito mais simples seria, por certo, ater-se ao discurso da efetividade dos direitos humanos, tão apenas a partir do enfoque jurídico positivo predominante. Da mesma maneira, o obstáculo deste estudo não seria enfrentado, caso se preferisse usar de uma perspectiva pautada apenas sociológica ou filosoficamente.

O objetivo de superar esta “dicotomia” (aqui entendida como artificial e antiproducente), tem sido, tema de trabalho de poucos, na área da sociologia e filosofia, e raros sob a perspectiva do direito. Um destes é o pesquisador do direito Antônio Carlos

Wolkmer, segundo o qual, “as experiências cotidianas dos indivíduos e dos movimentos coletivos, quer por suas próprias relações sociais relativamente autônomas, quer pelos influxos ordenadores das instituições, acabam direcionando as escolhas dos valores, interesses e carências”<sup>134</sup>.

Seguindo este raciocínio pode-se perceber que a consciência, enquanto vivência objetiva da negação das necessidades e insatisfação de carências, leva à construção de uma identidade autônoma, que por sua vez pode impulsionar a emancipação, constituída de mobilização e socialização, bem como reivindicação pela realização de seus direitos fundamentais.

A partir das necessidades então, é possível analisar conceitos universais como o de cidadania. Ora, Wolkmer ressalta que atualmente a prioridade das nações pós-industrializadas “não são mais os direitos políticos e sociais mínimos, mas a materialização normativa de suas necessidades por segurança”, como o desarmamento, a proteção ecológica, direitos do consumidor, por exemplo. Já na realidade Latino Americana as demandas “têm como objetivo a implementação de direitos em função das necessidades de sobrevivência e subsistência da vida”<sup>135</sup>.

A filósofa húngara Agnes Heller, pautada por uma profunda análise da necessidades em Marx, introduz uma classificação filosófica baseada nas seguintes categorias: \*Necessidades naturais, que se dividem em necessidades físicas e necessidades necessárias; e \*necessidades socialmente determinadas ( necessidades sociais) . As necessidades naturais seriam um conceito limite: limite diferenciável segundo as sociedades.<sup>136</sup>

Uma vez que a Teoria das Necessidades tem origem em Marx, algumas categorias chaves de seu pensamento devem ser esclarecidas: **valor de uso**: Não existe nenhum valor (valor de troca), sem valor de uso (satisfação das necessidades), mas podem existir valores de uso (bens) sem valor (valor de troca). **Mais- valia**: A possibilidade de produzir mais-valia se realiza quando uma determinada sociedade é capaz de produzir mais do que o suficiente para a satisfação de suas necessidades vitais.; Destaque-se que para Marx, “a redução do conceito de necessidade à necessidade econômica constitui uma expressão de **alienação** (capitalista)

<sup>134</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Sobre a teoria das necessidades: A condição dos “novos” sujeitos.. Ver. *Alter Ágora*. No.1 Florianópolis. p. 43

<sup>135</sup> Idem: p.45

<sup>136</sup> Cf. HELLER, Agnes. *Teoria de las necesidades*, *Op.cit.* p. 31-32

das necessidades, em uma sociedade na qual a finalidade da produção não é a satisfação das necessidades, mas sim a valorização do capital, na qual o sistema de necessidades está baseado na **divisão do trabalho** e a necessidade só aparece no mercado, sob a forma de demanda solvente”.<sup>137</sup>

Conforme sustenta Agnes Heller, “em geral as categorias marxistas de necessidade não são categorias econômicas. Em suas obras a tendência principal está em considerar os conceitos de necessidade como categorias extra econômicas e histórico-filosóficas, isto é, como categorias antropológicas de valor e por conseguinte não susceptíveis de definição dentro do sistema econômico”, como o seriam as “necessidades alienadas”.<sup>138</sup>

Os tipos de necessidade, seguindo o raciocínio da autora se configuram segundo os objetos a que estão dirigidos (objetos que comportam atividades). Neste sentido fala-se em bens materiais e espirituais, mas fala-se também em necessidade política, necessidade de vida social, necessidade de trabalho (de atividade).

Desta forma pode-se concluir que a classificação histórico-filosófica-antropológica se baseia nas seguintes categorias:

- “Necessidades Naturais”, como sendo as necessidades físicas ou necessidades necessárias e ;

- “Necessidades Socialmente determinadas”, como sendo as necessidades sociais.

Marx vai se distanciar desta interpretação naturalista introduzindo-lhe um cunho econômico a partir de suas análises do capitalismo. Para Marx é a sociedade que subordina os sentidos humanos às meras necessidades práticas, e as faz abstratas, reduzindo-as a necessidades de sobrevivência. Eis porque as necessidades dirigidas à sobrevivência não podem formar grupos autônomos de necessidade de caráter geral, a partir de um ponto de vista *histórico-filosófico*.

Partindo do ponto de vista econômico, portanto, pode-se distinguir as supracitadas *necessidades naturais e necessidades socialmente determinadas*.<sup>139</sup>

Para este autor (MARX), o capitalismo, em sua aspiração incessante pela forma universal da riqueza, o capital, impulsiona o trabalho além dos limites de sua necessidade

<sup>137</sup> HELLER, Agnes. *Teoria de las Necesidades en Marx*. Madrid: ediciones peninsula, 1992, p. 24

<sup>138</sup> HELLER, A *Teoria de las Necesidades en Marx*. Op cit. p. 26

natural e cria assim os elementos materiais para o desenvolvimento da rica individualidade, tão multilateral na sua produção, como no seu consumo, e cujo trabalho, tampouco se apresenta como trabalho, mas sim como desenvolvimento pleno da atividade mesma, na qual “desapareceu a necessidade natural em sua forma direta, porque uma necessidade produzida historicamente, substituiu a natural”<sup>140</sup>. Neste sentido o “luxo” é a antítese do naturalmente necessário.

Em *O Capital*, a categoria de *necessidades naturais* é representada pela *determinação do valor da força de trabalho*, como sendo um produto histórico e cultural, dependendo portanto do nível cultural de cada país, bem como dos hábitos e exigências relacionados à classe dos trabalhadores livres. Ou seja, com o desenvolvimento das forças produtivas vai se estendendo este reino de necessidade natural, uma vez que se desenvolvem com ele também as suas necessidades.

No decorrer da obra de Marx, o conceito de necessidades naturais não se modificou, mas sim o de necessidades necessárias. Pode-se afirmar serem as necessidades naturais as relativas à auto conservação da vida humana e as *necessidades necessárias* são as necessárias para manutenção do homem como ser natural (neste sentido são também sociais).

No entendimento de Heller, as “necessidades naturais” não constituem um conjunto de necessidades, mas sim um conceito limite: limite diferenciável segundo as sociedades, ou seja, o limite da simples existência ( a morte maciça de fome na Índia ou Paquistão expressa parcialmente esta superação). Não se fala de ‘necessidades naturais’, mas sim de limite existencial para a satisfação das necessidades.

Proclama esta autora, que após sofrer alterações conceituais (dos *Grundrisse* ao *Capital*), as necessidades necessárias podem ser definidas da seguinte forma: “ são aquelas necessidades surgidas historicamente e não dirigidas à mera sobrevivência, nas quais o elemento cultural, o moral e o costume são decisivos e cuja satisfação é parte constitutiva da vida ‘normal’ dos homens pertencentes a uma determinada classe, de uma determinada sociedade.”<sup>141</sup>

<sup>139</sup> HELLER, Agnes. *Teoria de las Necesidades en Marx*. Op.cit.p.29.

<sup>140</sup> MARX, K. *Elementos fundamentales para la critica a la economia política...*, vol I, op cit., p. 266

<sup>141</sup> Denomina-se “meio necessário para a sobrevivência”, em um determinado tempo ou para uma determinada classe, a tudo o que serve para a satisfação das suas necessidades (vitais) e das ‘necessidades necessárias’. (HELLER, Agnes. *Teoria de las necesidades en Marx*. Op.cit.p. 33-4).

A partir desta noção das necessidades, especialmente das necessidades ditas necessárias, pode-se caminhar para uma análise mais prática e contextualizada da teoria das necessidades no que tange à realização do direito à vida em uma sociedade de exclusão (Brasil atual).

Assim é que se faz pertinente a utilização da categoria “necessidades radicais”, bastante utilizada por Agnes Heller<sup>142</sup>, para suscitar questionamentos importantes para os objetivos desta pesquisa.

Verifica-se que a conformação e aparecimento histórico das necessidades radicais se dá quando da ligação: “necessidade + valor”. Agnes Heller não abandona a questão do valor (que passa inclusive a ser a característica marcante do seu marxismo), mas o situa dentro do tema da necessidade como caráter de um tipo de necessidades: o caráter qualitativo, historicamente determinado.

Pode-se apresentar um breve conceito de necessidade radical, como sendo a necessidade não integrável no capitalismo, que se forma e se desenvolve, contraditoriamente, durante o desenvolvimento do próprio capitalismo: “sua base é material, mas seu nível é qualitativo, e seu modo é o da consciência individual e social”.<sup>143</sup>

A partir das ‘necessidades radicais’, indaga-se, “empiricamente, que necessidades devem ser satisfeitas para que os membros de uma determinada sociedade ou classe tenham a sensação ou a convicção de que sua vida é normal, com respeito a um determinado nível da divisão do trabalho”.<sup>144</sup>

Esta colocação fica mais fácil de compreender ao analisar a relação entre *necessidades necessárias e necessidades de luxo*. Nenhum produto ou necessidade concreta possui a propriedade de ser um produto ou uma necessidade de luxo. Isto vem unicamente determinado pelo fato de que o objeto seja possuído e usado (e portanto fique satisfeita a necessidade correspondente) pela maioria ou a minoria com maior poder aquisitivo.

Com a crescente produtividade, necessidades originalmente de luxo se convertem em necessidades necessárias, sem modificação de seu aspecto qualitativo; “Toda sociedade

<sup>142</sup> Ver os trabalhos da autora, sobretudo: *Filosofia radical*. São Paulo: Brasiliense, 1983; *Teoria de las necesidades en Marx*. Op. cit.; *Anatomia de la izquierda occidental*. Barcelona: Península, 1985; *Políticas de la Pós-modernidad*. Barcelona: Península, 1989; *A herança da ética marxiana*. In. HOBBSAWM, Eric. J. (org.). *História do marxismo. O marxismo hoje (segunda parte)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. V.2, p. 103-130.

<sup>143</sup> ROVATTI, Pier Aldo. (Prólogo) In. HELLER, Agnes. *Teoria de las Necesidades en Marx*. Op.cit., p. 12.

baseada na divisão social do trabalho reproduz esses conjuntos econômicos específicos de necessidades ( as necessidades necessárias e de ostentação)”.<sup>145</sup>

Há que se esclarecer, neste momento o significado da categoria marxista *Riqueza Humana*. Para Heller, esta, constitui só a base para a manifestação da livre e múltipla atividade de todo indivíduo. A Necessidade como categoria de valor, não é outra coisa que a necessidade dessa riqueza, que como se verá, está diretamente relacionada às capacidades e ao desenvolvimento humano.

Apresentam-se assim as *Necessidades Humanas Ricas*. Marx, partindo do valor da “necessidade humana rica”, rechaça a idéia de sociedade baseada na propriedade privada e capitalista. Esta é incapaz de transformar as “toscas necessidades” em “necessidades humanas ricas”, apesar da quantidade de riqueza material que produz.

Cumprе esclarecer que para Marx, o problema da alienação das necessidades constitui o núcleo da análise filosófica destas. A alienação das necessidades no capitalismo se daria em quatro âmbitos distintos: na *relação meio fim* (o fim máximo do homem é o outro homem); na *relação qualidade - quantidade* ( alienação da essência do gênero e a quantificação de todas as qualidades); no *empobrecimento* (o trabalhador só deve ter o suficiente para querer viver, e só deve querer viver para ter); e no *interesse* (o motivo da ação individual não é mais do que expressão da redução das necessidades à avidez, refletida no ponto de vista da sociedade burguesa). O comunismo se pauta então, pela busca de uma organização da produção e da circulação, tal que os possibilite (aos seres humanos) a satisfação normal, das necessidades propriamente humanas.

Para Heller, entretanto, este processo é muito mais longo e complicado do que pensava Marx. A autora, não acredita que possa existir uma sociedade ( e uma psique humana) na qual seja possível eliminar qualquer contraste entre desejos e necessidades. Eis que se apresenta um importante desafio teórico.

O capitalismo representa um sistema em que enquanto o indivíduo, devido à divisão do trabalho, permanece pobre ( no sentido mais amplo), produz-se um enriquecimento

---

<sup>144</sup> HELLER, Agnes. *Teoria de las Necesidades en Marx. Op. cit.*, p. 34

<sup>145</sup> Conclui a autora, que “somente a Sociedade de “produtores associados” (o que significa a consagração do comunismo) pode superar esta oposição, não só porque as necessidades de luxo deixam de existir, mas também porque o sistema de “necessidades necessárias” se transforma, abrindo caminho para o desenvolvimento das necessidades livres”. *Teoria de las necesidades en Marx...*, *Op. cit.*, p.39-40.

paralelo do gênero humano. Assim, apesar do enriquecimento o capitalismo alcança o ápice do empobrecimento individual. A *Riqueza social*, portanto, representa a superação da alienação (superação da propriedade privada e da submissão à divisão do trabalho), pelo que todo indivíduo poderá participar da riqueza social .

Ora, em razão de que outro critério se poderia condenar uma estrutura econômica se não fosse porque sua dinâmica está motivada pelas necessidades de valorização do capital e não pelas necessidades de desenvolvimento do ser humano?<sup>146</sup> Neste sentido, pautada por uma herança “marxista - lukácsiana”, constata Agnes Heller:

“(...) as condições econômicas geradas pelo capitalismo impedem a satisfação das necessidades essenciais, determinando um sistema de falsas necessidades, sedimentadas basicamente na divisão do trabalho, nas leis do mercado e na valorização do capital. Assim a sociedade capitalista como totalidade social, não apenas produz alienação mas também propicia a ‘consciência da alienação’ representada pelo conjunto das ‘necessidades radicais’, necessidades ligadas às forças sociais criadas pelo trabalho e que ‘não podem ser satisfeitas nos limites dessa sociedade’. Deste modo, as ‘necessidades radicais’ são as únicas que podem se constituir em fatores de superação da sociedade capitalista, possibilitando, através da consciência adquirida, a superação da alienação, a transformação da vida cotidiana e a emancipação humana . (grifo do autor)”<sup>147</sup>

Conforme assevera Antônio Carlos Wolkmer, “Agnes Heller evolui teoricamente das ‘necessidades obrigatórias e determinadas’, retratadas na *Teoria das Necessidades em Marx*, para as ‘necessidades contingentes’ de possibilidades indeterminadas, retratadas em seu trabalho *Políticas da Pós - modernidade*”. Neste sentido, afirma este autor que “é possível verificar necessidades formuladas como exigências que são racionais e necessidades meramente manifestadas por gestos ou palavras que não são racionais”<sup>148</sup>.

Para Heller, o surgimento de várias novas necessidades de cunho irracional constitui “razão suficiente para que se chegue à conclusão de que todas as necessidades devem ser consideradas como reais, e não só racionais”. Isto não implica entretanto na sua legitimidade,

<sup>146</sup> Ver neste sentido HELLER, *Teoria de las necesidades en Marx...*; e MARX, K. *Manuscritos econômico filosóficos*. In FROMM, Erich. *Conceito Marxista do homem*. 8.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p.127-144.)

<sup>147</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Op. cit. p.219.

<sup>148</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Op.cit.. p.220

que pressupõe a não utilização de um outra pessoa como mero meio, pelo que se destaca a pertinência da “ética da alteridade”.<sup>149</sup>

Em seu trabalho *Políticas da Pós-Modernidade*, HELLER, afirma que a lógica da modernidade ocidental (embasada na “industrialização, capitalismo e democracia”), vem se caracterizando como uma “sociedade insatisfeita”. Há dois tipos de necessidades cotidianas que embasam a “sociedade insatisfeita”: os desejos, e as necessidades por autodeterminação.

Mais uma vez a insurge o potencial emancipatório dos movimentos sociais. Para Wolkmer, “sem dúvida, os movimentos sociais são engendrados por uma estrutura de necessidades que os torna ‘potencialidade-emancipadora’, fonte de legitimação de um direito próprio.”<sup>150</sup> Daí poder-se deduzir que os movimentos alternativos se afirmam como modo de participação democrática e intermediação emancipatória, capazes de desafiar a racionalidade funcional-instrumental e romper com a colonização da vida cotidiana.<sup>151</sup>

A teoria das necessidades como se pode perceber está profundamente relacionada com a *práxis* dos novos sujeitos coletivos de direito (referenciados no capítulo anterior), representados principalmente pelos novos movimentos sociais.

Tendo em vista o contexto de exclusão da maioria dos referidos sujeitos coletivos de direito face à realidade econômica, jurídica e política no Brasil, mostra-se pertinente a discussão das necessidades humanas vitais (ou relacionadas ao direito à vida). De acordo com Antônio Carlos Wolkmer, estas certamente não se limitam às necessidades sociais ou materiais, mas compreendem também as necessidades ditas existenciais (de vida), materiais (subsistência) bem como as culturais. Esta assertiva é clara, uma vez que “é nas condições de nosso processo histórico-social periférico, marcado por formas de vida inseridas na eclosão de conflitos, contradições e insatisfação de necessidades materiais, que se interpõe a reivindicação de ‘vontades coletivas’, em defesa dos direitos adquiridos e na afirmação ininterrupta de ‘novos’ direitos a cada momento.”<sup>152</sup> –

Vale citar um interessante trabalho (*Filosofia Radical*), onde Agnes Heller trabalha mais a fundo a temática das necessidades radicais, de forma apropriada para uma relação com o direito à vida. A autora se propõe a relacionar as necessidades radicais:

---

<sup>149</sup> HELLER, Agnes & FEHER, Ferenc. Apud WOLKMER, A C *Pluralismo Jurídico*. Op.cit. p. 220.

<sup>150</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Op.cit, p.221.

<sup>151</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Op.cit, p.221.

*“O carecimento de que os homens sejam postos em condição de decidir, no curso de uma discussão racional, sobre o desenvolvimento da sociedade, sobre o seu conteúdo, direções e valores, é um carecimento radical. A generalização das comunidades livremente escolhidas é um carecimento radical. Também o é o carecimento da igualdade de todos os homens nas relações pessoais e da eliminação do domínio social. Existe um carecimento radical de demolir, no âmbito da sociedade, em seu conjunto, a discrepância entre a coerção ao trabalho socialmente necessário e a vacuidade do tempo livre. A eliminação da guerra e dos armamentos é um carecimento radical. Hoje, um número crescente de pessoas pede também uma completa eliminação da fome e da miséria e que se atue contra a catástrofe ecológica. Também o desejo de diminuir a defasagem entre a alta cultura e a cultura de massas é um carecimento radical.” (...) “Com efeito, nenhum dos carecimentos elencados pode ser satisfeito numa sociedade fundada em relações de subordinação e domínio.”<sup>153</sup>*

Mais uma vez, ressalta Heller, quiçá sem o perceber, a importância da ética para a busca da realização das chamadas *necessidades radicais*. Não resta dúvida portanto que o “direito à vida” configura uma verdadeira necessidade radical dos sujeitos coletivos no Brasil.

Com base nesta constatação, o capitalismo contemporâneo se encontra ameaçado por um “fantasma”, que tem se encarnado em sujeitos revolucionários (não mais de forma violenta armada) empenhados em negar a lógica deste sistema e sua conseqüente “violência estrutural”<sup>154</sup>, que conforme demonstrou Galtung, ainda continua sendo eficaz.

O atual “sujeito revolucionário” não mais atua em confrontações diretas e guerras civis, mas sim realizando “conquistas moleculares e experiências parciais acumulativas, nas quais exercita sua própria construção como sujeito social que antecipa o futuro frente às necessidades não satisfeitas por esta sociedade”.<sup>155</sup>

Paulo José Krischke tem na historicidade das necessidades sociais um apoio fundamental para reconhecer os sujeitos coletivos.<sup>156</sup>

<sup>152</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico...*p.222

<sup>153</sup> HELLER, Agnes. *A Filosofia Radical* Trad. de Carlos N. Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1983.

<sup>154</sup> GALTUNG, J., Apud. KRISCHKE, Paulo José. Op.cit., p.75.

<sup>155</sup> KRISCHKE, Paulo José. “Necesidades y sujetos sociales” *Revista Mexicana de Sociologia*. No.3, Jul/set. 1989., p.75-98.

<sup>156</sup> A abordagem histórica das necessidades tem como finalidade evitar tendências à quantificação ou abstração. “Por exemplo, um enfoque que no geral reduz as necessidades à sua dimensão quantitativa, tende a reduzir a

Tanto no plano individual como social, todo ato ou obra humana, supõe a passagem pela ação - a *praxis* - do possível e do real, dando lugar assim, à iniciativa. Toda possibilidade criada, por sua vez abre dois caminhos: o da alienação mais acentuada e o da desalienação (a que se pode chamar de libertação), que só se alcança pela luta consciente. Constata-se, portanto, que por toda parte o homem social inventa e cria, bem como também é vítima de suas obras.<sup>157</sup>

A falta de consciência das necessidades, sobretudo no contexto de sociedades periféricas tem claramente sua origem na cultura dominante, que consagra a passividade e a dependência sociais frente ao mercado e a ordem política, entendidos como “demiurgos instituídos socialmente para deixar a cada indivíduo (através de sua própria iniciativa) a satisfação de suas necessidades num mundo de mercadorias”.<sup>158</sup>

Para Paulo José Krischke, Hegel foi o primeiro pensador a assinalar a inconsistência da lógica liberal e a entendeu como uma incongruência entre as responsabilidades crescentes da intervenção social do Estado e o caráter potencialmente interminável das necessidades suscitadas pelo mercado. Reconstruindo o percurso deste mercado pode-se compreender por que atribui esse caráter paradoxal às necessidades, caráter este, muito mais complexo do que o admitido pelo liberalismo ou pelos seguidores mecanicistas/deterministas do “objetivismo” das necessidades.<sup>159</sup>

Ao analisar Hegel, Avineri afirma que é justamente o aspecto libertador do homem, que não limita suas necessidades nas determinações naturais, o que “conduz a sociedade

---

política a um ‘mercado’ de intercâmbio de ‘equivalentes’ (políticas sociais = vantagens eleitorais), enquanto que a colocação ‘abstrata’, a reduz a uma suposta ‘neutralidade’, a uma espécie de ‘astúcia da razão’ (do Estado)”. KRISCHKE, P.J. *Necesidades y sujetos sociales*. *Op cit.* p.78.

<sup>157</sup> LEFEBVRE, Henri. *A Sociologia de Marx*, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.41

<sup>158</sup> Sobre isto verificar: LEFEBVRE, Henri. *La vida cotidiana en el mundo moderno*. Madrid: Alianza, 1972, p.94 e ss.

<sup>159</sup> Neste sentido nas palavras de Hegel: “Puesto que en las necesidades sociales, en cuanto unión de las necesidades inmediatas o naturales y las necesidades espirituales de la *representación*, es esta última la preponderante, hay en el momento social un aspecto de *liberación*. Se oculta la rígida necesidad (Notwendigkeit) natural de la necesidad (Bedürfnis) y el hombre se comporta en referencia a una *opinión suya*, que es en realidad universal, y a una necesidad (Notwendigkeit) instituida por él; ya no está en referencia a una contingencia exterior, sino interior, el *arbitrio*.” HEGEL, G. W. F., *Apud*. KRISCHKE, P.J. *Necesidades y sujetos sociales*. *Op. cit.* p.80

<sup>159</sup> AVINERI, S. *Apud*. KRISCHKE, *Necesidades y sujetos sociales*. *Op cit.*, p.80.

humana a buscar sem fim as mercadorias” e conclui que esta é a “inquietude interna da sociedade civil”.<sup>160</sup>

Hegel alerta para o aspecto negativo destes desejos individuais ilimitados. Segundo este autor, seu pressuposto necessário é a pobreza. A busca sem fim da riqueza alimenta a rareza<sup>161</sup>.

O caráter crescente e objetivo da insatisfação das necessidades não apenas deriva dos limites impostos pelo direito de propriedade, mas também da divisão social do trabalho. Isto faz com que a economia se expanda, como aumento do consumo, gerando permanentemente necessidades adicionais. Por outro lado, restringe o acesso à satisfação destas necessidades pelo simples fato de que oferece oportunidades limitadas e insuficientes de trabalho para a população.

Com relação aos problemas sociais abordados por Hegel em *Filosofia do Direito*, este autor busca demonstrar que na sociedade moderna, com sua estrutura diferenciada e capacidade de superar seus problemas através de mediações, o único problema que permanece aberto e sem solução é o da pobreza. Este “pessimismo” denota uma preocupação do autor em relação à capacidade de integração ético-política do Estado Moderno (grande ambição intelectual de Hegel). Esta integração se viu ameaçada pelo fenômeno da ‘marginalidade estrutural’ das necessidades e da pobreza, derivado do caráter individualista e desordenado do ‘sistema de necessidades’. Assim nas palavras de Hegel:

*“A queda de uma grande massa, para abaixo de um certo nível de subsistência, que se regula como o nível necessário para um membro da sociedade, e a perda conseqüente do sentimento do direito, do jurídico e da honra de existir por sua própria atividade e trabalho, leva ao surgimento de uma plebe, que por sua vez proporciona uma maior facilidade para que se concentrem em poucas mãos riquezas desproporcionais.”*<sup>162</sup>

Para Marx, conforme descrito nos Manuscritos de 1844, a *alienação* não se insere de maneira imanente nos processos de mercado, mas sim em suas condições históricas concretas,

<sup>160</sup> AVINERI, S. *Apud*. KRISCHKE, *op cit.*, p.80.

<sup>161</sup> APUD KRISCHKE. *op cit.* p.81.

<sup>162</sup> HEGEL. G. W. F. In: KRISCHKE, Paulo J. *Op.cit.*, p.85.

ao passo que Hegel considera a alienação como uma consequência necessária da objetivação do “sistema de necessidades” na sociedade civil.

Hegel e outros relacionaram *alienação e objetivação* (objetivação é o meio natural do homem para projetar-se na natureza através de sua própria atividade). Marx foi o primeiro pensador a distinguir os dois significados.<sup>163</sup>

Em sua obra posterior (a partir da Ideologia Alemã e Manifesto Comunista), Marx recorre à chamada “Alegoria Arquitetônica” da sociedade que atribui os processos de transformação da sociedade à contradição entre o *desenvolvimento das forças produtivas* e a *estabilidade das relações sociais de produção* (e da super estrutura correspondente).

O surgimento das necessidades radicais e com elas, como aqui se apresenta, do direito à vida, tem por base o que Marx denomina *Negação da negação*.<sup>164</sup>

Segundo Edison Nunes<sup>165</sup>, “estabeleceu-se um consenso entre os investigadores (...) onde a maioria remete, explicitamente ou não à contradição entre o desenvolvimento das ‘forças produtivas’ e as ‘relações de produção’, como o motor das transformações sociais”. Este também é o entender de Borja, para quem todo movimento social, não é mais do que uma manifestação de contradições gerada pelo mesmo desenvolvimento da sociedade, entendido este como o “desenvolvimento da produção e da divisão social do trabalho”.<sup>166</sup>

É justamente este desenvolvimento que gera constantemente novas necessidades relacionadas com a reprodução da força de trabalho (transporte, educação, equipamentos sociais, salubridade, etc.) a que os movimentos sociais de reivindicação procuram responder.

<sup>163</sup> COLETTI, Apud. KRISCHKE, P J. “Necesidades y sujetos sociales”. *Op cit.* p.85.

<sup>164</sup> A *Negação da negação* vem desenvolvida por Marx, principalmente em *O Capital*. Durante certo período de tempo, o capitalismo desenvolve extraordinariamente as forças produtivas através da socialização da produção. Entretanto, depois, forças produtivas e relações de produção entram em contradição. Esta se acentua, fazendo-se irreconciliável e finalmente alcança o “ponto” no qual a centralização dos meios de produção rompe o “invólucro” do capitalismo. O modo de produção capitalista faz surgir a sua própria negação, com a necessidade mesma, de um processo natural. Assim é que a miséria cresce com o desenvolvimento do capitalismo, mas ao mesmo tempo emerge também daí, o motivo das “necessidades radicais”. (Apud. HELLER. *Teoria de las necesidades*. *Op cit.* p.92 -94)

<sup>165</sup> NUNES, Edison. Carências Urbanas, reivindicações sociais e democracia. Águas de San Pedro, XI Enc da ANPOCS. Doc mimeo., 1987., p.12.

<sup>166</sup> BORJA, J. *Movimientos Sociales Urbanos*. Buenos Aires: SIAP-Plantões, 1975., p.12-14, 34-35.

Portanto, na gênese deste movimentos sociais, encontram-se as "novas necessidades" que o desenvolvimento das forças produtivas oferece à população.<sup>167</sup> Nunes, convida a uma revisitação da teoria marxista, no sentido de uma reflexão mais ampla desta e sua relação com a práxis. Isto implica por si só a consideração das necessidades como *mediação*, considerada de maneira histórica.

A partir da análise de Nunes, com relação ao reducionismo objetificante que sofreu o estudo das necessidades, pode-se afirmar que tal redução redundava, na verdade, em uma recaída na problemática hegeliana, supra analisada, de identificar objetivação com alienação, mediante a postulação do caráter inevitável da degradação urbana - e o conseqüente desafio radical (pela 'plebe indignada') a um Estado monolítico incapaz de integrar suas reivindicações. Ou seja, a literatura sobre movimentos sociais apresenta um reducionismo contraditório (politicista por um lado e economicista por outro), que entende o Estado como um aparato monolítico (para combater ou infiltrar-se) e uma sociedade civil dotada de possibilidades de emancipar-se e alheia à dominação.

Tem-se que este reducionismo foi superado em face da postura social tripartite, adotada neste trabalho, conforme apresentado no primeiro capítulo. Estado (sociedade política), mercado (sociedade econômica) e comunidade (sociedade civil) que se interrelacionam de forma autônoma.

Em face de postura adotada, se assim se pode dizer de "autonomia inteligente" por parte da sociedade civil e com ela, portanto, dos novos movimentos sociais (portadores das necessidades básicas ou vitais) muitos dos embates teóricos acima suscitados podem ser superados. Interessa no entanto, apreender a noção/categoria das chamadas mediações históricas ou "micro-fundamentos sociais", conforme expostas por Édison Nunes<sup>168</sup>.

Pretende-se estabelecer a posição estratégica das necessidades enquanto *mediação* entre os níveis micro e macro da vida em sociedade. Desta forma, estão por um lado os 'modos de vida' contingentes e variáveis da cotidianidade, mediante os quais os indivíduos vivem, sofrem e transformam sua existência (denominados por Marx como o mundo da 'ideologia' e, depois da 'mercadoria'). Por outro lado (ou 'abaixo' ou 'encima' como na

---

<sup>167</sup> "O conceito de 'necessidade' ou 'carência', dentro deste contexto, desempenha um papel fundamental, na medida em que representa a mediação entre a análise macro-estrutural do 'modo de produção' e, em particular, do desenvolvimento da cidade capitalista e do terreno próprio da política". In. NUNES. *Carências urbanas...* Op.cit. p.20-21.

<sup>168</sup> NUNES. *Carências urbanas*. Op.cit. p.21.

alegoria arquitetônica) as estruturas sócio-econômicas exercem sua ação, assim como as instituições políticas e culturais, objeto das explicações macro, 'de longo prazo'.

Desta forma conclui Paulo Krischke:

*“Entre os dois níveis da existência social, estão os ‘micro-fundamentos’, ou mediações, que permitem a reprodução (e a transformação) social como um todo articulado e de possível compreensão histórica. As necessidades recebem sua densidade e consideração estratégica de sua configuração como mediação e micro-fundamento, a partir de um campo de significados e relações construído histórica e socialmente.”*<sup>169</sup>

A superação a ser realizada pelos movimentos sociais depende de condições que instituem a estes agentes coletivos da práxis, a condição de sujeitos, que constituem, reproduzem ou transformam revolucionariamente os micro-fundamentos da sociedade.

*“Na medida em que o investigador aceite a historicidade das necessidades e os sujeitos sociais, constituídos de maneira recíproca em suas opções e aberturas ao futuro, deixará de destinar-lhes qualquer tipo de finalismo teleológico.”*<sup>170</sup>

Somente a partir desta perspectiva, pode-se evitar cair na problemática do legado hegeliano - a qual se contrapõe, ou assume contraditoriamente, o “objetivismo” determinista com relação ao tratamento das necessidades da sociedade, e ao “normativismo” voluntarista no terreno da política.

---

<sup>169</sup> “Desta forma, o movimento social realiza seu objetivo de transformar as macro estruturas e formas institucionais - que ‘congelam’ ou enriquecem os processos e conteúdos significativos da vida em sociedade - na medida em que conseguem substituir os micro-fundamentos da sua reprodução por outras mediações alternativas e mobilizadoras criadas pelo mesmo. Dentro deste processo (a ‘outra cara da moeda’) constitui-se por próprio, em sua existência coletiva, como sujeito social definido por carências e direitos ‘micro-fundamentais’ da sociedade em transformação”. KRISCHKE, P J. *Necesidades y sujetos...* Op cit. p.94 e ss.

## 2.2. TEORIA DAS NECESSIDADES E ÉTICA DA ALTERIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UMA UTOPIA RACIONAL DE LIBERTAÇÃO

Uma vez apresentados alguns referenciais básicos da teoria das necessidades, passa-se, neste título a relacioná-la com os referenciais éticos da Filosofia da Libertação Latino-Americana, conforme expostos pelo autor aqui preferencialmente adotado, o filósofo argentino Enrique Dussel.

Desta forma, com vistas à contextualização da teoria das necessidades na presente realidade de “exclusão”, “dominação” e “exterioridade” em que se encontra a maioria dos povos na América Latina, o que se verifica claramente, senão com maior destaque, na realidade brasileira, faz-se pertinente o estudo do núcleo ético teórico da chamada Filosofia da Libertação Latino-Americana. Trata-se, na essência, utilizando-se também dos subsídios de Wolkmer, como visto anteriormente, da chamada Ética da Alteridade.

Neste sentido, impõe-se, com fins a uma teoria libertária, uma perspectiva pautada pela esperança e pela solidariedade.

Do ponto de vista dos espaços de manifestação da dominação e portanto de libertação necessária, Dussel trabalha com os âmbitos concretos da *erótica*, *pedagógica*, *política* e *econômica*. É notório que a perspectiva da libertação, desde o início se relaciona com o tema das necessidades humanas básicas e portanto com os Direitos Humanos, como se verá adiante. Pode-se adiantar a idéia central de que a libertação implica fundamentalmente o direito a ter direitos, ou seja a verdadeira garantia de que qualquer ser humano seja efetivamente sujeito de direitos e que possa realizá-los e desenvolvê-los.

Assim, justamente a partir de uma visão crítica, de exclusão social e negação dos direitos humanos, é que surgiram os primeiros pontos delineadores da filosofia da libertação latino-americana. Foi quando um grupo de pensadores, na Argentina, face às instabilidades do sistema político, proclamaram sua opção filosófica pelos pobres e excluídos.

Trata-se efetivamente de uma filosofia para a práxis, dirigida à realidade a fim de buscar os métodos e categorias que melhor abordem os obstáculos e inconvenientes que se

---

<sup>170</sup> *Ibidem.*

colocam frente ao homem em sua luta pela existência e plena realização, a que pode-se relacionar a concretização do direito à vida.

Enrique Dussel, considerado um dos fundadores da filosofia da libertação, cujo trabalho, se reflete também na Teologia da Libertação e na Teoria da Dependência, manteve na fase inicial de seu trabalho (década de 70) um distanciamento do pensamento marxista. Entretanto, já na década de 80, pode-se notar cada vez mais uma aproximação com esta teoria, e em alguns pontos, poder-se-ia afirmar, também com a Teoria das necessidades.

Dussel se utiliza, p.ex, da categoria marxista de *trabalho vivo*, para conformar o conceito de alteridade. Trata-se da instância que permite uma alternativa à dominação e exploração, feita a partir do capital. O ser humano tem capacidade própria de superar todos os obstáculos que a natureza lhe oferece a cada dia. Através do *trabalho vivo*, então, pode sobreviver.

O capital inverte esta noção, reconduzindo a pessoa humana, de sujeito a objeto. O primeiro se torna o protagonista estando a pessoa humana a sua mercê.<sup>171</sup>

Este mesmo autor, faz referência também às necessidades humanas, quando de seu diálogo, iniciado em 1989, com a ética do discurso (na vertente de Karl Otto Apel). Segundo Dussel, toda ética libertadora deve assimilar dentro de suas colocações uma ética material das necessidades humanas. O ocidente teria incorrido no defeito de oferecer uma ética unicamente procedimental e formal.<sup>172</sup>

Para que se possa bem compreender o significado da ética da libertação faz-se necessária uma breve “retrospectiva histórica”. Dussel proclama a existência de uma dualidade fundamental: exterioridade/ totalidade. É na totalidade que se manifestam, os discursos dogmáticos, as ações e justificativas que oprimem ao homem. Dussel parte da existência de uma *racionalidade ética originária*, uma relação primeira entre os homens, um *cara a cara* transparente, que no decorrer da história (e o aparecimento das dominações *erótica, pedagógica, econômica e política*) foram se ocultando, com a ajuda de uma série de mediações de caráter social e cultural. Trata-se de um reduto originário, que considera que cada ser humano é tal enquanto distinto, enquanto é alteridade absoluta, livre, que nem

---

<sup>171</sup> SÁNCHEZ, David. *Enrique Dussel: el lenguaje tecnológico como mecanismo encubridor del trabajo vivo. Su prioridad axiológica y jurídica*, In. Anuário de Filosofía del Derecho, tomo XI, Madrid, 1994, p. 521-540.

<sup>172</sup> Ver. DUSSEL, Enrique. *Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación*. México-Madrid-Buenos Aires-Bogotá: Siglo XXI, 1992.

mesmo a razão pode descobrir. Esta irredutibilidade é o que impede todo tipo de domínio e imposição sobre ele. Entende-se portanto, porque a ética é tão cara à Filosofia da Libertação.

Contra estes elementos emancipatórios e insurgentes a história foi formando uma poderosa frente, na qual vem se impondo uma visão de mundo de domínio sobre as coisas e as pessoas, por meio principalmente da expansão da lógica capitalista ocidental, da cultura da modernidade e sua faceta de poder e violência. Em que pese tudo isto, e aqui retoma-se o conceito de esperança anteriormente colocado, sempre existiu um coletivo humano que conservou esta dimensão originária, o que por si só constitui um dos maiores indícios de alteridade.

A *racionalidade ética originária*, então representa a racionalidade presente em todo ser humano que lhe permite abrir-se a seu semelhante e comprometer-se com o outro, que lhe é distinto.<sup>173</sup>

Para Dussel o mais necessitado, o mais débil, é justamente o que está além do sistema opressor e que mais cruelmente sofre as suas conseqüências, tanto como ser humano, como oprimido. Como ser humano, a dignidade da pessoa se mostra em toda sua extensão sem limites. Como oprimido, como ser faminto, é nos momentos de miséria onde se insurge com mais força a alteridade como justiça crítica e alternativa, como submersão radical contra o sistema. Ou seja, todo homem, enquanto outro, distinto, é livre, é exterioridade e incondicionalidade.

Em relação à Filosofia da Libertação alguns importantes e atuais questionamentos podem ser lembrados. Assim, Dussel enuncia alguns de seus desafios urgentes: *Essência do capital*, a dependência e a economia transnacional; *Dívida externa, armamentismo e luta pela paz*; *Democracia e ditadura*; *Libertação da mulher e feminismo*; *Auto afirmação da juventude*; *Indo Americanismo ante o V centenário da 'intrusão'*; *A superexploração do trabalho*; *A questão cultural*; *A questão popular*.<sup>174</sup>

<sup>173</sup> Neste enfoque, é interessante relacionar um dos questionamentos de Agnes Heller. Para a filósofa o indivíduo é a urgência de construir os fundamentos teóricos de uma ética que possa servir de guia para a práxis humana nas nossas sociedades modernas. Assim, é de se indagar, "quais são os mecanismos sociais e psicológicos que produzem essa forma sofisticada e última de alienação que é o *não-indivíduo* ou a *não individualidade*?" ; ou ainda "como é que forças contemporâneas de controle social adquiram o poder de eliminar o ego da história, último reduto da negação?" (CARONE, Iray. "Necessidade e Individualização". *Trans/Form/Ação*, São Paulo; 15:85-111, 1992)

<sup>174</sup> DUSSEL, E. *Apud* ZIMMERMANN, R. *Op cit.* p. 221- 226.

Após enunciar todas estas importantes questões, conclui o autor, que o desenvolvimento recente da filosofia da libertação depende e necessita de uma articulação do discurso filosófico com a práxis da libertação histórica. Isto é, a filosofia da libertação deverá mostrar seu sentido articulando-se como o grande processo da segunda emancipação da América Latina, que teve início na década de 60.<sup>175</sup>

Todas as questões anteriores têm ligação direta com os direitos fundamentais, e portanto com o conceito de *direito à vida* e de *dignidade da pessoa humana*. Pode-se outrossim afirmar sua proximidade com a Teoria das Necessidades, conforme anteriormente abordada. Faltaria apenas o que Dussel chamou de articulação com a práxis da libertação histórica. Aqui se apresenta a *praxis* dos novos movimentos sociais.

Ainda sobre a ética e filosofia da libertação, vale ressaltar a sua evolução teórica nos últimos tempos, com destaque para uma mais aprofundada análise do pensamento de Marx (e portanto da teoria das necessidades) e para os diálogos que vem se desenvolvendo entre Dussel e Apel<sup>176</sup>.

Tais diálogos versam sobre a relação entre ética da libertação e a chamada ética do discurso, (pautada pela busca ideal de uma comunidade de comunicação). Estes diálogos e publicações, têm demonstrado que as correntes em questão têm se enriquecido. Dussel, na verdade adota claramente conceitos de origem marxista, que mesmo sendo originários de uma 'totalidade' européia, podem, a partir de uma releitura crítica, muito contribuir para uma Filosofia Libertária Latino Americana, diferenciada (mas não oposta) às propostas

---

<sup>175</sup> Conforme o entendimento de Dussel a filosofia da libertação na América Latina pode ser dividida em três etapas históricas: 1- *Filosofia Política ante a conquista* (1510-1553). O pensamento crítico nasce em nosso continente quase com a própria conquista - com a 'invasão' ou 'intrusão' européia. Destaca-se neste sentido o "primeiro filósofo da libertação: Bartolomé de las Casas; 2- *A Filosofia da Emancipação Colonial* (1750-1830). Segundo Dussel, 1553, é a data em que a Filosofia se 'normalizou' nas universidades coloniais, possibilitando uma formação ideológica hegemônica por parte dos dominadores. 3 - *A Filosofia da Libertação ante a segunda emancipação*. A segunda emancipação reflete propriamente a real possibilidade de uma filosofia libertária em uma cultura subdesenvolvida e dependente. Como resposta tem-se uma filosofia da libertação, que surgiu por volta do final da década de 60, a partir da pergunta de Salazar Bondy (se era possível um filosofia numa cultura subdesenvolvida e dependente). Surge então o que hoje se conhece como Filosofia da Libertação Latino Americana, procurando articular-se primeiro com os movimentos populares que surgiam no Cone Sul, para depois referir-se mais e mais aos processos revolucionários do Caribe e América Central. Segundo Dussel, trata-se de "um movimento 'aberto' cujo destino será o da segunda emancipação que, desde 1959, deu um passo importante, e muito especialmente desde 1979, na Nicarágua. (DUSSEL, E. *Apud* ZIMMERMANN, R. *Op cit.* p. 221- 227).

<sup>176</sup> Este autor, Karl Otto Apel, juntamente com Jürgen Habermas, são importantes representantes da chamada Escola de Frankfurt e se destacam na defesa da chamada "ética do discurso", ou da "razão comunicativa", pautada pela busca da "comunidade de comunicação" ideal.

(eminentemente emancipatórias) provenientes da Escola de Frankfurt, principalmente de Habermas e Apel. Neste sentido esclarece o autor o significado da palavra *Libertar*:

*“Libertar é construir uma ‘comunidade de comunicação e de vida histórico - possível’ mais justa, mais racional (como realização do “projeto utópico - concreto” de libertação). Libertar parte de uma ‘comunidade de comunicação de vida real’, graças a uma praxis reformista ou revolucionária (nenhuma das duas pode ser descartada a priori), e a partir da ‘interpelação do Outro’, ou seja, como existência ética da ‘comunidade de comunicação e de vida ideal’.”*<sup>177</sup>

Neste sentido, para concluir com as atuais reflexões de Enrique Dussel, em que procura relacionar seu trabalho de forma coerente, com a temática da globalização neoliberal e a crise de paradigmas ético-filosóficos deste fim de milênio, alguns aspectos merecem destaque.<sup>178</sup>

Em face da crise ética da modernidade, destacada acima (bem como também no primeiro capítulo), cumpre destacar, que apesar de ser impossível uma absoluta certeza de seus efeitos, não significa que a ética perca seu sentido, pelo que fala Dussel em honesta “pretensão de verdade”. Em sua obra *Ética de la liberación en la edad de la globalización y exclusión*, salienta que a ética não se faz apenas do consenso discursivo (momento formal), mas também a partir do cumprimento do momento material (a produção e reprodução da vida em comunidade). Neste sentido deve levar em conta os efeitos negativos não intencionais do ato (as vítimas), e tudo o que isto supõe praticamente, até que se crie internamente a responsabilidade pela emancipação humana - a libertação.<sup>179</sup>

<sup>177</sup> Cf. DUSSEL, E *Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación. Op.cit.*, p. 103.

<sup>178</sup> Ver do autor; *Ética de la liberación en la edad de la globalización y exclusión*. Madrid: Trotta, 1998; e *Derechos humanos y ética de la liberación (pretensión política de justicia y la lucha por el reconcimientto de los nuevos derechos)*, Conferência apresentada no VII Seminário do Programa de Diálogo Norte- Sul, em El Salvador., 1999 (com a participação, entre outros de K. O Apel e R. Fomet Bertancourt.)

<sup>179</sup> DUSSEL, Enrique. *Derechos humanos y ética de la liberación (pretensión política de justicia y la lucha por el reconcimientto de los nuevos derechos)*, Conferência apresentada no VII Seminário do Programa de Diálogo Norte- Sul, em El Salvador, 1999., p.2

### 2.2.1. A PRAXIS DOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO EXPRESSÃO DA UTOPIA RACIONAL PELA VIDA.

Uma vez feita esta “introdução” de cunho eminentemente filosófico - teórico a respeito da teoria das necessidades e da ética da alteridade, pode-se passar à análise do aspecto prático - sociológico, referente à nova *praxis* proveniente da sociedade civil, especialmente dos novos movimentos sociais, enquanto portadores das reais necessidades de emancipação e enquanto atores “excluídos” do atual sistema capitalista (marcado pelo incremento das necessidades alienadas, desejos de consumo, poder e dinheiro, e pela exclusão da maior parte dos seres humanos, para sua satisfação).

O que distingue e destaca os chamados novos movimentos sociais, no Brasil e na América Latina é a sua capacidade de criar e exigir a efetividade de “novos direitos”<sup>180</sup>. A esta potencialidade única pode-se chamar, juntamente com Agnes Heller, de “utopia racional”<sup>181</sup>. A “utopia racional” se caracteriza justamente pela luta por efetividade das necessidades radicais, já tratadas anteriormente.

Ora, demonstrou-se supra, que o direito à vida, nada mais é do que a expressão positivada das necessidades radicais. Assim é, portanto, que este mesmo direito também se constitui como uma utopia racional, de realização, de concretização de todos os direitos humanos que lhe são fundantes.

---

<sup>180</sup> Ao se falar da criação e realização de novos direitos remete-se claramente ao tema da cidadania em um amplo sentido. Sobre isto Vera Regina Pereira de Andrade proclama: “Contudo, além de se evidenciar, a partir desses dois eixos nucleares, que remetem diretamente aos canais insitucionalizados de representação (...), o horizonte de possibilidades da cidadania não esgoa aí sua extensão. Seu exercício manifesta-se, em muitos aspectos, à margem do instituído, gerando a possibilidade de fazer valer direitos novos e particulares e ainda não garantidos como exigências coletivas pelo direito estatal (lei) e suas instituições” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica. 1993., p. 127). Para Evelina Dagnino, “a nova cidadania trabalha com uma redefinição da idéia de *direitos*, cujo ponto de partido é a concepção de um *direito a ter direitos*. Essa concepção não se limita portanto a conquistas legais ou a o acesso a direitos previamente definidos, ou à implementação efetiva de direitos abstratos e formais, e inclui frotamente a invenção/criação de novos direitos, que emergem de lutas específicas e da sua prática concreta. A disputa histórica é aqui também pela fixação do significado de direito e pela afirmação de algo enquanto um direito” (DAGNINO, Evelina *op cit.*, p. 107 e 108)

<sup>181</sup> Esclarece Heller, que, “em contraste com a ‘utopia milenarista’ dos movimentos que se isolam na espera irracional de um destino transcendente, destaca-se a ‘utopia racional’ dos movimentos orientados por necessidades radicais”. Assim para Heller e Feher, “uma utopia é racional precisamente na medida em que, enquanto idéia reguladora, serve para guiar uma ação presente em consonância com metas estabelecidas e com sua dinâmica real (...) na convicção de que, se tais normas e princípios fossem observados por muitos, pela grande maioria, a utopia se tornaria realidade”. (HELLER, Agnes. & FEHER, Férenc. *Anatomía de la izquierda occidental*. Trad. de Marco Aurélio Gamarini. Barcelona: Península, 1985., p. 143-4). Em suma o que distingue

Sobre esta questão se posiciona de forma lúcida Antônio Carlos Wolkmer:

*“O lastro de abrangência desses direitos está sedimentado em novos critérios de legitimação e de eficácia social, tendo sua razão de ser na ação de sujeitos coletivos que, conscientes e mobilizados num espaço cotidiano de conflituosidade, reivindicam, através de formas múltiplas de pressão e lutas, a satisfação de suas necessidades humanas fundamentais. Deste modo, torna-se um processo natural que a consciência das carências e necessidades acabem concretizando reivindicações por direitos. Trata-se de direitos que a nível das instituições periféricas latino-americanas (caso do Brasil) afirmam-se como básicos para a própria sobrevivência de grandes parcelas da população.”*<sup>182</sup>

Assim é, que atualmente o direito à vida, e os direitos humanos como um todo, dada a sua indivisibilidade, têm nestes movimentos sua grande possibilidade estratégica de se tornar realidade, sair da “folha de papel”, parodiando a Ferdinand Lassale.<sup>183</sup> Tomando os direitos humanos em seu conjunto, os atuais movimentos sociais têm, em sua *praxis*, destacado os didaticamente chamados direitos de solidariedade (de terceira dimensão, ou quarta como querem alguns).<sup>184</sup>

Há que se estar atento, portanto, aos desvios e dificuldades de realização destas “utopias racionais”, principalmente no atual contexto de globalização neoliberal.

Movimentos sociais, pautados principalmente pelos direitos de solidariedade, como os movimentos feminista e ecológico, têm sido reconhecidos mundialmente como veículos de necessidades radicais (que no caso são de toda a humanidade indistintamente, pelo que podem ser as suas reivindicações chamadas de interesses e direitos difusos). Estes movimentos têm sido capazes de promover uma generalização estratégica das necessidades radicais entre setores das camadas médias e do eleitorado urbano. A eles têm se somado os movimentos

---

uma utopia racional de outras formas de utopia é sua capacidade de generalização a partir das ações e orientações racionais dos atores sociais.

<sup>182</sup> WOLKMER, A. C. *Op cit.*, p. 82.

<sup>183</sup> Este autor é conhecido por seu polêmico entendimento, de que em alguns casos (da não concretização dos direitos e princípios fundamentais, ou mesmo da total submissão da constituição *jurídica* (formal, escrita) aos fatores reais do poder (Constituição *real*), o documento normativo maior, não passaria de uma folha de papel.

<sup>184</sup> Entende-se os direitos de solidariedade, ou de fraternidade, aqueles direitos pautados por necessidades humanas, cuja satisfação, mais do que nunca se dá de forma coletiva e difusa. Seriam os direitos e interesses relacionados à toda a coletividade humana, como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, o direito à paz, o direito à comunicação e ao desenvolvimento de todos seres humanos, que deve dar-se de forma a não comprometer as necessidades das futuras gerações. Pode-se afirmar portanto que os direitos de solidariedade são aqueles mais profundamente relacionados à plena dimensão de “direito à vida” e onde claramente se destacam as necessidades e a alteridade).

sociais de origem mais popular (e aqui demonstra-se o papel fundamental do direito à educação), originando uma utopia racional destinada a unificar necessidades vitais.

A necessidade de atenção supra referida se destina à análise da realidade dos direitos humanos já consagrados, que não vêm sendo respeitados. A utopia racional de generalização dos direitos democráticos tem sido derrotada sob a nova república, o que denota os direitos consagrados na Constituição Federal mas não “regulamentados”, bem como a apropriação partidária, eleitoral, pelos meios de comunicação, pelo mercado de consumo de massas e pelo próprio governo, de bandeiras do ecologismo, do feminismo e dos demais movimentos.

Constata-se, muitas vezes, a apropriação de elementos da utopia democrática pela hegemonia liberal, que imediatamente trata de ‘retirar o nervo’ (neutralizar a radicalidade) da ação dos movimentos, sem contudo proporcionar a estabilidade institucional considerada desejável à consolidação da democracia. Demonstra-se portanto, mais uma vez a necessidade de um discurso ético que conduza à verdadeira consolidação democrática e realização do direito à vida.

Resta clara a opção pela luta por efetividade, concretude e realização do direito à vida. Muitos pesquisadores e juristas críticos como José Geraldo de Sousa Júnior, Antônio Carlos Wolkmer, entre outros, destacam os movimentos sociais como “sujeitos coletivos de direitos” dotados da capacidade de instituir novos direitos e de realizar os direitos já instituídos.

É esclarecedor o entendimento de Wolkmer ao afirmar que se “a relação normativa e o conteúdo essencial das normas jurídicas são extraídos do contexto social e reproduzidos na materialidade cotidiana em permanente processo de interação, torna-se, presentemente, uma contingência natural reconhecer, nos movimentos sociais, uma fonte ‘não-estatal’ geradora de ‘direitos-comunitários’ emergentes e autônomos”. Neste sentido, é que se pode referir aos movimentos sociais como “novos sujeitos coletivos de direito”.<sup>185</sup>

José Geraldo de Sousa Júnior afirma que com base nas análises político-sociológicas dos Novos Movimentos Sociais é perfeitamente possível identificar um processo pelo qual as carências vivenciadas coletivamente se transformam em exigência de direitos e a partir daí possibilitam a construção teórica de um “sujeito coletivo de direito”. Também parece ser este o entendimento de Eunice Durham ao observar que nos movimentos sociais “*a passagem do*

---

<sup>185</sup> WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico. Op.cit.*, p.142

*reconhecimento da carência para a formulação da reivindicação é mediada pela afirmação de um direito*".<sup>186</sup>

Abordar todas estas questões é certamente algo estimulante e que desperta o interesse. Este tema tem por base, uma perspectiva pluralista tanto social e jurídica, em relação ao direito positivo, sobretudo no que diz respeito ao direito à vida<sup>187</sup>, com vistas a uma nova conformação, fundamentação e compreensão deste direito no seu atual estágio de positivação na realidade brasileira.<sup>188</sup> Vale citar aqui o poético pensamento de Eduardo Galeano, autor que de forma direta e indireta influencia e estimula este trabalho:

*"A solidariedade entre os povos só se realiza compartilhando a aventura, bela e perigosa da transformação do mundo.*

Assim:

*"O povo se faz sujeito do direito, na medida em que se nega a seguir sendo objeto e reconhece a si mesmo como fonte de história: farto de sofrer a história, decidiu fazê-la. Este é o som e esta é a fúria do vento de nosso tempo.*

*(...)Acode a utopia ao chamado de um mundo moribundo: ela anuncia outro mundo, possível casa de todos, vasto espaço de encontro de povos livres, iguais em seus direitos, diferentes em seus perfis, diversos em suas vozes. Mais que utopia, haveria de chamá-la esperança, porque provém da experiência tanto como da imaginação. É a realidade que nos demonstra que a fome não é inevitável, nem a humilhação um destino; que a esterilidade dos opressores não implica na impotência criadora dos oprimidos, e que a responsabilidade da história não está nas mãos dos deuses, nem de seus arditos inventores: que a história pode e deve fazer de dentro e de baixo e não de fora e de cima.*

*(...) Onde o direito tradicional diz 'ele' ou diz 'eu', o Direito dos Povos diz 'eles' diz 'nós'. Ai residem as forças da vida, as energias do nascer incessante: esse 'nós', essa certeza de existência coletiva, faz com que possamos sentir, e até saber, que somos algo mais que fugazes momentos do tempo e minúsculos pontos do espaço.*

<sup>186</sup> DURHAM, Eunice. *Op cit.*, p.29

<sup>187</sup> Pode-se afirmar, para efeitos explicativos, que a luta pelos "novos direitos" se efetiva em dois *fronts*: nos esforços para tonar eficazes direitos já previstos nas legislações; e na reivindicação e no reconhecimento de direitos que surgem de "novas necessidades". Será privilegiado neste trabalho o primeiro front, o que de forma alguma implica na não consideração do segundo, que confere legitimidade ao primeiro.

<sup>188</sup> Ressalte-se a imperiosidade de não confundir os citados "novos direitos" com as obrigações do mundo privado. Desprezar a intermediação do direito-legal-estatal pode ter um lado perverso, que se concretiza nas políticas neoliberais de flexibilização da legislação. Esta é uma tendência que assombra o direito do Trabalho, com efeitos devastadores sobre os trabalhadores em sociedades periféricas como so países latino americanos.

Neste particular, observa Vera Telles que a situação caótica em que se encontra o Estado no Brasil (que segundo ela nunca levou a sério sua responsabilidade pública) não é necessariamente nenhuma prova de validade das teses neoliberais, pois tachar de moderno a existência de um "privatismo selvagem" é não perceber que ele é o que há de mais atrasado na sociedade brasileira. Tal privatismo, salienta: "*nega a alteridade e obstrui por isso mesmo a dimensão ética da vida social pela recusa de um sentido de responsabilidade e obrigação social.*" TELLES, Vera da Silva, *op cit.*,p.97

(...) *Os escravos negros que o capitalismo arrancou da costa ocidental da África não levaram para a América somente seus braços. Levaram também suas culturas, suas chaves culturais de identidade e comunicação. Pouco ou nada sabemos dessas chaves culturais, que defenderam os escravos contra um sistema que quis convertê-los em coisas. Pouco ou nada sabemos; porém sabemos, pelo menos, que muitos desses escravos acreditavam, e seus netos acreditam também, em duas memórias: uma memória individual, condenada à morte, condenada a ser devorada pelo tempo e pelas paixões; e outra memória, a memória coletiva, vencedora da morte, contínua, imortal. Eu também acredito. Também eu acredito com tão alta alegria., enquanto a dignidade humana, mil vezes assassinada, siga sendo misteriosamente capaz de levantar-se e andar.*"<sup>189</sup>

### 2.2.2. A RELAÇÃO DE ALTERIDADE ENTRE OS SUJEITOS SOCIAIS - UMA CONDIÇÃO PARA O NASCIMENTO DE UM NOVO "DIREITO À VIDA".

Como afirmado anteriormente, dentre todos os corpos sociais, são privilegiados os Novos Movimentos Sociais, especialmente por sua capacidade de transformar as suas demandas por satisfação de necessidades em afirmação e realização de direitos. Este novo sujeito de direito não permanece como objeto de si mesmo, uma vez que a sua principal característica se encontra na relação que estabelece com outros sujeitos nas identificações de experiências vividas e de valores que se orientam pela busca de satisfação de necessidades e exigência de direitos.

Vale lembrar que cada vez mais as chamadas ONGs (organizações não governamentais) vêm exercendo papel de liderança na sociedade civil, bem como se colocando como participantes em movimentos sociais. Assim é que se apresenta uma perspectiva de clara alteridade no que se chama aqui de "nova *praxis* do direito à vida". Esta relação de alteridade bem como o imperativo ético de não ter nos demais indivíduos o meio de realização das necessidades (Heller) são imprescindíveis uma vez que se percebe uma grave tendência ao corporativismo no interior de alguns movimentos, na medida em que se prescinde de uma perspectiva política mais ampla.<sup>190</sup>

<sup>189</sup> EDUARDO GALEANO: *Direito dos Povos e Direito à vida*. In *América Latina - 500 anos de conquista*. Montevideo: Ícone Editora, 1987, p 9 e 12

<sup>190</sup> WOLKMER, A C. *Pluralismo Jurídico.... op. cit.*, p. 125

Com base na *praxis* pautada pela luta por satisfação de necessidades Antônio Carlos Wolkmer<sup>191</sup> traça uma classificação do que chama “necessidades humanas fundamentais”, perfeitamente compatível com a linha até o momento defendida no trabalho, pois também se funda no pensamento de Marx e da filósofa Agnes Heller. Neste sentido com referência ao denominado *direito comunitário*, reconhecido como autêntico mediador das necessidades e reivindicações sociais, constrói o autor a seguinte tipificação:

- *direito às necessidades existenciais* (saúde, ar, segurança, alimentação, água, etc);
- *direito às necessidades materiais* (posse, terra, moradia, salário, transporte, etc);
- *direito às necessidades sociopolíticas* (cidadania, reunião, associação, participação, locomoção, etc);
- *direito às necessidades culturais* (educação, lazer, diferença de crença, etc.)
- *direito às necessidades difusas* (preservação do meio ambiente, integridade do consumidor, etc); e por fim,
- *direito às minorias e às diferenças étnicas* (direito da mulher, do negro, do índio, da criança, do idoso, etc)<sup>192</sup>

Não é necessário nenhum grande esforço teórico e intelectual para compreender a profunda relação de todas as necessidades supra citadas com o direito à vida ( que aqui já se apresenta como uma necessidade radical e como uma utopia racional), e com todos os direitos humanos, dele decorrentes, tal como dispostos na legislação positiva.

Ora, tampouco não há dúvida quanto à indivisibilidade dos direitos humanos (tema que será aprofundado no terceiro capítulo). Ressalta-se tudo isto para demonstrar desde já, que assim como o direito à vida pressupõe para sua realização , a realização de todos os

---

<sup>191</sup> O trabalho deste autor, como já afirmado, é um dos grandes marcos teóricos da teoria crítica do direito no Brasil, destacando-se pela análise do pluralismo jurídico de cunho comunitário e participativo, que tem lugar no contexto social e histórico brasileiro. Assim, em conformidade com o autor, falar na legitimidade de “novos direitos” significa partilhar da concepção de que o direito não emerge apenas do Estado, admitindo-se a existência de outros centros de produção normativa, quer na esfera supra-estatal (organizações internacionais), quer na esfera infra-estatal (grupos associativos, corpos intermediário, organizações comunitárias e movimentos sociais). Neste sentido, a despeito da doutrina oficial, que delimita as fontes clássicas do direito, a sociedade surge como sua fonte primária. Ressalte-se que “significativo número de doutrinadores contemporâneos (Gierke, Ehrlich, Gurvitch, Santi Romano) são unânimes em admitir que amplas parcelas dos ‘corpos intermediários’, com baixo grau de institucionalização, são capazes de elaborar e aplicarem suas próprias disposições normativas, dentre as quais: as corporações de classe, associações profissionais, conselhos de fábrica, sindicatos, cooperativas, agremiações esportivas e religiosas, fundações educacionais e culturais, etc.” (WOLKMER, A. C. *op cit.*, p.139-140).

direitos básicos, não poderia ser diferente em relação às necessidades humanas que lhes dão conformidade e existência.

Contata-se finalmente, como a teoria das necessidades e a ética da alteridade têm estado intimamente interligadas pautando o agir dos sujeitos coletivos e plasmando os direitos à vida.

Para uma melhor compressão dos sujeitos coletivos, vale-se aqui do conceito de indivíduo (sujeito) conforme inicialmente sustentado por Heller. A autora parte da importante diferenciação entre a pessoa particularista (caracterizada pelo egoísmo e alienação) e o indivíduo (como sendo aquele que transcende conscientemente os particularismos, deixando de ver o outro: a sociedade, a espécie humana, como mera externalidade<sup>193</sup>. Seu comportamento ético político é orientado por necessidades radicais de transcendência). Esta filosofia desperta interesse imediato se trazida para o contexto da realidade brasileira. Por outro lado apresenta-se o pensamento de Enrique Dussel, que de forma inovadora e crítica elaborou uma linha de pensamento condizente e diretamente relacionada com a realidade dos sujeitos coletivos da América Latina, fulcrada a partir de categorias ético-filosóficas como “exterioridade”, “alteridade”, “anadialética”, sempre buscando reconhecer o “outro”, historicamente negado pela filosofia a partir de bases ontológicas da totalidade (que possibilitou e tem possibilitado a dominação de um ser humano sobre outro).

A realidade periférica, excluída, considerada como o “não-ser” filosófico segundo as bases da filosofia ontológica totalizante, possui, na verdade vários elementos, particularidades e um enorme potencial emancipatório (posto que periférica, “ainda por ser”). Estes elementos, sobretudo a práxis dos novos movimentos sociais, têm muito a contribuir para a realização do direito à vida no Brasil, sobretudo se forem considerados sob a luz da teoria das necessidades e da ética da alteridade.

Para Wolkmer, “as experiências cotidianas dos indivíduos e dos movimentos coletivos, quer por suas próprias relações sociais relativamente autônomas, quer pelos influxos ordenadores das instituições, acabam direcionando as escolhas dos valores, interesses e carências”<sup>194</sup>. Pode-se perceber que a consciência, enquanto vivência objetiva da negação

---

<sup>192</sup> WOLKMER, A C. *Pluralismo Jurídico... Op cit.*, p.151-152.

<sup>193</sup> HELLER, A. *Apud*. CARONE, Iray, “Necessidade e Individuação”. *Op.cit.*,p.89-90.

<sup>194</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Sobre a Teoria das Necessidades; A condição dos “novos” sujeitos*. Ver. *Alter Ágora*. No.1 Florianópolis. p. 43

das necessidades e insatisfação de carências, leva à construção de uma identidade autônoma, que por sua vez pode impulsionar a emancipação, constituída de mobilização e socialização.

Assim podem ser “revisitadas” questões universais como por exemplo, a da cidadania, que tem na obra de Marshall alguns de seus mais referenciados fundamentos. Observa-se historicamente, apesar do avanço dos direitos civis e políticos, que muitas necessidades sociais básicas não estavam aí contempladas. Desta breve análise exemplificativa, pode-se deduzir que os direitos são conquistas e afirmações de necessidades.

Observa o jurista gaúcho que atualmente a prioridade das nações pós-industrializadas “não são mais os direitos políticos e sociais mínimos, mas a materialização normativa de suas necessidades por segurança”, como o desarmamento, a proteção ecológica, direitos do consumidor, por exemplo. Já na realidade Latino Americana as demandas têm, muitas vezes, como objetivo primeiro, a implementação de direitos em função das necessidades de sobrevivência e subsistência da vida<sup>195</sup>. Está claro, portanto, o componente de maior “radicalidade” se assim pode-se dizer, embutidas no direito à vida partindo-se de um contexto periférico e excludente: a sociedade brasileira.

Aqui se apresenta claramente delineado um dos “eixos teóricos” do trabalho : para falar de direitos humanos no Brasil, há se ter uma precisa noção dos seus novos movimentos sociais enquanto portadores de necessidades à vida. Só assim se poderá evitar incorrer em distanciamentos entre o direito positivo (o “dever ser”) e a sua prática efetiva. (o mundo dos fatos ou da vida). Este é um equívoco não raro, posto que a maioria dos referenciais teóricos de juristas, filósofos e sociólogos no Brasil, remetem a teóricos (principalmente europeus, cuja importância não se nega), porém muitas vezes alheios ou distantes desta realidade.

Entende-se portanto, que a interrelação entre teoria das necessidades, ética inerente à filosofia da libertação latino americana e a *praxis* dos novos movimentos sociais constitui uma “novidade” no que se refere a uma nova conformação do direito à vida, tal como está positivado.

Delineia-se portanto, esta dissertação, a partir de referenciais teóricos condizentes com a realidade brasileira (e latino americana), e com a real situação de satisfação das necessidades humanas fundamentais e de realização do direito à vida. Partindo de um

---

<sup>195</sup> Idem; p.45

discurso profundamente teórico, como é o da *ética da libertação*, com suas categorias fundantes, Dussel procura elaborar uma autêntica filosofia latino americana, pautada pela consciência da exterioridade, e do “*não ser*” histórico de seus sujeitos sociais. Tais sujeitos, como também foram trabalhados por Wolkmer, compõem/ integram os novos movimentos sociais, verdadeiros construtores e ideólogos da filosofia da libertação.

Partindo da perspectiva da teoria das necessidades e da ética da alteridade, vão se abrindo novos horizontes para o direito à vida. Horizontes plenos de esperança e a certeza de um mundo melhor, em que a vida plena, por ora ainda um “sonho”, uma utopia (racional) será realidade para todos os seres humanos. É o que determinam as mais importantes normas de direitos humanos deste planeta. Espera-se, e este é o sentido do trabalho, não serem estas normas “apenas pedaços de papel”, e os seres humanos nelas expressados “seres humanos de papel”...

### 2.3. DIREITO À VIDA ENQUANTO NECESSIDADES E LIBERTAÇÃO HUMANA.

Apresenta-se neste tópico, uma proposta tendente para uma fundamentação dos Direitos Humanos a partir das necessidades básicas<sup>196</sup>, da “superioridade” teórica oferecida pelo recurso às necessidades, porquanto evita vários riscos presentes na teoria e filosofia dos direitos, como é o exemplo da tradicional apelação aos valores, ou critérios morais. Ou seja, a objetividade, a historicidade e o caráter eminentemente social das necessidades são sem dúvida argumentos de peso.

Maria José Roig, a partir de autores como Thompson ou Galtung<sup>197</sup>, ressalta a vinculação das necessidades básicas com a qualidade de vida, pelo que conclui que não se trata (as necessidades) de contratempos, problemas ou prejuízos passageiros, mas sim de uma

<sup>196</sup> A característica marcante do conceito de necessidade básica é o seu caráter não intencional: não elegemos nossas necessidades. Garret Thompson caracteriza as necessidades básicas com o termo “*inescapability*” - *inescapabilidade*, ou inalienabilidade. Seriam aquelas situações ou estados que constituem uma privação daquilo que é básico e imprescindível, colocando-nos diretamente em face da noção de dano, privação ou grave sofrimento para a pessoa. Destaque-se que isto nada tem a ver com a privação ou frustração de desejos pessoais. ROIG, Maria José Añon. *Necesidades y Derechos - un ensayo de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, no. 39, 1994, p.266/7

<sup>197</sup> GALTUNG, Johan. *Direitos Humanos - uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

“degeneração” permanente da vida humana que perdurará enquanto não se obtenha a sua satisfação.

A categoria “necessidades” é tida muitas vezes como algo pacificamente aceito e compreendido, de cunho marcadamente teórico-filosófico. Mudar este enfoque, predominante nos meios acadêmicos exige uma abordagem crítica “alternativa” em relação à maioria dos discursos científicos “especializados”.

Com vistas a este objetivo, adota, esta autora, como ponto de partida: 1- o exame da categoria necessidades básicas (capacidade explicativa e avaliação de sua realização); 2- a capacidade ou projeção normativa das necessidades básicas.

O atual estágio global de realização das necessidades básicas ( e dos Direitos Humanos) é desolador. A pobreza, o crescimento da população e a deterioração do meio ambiente representam a tríplice ameaça que paira sobre a maior parte do mundo.<sup>198</sup>

Fácil é constatar que questões de ordem axiológica, como as relativas a valores e direitos humanos fundamentais, bem como sua legitimidade têm direta vinculação com a idéia de necessidades. Do ponto de vista liberal individualista (e aí está a “nova direita” ou neoliberalismo) , muito incomoda a idéia de necessidades, valores e direitos humanos fundamentais e inalienáveis. É preferível, para os que vêem o ser humano e o meio ambiente como meras mercadorias, ao invés de falar em necessidades humanas básicas/fundamentais, falar em desejos e interesses. Estes desejos e interesses, como já visto, representam o que Marx e com ele Agnes Heller denominam de “necessidades alienadas” e alienantes, que constituem em termos econômicos a base do sistema capitalista atual: a demanda solvente.

Uma vez conscientes de que as necessidades humanas básicas constituem fundamentos dos direitos, há que se distinguir entre a existência de uma necessidade e as exigências da ordem normativa para sua satisfação.

A questão dos direitos e principalmente dos direitos humanos constitui uma questão central da *práxis* e portanto sobre eles não cabe senão uma reflexão prática. As necessidades

---

<sup>198</sup> Com base em dados insuspeitos de importantes organizações internacionais, como a ONU a UNICEF, tem-se alguns dados reveladores. O vão entre riqueza e pobreza duplicou nos últimos 30 anos: os dois milhões de pessoas mais ricas do mundo, o são 150 vezes mais do que os dois milhões de pessoas mais pobres. Nenhuma inundação, terremoto ou guerra, tirou mais do que 250.000 vidas infantis em uma semana. Entretanto este é o número de crianças que morrem a cada semana vítimas da desnutrição e das enfermidades, sendo que para cada um que morre, outros sobrevivem limitados por uma má saúde ou um desenvolvimento deficiente. Serão adultos vivendo na miséria, sem possibilidade de trabalho e com altos índices de analfabetismo. (Pode-se chamar a isto de vida?). (ROIG, Maria José Añon. *Necesidades y Derechos - un ensayo de fundamentación. Op.cit* , p.20).

estabelecem esta ligação do discurso jurídico com a razão prática, representando finalmente a base para a colocação do tema da fundamentação dos direitos.

Com base no critério das necessidades básicas para o embasamento dos Direitos humanos, acredita-se ser possível uma abordagem mais concreta e próxima da realidade, no que se refere a estes direitos, com destaque para os denominados direitos econômicos, sociais e culturais, os mais ameaçados pelos presentes rumos de exclusão social da modernidade, dita “de mercado”.<sup>199</sup>

Para muitos estudiosos, como Victoria Camps<sup>200</sup>, a questão da fundamentação dos direitos humanos está em segundo plano, pois, “se existe um acordo sobre quais são os direitos humanos, que importa o desacordo sobre sua fundamentação”. Por outro lado, apresenta-se o pensamento de Javier de Lucas:

*“Claro está que a garantia dos direitos é primordial, mas se algo nos ensina a experiência histórica e o próprio presente é que não há instrumentos eficazes de proteção sem o acordo com relação ao que devemos proteger, sem a delimitação precisa dos bens e necessidades, exigências ou aspirações; sem a argumentação acerca de quais devem alcançar este modo de proteção e com que prioridade.”<sup>201</sup>*

Os problemas relativos à justificação e fundamentação se destacam, sem dúvida, como pedra de toque dos direitos humanos, no que consiste a sua aplicação, interpretação ou tomada de decisão, em relação a estes direitos.

Esta é a opção aqui adotada desde o início. O tema das necessidades humanas não constitui novidade e nem poderia sê-lo. Apresenta-se, sim como inovação sua relação com os direitos humanos, sobretudo no presente contexto de crescente exclusão e “alienação” dos mesmos, conforme pretendeu-se esboçar no primeiro capítulo. Este também é o entendimento de Maria José Roig:

---

<sup>199</sup> A categoria das necessidades básicas diferenciam-se do posicionamento jusnaturalista (racional - idealista) de fundamentação dos direitos humanos, que saltam o espaço existente entre o fático e o normativo, deduzindo prescrições para a ação humana, a partir de descrições de propriedades naturais. O que se busca, portanto não é negar a importância do pensamento jusnaturalista principiológico, mas sim aproximá-lo a uma nova linha argumentativa pautada pela união entre princípios e valores com as condições materiais de existência.

<sup>200</sup> CAMPS, Victoria. *Apud. ROIG, op cit.*, p.261.

<sup>201</sup> DE LUCAS, Javier. *Apud. ROIG, Op cit.*, p.261.

*“Não é que “antes” obviamente, não havia necessidades básicas, mas sim que chegou o momento em que o apelo às necessidades - apesar da “crise” do modelo de Estado de Bem-Estar - constitui um critério de primeira ordem na tomada de decisões políticas, econômicas, culturais, e, desde logo, jurídicas.”*<sup>202</sup>

Pode-se constatar, que em termos gerais, as necessidades constituem o fundamento ou suporte antropológico dos direitos humanos. Isto significa que reconhecer, exercer e proteger um direito básico, representa o objetivo de satisfazer uma série de necessidades, compreendidas como exigências incondicionais para o desenvolvimento de uma vida digna. Por outro lado, também, as necessidades constituem o conteúdo valorativo a informar tais direitos.

Não é outro o entendimento do sociólogo norueguês Johan Galtung. Para este autor, “Um direito humano será concebido como uma norma respeitante, e de fato, protegendo o que há de mais essencial na existência humana: Existe uma ligação às necessidades humanas básicas que, potencialmente tornariam os direitos humanos aplicáveis aos seres humanos em toda a parte.”<sup>203</sup>

Denota-se portanto a forte relação entre necessidades básicas/fundamentais e os direitos humanos, especialmente à vida, que segundo o entendimento adotado é compatível com o conceito de “vida digna”.

Claro está, por fim que a presente abordagem causa uma “reviravolta” ou choca-se com o paradigma liberal clássico como fundamentador dos direitos humanos. Ora, é fato notório a prevalência histórica do enfoque liberal individualista e burguês dos direitos humanos no mundo ocidental moderno, o que abrange, por certo, a sociedade brasileira.

A partir dos princípios modernos da autonomia individual e da universalidade, formalizou-se um direito fundamental, que permite justificar racionalmente certas pretensões como bens morais. É o exemplo da liberdade individual. Este paradigma, como já afirmado, está em crise, pois como assina Luís Sanchís Prieto<sup>204</sup> uma teoria pautada pela justificação do modelo de sujeito de direitos, como ser plenamente autônomo e racional, dificilmente pode oferecer bases suficientes para justificar aqueles direitos que expressam pretensões do homem em sua específica condição social, ou seja, pretensões históricas.

---

<sup>202</sup> ROIG, Maria José Añon. *Necesidades y Derechos*, p.263

<sup>203</sup> GALTUNG, Johan. *Direitos Humanos - uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 10.

Do ponto de vista estratégico, vale citar o trabalho de Roig<sup>205</sup>, que estabelece duas vias principais onde se daria a utilização das necessidades como elemento fundamentador dos direitos:

- 1 Na primeira “via” um direito tem lugar a partir de uma necessidade básica (parte-se da existência de uma conexão entre ambos). Este nexos, ou união se conforma por meio dos valores.
- 2 A segunda versão sustenta que entre necessidades e direitos existe uma relação pautada pela “prova” de uma exigência forte (claim). As necessidades seriam, neste caso, argumentos a favor de pretensões que podem se traduzir em direito.

Há que se situar, por fim, a questão das necessidades e a ética da alteridade na moderna sociedade técnico - científica e industrial.

Enrique Dussel trata do tema das necessidades e da dignidade humana em sua relação ao desenvolvimento e o uso da tecnologia na modernidade. De acordo com este autor, o uso da tecnologia traz escondida uma ideologia. Noutras palavras, carrega consigo uma linguagem ideológica que define as necessidades básicas a partir da *subsistência* (consumo de alimentos para viver), agregando-lhes condições mínimas de melhora (saúde, habitação, educação), a fim de fazer mais “suportável”- ou mais humana - esta sobrevivência, se é que se pode chamar a estrita sobrevivência de um agir propriamente humano (a partir da concepção de ser humano aqui adotada).

A satisfação das necessidades humanas aparece neste sentido, como concessão generosa e não como *direito fundamental*, que, de acordo com Dussel, pode e deve estruturar-se organicamente em formas de participação e exercício de um poder fundamentado em um direito real dos povos.<sup>206</sup>

Por outro lado, a linguagem dos povos das nações dependentes se estrutura a partir do *direito ao trabalho*, que percebe o homem como um ser produtivo, criativo e digno.

O direito ao pão e ao teto, igualmente fundamentais, derivam e são mediatizados pelo direito ao trabalho digno. Isto é: apenas excepcional e suplementarmente, se aceita a beneficência; jamais como proposta normal restrita à mera subsistência. Esta linguagem

---

<sup>204</sup> PRIETO, Luís Sanchís. *Estudios sobre derechos fundamentales*, Madrid: Debate, 1990, p.44.

<sup>205</sup> ROIG, Maria José Añon. *Necesidades y Derechos. Op.cit.*, p.274

<sup>206</sup> DUSSEL, Enrique. *Filosofia de la producción*. Bogotá: Nueva América, 1984., p.235

(originária de contextos periféricos, como os povos e movimentos sociais organizados no Brasil e América Latina) se refere aos direitos fundamentais à vida e não de mera subsistência ou reprodução da força de trabalho, e inclusive, nestes direitos básicos, todos aqueles que estão implicados no direito fundamental à vida humana: saúde, educação, paz e segurança.<sup>207</sup>

Portanto, mais do que necessidades humanas, trata-se, neste caso, de direitos fundamentais, cujo descumprimento vai muito além de um lamentável acidente de mau funcionamento da economia.

Neste sentido não reluta Enrique Dussel, ao proclamar que um plano de desenvolvimento e governo na modernidade deve ser pautado, deve estar marcado pelos “critérios e prioridades que derivam: primeiro, do correto escalonamento das necessidades básicas entendidas como direitos fundamentais que são: trabalho, pão, teto, saúde, educação, etc., e não: pão, teto (sem trabalho); segundo, do sentido de ruptura e superação implicados neste enfoque, em relação à visão ideológica da tecnologia”<sup>208</sup>. Destaca o autor ainda que na América Latina, tem-se verificado nas últimas década um uso altamente excludente da tecnologia, do ponto de vista da sociedade como um todo:

*“A tecnologia incorporada aos bens constitui o sustento do estilo de acumulação que caracterizou a maioria de nossos países de capitalismo dependente durante as últimas décadas. Ela foi postulada pelos ideólogos das classes dominantes, o que permitiu gerar um subsetor econômico, ‘moderno’ que tem como núcleo as corporações transnacionais. Este padrão de acumulação reforçou a dependência de nossas economias, e gerou um círculo de produção, distribuição e consumo suntuário, alimentado quase exclusivamente pela expropriação de excedentes, e uma crescente distribuição regressiva do ingresso que marginaliza às maiores das condições necessárias para levar uma vida digna.”<sup>209</sup>*

Neste momento é que a temática do desenvolvimento, se relaciona mais diretamente com os direitos à vida. Ao tratar da relação entre as necessidades básicas e a tecnologia moderna, Dussel conclui pela atual incompatibilidade entre ambas: “As formas atuais de absorção e utilização do processo tecnológico, determinadas pelas condições existentes de

<sup>207</sup> Segundo esta abordagem, define-se a liberdade a partir da justiça, ou seja, a partir da premissa fundamental de ser trabalhador com direito ao usufruto de seu trabalho, moradia digna, atenção e cuidados no plano da saúde e da educação, e tudo isto, em termos sociais e não apenas individuais. (DUSSEL, Enrique. *Filosofia de la producción*. Op.cit., p.236.

<sup>208</sup> DUSSEL, Enrique. *Filosofia de la producción*. Op. cit. p.233

<sup>209</sup> DUSSEL, Enrique. *Filosofia de la producción*. Op.cit, p.233

controle do poder são incompatíveis com a satisfação das necessidades básicas da população mundial: trabalho, pão e teto”. Explana ainda este autor que “a tarefa é transformar o conjunto tecnológico de modo tal que cada homem possa, através de seu trabalho, assegurar-se uma vida digna compatível com o nível de desenvolvimento das forças produtivas existentes em seu próprio contexto.”<sup>210</sup>

Para tanto imprescindível se faz a participação da sociedade civil consciente de ser portadora de necessidades humanas que ensejam a superação do modelo dominador excludente, ou seja a sua superação. Ocorre que estes atores coletivos, muitas vezes não têm nem mesmo satisfeitas, como vimos, suas necessidades existenciais, de sobrevivência. Trata-se de um “artifício” do capitalismo moderno, que consegue impor novas necessidades “alienadas” de consumo, de desejos, que mantém latente a consciência das reais necessidades humanas. Tem-se então, e de forma mais marcante nos países periféricos, um risco de ciclo vicioso, cuja superação, aqui entendida como urgentemente necessária, cria agora sim verdadeiras “necessidades radicais”

A realização das necessidades humanas que garantizam o direito à vida, constituem um critério que está em conflito com o critério da rentabilidade ( que como visto, se relaciona com as “necessidades alienadas”). Daí decorre a necessidade de orientar o processo tecnológico em uma direção diferente da atual, o que impõe a substituição do critério da rentabilidade pelo critério da satisfação de necessidades no nível da condução do conjunto do processo econômico.

Assim o direito à vida, entendido conforme o delineamento acima (direito ao trabalho, moradia digna, cuidados de saúde e educação) torna-se cada vez mais um verdadeiro “direito/necessidade radical”.

Uma vez apresentado o direito à vida em sua histórica contextualização (modernidade), bem como com seu “enriquecimento” a partir dos referenciais teóricos da “ética da alteridade” e da teoria das necessidades, passa-se a analisar este direito, bem como o conjunto dos direitos humanos que lhe dão sustentação, na atual realidade do direito positivo brasileiro.

---

<sup>210</sup> DUSSEL, Enrique. *Filosofia de la producción*. Op.cit, p.237

### CAPÍTULO 3 - O DIREITO À VIDA NO CONTEXTO BRASILEIRO.

Como foi visto nos capítulos anteriores, procurou-se ir oferecendo elementos teóricos e práticos para a conformação do direito à vida. Por ser um direito humano inquestionável (o primeiro a ser lembrado pelo “homem comum”), o direito à vida acabou tendo relativizada a sua fundamental importância para a coexistência da humanidade, como se demonstra no decurso da modernidade e sobretudo nos dias atuais (globalização neoliberal). Todos os problemas, ambientais, culturais, religiosos, econômicos, políticos, ideológicos, etc, que afrontam a espécie humana nesta virada de milênio devem-se em maior ou menor medida, à má compreensão e conseqüente desrespeito do direito à vida.

Poder-se-ia perguntar: onde está o conceito de direito à vida?

É a linha adotada no decorrer do trabalho, que todos os direitos positivados estão em “construção”. Isto é, os direitos fundamentais vem se construindo historicamente e ainda não se encontram plenamente acabados, seja pela falta de eficácia ou reconhecimento do sistema jurídico (validade formal), ou ainda por uma “barreira” levantada presentemente pela lógica de mercado.

Pode-se sim, para os efeitos aqui pretendidos, determinar os pré-requisitos fundamentais para a mínima realização do direito à vida. Neste sentido, o direito à vida, significa, um "direito à vida com dignidade", que implica necessariamente em:

- Plena fruição dos Direitos Humanos, conforme dispostos juridicamente;
- Realização das necessidades humanas (básicas ou reais) globalmente consideradas;
- Desenvolvimento das capacidades humanas (realização de todas as necessidades: das existenciais às radicais), como forma efetiva de possibilitar a plena “libertação”.

Todos este pré-requisitos devem ser realizados, sob o risco de não se ver respeitado o direito à vida. (Existe vida pela metade?). A concepção, aqui adotada dos direitos humanos (consagrados através do direito à vida), pautada pela indivisibilidade e por uma certa “radicalidade”, certamente gera polêmicas, sobretudo por parte dos que não compreendem o significado do direito à vida. Dizer que os direitos econômicos e sociais não podem ser

assegurados por falta de recursos é uma afronta aos princípios jurídicos básicos, como se verá a seguir, e porque não, ao bom senso.<sup>211</sup>

### 3.1 - O DIREITO À VIDA COMO BASE PARA A TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

O direito à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano básico, justamente porque o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos, pelo que o "direito à vida" se constitui a base dos modernos ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos de direito.

Constata-se de início, que o chamado "direito à vida" configura um absoluto. Fazendo uma alusão à Kelsen, o direito-valor-necessidade radical à vida está para o sistema jurídico brasileiro, assim como a "norma-fundamental" está para o ordenamento jurídico abstrato.

Pode-se citar em primeiro lugar, a histórica e emblemática *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. Este documento enuncia em seu artigo 3º, que "todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa".<sup>212</sup>

Este mesmo documento em seu artigo 5º. declara que "ninguém será submetido a torturas, penalidades ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes" (*Direito à integridade da vida*). Ainda no que se refere ao direito à vida, enuncia em seu artigo 12º. que "ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques à sua honra ou reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques."

De uma certa forma estes breves, mas significativos enunciados normativos representam os enunciados primeiros, de todos os dispositivos sobre direitos humanos, que

---

<sup>211</sup> Assim é que em várias palestras, aulas e eventos, indaga-se o presente autor, se por acaso, a morte diária de milhares de crianças (vitimadas pela fome, miséria, subnutrição, péssimas condições ambientais e de saúde), se dá de forma natural (chegou a sua hora?). Será que a humanidade, (os Estados e todos nós), ao não reconhecer a importância dos direitos econômicos e sociais, não está sendo autora de um doloroso, cruel e pior, evitável infanticídio?

<sup>212</sup> MOSCA, Juan & AGUIRRE, Luiz Perez. *Direitos Humanos - Pautas para uma educação libertadora*. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 39-45

lhes seguiram: inúmeros tratados internacionais, bem como as mais recentes Constituições de Estados de Direitos, como é claramente o caso brasileiro.<sup>213</sup>

A Constituição Federal de 1988, sem dúvida, deu importantes passos no sentido da realização do direito à vida, de forma coerente, em todo o seu bojo. Esta Carta impõe os direitos humanos como o fundamento maior do Estado Democrático de Direito.<sup>214</sup>

Em relação aos Direitos e Garantias Fundamentais (dispostos no Título II da Constituição Brasileira, que vêm “completar” o Título I - Dos Princípios Fundamentais), vale destacar a importante norma do artigo 5º, parágrafo 2º, que afirma: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” O Brasil desta forma, se insere claramente no sistema internacional e interamericano dos direitos humanos, uma vez que ratificou tratados internacionais (tanto no plano mundial como regional) que podem por força desta norma, constituir normas constitucionais como competência *erga omnes*.

Esta posição veio a ser confirmada no plano internacional, com a II Conferência Internacional dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, que consagrou a internacionalização e a universalização dos direitos humanos, colocando um fim às

<sup>213</sup> O constituinte brasileiro se inspirou sobremaneira nas normas de direitos humanos constantes da chamada “Carta dos Direitos Humanos”, que inclui a *Declaração Universal*, de 1948, e os dois pactos que a acompanham (*Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos* e *Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais*, 1966)

<sup>214</sup> Não é outra a determinação de seus artigos 1º, 3º, e 4º. ao disporem: “art. 1º. -A República Federativa do Brasil, formada pela unido indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político. *Parágrafo único*. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição; art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I- independência nacional; II- prevalência dos direitos humanos; III- autodeterminação dos povos; IV- não intervenção; V- igualdade ente os Estados; VI- solução pacífica dos conflitos; VII- defesa da paz; VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X- concessão de asilo político. *Parágrafo único*. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

diferenciações entre as gerações de direito (que passaram a ser “utilizadas” tão apenas em caráter didático-explicativo).<sup>215</sup>

O direito à vida, desde o início de sua positivação, apresenta-se como algo além da simples proteção jurídico penal. Não significa apenas o direito à vida "física", mas sim, a uma existência de acordo com a dignidade humana, pelo que implica uma interpretação conjunta das disposições constantes do artigo 3º, artigo 12º e artigo 25º da *Declaração Universal*. (O artigo 25º consagra o direito de toda pessoa a "um nível de vida adequado que lhe assegure, bem como à sua família, a saúde<sup>216</sup> e o bem estar, e, especialmente, alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e os serviços sociais necessários...").<sup>217</sup>

De acordo com o disposto acima, toma-se como ponto de partida, a fundamental importância destes documentos de direito positivo a que se somarão mais tarde outras Convenções, Tratados e a presente Constituição Brasileira. Entretanto, assume-se também que estes dispositivos, por si só, não levam à realização das necessidades humanas fundamentais, neles expressadas (como se percebe claramente, da sua leitura). São fundamentais mas não suficientes.

Definir conceitos como "dignidade humana", "adequado nível de vida", por exemplo, implica em um profundo vínculo com as culturas originais<sup>218</sup> e as reais e históricas necessidades humanas, que, acredita-se, são privilegiadamente expressadas pela *praxis* localizada e libertária dos sujeitos coletivos "excluídos" e "marginalizados".

<sup>215</sup> A Declaração de Viena, adotada por consenso de 170 países, afirma em seu artigo 1º. o “compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, cuja natureza universal “não admite dúvidas”.

<sup>216</sup> A definição de saúde da OMS (Organização mundial de saúde) ilustra a importância do direito à vida em relação à todos os direitos humanos, ao entender a saúde como o estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de infecções ou enfermidades. Trata-se de direito fundamental a cujo acesso mais elevado constitui um objetivo social que exige a intervenção de muitos outros setores sociais e econômicos, além do "da saúde".

<sup>217</sup> O direito à vida tem como complemento necessário o direito à um nível de vida digno, que sugere entre outros fatores, p. ex, o trabalho, a saúde e habitação. Sob esta perspectiva, constata-se que o direito à vida perpassa todo o interior da *Declaração*. É o demonstram seus artigos, 16 (vida da família); 17 (à propriedade); 26 e 27 (à educação e cultura); 22 e 25 (à segurança - previdência social).

<sup>218</sup> Destaca a UNESCO, que "(..)nem o crescimento econômico, nem o desenvolvimento científico podem ser realizados em detrimento da identidade cultural; uma futura civilização mundial careceria de sentido se tivesse que basear-se na uniformização e não no desdobramento de múltiplas originalidades culturais". (In. UNESCO: *Idéia para a ação* - A UNESCO frente aos problemas de hoje e ao desafio de amanhã. 1977. Impresso, p.392, p.19)

Ao se considerar a divisão (de caráter meramente didático como já foi ressaltado) em três gerações de direitos, Norberto Bobbio destaca que os direitos fundamentais são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual. Parece estar bastante claro como afirmado anteriormente (primeiro capítulo), que na atualidade a grande problemática é a efetividade dos direitos humanos. Vive-se uma realidade bastante diversa daquela da revolução francesa e sua *Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão*, que pela primeira vez trouxe o caráter de universalidade dos direitos humanos.

Nos dias atuais, em vista da evolução histórica e doutrinária dos Direitos Fundamentais, consagrou-se a divisão didática em dimensões/ gerações, e a indivisibilidade destes direitos. Esta nova universalidade, coloca o direito à vida num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Trata-se de uma “universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade”.<sup>219</sup>

Neste sentido é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em Dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que procurou subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de qualquer ser humano, como “cidadão de todas as pátrias”.<sup>220</sup>

Afim de melhor contextualizar o “direito à vida” no Brasil passa-se a uma análise do sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Direito Internacional dos Direitos Humanos) e sua relação com o chamado direito interno (Brasileiro) sobretudo no que se refere aos direitos humanos, consagrados na atual *Carta Magna Brasileira*.

---

<sup>219</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Op.cit, p.524-525

<sup>220</sup> Estabelece o artigo 2o ; I , da Declaração Universal dos Direitos do Homem que “cabe a cada indivíduo todos os direitos e todas as liberdades enunciadas na presente Declaração, sem nenhuma distinção por razões de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, por origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outra consideração.”

Sobre isto Bonavides conclui seu estudo sobre direitos fundamentais ressaltando a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como sendo o estatuto de liberdade de todos os povos, entre outros qualificativos elogiosos. Ressalta no entanto que esta Declaração “será porém um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis” (*Id. Ib*, p.524).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se, e sobremaneira, como visto, no campo dos direitos humanos. Além de relacionar um amplo catálogo de direitos humanos em seu artigo 5º, de protegê-los com “cláusulas pétreas” (Artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV) e de erigi-los como princípio norteador das relações internacionais do país (artigo 4º), ela abarca sob sua proteção os direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte (parágrafo 2º do Artigo 5º), conferindo-lhes, na interpretação de muitos juristas, “natureza de norma constitucional.”<sup>221</sup>

Este último dispositivo (artigo 5. Parágrafo 2º.) desperta especial interesse pois demonstra a bem dizer o crescente universalismo, no que diz respeito aos direitos humanos de toda a humanidade irrestritamente, e aqui um dos direitos que logo vêm à mente é o direito à vida (primeiramente considerado em seu aspecto individual, civil: de não ser privado de sua própria vida).

O termo “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, é comumente referido por doutrinadores internacionais ao tratar do tema dos direitos humanos. Esta expressão representa os três documentos mais importantes no que tange ao Direito internacional dos direitos humanos<sup>222</sup>. São a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948; e os dois Pactos/Convenções das Nações Unidas: *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos* e *Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*.

Destaca-se a importância destes documentos por ser praticamente uma “Constituição Mundial” sobre Direitos Humanos. Praticamente todas as recentes Constituições de Estados de Direito, foram por eles profundamente influenciadas. É o caso claro da atual Constituição Brasileira.

Tal qual os direitos fundamentais da Constituição Brasileira a Carta dos Direitos Humanos também tem encontrado dificuldades para sua realização. A Declaração

---

<sup>221</sup> Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Brasileiro*, São Paulo, Max Limonad, 1996, p.89.

<sup>222</sup> Pode-se afirmar que o chamado Direito Internacional dos direitos humanos, foi inaugurado pela Declaração Universal de 1948. Trata-se de um *corpus* de normas menos ou mais cogentes em constante evolução. Difere do Direito Internacional Público clássico por várias características. Em primeiro lugar porque, embora confirmando a responsabilidade dos Estados por sua execução, transformou o indivíduo, cidadão ou não do Estado implicado, em sujeito de Direito Internacional. Enquanto os demais tratados procuram conciliar os “interesses nacionais” das Partes Contratantes, os Pactos e Convenções de direitos humanos, assim como os demais instrumentos e mecanismos a eles correlatos, são elementos de uma arquitetura protetora de direitos que se afirmam *erga omnes*: perante o interesse de toda a comunidade internacional. Assemelha-se esta perspectiva ao chamado “direito cosmopolita” preconizado por Kant no terceiro artigo Definitivo de seu Projeto de Tratado Para a Paz Perpétua: a

Universal<sup>223</sup> foi redigida e adotada em menos de três anos. O início da vigência internacional dos dois Pactos que iriam complementá-la, conferindo-lhe a força obrigatória de ato jurídico conforme o Direito Internacional, por sua vez, exigiu trinta anos.

Os postulados fundamentais da Declaração Universal, que remontam à Revolução Francesa, são a liberdade, a igualdade e a fraternidade, expressos na formulação do Artigo 1º de que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, devendo agir reciprocamente “com espírito de fraternidade”. Desses postulados decorre o princípio da não-discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, inclusive a situação política, jurídica ou a nível de autonomia do território a que pertençam as pessoas, explicitado no Artigo 2º.

O artigo 3º, a bem dizer é o primeiro dispositivo substantivo quanto à definição de direitos, e dispõe: “Toda pessoa tem direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.<sup>224</sup>

A leitura desta norma maior, tem sido superficial, tanto por parte dos acadêmicos, como juristas que ainda se referem aos direitos civis e políticos como “direitos negativos”, realizáveis pela simples abstenção ou omissão do Estado.

Como destacado no primeiro capítulo, os direitos humanos/fundamentais têm sua origem histórica a partir de um contexto de liberalismo, individualismo e ascensão do capitalismo. Por certo que com a “Carta dos Direitos Humanos” não seria diferente, sobretudo

---

violação de um direito em qualquer lugar se faz sentir em todos. (IMMANUEL Kant, *Apud* ALVES, José Augusto Lindgreen . *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. Op.cit.p.12).

<sup>223</sup> Adotada e proclamada na terceira sessão da Assembléia Geral das nações Unidas, em Paris, pela Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com seus trinta artigos, define de maneira clara e singela os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Evita fundamentá-los dos ponto de vista religioso ou filosófico, atribuindo-os tão somente à “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. Difere, assim, desde o início, de suas antecessoras e modelos norte-americanos – tanto a Declaração de Independência, de 1776, quanto as Declarações de Direitos em vários estados, particularmente a da Virgínia, também de 1776 – e da Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen, francesa, de 1789, que invocavam a Deus, no primeiro caso, e à Natureza e à Razão, típicas do Iluminismo, no segundo, como respectivas bases doutrinárias.

<sup>224</sup> A seqüência de artigos do 3º ao 21 desenvolve os direitos civis e políticos, redigidos na forma afirmativa “Todos têm o direito de (...)” ou negativa “Ninguém será submetido a (...)”. Eles abarcam: a proibição da escravidão e da servidão; a proibição da tortura e de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Os direitos econômicos, sociais e culturais, estabelecidos nos Artigos 23 e 27 compreendem: o direito ao trabalho, ao emprego livre e à remuneração equitativa e justa, “a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”, bem como o direito de associação sindical; o direito ao repouso, ao lazer e às férias periódicas remuneradas; o direito a um padrão de vida adequado à saúde e ao bem-estar próprio de da família, que inclui alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, serviços sociais indispensáveis e segurança em caso de desemprego, doença, invalidez e outros caso fora do respectivo controle, assim como a assistência especial à maternidade e à infância; o direito à instrução gratuita, pelo menos nos graus elementares; o direito à participação livre na vida cultural da comunidade.

por se tratar de documentos “elaborados” pela ONU, todavia liderada pelas potências vencedoras da 2ª guerra mundial. São patentes, a título de esclarecimento, em que pese a legitimidade e importância de tal Organização, algumas omissões da Declaração Universal.

As principais omissões da Declaração diziam respeito aos direitos das minorias, ao direito de resistir à opressão, e aos direitos das pessoas residentes em território dependentes (dois terços da população do mundo viviam então em territórios sob regime colonial).<sup>225</sup>

A argumentação doutrinária contrária à confecção de um único instrumento insistia nas características diferentes dessas categorias de direitos. Elas podem ser visualizadas no seguinte esquema:

Direitos Civis e Políticos seriam: jurisdicionados (positivados nas jurisdições nacionais), portanto, exigíveis em juízo; de realização imediata; dependentes apenas de abstenção ou “prestação negativa”, pelo Estado; passíveis de monitoramento. Por outro lado, os direitos econômicos, sociais e Culturais seriam: não jurisdicionados (não podem ser objeto de ação judicial); de realização progressiva (conforme os meios à disposição do Estado); dependentes da prestação positiva pelo Estado (políticas públicas adequadas, voltadas para seu atendimento); de difícil monitoramento, sobretudo em sua dimensão individual.

Afirmava-se assim, em termos ainda mais simples, que os direitos civis e políticos seriam realizados “contra o Estado” e os direitos econômicos, sociais e culturais seriam realizados “pelo Estado”. Ora, tratando-se de Estados democráticos de Direito, é absurdo afirmar que os direitos civis e políticos se realizam “contra o Estado”, mesmo sendo inegável que as duas categorias de direitos têm natureza distintas. E essa diferenciação, afinal prevaleceu.<sup>226</sup>

---

<sup>225</sup> Destaque-se o caso dos direitos das minorias, que foram surpreendentemente evitados por uma organização que nascia como herdeira da Liga das Nações – pois fatalmente introduziriam na Declaração a noção complicadora de direitos humanos coletivos, rejeitada pela doutrina liberal clássica e até hoje objeto de questionamentos em alguns setores. Estes direitos fundamentais, somente foram reconhecidos de forma clara no Artigo 27 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e objeto de uma declaração consensual específica na presente década: a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas, de 1992.

<sup>226</sup> Neste sentido, ilustrativo é o caso dos Estados Unidos, membro de maior peso político dentro da ONU, que somente aderiu ao Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos em 1993 e ainda recusa a aderir ao Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O caso Brasileiro, tampouco, é exemplar. O Brasil aderiu, sem reservas, ao Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais juntamente com o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, apenas em 24 de janeiro de 1992. De conformidade com o disposto no parágrafo 2º de seu Artigo 27, a entrada em vigor para o país na esfera internacional ocorreu em 24 de abril de 1992, simultaneamente com seu homólogo sobre

O Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos (e seus protocolos facultativos) é um tratado que confere o caráter de obrigação legal internacional, para os Estados-partes, aos direitos humanos chamados “de primeira geração”- aqueles que historicamente foram reconhecidos mais cedo como direitos humanos, pelos filósofos do Iluminismo e nas declarações norte-americanas de 1776 e francesa de 1789. Este pacto descreve, aprofunda, modifica e amplia o conjunto de direitos do indivíduo consagrados na Declaração Universal.

No que se refere ainda aos direitos civis e políticos destacam-se os direitos nomeados inderrogáveis. A partir do art. 4º. do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não são suscetíveis de derrogação: o direito à vida (Artigo 6º), a proibição da tortura (Artigo 7º), a proibição da escravidão (Artigo 8º, parágrafos 1º e 2º), a proibição da prisão por dívida contratual (Artigo 11), a irretroatividade das leis penais (Artigo 15), o direito ao reconhecimento jurídico da pessoa (Artigo 16) e as liberdades de pensamento, consciência e religião (Artigo 18).

Convém ressaltar que a proteção contra a privação arbitrária da vida (no sentido dos direitos civis), conforme determinado no artigo 6º do Pacto de direitos civis e políticos, tem fundamental importância para o controle das práticas ilegais dos operadores Estatais (com destaque para as polícias). Este é o entendimento de Fausto Focar:

*“Os Estados partes devem tomar medidas não apenas para prevenir e punir a privação da vida por atos criminosos, mas devem também prevenir as execuções arbitrárias por suas próprias forças de segurança. A privação da vida por autoridades do Estado é uma questão da mais alta gravidade. Portanto, a lei deve estritamente controlar e limitar as circunstâncias nas quais uma pessoa pode ser privada da vida por tais autoridades”*<sup>227</sup>

Quanto ao Pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais, diferentemente do de direitos civis e políticos (cuja implementação se torna obrigação imediata, sem condicionantes, para os Estados-partes, em favor de todos os indivíduos que se encontrem em sua jurisdição), os Estados que o ratificam assumem o compromisso de assegurar progressivamente, “até o máximo de seus recursos disponíveis”, com esforços próprios ou

---

direitos civis e políticos. No âmbito interno a promulgação foi feita pelo Decreto 592, de 6 de julho do mesmo ano.

com cooperação internacional, o pleno exercício, sem discriminações, dos direitos nele reconhecidos, podendo os países em desenvolvimento “determinar em que medida garantirão os direitos econômicos (...) àqueles que não sejam seus nacionais” (Artigo 2º e parágrafos).<sup>228</sup>

No tocante ao direito à vida, cumpre destacar o artigo 11º. deste último Pacto, que diz respeito ao direito a condições adequadas de vida para os indivíduos e suas famílias, que incluem alimentação, vestuário e moradia, assim como o “direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome”. Tais direitos, que requerem ações nacionais e cooperação internacional livremente consentida, têm sido objeto de acirradas disputas internacionais.

O Artigo 12º, concernente ao direito à saúde física e mental, não é menos polêmico. Obriga os Estados a garantir serviços de saúde pública, com referências à redução da mortalidade infantil, à melhoria da higiene do trabalho e do meio ambiente, à profilaxia e controle de doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras. O Artigo 13º., trata ainda do direito à educação, que deve habilitar as pessoas a desempenhar papel útil numa sociedade livre, promover a compreensão e a tolerância e favorecer “as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz”. O ensino primário deve ser obrigatório e gratuito, e os ensinos secundário e superior acessíveis a todos. Determina o artigo 14º que os Estados que ainda não o tenham feito comprometem-se a elaborar e adotar, num prazo de dois anos, um plano destinado a realizar, progressivamente, a aplicação do ensino primário e gratuito para todos.

Uma vez confirmado ser o direito à educação um direito social, o único dispositivo que trata dos direitos culturais é o artigo 15º., que assegura a cada indivíduo os direitos à participação na vida cultural comunitária, aos benefícios do progresso científico e suas aplicações e à “proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor”.

Uma das maiores ameaças à realização do direito à vida, consagrado em todos os direitos humanos é sem dúvida a presente lógica de globalização econômica neoliberal. Os direitos econômicos, sociais e culturais, são os primeiros a serem afetados. O culto absoluto ao mercado, ignora por princípio, conforme os ensinamentos de seus principais teóricos, os

---

<sup>227</sup> POCAR, Fausto. *Apud*. PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Direitos Humanos: Contra o Poder*. In. Juízes para a Democracia..*Op. cit.* p.11.

<sup>228</sup> Ver. ALVES, José Augusto Lindgreen (coord. Hélio Bicudo). *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. *Op.cit.*; TRINDADE, A A C. *A proteção internacional dos direitos humanos.*, *Op.cit.*)

direitos econômicos e sociais, encarados como empecilhos ao bom funcionamento da economia<sup>229</sup>.

Apresenta-se aqui um verdadeiro “divisor de águas” e rumos da humanidade. Por um lado a lógica jurídica moderna, que embora viciada, como visto, por uma ótica liberal individualista (em suas origens) vem consagrar em importantes documentos o direito à vida e demais direitos humanos/fundamentais, por outro lado, coloca-se a lógica cega e excludente do neoliberalismo, em seus moldes mais radicais (que assustariam até mesmo a Hayek).

Trata-se, esta lógica, de um dos maiores inimigos históricos da vida de todos os seres humanos indistintamente. Desconsidera, este “modelo”, proposital e cabalmente, a chamada “quarta liberdade” de Franklin D. Roosevelt – de se viver a salvo da necessidade – entronizada no Preâmbulo da Declaração Universal no mesmo nível das demais. Desconsidera também a recente reafirmação, consensual e inequívoca, pela Conferência de Viena de 1993 de que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” (Artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena Sobre Direitos Humanos).<sup>230</sup>

### 3.1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO À VIDA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A partir do exposto no primeiro capítulo (a evolução dos direitos humanos durante a modernidade), restou clara a grande importância das Constituições modernas para a existência

<sup>229</sup> É o que dizia, por exemplo, desde 1944, Friedrich Hayek em *O Caminho da Servidão*, e o dizem até hoje seus associados antikeynesianos na Sociedade do Mont Pélérin do final dos anos 40 (Ver. ANDERSON, Perry. *Balanço do Neoliberalismo*. In: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (orgs). *Pós-neoliberalismo – As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-10.)

<sup>230</sup> A Conferência de Viena, realizada em Viena em Junho de 1993, é um momento histórico para os direitos humanos e de grande interesse para o presente trabalho. Foi realizada um ano depois da RIO-92 (Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento) e repercutiu decisivamente nas deliberações e nos resultados de todas as demais grandes conferências da década de 90: a do Cairo (sobre População e Desenvolvimento, em setembro de 1994); a Cúpula Mundial Sobre o Desenvolvimento Social (em Copenhague, em março de 1995); a Conferência de Beijing - Pequim (sobre a Mulher, em setembro de 1995); e a HABITAT-II de Istambul (sobre os Assentamentos Humanos, em junho de 1996). Há que se destacar fundamentalmente os cinco pontos afirmados na Declaração e Programa de Ação de Viena: 1- a reafirmação, pelo conjunto de todos os Estados independentes do planeta, de que a universalidade dos direitos humanos “não admite dúvidas” (Artigo 1º); 2- a reafirmação de todos os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (Artigo 5º); 3- o reconhecimento de que as particularidades históricas, culturais e religiosas devem ser levadas em consideração desde que não firam os direitos universais (também Artigo 5º); 4- o estabelecimento da vinculação entre a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos como “conceitos interdependentes que se

dos Estados de Direito atuais. Não versa este trabalho sobre a teoria do direito constitucional, entretanto, uma vez que o buscado direito à vida, já aí se encontra positivado (fala-se do caso brasileiro), cumpre esclarecer alguns conceitos fundamentais.

A Constituição é o ápice dos modernos ordenamentos jurídicos, sendo constituída por um sistema de normas jurídicas de importância primeira. A partir de suas prescrições, conforma a realidade, institui o Estado, organiza o exercício do poder político, define os direitos fundamentais e traça os fins públicos a serem alcançados. Para sua plena realização, incumbe aos seus destinatários (à toda a estrutura social, ao Estado e à sociedade civil), a sua observância e aplicação, afim de que não seja, um “simples pedaço de papel”(Ferdinand Lassale) mas sim um verdadeiro instrumento de transformação.

Diversos do posicionamento de Lassale, destacam-se Konrad Hesse<sup>231</sup>, assente da idéia de “vontade de Constituição” Norberto Bobbio (defensor da racionalidade formal), e Lōwenstein (defensor do chamado “sentimento constitucional”). Nesta linha cabe falar da luta pelo “instituído sonogado”, aqui entendido em conformidade com Edmundo Lima Arruda Jr, como o conjunto de prescrições jurídicas positivadas que possuem validade, vigência, eficácia formal, e que, no entanto, são destituídas de eficácia material, não encontrando concretude no âmago da sociedade. Ou seja, trata-se de uma luta pela real aplicação da Constituição em aspectos fundamentais que ainda não se realizaram, por vários motivos, não justificáveis juridicamente (é o caso claro das normas de direito fundamental referentes a prestações estatais).

Todos estes autores e a mais ampla doutrina internacional é incontroversa quanto à importância das normas constitucionais de direito fundamental para a construção do “Estado de Direito”. Os direitos fundamentais constituem, além da sua função limitativa do poder, critérios de legitimação do poder estatal, e assim também da própria ordem constitucional, uma vez que “o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a idéia de justiça é hoje indissociável de tais direitos”.<sup>232</sup>

---

*reforçam mutuamente” (Artigo 8º); 5- a confirmação de que o desenvolvimento é um direito, que tem como sujeito central a pessoa humana (Artigo 10)*

<sup>231</sup> Vale lembrar o paradigmático entendimento deste autor- para a preservação e fortalecimento da força normativa da lei fundamental se torna indispensável a existência de uma ‘vontade de Constituição’.” (Ver HESSE, Konrad. *A Força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991, p.32).

<sup>232</sup> CABRAL PINTO, Luíza Marques da Silva. *Apud*. SARLET; *op cit.* p.61.

Neste sentido Perez Nuño sustenta que “existe um estreito nexo de interdependência genético e funcional entre o Estado de Direito e os Direitos Fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a

Está claro, portanto, o entendimento de que os direitos fundamentais são a parte orgânica ou organizatória da Constituição (de um Estado Democrático de Direito). Os direitos fundamentais são importantes portanto para garantir a justiça material, sem a qual não se pode falar em “Estado Social”. Neste sentido é a conclusão da autora portuguesa Luíza Marques da Silva Cabral Pinto:

*“Os direitos fundamentais exigem a democracia material, pois apenas nesta os requisitos da dignidade humana poderão ser verdadeiramente preenchidos, já que só então os indivíduos estarão subtraídos, não apenas ao arbítrio do poder político mas também às coações derivadas do poder econômico e social.”* <sup>233</sup>

De tudo isto pode-se concluir que o chamado “Estado democrático e social de direito” implica, para sua existência na realização dos termos seguintes: Democracia material; Dignidade da pessoa humana; Plena realização dos direitos fundamentais ( justiça material); e liberdades materiais concretas.

Pois bem, foi dito anteriormente que a Constituição é o ápice do ordenamento jurídico dos Estados de Direito. Os direitos fundamentais, como o próprio nome diz, são o “ápice do ápice” de todo ordenamento jurídico, apresentando algumas características distintivas.

Do ponto de vista formal destacam-se os limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) à sua revisão; bem como a aplicabilidade imediata, conforme determina o artigo 5o. parágrafo. 1o da Constituição de 1988..

Do ponto de vista material, constituem tais direitos os elementos constitutivos da constituição material (entendida aqui como a estrutura da sociedade e Estado). Além disso destaca-se a abertura a outros direitos, disciplinada pelo artigo 5o., parágrafo 2o. <sup>234</sup>

---

garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes existem e implicam, para sua realização , o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito”.(PEREZ NUÑO, Antônio Enrique. *Apud SARLET, op cit, Id.Ib*).

Não poderia ser diverso o entendimento do ilustre professor José Joaquim Gomes Canotilho,, para quem, “o fundamento de validade da constituição (isto é, sua legitimidade) é a dignidade de seu reconhecimento como ordem justa (Habermas) e a convicção por parte da coletividade da sua bondade intrínseca” (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional...* p. 113 e ss)

<sup>233</sup> CABRAL PINTO, Luíza Marques da Silva. *Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição, op cit, p. 149*

<sup>234</sup> O conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais no direito constitucional positivo brasileiro, é sem dúvida uma das mais interessantes no que respeita a teoria constitucional. A norma em questão (artigo 5º, parágrafo 2º), expressa o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição e de direitos

Fica claro, e isto adquire grande importância para o presente estudo, que os direitos coletivos e difusos (sociais, econômicos, culturais, entre outros) estão consagrados no rol dos direitos e garantias fundamentais. Assim é, p.ex, a norma do artigo 6º., que enuncia os direitos sociais básicos (educação, saúde, trabalho, etc), encerrando com a expressiva formulação: “na forma desta Constituição”, pelo que está aberta a possibilidade de se considerarem incluídos (implícitos) no âmbito dos direitos sociais, outros dispositivos dispersos no texto constitucional, como é o caso claro.

Outra classificação bastante aceita é a que divide estes direitos em: os que estão no catálogo, e os que estão fora do catálogo de “direitos e garantias fundamentais” da Constituição. Os direitos fora do catálogo podem ser *escritos* (no interior da Constituição ou tratados internacionais) e *decorrentes* (do regime e dos princípios, não sendo escritos). Aqui se destacam então os critérios da *substância e relevância*, para os direitos não escritos serem considerados como fundamentais.

Outro ponto de grande interesse em relação à abertura do artigo 5º., parágrafo 2º., é o que respeita aos princípios. Dispõe o citado dispositivo que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Remete diretamente, portanto ao Título I da Constituição: artigos 1º. a 4º.

O enunciado do artigo 1º., inciso. III da CF/88, vem, de forma inédita nas Constituições brasileiras, consagrar o princípio da dignidade humana, de inquestionável importância para uma nova conformação do direito à vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Como limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um, e que não pode ser perdida ou alienada. Enquanto tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, ou até mesmo de criar condições que possibilitem o seu pleno exercício, sendo portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de demandar até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente suas necessidades existenciais básicas, ou se necessita para tanto do concurso do

---

fundamentais, há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. Assim, pode-se falar em direitos fundamentais em sentido formal (posições jurídicas consagradas no catálogo

Estado ou da Comunidade, sendo este o elemento mutável da dignidade. Mais uma vez os elementos teóricos da teoria das necessidades se colocam como alternativa, para auxiliar na construção de uma “dignidade humana” mais viva, dinâmica e contextualizada social e historicamente.<sup>235</sup>

Neste sentido, como visto, ao lado dos princípios constitucionais o dispositivo supra citado (artigo 5o. parágrafo 2o.) também remete aos direitos fundamentais “implícitos”, subtendidos a partir de alguma norma do “catálogo” propriamente dito de direitos e garantias fundamentais. Não se trata, portanto de criação de um novo direito, mas sim, de uma definição (ou redefinição) do campo de incidência de um direito fundamental já consagrado na Constituição, ampliando seu âmbito de proteção.

Conclui-se finalmente, que o direito à vida significa a contextualização das normas de direitos fundamentais escritas que disciplinam este direito (no catálogo de direitos e garantias fundamentais da Carta Brasileira, bem como em tratados internacionais de que o Brasil seja parte) com todos os direitos fundamentais à vida implícitos e também com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Brasileira de 1988, como é sabido, projeta um Estado Democrático de Direito<sup>236</sup> voltado ao bem-estar social, pelo que aperfeiçoa o mecanismo de tutela de direitos. Do garantismo individual (característico do Estado liberal) evolui-se para o garantismo coletivo, ao consagrar os direitos sociais no título dos direitos e garantias fundamentais (Capítulo II, Título II, da Constituição de 1988). Afasta-se, portanto, a idéia de que direitos e deveres fundamentais estejam relacionados estritamente com o indivíduo.<sup>237</sup>

---

dos direitos) e direitos fundamentais em sentido material (apesar de fora do catálogo, por seu conteúdo e importância podem ser equiparados aos direitos formalmente fundamentais).

<sup>235</sup> sobre os princípios fundamentais, ver. SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais....op. cit.*, p. 97-100.

<sup>236</sup> No seu preâmbulo, a Constituição Federal adota o modelo de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A adjetivação “democrático” do termo “Estado” implica diversos níveis de democraticidade: política, social, econômica, jurídica, étnica e cultural. Assim é que, dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III da CF). (In. ESPÍNDOLA, Rui Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais: elementos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.. Dissertação de mestrado apresentada ao CPGD-UFSC, Florianópolis, 1996.*)

<sup>237</sup> Vera Regina Pereira de Andrade, trouxe significativa contribuição para o estudo dos direitos fundamentais (e portanto, da cidadania) ao demonstrar que o conteúdo da cidadania não se reduz (como quer a concepção liberal individualista ainda aceita por importantes doutrinadores como José Afonso da Silva) à nacionalidade e aos

Ao lado dos direitos individuais e coletivos, a nova Constituição consagra também os chamados direitos difusos. Assim é que o novo texto consagra a chamada titularidade coletiva e difusa para o exercício dos direitos fundamentais<sup>238</sup>. Vale ressaltar neste sentido a adoção do princípio da aplicabilidade imediata dos Direitos Fundamentais, disposto no artigo 5o. par. 1o de nossa Constituição.

É neste contexto, que insere-se, por fim, o Direito à vida, como consagração máxima dos direitos fundamentais. Conforme demonstrado anteriormente a plena concretização deste direito envolve a concretização de todos os direitos humanos em seu conjunto (Direito interno e direito internacional)<sup>239</sup>, bem como exige que a titularidade para seu pleno exercício não se limite à órbita individual ou de grupos pré definidos. Ao contrário, caminha-se no sentido de um direito à vida para todos e a ser exercido por todos indeterminadamente.

Em face da complexidade do Estado, seja no âmbito econômico, político, ou jurídico, torna-se inadequada a estrutural do Estado Liberal, ante aos anseios e necessidades sociais. O reconhecimento, ao lado dos direitos individuais, dos chamados direitos sociais, como o direito ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, ou à previdência social, denota a exigência da atuação estatal e incita a projeção do Estado de Bem Estar Social.<sup>240</sup>

Com relação ao percurso evolutivo dos direitos fundamentais, a partir dos direitos individuais até os chamados metaindividuais, destacam-se alguns pontos importantes.

---

direitos políticos, como se a cidadania fosse um “epifenômeno da democracia formal representativa” (Ver. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.)

<sup>238</sup> Sobre isto ver. PIOVESAN, Flávia. *A atual dimensão dos Direitos Difusos na Constituição de 1988*. In *Direito, Cidadania e Justiça*. DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; e PIOVESAN, Flávia. (coords) São Paulo: RT, 1995., P. 113-124.

<sup>239</sup> A Constituição de 1988, de forma inédita concede status de norma constitucional às normas de tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Determina o artigo 5º, parágrafo 2º que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte. Neste sentido é a conclusão de Flávia Piovesan, para quem, a Carta de 1988 inova, “ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está atribuindo aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional”. (In. *Flávia Piovesan, Direitos Humanos internacionais op.cit., p.317*)

<sup>240</sup> Id. Ib. p.114. Neste sentido ver tb. MARSHALL. T, H, *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Para Marshall, na evolução dos direitos de cidadania, os direitos civis constituíram os direitos de 1ª geração; os políticos, os de 2ª geração; e os sociais como os de 3ª geração. Uma outra concepção com a qual concordamos é a de que à 1ª geração correspondem os direitos civis e políticos; à 2ª geração, os direitos econômicos, sociais e culturais; e à 3ª geração, os ditos direitos de solidariedade. (Hectos Gross Espiell. *Estudios Sobre Derechos Humanos*. Madrid: Civitas, 1988., p.328-332).

Em primeiro lugar, como já foi dito, os direitos individuais, coincidem com o momento histórico de consagração dos chamados direitos de 1ª geração: direitos civis e políticos. São também entendidos como “direitos de liberdade”, ou “direitos de defesa”, uma vez que sua prestação se volta à omissão dos poderes públicos.

Já os direitos sociais, econômicos e culturais, ditos direitos de 2ª geração, são direitos cuja consagração é mais recente do que os anteriores, sendo também conhecidos como “direitos à prestações”. Aqui se apresenta um importante problema: a concretização destes direitos à prestações.

Em conformidade com a melhor doutrina pode-se observar que nos casos acima, “inverte-se desde logo, o objeto clássico da pretensão de omissão dos poderes públicos e transita-se para uma proibição de omissão”.<sup>241</sup> Ocorre, portanto uma passagem da idéia do indivíduo, singularmente concebido, primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos, à idéia de entes coletivos, que transcendem o indivíduo, como novos personagens e novos sujeitos de direitos.<sup>242</sup>

Em relação aos direitos fundamentais prestacionais (2ª e 3ª geração), vale citar um trecho de Frei Beto, que atenta para o fato de que estes muitas vezes ficam “só no papel”, posto que as políticas e instituições públicas se mostram “desinteressadas” na sua plena realização:

*“Hoje, o crescimento da pobreza, a ineficiência do sistema judiciário, os desrespeitos aos direitos da mulher e da criança, exigem medidas mais concretas que uma carta de boas intenções recheada de discursos inflamados. Um tema prioritário é a impunidade dos que violam (e violaram) os direitos humanos, como a repressão policial-militar aos guerrilheiros do Araguaia e torturadores aquartelados pelo poder público. A impunidade favorece o desprezo da lei. De nada adiantam programas, conferências e acordos se governos e autoridades responsáveis pela defesa dos direitos humanos são cúmplices de policiais que torturam, de grupos de extermínio, do racismo, da violência sobre mulheres e crianças, de interesses corporativos que excluem, do orçamento e da pauta federais, a questão social.*

*Falar em direitos humanos no Brasil e na América Latina é luxo. Aqui, ainda lutamos por direitos animais, pois comer, abrigar-se do frio, educar a cria, são coisas*

<sup>241</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982., p. 365.

<sup>242</sup> Resta claro que neste processo de criação dos direitos meta ou transindividuais, marcado pela emergência de novos movimentos sociais, substituiu-se o “sujeito de direito” autônomo e singularizado pelos “sujeitos coletivos” voltados para o exercício da plena cidadania (tema que já foi abordado no primeiro capítulo).

*de bicho. Há milhões de crianças abandonadas e milhares de mendigos catando restos em latas de lixo. Por que morrem, de subnutrição, cerca de 350 mil crianças por ano no Brasil?*"<sup>243</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet, com base nos ensinamentos do jurista Perez Nuño, destaca que os direitos fundamentais de 3ª dimensão, podem ser considerados uma resposta ao fenômeno denominado de "poluição das liberdades", que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, o que segundo este autor teria se dado, principalmente em face do uso de novas tecnologias. Assume assim, especial relevância, o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito de informática (ou liberdade de informática), cujo reconhecimento é postulado justamente em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual, mediante bancos de dados pessoais, meios de comunicação, etc.<sup>244</sup>

Constata-se também, entre os direitos fundamentais de 3ª dimensão, alguns de cunho eminentemente negativo e excludente, atuando como direitos de liberdade, de caráter defensivo. É caso das referências feitas às "garantias contra manipulações genéticas, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo", entre outros. Trata-se, p.ex, da 'liberdade-autonomia' e da proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências por parte do Estado e dos particulares.

No que diz respeito à relação já analisada entre necessidades e direitos fundamentais, vale destacar o pensamento do respeitado jurista Karl Löwenstein:

*"Se no individualismo clássico o Estado era o inimigo contra o qual havia-se de defender as zonas protegidas da autonomia privada, sob a nova filosofia social, o Estado se converteu no amigo que está obrigado a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade", e portanto, os direitos econômicos, sociais e culturais, "não estão destinados a garantir a liberdade frente o Estado e a proteção contra o Estado, mas sim são pretensões do indivíduo ou do grupo coletivo ante o Estado."*<sup>245</sup>

O texto constitucional de 1988, foi o primeiro, a reconhecer implicitamente os graves problemas sociais brasileiros, tais como a pobreza, a marginalização, as desigualdades sociais

<sup>243</sup> FREI BETO. "Direitos Humanos, versão FHC". In: *Juízes para a Democracia.*, ano 5, no. 15, out/dez. 1998, p.19.

<sup>244</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998., p. 51

<sup>245</sup> In LOEWENSTEIN, Karl, *Teoría de la Constitución.* p.400-401

nacionais e regionais, a discriminação social. Neste intuito, o constituinte traçou metas e objetivos fundamentais a serem concretizados, dispostos, no preâmbulo da Carta Magna, nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 5º, no artigo 170 que determina os princípios da ordem econômica, entre outros dispositivos.<sup>246</sup> Determina também este preceito que a finalidade da ordem econômica é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

As categorias “dignidade humana” e “justiça social”, são verdadeiros pilares do direito à vida, ultrapassando a perspectiva do direito positivo estatal. Para que possa concretizá-las, imprescindível se faz uma abordagem filosófica, social e histórica condizente com a realidade (econômica, social, cultural e política) que se apresenta. Neste sentido a perspectiva dos direitos coletivos (“2ª dimensão) em conjunto com os direitos difusos e metaindividuais (“3ª e 4ª. dimensões”)<sup>247</sup>, constitui uma importante forma de concretização/realização do direito à vida, a partir da esfera do direito positivo brasileiro (Direitos Fundamentais).

Estes direitos são os que melhor representam os anseios dos movimentos sociais, sua necessidade radical por vida. São os direitos ditos coletivos e difusos, portanto, dentro do sistema jurídico, os grandes representantes da utopia racional pela vida, já analisada.

Esclarece Mancuso que os interesses difusos “são interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo, podendo por vezes concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (ex: consumidores)”<sup>248</sup>. São portanto interesses, que se caracterizam pela indeterminação dos sujeitos; pela indivisibilidade do objeto; por sua intensa conflituosidade interna; e por sua transitoriedade ou transformação em virtude da situação fática que os ensejou. Destacam, portanto, a já afirmada indivisibilidade dos direitos fundamentais, bem como a expansão da sua titularidade.

O direito à vida, também está garantido na “3ª (4ª ?) dimensão” de direitos fundamentais. Observa-se que neste caso, de titularidade coletiva e difusa, também está

---

<sup>246</sup> O artigo 170 da Constituição de 1988 consagra entre outros os princípios: da redução das desigualdades regionais e sociais; da função social da propriedade; da defesa do consumidor e do Meio Ambiente.

<sup>247</sup> Sobre a possibilidade de uma 4ª dimensão de direitos, ver Paulo Bonavides, *Curso de Direito Constitucional*, para quem a quarta dimensão é composta pelos direitos à democracia (direta), à informação e ao pluralismo, entre outros.

preservado seu cunho individual. Objeto último, em todos os casos referidos, é sempre a proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o que pode ser bem exemplificado pelo direito ao meio ambiente. Este direito, em que pese a habitual (embora não cogente) presença do interesse coletivo ou difuso, não deixa de objetivar a proteção da vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade. Neste sentido pode-se também citar o direito à paz, cuja dimensão individual não tem encontrado aceitação na doutrina. Sua titularidade se estende ao Estado, povos e humanidade como um todo. Mas a preservação da paz tem transcendental relevância para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais do homem considerado individualmente, já que é na guerra e em períodos de exceção que costumam ocorrer as maiores violações destes direitos.

Outro não é o entendimento de Norberto Bobbio, que afirma categoricamente que “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”, e portanto não há vida digna.<sup>249</sup>

Uma vez consagrados estes novos direitos (meta ou transindividuais), fundamentais à presente conformação de direito à vida, faz-se necessário para sua concretização o estabelecimento de mecanismos garantidores. É o caso dos instrumentos: Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção, todos eles previstos na Constituição de 1988.

Conforme entende a melhor doutrina, a Constituição Brasileira de 1988, ao reconhecer instrumentos importantes de participação da cidadania, como a Ação Civil Pública, veio também a alargar sua órbita de atuação, pelo que esta garantia (ACP), volta-se à defesa e tutela de todo e qualquer interesse difuso da sociedade.<sup>250</sup>

---

<sup>248</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: instrumento de participação na tutela do bem comum*, In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988., p. 206.

<sup>249</sup> Ver. SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*, *Op. cit.*, p. 55 ; BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*, *Op.cit.*, p.1

<sup>250</sup> Ao ser criada pela Lei 7347/85, a “ACP” se relacionava taxativamente à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com a inovação constitucional a ACP, se destina também à proteção do patrimônio público ou social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos. (Ver Redação do artigo 129, inc.III da Constituição de 1988). Se a todo o direito corresponde uma ação que o assegura, como preceitua o artigo 75 do Código Civil, imprescindível se faz a criação de mecanismo de tutela dos direitos difusos. Disto resulta a ampliação do objeto

No intuito de averiguar a tutela dos direitos difusos no universo constitucional, constata-se que tal tutela constitucional (em total conformidade com a presente concepção de direito à vida e de forma a dar-lhe concretude legal), abrange:

- a- direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo. 194)
- b- Direito à Educação: O acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui um direito público subjetivo (artigo. 208, par.2º.)
- c- Garantia pelo Estado do exercício dos direitos culturais (artigo. 215)
- d- Incentivo do poder público ao desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas (artigo 218)
- e- Direito ao meio ambiente sadio, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo. 225)
- f- Assistência do Poder Público à maternidade, à infância e à adolescência, bem como às pessoas portadoras de deficiência (artigo. 227)
- g- Função Social da propriedade (artigo 5º. XXIII e artigo 170, III)
- h- Direito ao planejamento (artigo 174).

### 3.1.2. O PROBLEMA DA EFICÁCIA E DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA

Em conformidade com o disposto anteriormente, pode-se deduzir que avaliar a aplicabilidade das normas consagradoras do direito à vida e de todos os direitos fundamentais, significa, em última análise, o questionamento da eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais.<sup>251</sup>

Ressalte-se que, o problema da efetividade (eficácia social) é algo comum a todos os direitos de todas as dimensões, pelo que discussão sobre o reconhecimento de uma nova dimensão dos direitos fundamentais, não se apresenta em primeiro plano. Ora, até mesmo

---

da ação civil pública (que passou a tutelar todo e qualquer direito difuso), bem como os instrumentos constitucionais como o Mandado de Injunção e Ação de Inconstitucionalidade por Omissão.

<sup>251</sup> PIOVESAN, Flávia. *A atual dimensão dos Direitos Difusos na Constituição de 1988*, op cit. p.120.

com os direitos de 1ª dimensão (“direitos negativos”) há problemas de efetividade: A vida (em um sentido estrito, liberal e individualista), a dignidade da pessoa humana, as liberdades mais elementares continuam sendo espezinhadas, ainda que dotados, ao menos no direito pátrio, de todo um arcabouço de instrumentos jurídico - processuais e garantias constitucionais.

Para Piovesan, as normas ditas, muitas vezes, pejorativamente programáticas (se é que se pode adotar esta “classificação” de normas constitucionais de direitos fundamentais<sup>252</sup>), são normas dotadas de juridicidade, sustentando como vimos sua eficácia positiva e vinculante. Também Norberto Bobbio, sustenta ser o argumento da “programaticidade” uma excusa à não aplicação imediata de uma norma, problema que, como visto, se acentua em relação aos direitos sociais. Assim proclama este importante estudioso:

*“O campo dos direitos do homem - ou mais precisamente, das normas que declaram, reconhecem definem, atribuem direitos ao homem - aparece certamente como aquele onde é maior a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. E essa defasagem é ainda mais intensa precisamente no campo dos direitos sociais.”*<sup>253</sup>

A atual dimensão dos direitos coletivos e difusos, ao refletir a emergência dos Novos Movimentos Sociais, como sujeitos de direitos, e ao simbolizar a aspiração por uma efetiva cidadania, aponta profundas mudanças na cultura jurídica tradicional. Daí explicita-se a exigência de novos procedimentos, novo saber e cultura jurídica capazes de concretizar o direito à vida e todos os direitos fundamentais.

Na verdade o problema que se apresenta não é de grande dificuldade, uma vez que conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º da Carta Magna, todos os direitos e garantias fundamentais (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, difusos... ) são dotados de aplicação imediata<sup>254</sup>.

<sup>252</sup> Ainda que se adote uma perspectiva normativista Kelseniana, inadequada se faz a “classificação” das normas constitucionais. Neste sentido COELHO, Fabio . In. *Direito, Cidadania e Justiça. Op.cit.* p.113-124.

<sup>253</sup> BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992., p.77-78.

<sup>254</sup> Flávia Piovesan esclarece que tal “princípio realça a força normativa de todos preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a estes direitos. Vale dizer, cabe aos poderes públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio tenta assegurar a força dirigente e vinculante

Também este parece ser o entendimento do brilhante constitucionalista Português, José Joaquim Gomes Canotilho, com relação à aplicabilidade direta:

*“Os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes, por via direta da Constituição e não através da autoritas interpositio do legislador. Não são simples norma normarum mas norma normata, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais.”*<sup>255</sup>

Acrescenta ainda, este autor, que:

*“A aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independente da intervenção legislativa. Significa também que elas valem diretamente contra a lei quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição.”*<sup>256</sup>

Pode-se concluir que grande parte dos problemas de eficácia dos direitos fundamentais se deve ao desconhecimento destes, por parte da sociedade civil, bem como, muitas vezes, dos próprios operadores do direito. Claro está que em uma sociedade altamente excludente, como a Brasileira, em que até mesmo as necessidades existenciais de sobrevivência física (milhares de crianças morrendo de fome, trabalhadores sem emprego e desesperados) fica difícil falar em “participação do povo” para realização do sistema normativo. Percebe-se um distanciamento entre o mundo do direito e o “mundo da vida” real, se é que se pode dizê-lo.

---

dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (In: PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos Internacionais*, op.cit., p. 63-64).

<sup>255</sup> Estes direitos, liberdades e garantias não são portanto, dependentes de regulamentação do legislador, não se submetem à discricionariedade deste. (CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 186.)

<sup>256</sup> *Ibidem*; Para o também jurista Português, não menos brilhante, Jorge Miranda, “o sentido essencial da norma não pode, pois, deixar de ser este: a) salientar o caráter preceptivo, e não pragmático, das normas sobre direitos, liberdades e garantias; b) afirmar que estes direitos se fundam na Constituição e não na lei; c) sublinhar (na expressão bem conhecida da doutrina alemã) que não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais”. *Manual de Direito Constitucional*, op. cit., vol.4, p. 282 - 283.

Denota-se assim, a partir da análise destes ilustres constitucionalistas (quicá os maiores da língua portuguesa) a importância das normas de direitos fundamentais. Para que se efetivem estas normas, necessita-se de mecanismos e garantias correspondentes. No Brasil, a Constituição de 1988 cria novos instrumentos (é o caso do mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção) e reforça outros já existentes (amplia o objeto de tutela da ação popular e da ação civil pública). Além disso esta Carta busca facilitar o acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), e assim reforçar, o *status activus* do cidadão e dos entes coletivos.

Uma alternativa a este “ciclo vicioso” seria possível, e é o que se defende, a partir dos referenciais da Teoria das Necessidades.

Um dos primeiros passos na busca da eficácia dos direitos fundamentais (em seu conjunto - escritos, não escritos, implícitos....) e portanto do direito à vida, é tentar esboçar uma classificação destes, de cunho unicamente didático, como não poderia deixar de ser, em vista da sua já tratada indivisibilidade..

Uma importante iniciativa neste sentido, que serve aqui como ponto de partida é a classificação do jurista alemão Georg Jellinek. (Sistema dos direitos subjetivos públicos - system der subjektiv öffentlichen Rechte). Este autor classifica os direitos fundamentais a partir de quatro “status”: Status passivus; Status negativus (Status libertatis); Status positivus; e Status activus.<sup>257</sup>

Por *status passivus* (ou *status subjectionis*) se entende uma espécie de estado em que o indivíduo estaria subordinado aos poderes estatais, sendo um mero detentor de deveres e não de direitos. O *status negativus* (ou *status libertatis*), representa uma esfera individual de liberdade ante o império Estatal.

Destacam-se os chamados *status positivus* (ou *status civitatis*), onde se poderiam enquadrar os direitos a prestações estatais, aí se incluindo os direitos sociais; e *status activus*, que garante ao cidadão a possibilidade de participação ativa na formação da vontade estatal, como é o caso do direito de voto. Está claro que por ser uma teoria do final do século passado não pode ser aplicada “ao pé da letra” nos dias atuais, mas representa sem dúvida importante ponto de partida, para a mais avançada doutrina.

Ingo Sarlet<sup>258</sup>, após extensa investigação da doutrina internacional, analisando as propostas de classificação de autores como Alexy, Canotilho, Jellinek, Vieira de Andrade, Pereira de Farias, entre outros, conclui por uma virtual convergência, quanto à classificação dos direitos fundamentais, em dois grandes grupos: os direitos de defesa, e os direitos a prestações.

Sobre os direitos de defesa, merece destaque o brilhante entendimento de Canotilho; “os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico - objetivo, normas de competência

---

<sup>257</sup> Apud. SARLET. I. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Op.cit., p.150-155.

<sup>258</sup> Ver. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, Op. cit., p. 155 e ss.

negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.”<sup>259</sup>

Os direitos a prestações (*status positivus de Jellinek*) também conhecidos como direitos-garantias, partem da premissa de que a proteção da igualdade e liberdade apenas faz sentido quando não limitada a uma dimensão meramente jurídico-formal, mas sim enquanto concebida como igualdade de oportunidades e liberdade real de exercício da autonomia individual e de efetiva possibilidade de participação na formação da vontade estatal e nos recursos colocados à disposição da comunidade. Englobam estes “direitos-garantias” os chamados “direitos à proteção”, os “direitos à participação na organização e procedimento”, e os “direitos fundamentais à prestações em sentido amplo” (*status positivus libertatis*), e os “direitos a prestações em sentido estrito” (também conhecidos como direitos sociais - *status positivus socialis*).

Nota-se nesta classificação um alargamento da classificação original de Jellinek. Foram introduzidas novas categorias a partir do *status positivus* original (o *status positivus libertatis* e o *status positivus socialis*). Importantes constitucionalistas contemporâneos, têm ido ainda mais longe. É o caso de P. Häberle, que procedendo a uma releitura da teoria dos quatro *status* de Jellinek, agregou ao *Status activus* aquilo que denominou de *status activus processualis*, o qual justamente se refere à dimensão procedimental dos direitos fundamentais, que também pode ser qualificado de um autêntico devido processo (*due process*) destes direitos<sup>260</sup>. “Nesta mesma linha, K Hesse sustentou a tese de que a organização e o procedimento podem ser considerados em muitos casos até mesmo o único meio para alcançar um resultado conforme os direitos fundamentais e assegurar a sua eficácia.”<sup>261</sup>

Para concluir esta análise e aproximá-la do caminho do direito à vida, vale lembrar os ensinamentos de Celso Lafer:

<sup>259</sup> CANOTILHO, J.J.G. *Direito Constitucional*. *Op.cit.*, p.552

Vale lembrar também que muitos direitos sociais fundamentais podem ser então entendidos como direitos de defesa, como é o caso de boa parte dos direitos dos trabalhadores (7º a 11º.) que são concretizações do direito de liberdade e do princípio da igualdade (não discriminação)

<sup>260</sup> *Apud.* SARLET. I. *A eficácia dos direitos fundamentais*. *Op.cit.*, p.150-155.

<sup>261</sup> SARLET. *Op.cit.*, p.184

*“Podemos afirmar que a inevitável tensão entre direitos de liberdade (defesa) e direitos sociais (a prestações) não se encontra sujeita a uma dialética do antagonismo, mas a uma dialética da mútua complementação, já que ambas as categorias de direitos fundamentais se baseiam na concepção de que a dignidade da pessoa humana apenas se poderá afirmar mediante a existência de maior liberdade e menos privilégios para todos.”*<sup>262</sup>

Resta claro, por fim que os direitos fundamentais sociais almejam uma igualdade real para todos, atingível apenas através de uma eliminação das desigualdades, e não por meio de uma igualdade sem liberdade. Pode-se afirmar, então, que em certa medida, a liberdade e a igualdade são efetivadas por meio dos direitos fundamentais sociais

Pois bem, uma vez feita esta breve contextualização doutrinária pode-se passar à análise da eficácia propriamente dita dos direitos fundamentais. Por eficácia, entende-se para todos os efeitos a plena realização no equivalente contexto social de um dispositivo constitucional válido e vigente.

A Constituição Brasileira de 1988 garante aplicabilidade imediata a todos os direitos e garantias fundamentais (que como foi visto se estende por todo o corpo da Carta, abrangendo também normas internacionais, princípios e normas de direitos fundamentais implícitas). Entretanto na realidade não é o que se verifica, uma vez que os direitos fundamentais, sobretudo os de cunho prestacional, como já afirmado, têm encontrado verdadeiras barreiras à sua efetivação, o que se faz certamente ao arpejo das normas basilares de todo o “Estado de Direito” Brasileiro.

Este também parece ser o entendimento doutrinário:

*“Se os direitos de defesa, como dirigidos, em regra, a uma abstenção por parte do Estado, assumem habitualmente a feição de direitos subjetivos, inexistindo maior controvérsia em torno de sua aplicabilidade imediata e justiciabilidade, o mesmo não ocorre com os direitos a prestações. Este, por exigirem um comportamento ativo dos destinatários, suscitam dificuldades diversas, que levaram boa parte dos autores, a negar-lhes aplicabilidade imediata e, em razão disto, plena eficácia.”*<sup>263</sup>

<sup>262</sup> LAFER, Celso . *A Reconstrução dos direitos humanos...* p 130)

<sup>263</sup> SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais. Op.cit.* p. 234.

Este é o caso claro das assim chamadas “normas programáticas”, ou ainda das “normas de eficácia limitada” ou “normas de eficácia contida”. Na verdade tem para todos os gostos... Basta um pouquinho de criatividade, má fé e desconhecimento de teoria constitucional.... (não que o autor deste trabalho, se julgue um exímio conhecedor

O entendimento doutrinário, bastante difundido, que separa a eficácia em “eficácia jurídica” (aplicabilidade formal) e “eficácia social” (identificada com a efetividade) é aqui entendido como um equívoco de significativas proporções, no que diz respeito à realização, concretização (se assim se preferir...) das normas de direito fundamental.

Contra este equívoco, vários juristas de destaque têm se insurgido. Vale destacar, entre outros José Gomes Canotilho e Flávia Piovesan.

Esta autora, sustenta a aplicabilidade imediata de todos os direitos fundamentais constantes do catálogo (artigos 5º. a 17º.), bem como os localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais (pelo que está em pleno acordo com a Lei Fundamental de 1988).<sup>264</sup>

A doutrina lusitana, bem representada por Canotilho, sustenta a tese de que além dos direitos econômicos, sociais e culturais (expressamente excluídos do regime Português) todos os direitos, liberdades e garantias de natureza análoga, mesmo que fora do texto constitucional, são normas diretamente aplicáveis.<sup>265</sup>

Os ditos direitos prestacionais, estão diretamente relacionados às necessidades humanas fundamentais, e por assim dizer, são os mais próximos à ampla dimensão de direito à vida.

Como visto são muitas as dificuldades de realização (eficácia plena) destes direitos fundamentais de cunho prestacional.

Importantes juristas destacam ainda a dificuldade de determinação de seu objeto, o que, acredita-se seria mais facilmente determinado a partir de um enfoque a partir das reais necessidades humanas, pelo que impõe-se uma contextualização histórica e social (no presente caso: sociedade brasileira).

---

da questão). Este equívoco (não há outra denominação) decorre justamente de outro equívoco destacado anteriormente, quanto à divisão da eficácia (como se possível fosse) em “eficácia jurídica” e “eficácia social”. Pois bem, a se optar pela primeira, “eficácia jurídica”, ou mera possibilidade de aplicação (aplicabilidade), não há mais o que dizer em relação à eficácia dos direitos fundamentais e muito menos em relação à norma do artigo 5º. parágrafo 1º. que determina aplicabilidade imediata. Ora se esta “aplicabilidade imediata” for entendida a partir do enfoque da “eficácia jurídica”, de caráter estritamente formal, todos os problema estariam resolvidos? ! Parece ser o que alguns acreditam....

<sup>264</sup> PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra omissões legislativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995., p. 90.

Este parece ser o entendimento de Sarlet, ao destacar que “o objeto dos direitos sociais a prestações (em última análise, o conteúdo da prestação) dificilmente poderá ser estabelecido e definido de forma geral e abstrata, necessitando de análise calcada nas circunstâncias específicas de cada direito fundamental que se enquadre no grupo ora em exame.”<sup>266</sup>

Estas dificuldades também se fizeram presentes no plano do direito internacional dos direitos humanos. A partir de 1966, com o reconhecimento dos direitos sociais prestacionais no Pacto Internacional da ONU sobre Direitos econômicos, sociais e culturais, já se consagrou o entendimento quanto às diferenças de efetivação, uma vez que os direitos sociais (a prestações materiais), diferentemente dos de defesa, dependem de efetivação progressiva, não sendo passíveis de dedução em juízo.<sup>267</sup> Contudo, já na Conferência de Teerã (1968), ambos os pactos internacionais (o dos direitos civis e políticos e o dos direitos econômicos, sociais e culturais) foram considerados de natureza complementar, frisando-se a natureza indivisível dos direitos humanos. Este entendimento veio se consagrar definitivamente, como visto anteriormente, com a histórica Declaração de Viena, em 1993.

Neste sentido é interessante o entendimento de E. Denninger, catedrático da Universidade de Frankfurt, Alemanha, citado por Sarlet. De acordo com Denninger, ao deparar com a pergunta sobre o que de novo, efetivamente revelam os novos direitos fundamentais na era tecnológica, talvez se possa responder que eles levam a reconhecer que as antigas dificuldades da humanidade com a problemática da justiça não lograram ser superadas pelo avanço tecnológico e científico, gerando a necessidade de uma postura ativa e responsável de todos, governantes e governados, no que concerne à afirmação e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões.<sup>268</sup>

Outro grande empecilho à realização dos direitos fundamentais prestacionais é a colonização economicista dos mesmos, o que se destaca com o frequente uso das expressões *relevância econômica e reserva do possível*.

---

<sup>265</sup> Neste sentido. Ver. CANOTILHO, J.J. Gomes & MOREIRA, V. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra editora, 1991, 124-6

<sup>266</sup> SARLET, Ingo. *Op cit*, p. 258.

<sup>267</sup> TRINDADE, A A Cançado. *A questão da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais: evoluções e tendências atuais*. IN. Revista Brasileira de Estudos Políticos. No. 71, 1990, p. 07 e ss.)

<sup>268</sup> SARLET, Ingo. *Op cit*. p. 58

A partir de alguns fatores, chegou-se à equação denominada “reserva do possível”, para os direitos sociais a prestações. Quais são estes fatores? São as chamadas disponibilidade material, ou efetiva de recursos (dependente da conjuntura econômica), e a disponibilidade jurídica de disposição (poder de dispor).

Dois argumentos de peso podem ser aqui levantados. O primeiro tem por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O segundo se relaciona à afetação material de recursos para realização dos direitos.

Pensando-se no direito fundamental à vida no contexto brasileiro, nenhum destes dois argumentos justificam a sua não concretização. Ao contrário, é fato inconteste o crescente aumento da desigualdade social, sendo que a população marginalizada é a que mais contribui para a manutenção do Estado, pagando impostos indiretos (que também geram desigualdade social) pagando por inadequados serviços privados, que deveriam ser prestados com qualidade pelo Estado (como é o caso da saúde, da educação, previdência social, entre outros). Por outro lado, também é sabido ser o Brasil uma das maiores economias do mundo (a 10<sup>a</sup>. economia mundial), não faltando recursos, por exemplo, para “sanear o sistema financeiro”, “preparar empresas estatais para a privatização” ou ainda, mais recentemente e de forma abjeta, financiar com recursos públicos (voltados para o incentivo da economia nacional e geração de empregos) projetos industriais da segunda maior empresa do mundo (Ford).

### 3.1.3. O DIREITO À VIDA NO BRASIL: IMPLICAÇÕES DE DIREITO POSITIVO

Como visto, ao lado do direito à vida, o direito à saúde também implica obrigações negativas e positivas. Pode-se dizer que o direito à saúde coloca-se como condição do direito à vida e como pré-condição para o exercício da liberdade.<sup>269</sup> O direito à saúde e o direito à vida, são exemplos nítidos da indivisibilidade e da interrelação de todos os direitos humanos.

O direito à saúde encontrou positividade internacional, no artigo 12º. do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas; que estabelece as diretrizes para a sua implementação. Destaca esta norma em sua alínea “b”, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio-ambiente”. Percebe-se, quase como um quebra cabeça, que o direito à vida remete diretamente ao direito à saúde, e este ao direito a um meio ambiente digno, bem como ao direito ao trabalho. Todos eles são na verdade reconhecidas necessidades humanas fundamentais. Neste sentido ilustrativo é o entendimento de Dupuy:

*“Parece-nos que a chance dada pela afirmação de um direito à salubridade do meio é justamente a de possibilitar ao “meio ambiente” deixar de ser percebido em termos econômicos, tal como um bem suscetível de exploração, afim de aparecer ao menos como um patrimônio do indivíduo, necessário à realização de seu direito fundamental à vida e portanto à saúde.”*<sup>270</sup>

<sup>269</sup> O direito à vida implica a obrigação negativa de não praticar qualquer ato que possa por em risco a saúde da cada um, ligando assim este direito básico ao direito à integridade física e mental e à proibição da tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante. Isto está reconhecido nos mais importantes tratados internacionais: Pacto de Direitos Civis e Políticos (artigo 7); na Convenção Européia de Direitos Humanos; (artigo 3; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 4 e 5). Mas este dever de abstenção (tão crucial, e.g., no tratamento de detidos e prisioneiros) faz-se acompanhar da obrigação positiva de tomar todas as providências apropriadas para proteger e preservar a saúde humana (inclusive medidas de prevenção de enfermidades). (In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente...*p.83)

<sup>270</sup> Tradução livre do francês. In. DUPUY, P. M. *Apud* TRINDADE. A A Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. *Op.cit.*, p. 85.

O direito a um meio-ambiente sadio, na observação perspicaz de Alexander Kiss, "completa" outros direitos humanos reconhecidos também de outro ponto de vista, a saber:

*"Ele (o direito à vida), contribui para estabelecer uma igualdade entre cidadãos ou, ao menos, para atenuar as desigualdades dentro das suas condições materiais. Sabe-se que as desigualdades entre seres humanos de condições sociais diferentes são acentuadas pela degradação do meio ambiente: os recursos materiais de que dispõem os mais favorecidos lhes permite de escapar do ar poluído, dos ambientes degradados e de se criar um quadro de vida são e equilibrado, enquanto que os menos favorecidos não têm nenhuma destas possibilidades e devem aceitar viver em aglomerações tornadas desumanas, como as favelas, e de suportar a poluição.(...)A exigência de um meio ambiente são e equilibrado configura assim ao mesmo tempo, um meio de realizar outros direitos referentes à pessoa humana. (...)Mas, por seus objetivos mesmos, o direito ao meio ambiente traz também uma dimensão suplementar aos direitos do homem em seu conjunto. "*<sup>271</sup>

não trabalhadores, vagabundos, criminosos em potencial, “raça ruim”, negros, índios tribais (“silvícolas”, diriam muitos), e muitos outros. Contudo, não se olvide que estes seres humanos “não vivos” em plenitude, constituem a absoluta maioria da população deste planeta....

Assim, pensando na realidade brasileira, é preciso uma maior atenção para com os “grupos vulneráveis”, como são chamados pela doutrina internacional. A primeira condição, para tanto, já diria o mestre Paulo Freire, é a educação, a cultura. Não uma educação formal, mas uma educação que efetivamente possibilite a comunicação, a consciência crítica das necessidades. Eis a chave da chamada Pedagogia da Libertação<sup>272</sup>.

Pode-se desfrutar da cultura individualmente em qualquer idioma, ao passo que a criação cultural só se dá em sua própria comunidade lingüística e cultural<sup>273</sup>. Surge a necessidade de proteção dos direitos de grupo, em particular dos direitos de “grupos especialmente vulneráveis e desfavorecidos”, como é o caso de pessoas portadoras de deficiências mentais ou físicas, a vulnerabilidade das crianças, a situação da mulher em muitos países, minorias étnicas e religiosas e lingüísticas, populações indígenas, bem como outros setores populares.

Sobre a questão dos grupos indígenas vale citar o trabalho insuspeito da Comissão Brudtland (Comissão das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento). Concluiu, esta comissão, que a marginalização e a pobreza, a discriminação social e as barreiras culturais, tornaram estes grupos “vítimas” do que se poderia chamar de “extinção cultural”.

Pautada por critérios tanto humanos, como ambientais, pondera esta Comissão que tais comunidades são depositárias de um vasto acervo de conhecimentos e experiências tradicionais, que liga a humanidade a suas origens ancestrais. Seu desaparecimento constitui uma perda para a sociedade, que teria muito a aprender com suas técnicas tradicionais de lidar de modo sustentável com sistemas ecológicos muito complexos.

O ponto de partida para uma política justa e humana em relação a esses grupos é o reconhecimento e a proteção de seus direitos tradicionais à terra e a outros recursos nos quais se apoia seu modo de vida – direitos que eles podem definir em termos que não se enquadram

---

<sup>272</sup> No Brasil 40% da população não tem o primeiro grau completo (até a quarta série). Segundo muitos estudiosos, estas pessoas, na prática, são analfabetas. Isto elevaria em muito as estatísticas oficiais de analfabetismo. Ora educar-se implica na possibilidade de comunicação real.

nos sistemas legais regulares. As próprias instituições desses grupos para regulamentar direitos e obrigações são cruciais para a manutenção da harmonia com a natureza e da consciência ambiental característica do modo de vida tradicional. A proteção dos direitos tradicionais deveria ser acompanhada de medidas positivas para melhorar o bem-estar da comunidade de forma adequada ao estilo de vida do grupo. Em números absolutos, esses grupos isolados e vulneráveis são pequenos. Mas sua marginalização é sintoma de um estilo de desenvolvimento que tende a negligenciar considerações tanto de ordem humana como ambiental. Por isso, um exame mais cuidadoso e sensível de seus interesses é a pedra de toque de desenvolvimento sustentável <sup>274</sup>

Em relação à educação e cultura, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana”, artigo 26, (2). A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 adverte, em seu preâmbulo, que as crianças, precisamente em razão de sua vulnerabilidade, encontram-se em necessidade de proteção e cuidados especiais. A Convenção, assim, dispõe também sobre medidas preventivas relativas à proteção da criança contra abusos e o abandono (artigo 19 (2)). Reconhece “inter alia” o direito da criança à educação (artigo 28) e o direito da criança a beneficiar-se de um padrão de vida adequado, necessário a seu desenvolvimento pessoal (artigo 27). A Convenção de 1989 dispõe também sobre o direito das crianças de comunidades minoritárias e populações indígenas de desfrutar de sua própria cultura e de praticar sua própria religião e idioma (artigo 30).

Sobressai aqui claramente a importância do referencial teórico da ética da alteridade. Em conformidade com esta abordagem é o entendimento do sociólogo português Boaventura de Souza Santos. Este autor, em recente trabalho alude à importância de um diálogo intercultural e uma “hermenêutica diatópica” para o desenvolvimento dos direitos humanos no mundo globalizado. “Na área dos direitos humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local. Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser

---

<sup>273</sup> LADOR-LEDERER, J. J. *Apud*. TRINDADE. A A Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. *Op.cit.*, p.91.

<sup>274</sup> In. Comissão das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento. *Relatório: Nosso Futuro Comum*.

obtidas através da canibalização cultural. Requerem um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica”.

Esclarece então, este autor, que “a hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo”. O objetivo da hermenêutica diatópica reside em “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu caráter dia-tópico”.<sup>275</sup>

Vale citar a conclusão do autor em relação aos direitos humanos nos tempos de atual globalização:

*“Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? Paradoxalmente - e contrariando o discurso hegemônico -, é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural.”*<sup>276</sup>

Para concluir este tópico, interessante é situar o direito fundamental à vida, como principal “termômetro” do que Paulo Bonavides chama de crise constituinte.

Partindo da presente Constituição Brasileira de 1988, foi tratado o tema dos direitos fundamentais, com destaque para as dificuldades quanto à sua plena eficácia (jurídica e social). Ora, conforme destaca Bonavides, a “crise constitucional” é a crise de uma Constituição, ou de algum de seus dispositivos. Como remédio à crise constitucional, tem-se meios que a própria Constituição estabelece : o poder de reforma constitucional, ou mesmo o poder constituinte de primeiro grau (que possibilita a feitura de uma nova Constituição) . Ou seja, neste caso o próprio ordenamento jurídico se reconstrói.

<sup>275</sup> SANTOS, Boaventuda de Souza. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. Op.cit., p.23*

<sup>276</sup> SANTOS, Boaventuda de Souza. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. Op.cit, p.29*

Por outro lado, a “crise constituinte” atinge as instituições e tecidos sociais, levando até mesmo a inevitáveis revoluções. É o que elucida o autor cearense:

*“A crise constituinte não é, por conseguinte, a crise de uma Constituição, senão a crise do próprio poder constituinte; um poder que quando reforma ou elabora a Constituição se mostra nesse ato de todo impotente para extirpar a raiz dos males políticos e sociais que afligem o Estado, o regime, as instituições e a Sociedade mesma no seu conjunto.”*<sup>277</sup>

Parece estar claro, portanto, que a não realização do direito à vida e do conjunto dos direitos fundamentais, que compõe o ordenamento jurídico do presente Estado Social e Democrático de Direito Brasileiro, vêm levando, como visto a uma radicalização das necessidades e reivindicações pela sua realização (sobretudo a partir dos Novos Movimentos Sociais), pelo que, como já visto, o direito à vida passa a representar uma “utopia racional”.

Pode-se concluir, portanto que este desrespeito, este equívoco, tem levado à construção (dolo eventual?) de uma situação que pode ser perfeitamente caracterizada por “crise constituinte” no Brasil. Não faltam esforços, p. ex, para sanear o sistema financeiro, para privatizar empresas estatais, para manter a “estabilidade” da “moeda”, o que, conforme se verifica, têm sido feitos, por meio de medidas provisórias. (que só poderiam ser editadas em caráter de “relevância e urgência.”)<sup>278</sup>

Claro está que os direitos fundamentais, o direito à vida, não têm sido entendidos como dotados de relevância e urgência, pelas autoridades públicas no Brasil. Não existem argumentos lógicos (de boa fé) que justifiquem tal posicionamento verdadeiramente ultrajante à lei maior e à toda a população deste país.

<sup>277</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Op.cit., p.347-9. Ver também do autor. *Constituição, democracia e Poder Judiciário*. Palestra proferida em 1º Encontro Catarinense de Direitos Humanos /OAB- SC., 1998. Nesta oportunidade, o autor destacou que o Brasil historicamente tem sofrido a chamada “crise constituinte”, desde o nascimento da nacionalidade (1- Dom Pedro: Assembléia Nacional Constituinte, por ele convocada e depois dissolvida; 2- Golpe de 1823: que insere o “bacilo da autocracia”, da dissolução e outorga, que passa a perdurar no Brasil desde 1824). Para Bonavides todas as Cartas Magnas Brasileiras padeceram de legitimidade, pelo que conclui (lembrando Ferdinand Lassale) que sem um judiciário comprometido, viciado pela crise constituinte, a Constituição caminha realmente para ser um simples folha de papel.

<sup>278</sup> Ver Constituição Federal, artigo 84º. inciso XXVI, combinado com o artigo 62º.

As atenções se voltam crescentemente aos grupos vulneráveis<sup>279</sup> por ressaltarem estes, de modo particularmente contundente, se não dramático, a premente necessidade do atendimento das necessidades humanas básicas. Esta preocupação central se encontra presente nos últimos desenvolvimentos tanto da proteção dos direitos humanos, e certamente ocupará um espaço cada vez maior na agenda internacional dos anos que nos conduzem ao próximo século.<sup>280</sup>

*Necessidades básicas -basic needs*, é um termo que integra o conceito de *necessidades humanas*, e que tem grande aceitação em importantes documentos internacionais sobre direitos humanos. Sua conceituação remonta à Conferência Mundial da OIT sobre Emprego, Distribuição de Renda e Progresso Social, realizada em Genebra em junho de 1976, com a participação de delegações tripartites (representantes de governos, empregadores e empregados) de 121 Estados membros. Em face do alarmante problema global do empobrecimento de vastos segmentos da humanidade (pobreza e desemprego), a Conferência desenvolveu a idéia central de que as políticas de desenvolvimento econômico e social devem se redirecionar para o atendimento das necessidades básicas das populações. A Declaração de Princípios Gerais e o Programa de Ação adotados pela Conferência, contendo referências expressas aos direitos humanos, indicaram que as necessidades básicas comportam dois elementos, a saber:

---

<sup>279</sup> Em face dos “avanços e modernizações” dos últimos tempos, muitos seres humanos têm sido absolutamente excluídos, esquecidos. A história recente relata uma passagem interessante em que um Ministro de Estado do Brasil afirmou ser o “povo” apenas um detalhe... Um destes grupos, cuja proteção tem sido muito pouco estudada até o presente, é o dos deficientes ou incapacitados (físicos e mentais), previstos no artigo 18 do Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais de 1988; somente na América Latina vivem hoje cerca de 40 milhões de pessoas incapacitadas. (Para um melhor exame desta questão ver. VOLIO, González de. *Discapacidad y Derechos Humanos*, San José de Costa Rica. IIDH/OMPI, 1992., P. 9-161).

<sup>280</sup> Um importante documento neste sentido é a chamada Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente e Desenvolvimento (junho de 1992). Dedicar-se expressamente aos grupos vulneráveis (exemplificando com os pobres urbanos e rurais, as populações indígenas, as crianças, as mulheres, os idosos, os desabrigados, os doentes terminais e os incapacitados – capítulo 6º, parágrafos . 2, 5, 13 e 23; e capítulo 3º, parágrafos. 4, 8 e 9; e capítulo 7, parágrafos. 16, 20, 26-27, 30, 36, 45, 51 e 76). A preocupação básica da Agenda 21 é com o atendimento das necessidades humanas básicas ou existenciais (basic human

*“Primeiro, eles incluem certas carências mínimas da família, para consumo próprio: alimentação adequada, abrigo e mobiliário. Na sequência, elas incluem serviços essenciais providos pelo Estado, tais como água potável, saneamento, transporte e saúde, acesso à educação e cultura.”*<sup>281</sup>

Destaca ainda este documento que uma política orientada pelas necessidades básicas implica na participação das pessoas, por meio de organizações de sua livre escolha, no processo de tomada de decisões que lhes afetam. O conceito de *necessidades básicas*, portanto, deve se pautar pelo contexto de desenvolvimento econômico e social de uma nação, e pela dignidade da pessoa humana (liberdade de realizar suas capacidades e desenvolver-se). Isto é, jamais poderá ser considerado meramente como o mínimo necessário à subsistência.

Pouco depois, na mesma linha de pensamento, a Conferência Mundial da FAO sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural de 1979 reafirmou a importância crucial do direito de participação no contexto da satisfação das necessidades básicas. Assim dispôs a Conferência, em resolução adotada a respeito:

*“A participação das pessoas nas instituições e sistemas que governam suas vidas é um direito humano básico e algo essencial para o realinhamento do poder político em favor dos grupos vulneráveis/desvantajados, bem como para o desenvolvimento econômico e social.”*<sup>282</sup>

Pode-se, por fim, falar de *empowerment* dos grupos vulneráveis, para que eles próprios estejam em condições de fazer valer os seus legítimos interesses. Na verdade, tudo o que vem sendo referenciado até aqui, em direta relação com o direito à vida, ainda constitui por assim dizer uma “utopia racional”. Grande parte das normas de direito fundamental (em âmbito nacional e internacional) ainda não encontrou plena eficácia. O caminho proposto é sem dúvida longo e combativo, mas a sua legitimidade não deixa espaço para desânimo. A partir da análise de vários relatórios do PNUD (Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento) constata o brilhante jurista Antônio Augusto-Cançado Trindade:

---

needs) (capítulo 4º., parágrafos. 5 e 8; e capítulo 6, parágrafos. 1, 18 e 32, e capítulo 7, par. 4-5 e 67-68), como a alimentação, a preservação da saúde, a moradia adequada, a instrução.

<sup>281</sup> Apud. TRINDADE. A A Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente. Op.cit*, p.100

<sup>282</sup> Apud. TRINDADE. A A Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente...* p. 101.

*“Decorrida uma década e meia desde a formulação do conceito das necessidades básicas no plano internacional, o problema básico que este tem visado enfrentar tem, no entanto, infelizmente agravado. Na América Latina, por exemplo, as duas Conferências Regionais sobre a Pobreza (Cartagena das Índias, agosto de 1988, e Quito, novembro de 1990), realizadas sob os auspícios do PNUD, estimaram que, enquanto em 1960 a população pobre da região era de 110 milhões (equivalente a 51% da população), a situação deteriorou-se rapidamente na década de oitenta: em 1986 verificou-se um total de 250 milhões de pessoas em condições de pobreza (correspondente a 61% da população da região), tendo-se elevado este número, em 1990, para 270 milhões de pobres (62% da população); ainda segundo os dados das referidas Conferências Regionais do PNUD, o país latino-americanos com maior número de pobres é o Brasil (62.3 milhões, equivalentes a 36% do total regional), e as projeções indicam que a cifra absoluta de pobres na América Latina se aproximará dos 300 milhões de pessoas para o ano 2.000.”*<sup>283</sup>

Destaca ainda este autor que com o declínio das condições de vida da maior parte das populações, é provável que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos (e do meio ambiente) dediquem nos próximos anos cada vez mais atenção às necessidades humanas básicas, e no contexto destas especialmente aos grupos vulneráveis, na busca de soluções aos problemas globais.

Esta ênfase nas obrigações mínimas em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais destaca o dever do Estado de tomar medidas imediatas (legislativas e administrativas e outras) para assegurar a observância mínima de tais direitos; Destaca também o dever dos Estados de tomar amplas medidas destinadas a criar condições para uma observância mais eficaz de tais direitos ( obrigações de proteger e assegurar)<sup>284</sup>.

Este enfoque baseia-se na interrelação ou indivisibilidade entre todos os direitos fundamentais (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais), pelo que enfatiza as obrigações mínimas (necessidades básicas) subjacentes a cada um dos direitos consagrados.

Pode-se mesmo dizer que a determinação e atendimento dessas necessidades, e particularmente das de grupos e pessoas vulneráveis, corresponde a uma grande lacuna a ser preenchida pela proteção internacional dos direitos humanos contemporânea. Passa-se, portanto, a analisar a questão “mais de perto”:

---

<sup>283</sup> *Apud*. TRINDADE. A A Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Op.cit., p. 101.

### 3.2 DIREITO À VIDA: DA SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Parte-se, aqui, da interrelação de quatro conceitos fundamentais: *necessidades humanas, capacidades humanas, direitos humanos e desenvolvimento humano*.

O elo comum destes conceitos é o ser humano, entendido como portador de subjetividade e historicidade, pelo que também são históricas as necessidades, as capacidades e os direitos. O desenvolvimento humano, então, se apresenta como a soma destas relações, sendo por elas condicionado. É o que ensina o brilhante pensador Alessandro Baratta:

*“O conteúdo das necessidades apresenta uma proporção funcional com as capacidades dos indivíduos e dos grupos, as que por sua vez crescem, na medida em que suas necessidades podem ser satisfeitas; a possibilidade de satisfação destas necessidades cresce na medida em que o faz a capacidade de produção de bens materiais e imateriais da sociedade; e esta produção depende da maneira em que os indivíduos e grupos podem com ela contribuir, através do exercício de suas capacidades; o conteúdo dos direitos humanos ‘potenciais’ corresponde, antes de seu reconhecimento e efetivação em convênios internacionais e normas constitucionais, às necessidades que possam ser consideradas realizáveis segundo a capacidade de produção alcançada pela sociedade.”*<sup>285</sup>

Esclarece Baratta, que por ser o *desenvolvimento humano* uma “relação de relações”, seus indicadores poderiam eleger-se arbitrariamente entre os elementos seguintes: indicadores da satisfação das necessidades; da capacidade dos indivíduos, dos grupos, da sociedade; do reconhecimento e implementação dos direitos humanos. Seria possível também um indicador que combinasse os três anteriores.

Ao se pautar por uma diferenciação da história humana, entre história da natureza (história da espécie) e história da cultura (história da civilização), acentua, o autor, que esta diferença se percebe ao analisar a relação do ser humano com o ambiente. Reduz-se

---

<sup>284</sup> HOFF, G. J. Van. *Apud*. TRINDADE. A A Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente* Op.cit., p. 105.

<sup>285</sup> BARATTA, Alessandro. *Las Necesidades como Fundamento de los Derechos Humanos. Reflexiones para una Política Pública de garantía de los derechos en un nivel local*. Obra não publicada. p.4..

gradativamente, nos seres humanos, a capacidade de dar uma resposta intuitiva às suas necessidades. Surge como substituta a capacidade de dar uma resposta técnica (enquanto a resposta intuitiva é pobre em alternativas, a técnica exhibe uma sempre crescente multiplicidade de alternativas). A *manipulação técnica do ambiente*, juntamente com a *criação de instituições* sela esta separação.

O ser humano, desta forma não busca apenas recursos para satisfazer suas necessidades de natureza (como alimentos, habitação), mas também cria ferramentas para o recolhimento destes recursos (aparatos de caça, pesca, etc), bem como novos instrumentos que possam alterar o ambiente e produzir novos recursos. Modificando o ambiente, o ser humano modifica suas necessidades ambientais, modificando-se a si mesmo. Cria, portanto, necessidades cada vez mais diferenciadas, como consequência do crescimento das capacidades individuais e sociais.

Esclarece Baratta ser esta a origem das instituições socio-jurídicas, como a divisão social do trabalho e as normas de direito. “No lugar das sinergias instintivas e da distribuição natural do trabalho, aparecem as instituições e sobrevem uma distribuição social do trabalho.” A distribuição social do trabalho, a produção de normas e a administração de sanções estão acompanhadas da institucionalização de hierarquias sociais e de relações de posse e de poder.

Esta “cegueira ante o instinto” se compensa no ser humano, pela visão intelectual e pela estrutura de sentido. Assim juntamente com a produção material segue uma produção ilimitada de símbolos, mitos, valores; desenvolve-se a linguagem, “que se diferencia segundo funções instrumentais, expressivas e normativas; a comunicação torna-se a matéria cultural da história da subjetividade humana, do trabalho, dos mitos, do direito, da política. Junto com a linguagem crescem e se diferenciam as necessidades e capacidades dos seres humanos”.<sup>286</sup>

Feita esta diferenciação das necessidades, em razão da sua historicidade, fala, o autor italiano em um duplo nível de necessidades: necessidades básicas e necessidades reais. As primeiras, mais relacionadas à questão natural, dependem de características da espécie, compreendendo os recursos mínimos para a sobrevivência e reprodução (tais como ar, água, alimento, vestuário, tranquilidade e abrigo). As segundas estão em constante evolução, mantendo relação com o desenvolvimento das capacidades individuais, bem como com o desenvolvimento da produção material e ideal na sociedade.

---

<sup>286</sup> In. BARATTA, *Las Necesidades como Fundamento de los Derechos Humanos*, op cit. p. 5.

A questão das necessidades reais merece algumas reflexões. Por “reais”, entende-se aquelas necessidades que podem ser satisfeitas a partir de duas condições: 1- atualização das capacidades potenciais de produção da sociedade; 2- existência de uma estrutura humana ou justa de relações de produção sociais, nacionais e internacionais (destaque-se a semelhança destas “necessidades reais” com as que Marx denominara “necessidades propriamente humanas”). Posto isto, no que se refere ao direito à vida, pode-se remeter a Johan Galtung (*Strukturelle Gewalt, Beiträge zur Friedensforschung*), que confronta as condições de vida potenciais e atuais. Condições de vida potenciais representam o grau de desenvolvimento humano que seria realizável em uma sociedade dependendo do grau de desenvolvimento de suas capacidades de produção material e ideal. As condições de vida atuais, indicam, por sua vez, o estado efetivamente alcançado de desenvolvimento humano. A discrepância entre as duas indica a chamada *violência estrutural*, ou seja, a injustiça (ou *in-humanidade*) das relações sociais nacionais e internacionais.

Neste sentido é que afirma Marx (*A Ideologia Alemã*), estar a história da humanidade marcada pela constante tentativa de satisfazer as necessidades de maneira *in-humana*, no lugar de satisfazê-las da forma que seria normal.

Na sequência, coloca-se a questão das capacidades, que podem ser divididas em capacidades potenciais e capacidades atuais. É a partir desta constante dualidade entre capacidades potenciais e capacidades atuais, que nasce o conceito de desenvolvimento humano. É o que se destaca:

*“Uma vez que as necessidades básicas estão satisfeitas, as necessidades se orientam, ao invés da mera manutenção da existência, para o desenvolvimento dos atributos do sujeito, isto é, para a “atualização” das capacidades potenciais. As capacidades atualizadas condicionam, por sua vez, o grau de realização e exteriorização da personalidade, assim como a contribuição do indivíduo para a produção de riquezas materiais e ideais da sociedade a que pertence. Neste sentido, o grau de satisfação das necessidades reais e a distribuição social do trabalho são as duas variáveis fundamentais do desenvolvimento humano.”*<sup>287</sup>

Cumprе esclarecer que os direitos humanos/fundamentais, são considerados como expoentes normativos dos valores éticos representados pelas necessidades e capacidades

<sup>287</sup> BARATTA, *Las Necesidades como Fundamento...* op cit. p.5

humanas fundamentais. Estes direitos podem, portanto, ser utilizados como indicadores de desenvolvimento humano.

Tratando desta relação direitos-valores, há que se destacar um princípio/valor axiomático, a que se referem as necessidades básicas e reais (propriamente humanas), em detrimento dos meros desejos (necessidades alienadas): a existência da dignidade do ser humano. Eis a lúcida conclusão de Baratta:

*“A satisfação destas necessidades é, de fato, uma condição objetiva da existência e da realização da qualidade de vida potencial, em uma sociedade, bem como do desenvolvimento das capacidades potenciais dos indivíduos, dos grupos e da sociedade. A satisfação das necessidades básicas e reais, assim como o desenvolvimento das capacidades de todos os indivíduos e grupos é, por sua vez, a condição objetiva para a realização e manifestação da pessoa e de sua participação na riqueza material e ideal da sociedade.”*<sup>288</sup>

O processo de articulação dos direitos humanos não termina com o reconhecimento da validade ideal das suas normas. A luta por justiça também é uma luta pelo cumprimento da validade empírica destas normas (a sua plena eficácia, como abordado anteriormente). “Estes dois momentos no processo de articulação legal das necessidades não se superam entre si, mas sim se condicionam mutuamente”. Conclui-se que a “formulação normativa é um trabalho que permanece sempre aberto”, sendo que “a proteção dos direitos já reconhecidos é o motor para o reconhecimento de novos direitos”.<sup>289</sup>

A projeção normativa de necessidades e capacidades potenciais em direitos e valores é o resultado de processos de institucionalização e codificação (que conferem aos valores, como já visto, uma “validade legal”). Além disso ela é também o objeto de movimentos sociais para seu reconhecimento e proteção, o que implica na luta pela realização do direito à vida (e de todos os direitos fundamentais) como a mais “preciosa” consagração legal das necessidades (básicas e reais) e capacidades (potenciais) humanas.

---

<sup>288</sup> BARATTA, *Las Necesidades como Fundamento...* op cit. p.6.

O problema das capacidades exige maior atenção, quanto se refere às “camadas mais vulneráveis” da população. Conforme foi demonstrado anteriormente, políticas que deterioram as condições de saúde e educação da infância também dilapidam os recursos mais valiosos de um país – seus recursos humanos – e, assim, comprometem sua capacidade econômica futura. (Ver. TRINDADE, A A C. *Direitos humanos e Meio ambiente...*p.107)

<sup>289</sup> BARATTA, *Las Necesidades como Fundamento...* op cit. p.6.

A partir das relações entre necessidades, capacidades e direitos pode-se falar em desenvolvimento humano. Um dos índices mais utilizados, é o do PNUD ou UNDP/ ONU, que em seus *relatórios anuais*, avalia o desenvolvimento humano com base em dois tipos de indicadores: o primeiro referente ao grau médio de satisfação das necessidades básicas e reais (p. ex. expectativa de vida e formação escolar); o segundo relacionado à destinação de recursos para reduzir a desigualdade social e a marginalidade.

No sentido de traduzir estes indicadores socio-econômicos em indicadores jurídicos, três níveis básicos, são estabelecidos como ponto de partida<sup>290</sup>:

- 1- *Estabelecimento de direitos e obrigações básicas potenciais* (refere-se ao grau de reconhecimento ou não reconhecimento das necessidades/capacidades, como direitos dentro da ordem jurídica estatal);
- 2- *Definição dos direitos e obrigações reais* (determinação de seus conteúdos específicos por meio da interpretação jurídica);
- 3- *Estabelecimento do grau de implementação dos direitos humanos/fundamentais*, (refere-se ao efeito de proteção real das normas correspondentes).

Este último nível merece destaque, pois refere-se ao grau de efetivo exercício da cidadania (por parte de indivíduos e grupos), bem como a proteção jurídica realizada pela administração da justiça e pelas políticas públicas. O direito assume assim importante elemento desta política pública de desenvolvimento local, bem como de extensão e ocupação de *espaços públicos*, pela cidadania, com o que se está legitimando as políticas locais de desenvolvimento humano e garantindo a aplicação de todos os direitos fundamentais (“ápice do ápice”), tanto em sua dimensão “negativa”, como “positiva” ou prestacional. Tudo isto pode ser representado na presente conformação dada ao direito à vida.

Esta necessidade radical de realização do direito à vida, e portanto, de todos os direitos fundamentais, como condição para o desenvolvimento, pode ser melhor compreendida a partir da

---

<sup>290</sup> Trata-se da tese de Alessandro Baratta, resultado de suas observações às experiências de importantes organizações internacionais de ajuda ao desenvolvimento (como é o caso do PRODERE, uma organização do PNUD), que têm destacado a necessidade de esforços para o reconhecimento e adequadas interpretações das normas jurídicas (de direitos fundamentais) em vigor nos “países-objetivo”.

acurada análise de Paulo Sérgio Pinheiro, ao relacionar a “não realização” dos direitos fundamentais prestacionais (violência estrutural) com o aumento da violência social.

Este autor, um dos idealizadores do reconhecido “Núcleo de estudos sobre a violência- NEV” da USP, destaca que os espoliados, constituem a maior parte das vítimas da violência e dos criminosos pelos aparelhos repressivos do Estado. Ressalta que o Brasil, décima economia industrial do mundo, apresenta a segunda pior distribuição de renda do planeta (perdendo apenas para Botsuana). Não resta dúvida, portanto, e mais uma vez comprova-se a tese aqui defendida, quanto à necessidade de realização conjunta de todos os direitos fundamentais. Neste sentido é a conclusão de Pinheiro:

*“O baixo índice de desenvolvimento humano no Brasil enfraquece as possibilidades de a população modificar esse quadro, pois afeta as condições de mobilização e de participação capazes de construir a solidariedade entre os cidadãos. Toda promoção dos direitos humanos tem necessariamente de levar em conta como esses fatores podem transformar-se em obstáculos sociais e econômicos para alcançar a cidadania plena os ‘constraints’ sociais têm de ser superados.”*

E continua o autor:

*“Enquanto esses bloqueios não forem superados, em face dos direitos civis constitucionalmente definidos pelo texto de 1988, pelas obrigações assumidas por parte do Estado brasileiro, perante a comunidade internacional, as violações de direitos humanos devem ser coibidas e seus responsáveis processados. O Estado federal é responsável pela promoção e realização da proteção dos direitos humanos, não podendo alegar a carência social e econômica ou dificuldades internas do sistema político ou jurídico para desatender às obrigações assumidas. No caso brasileiro, situando-se o país entre as dez maiores potências industriais, as alegações de falta de recursos pelo descumprimento das responsabilidades assumidas são inaceitáveis. Em vez de apresentar justificativas para a continuidade das violações, melhor o Estado promover reformas que façam cessar a impunidade.<sup>291</sup> (grifo do autor).”*

Com base em tudo isto, pode-se afirmar seguramente ser o direito à vida, um direito paradigmático, originando as seguintes posições fundamentais:

---

<sup>291</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. *O passado não está morto*. Prefácio da obra: DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços - direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996., p.24/5

■ De ordem subjetiva, por se tratar de um direito *definitivo* de proteção entre os cidadãos, correspondendo a uma obrigação de omissão do Estado (neste sentido é um direito litigável).

■ De ordem prestacional, originando direitos de prestação dos cidadãos, condicionando o Estado a diversas obrigações. Isto poderia ser expresso em primeiro lugar, como “um direito de prestação à proteção”, correspondendo às obrigações positivas do Estado de efetuar atos normativos e materiais, a fim de defender a vida dos cidadãos de ataques de terceiros ou para protegê-los de acontecimentos naturais; e em segundo lugar como um direito dos cidadãos a prestações públicas que assegurem condições de vida digna.<sup>292</sup>

Ao contrário dos direitos de proteção, que são vistos como *direitos fortes*, (uma vez que são litigáveis e seu conteúdo está estritamente definido, correspondendo-lhes uma regra geral e obrigações incondicionadas por parte do Estado), os direitos de prestação são vistos como *direitos débeis*, pois as suas posições subjetivas correspondentes estão subordinadas às *reservas do economicamente possível* e seu conteúdo pode ser inexato ou impreciso, podendo também muitas vezes, necessitar da intermediação de um legislador ou órgão de concreção, ao invés de ter assegurado um direito de ação judicial para sua proteção.

Neste sentido, vale citar o direito ao trabalho, que “segundo sua definição normativa, através da constituição e da legislação, pode constituir obrigações de prestação do Estado com relação à sua política econômica, às que entretanto, não corresponde nenhum direito subjetivo ‘definido’ do cidadão que lhe assegura a obtenção de um lugar de trabalho conforme suas capacidades e qualificações”.<sup>293</sup>

Por fim, no intuito de realizar o desenvolvimento humano a partir dos direitos fundamentais, no atual contexto de globalização econômica, vale mais do que nunca a velha máxima movimentalista: “pensar globalmente e agir localmente”.<sup>294</sup>

Para identificar os obstáculos à plena realização do direito à vida, e portanto, do desenvolvimento humano, têm sido lembrados os temas das “disparidades econômicas, pobreza, analfabetismo, conflitos internos envolvendo minoria e situações de emergência”,

<sup>292</sup> A partir deste enfoque, oferecido por Baratta, o direito à vida pode ser entendido como um verdadeiro “direito de prestação à proteção”. Esta forma de abordagem é a preferencialmente adotada no decorrer do trabalho, como já restou claro, com destaque sobretudo, para a segunda posição (de ordem prestacional) acima exposta.

<sup>293</sup> BARATTA, *Las necesidades como fundamentos ... Op cit.* p.07

<sup>294</sup> Neste sentido. Ver sobretudo. SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*; SCHERER-WARREN, Ilse. *Cidadania sem Fronteiras - ações coletivas na era da globalização*.

além das “ameaças à democracia”. Outros temas lembrados incluem: os componentes de direitos humanos do desenvolvimento (direito ao desenvolvimento como um direito humano); o desenvolvimento sustentável; a “participação popular” e o fortalecimento da democracia; as relações entre direitos humanos, desenvolvimento e democracia; o impacto da dívida e da pobreza no gozo dos direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados.

Destaca-se, como o mais grave e de certa forma originário de todos os demais: a pobreza. Isto tem se acentuado, sobretudo, sob os efeitos da atual lógica capitalista neoliberal, em que grande contingentes de riqueza são criados, mas paradoxalmente, a pobreza tem aumentado sem precedentes.<sup>295</sup>

Observa-se atualmente, que grande parte dos problemas de pobreza e exclusão social são acompanhados ou decorrem de problemas ambientais. Destaque-se que assim como o direito à vida digna, também o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental, valendo também para estes o princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais. Outro não é o entendimento do PNUD<sup>296</sup>, que adverte ser a pobreza uma das piores ameaças ao meio-ambiente e à própria sustentabilidade da vida humana.<sup>297</sup>

Ao se falar em direito à vida e em desenvolvimento humano, imediatamente vem à tona o termo tão em voga ultimamente: “desenvolvimento sustentável”. Ora, por certo seria demasiada “inocência”, querer entender que a dita “sustentabilidade” se expressa principalmente (se não apenas) em termos ecológicos, como muitas vezes defendido por

<sup>295</sup> Os dados divulgados pelo terceiro *Relatório sobre o Desenvolvimento Humano*, de 1992, do PNUD, revelam que o crescimento econômico, per se, não tem acarretado automaticamente melhoras na qualidade de vida das pessoas, seja a nível nacional ou internacional. Persistem consideráveis disparidades sociais no interior dos países, cabendo a pior disparidade nacional ao Brasil: “26 vezes entre os 20% mais ricos da população e os 20% mais pobres, de acordo com sua renda per capita”. A disparidade internacional é ainda mais sombria, se não aterradora, sendo, atualmente, de não menos de 150 vezes, tendo dobrado no decorrer dos últimos 30 anos.

<sup>296</sup> Este programa (PNUD), tal como estabelece a *Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento*, de 1986, afirma o conceito de *desenvolvimento humano* como integrante do universo dos direitos humanos. Para melhor avaliar o desenvolvimento humano nos diversos países o PNUD se utiliza de dois índices: o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano, que é mais “lento”, posto que voltado para as oportunidades econômicas de um país); e o ILP (Índice de liberdades política, que se verifica de imediato). (In.PNUD. *Desarrollo Humano: Informe 1992*, Bogotá, PNUD, 1992., p.75-76).

<sup>297</sup> Não é por casualidade que “quase todos os pobres vivem nas áreas mais vulneráveis do ponto de vista ecológico”: 80% dos pobres na América Latina, 60% dos pobres na Ásia e 50% dos pobres na África vivem em “terras marginais caracterizadas por uma baixa produtividade e uma alta susceptibilidade à degradação ambiental”. Ora, o desenvolvimento sustentável implica um novo conceito a abranger não só o crescimento econômico, mas também o provimento de justiça e oportunidades para todos; o crescimento assim entendido passa a ser um imperativo, uma necessidade ( ao invés de uma opção), o objetivo primordial. Neste sentido são a

países centrais. Não se pode permitir, e aqui todo cuidado é pouco, que mais uma vez o direito à vida seja “ignorado” ou mau compreendido, ainda que sob o pretexto de proteção do meio ambiente.

Sobre isto, o relatório da Comissão Brundtland é particularmente enfático, ao insistir que o próprio conceito de desenvolvimento sustentável requer a erradicação da pobreza generalizada ou extrema e a adoção de estilos de vida consideravelmente menos consumistas e mais consoantes com os meios ecológicos (limitados) do mundo.<sup>298</sup> Estas questões, bem como o tema específico do desenvolvimento sustentável serão tratados na sequência, quando da redefinição do direito à vida na realidade brasileira, a partir do agir dos novos movimentos sociais.

Como afirmado anteriormente, a plena realização dos direitos humanos/fundamentais só se viabiliza nos chamados Estados de Direito, onde estas normas constituem o que se chamou de “ápice do ápice (Constituição)” do ordenamento jurídico. Não se trata de um “Estado de Direito” qualquer, indeterminado, sem valores ou ideologia (como preconiza a *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen), mas sim um Estado democrático e social de direito.

Estas questões, já abordadas, serão aqui relacionadas com o direito à vida e ao desenvolvimento humano. Parte-se da premissa de que não há direitos humanos sem democracia, assim como não há democracia sem os direitos humanos, tomados estes em seu conjunto (direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais). A plena vigência destes direitos caracteriza o Estado de Direito e possibilita o desenvolvimento humano.<sup>299</sup>

Um primeiro e decisivo passo nesta direção consiste em reforçar os direitos à informação e de participação democrática, que de certo modo têm efeitos “transfronteiriços”: a informação e a solidariedade na ação democrática efetivamente não conhecem fronteiras. É

---

proteção da vida humana, e a proteção ambiental, um meio para promover o desenvolvimento humano. (Ver. TRINDADE, *Direitos Humanos e Meio Ambiente...* p. 110.)

<sup>298</sup> Merece destaque este relatório, ao concluir que nos esforços rumo ao desenvolvimento sustentável, deve-se dar “prioridade primordial” às “necessidades essenciais dos pobres do mundo”, pois “a pobreza, a injustiça, a degradação ambiental, e os conflitos interagem de modos complexos e potentes. O direito à vida, representando então todos os direitos fundamentais em sua indivisibilidade, pelo que, em última análise significa o que tal documento denomina interesse comum da humanidade. (In. COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - Comissão Brundtland. *Relatório: Nosso Futuro Comum...* op. cit.)

<sup>299</sup> A interrelação dos direitos humanos com a democracia em nossos dias, é expressa em importantes instrumentos gerais de direitos humanos, tanto local como globalmente. Neste sentido: Declaração Universal dos Direitos Humanos, (artigo 21º); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo 20; Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, artigo 25; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo 5(c); Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 23. (In. TRINDADE, *Direitos humanos e meio ambiente...* op. cit, p.199.)

certamente com base na solidariedade e não na soberania (ética da alteridade), que os Estados, individualmente tão vulneráveis, hão de conter o armamentismo nuclear, combater a fome e a pobreza da maioria de suas populações, resistir às epidemias, refazer-se dos desastres naturais, beneficiar-se da transferência de tecnologia e das comunicações internacionais.<sup>300</sup>

Destaca-se aqui mais uma vez, a importância da participação, dos direta e indiretamente afetados e interessados, na elaboração e execução dos próprios projetos de desenvolvimento. Está claro que esta participação se dará de forma mais efetiva, com possibilidade de superar o problema do distanciamento entre teoria e prática (aqui simbolizado por interessantes, porém “distantes” metas de ONGs internacionais em relação ao Brasil).

Pois bem, partindo das necessidades e capacidades pôde-se concluir pela importância estratégica do direito à vida para o desenvolvimento humano. A isto, então, acrescente-se o termo “local”. Pode parecer uma colocação sem grandes repercussões lógico-teóricas, mas que representa sem dúvida grandes repercussões estratégicas e práticas.<sup>301</sup> Neste sentido também a conclusão de Alessandro Baratta:

*“Em minha opinião o componente jurídico representa um elemento insubstituível desta política pública de desenvolvimento local e também para a extensão e ocupação de espaços públicos para a cidadania, isto é, para a legitimação de políticas locais de desenvolvimento humano, entendidas como implementação da constituição de um país. Se entendemos que a constituição é, por sua vez, o contrato primário e fundamental de uma sociedade, o caráter público da política de desenvolvimento humano aqui proposta se torna claro e seu peso para a exigência da satisfação e a institucionalização dos conflitos e lutas que acompanham o desenvolvimento, decisivo. Desta forma, se torna evidente sua significação para a garantia de que as políticas locais de desenvolvimento se mantenham distantes do*

---

<sup>300</sup> Este contexto relaciona-se com o que Bonavides chama de “quarta geração/dimensão” de direitos fundamentais (livre acesso à informação, democracia direta e pluralismo), bem como com o que Jellinek denominou de *status activus* dos cidadãos. Ressalte-se ser condição *sine qua non* deste processo, a efetiva e livre participação dos sujeitos sociais (portadores conscientes de reais necessidades).

<sup>301</sup> Pode-se pensar em uma dimensão global- mas não se pode, aí, atuar concretamente, no marco de uma política de desenvolvimento humano e de proteção dos direitos. Ou seja, sob um enfoque global, pode-se indicar juridicamente, todos os déficits de desenvolvimento humano, mas os correspondentes programas de ação não podem ser esboçados como programas meramente jurídicos, pautados por uma lógica global.

*modelo tecnocrático de assistência adotando, em seu lugar modalidades de participação democrática.*”<sup>302</sup>

Pode-se desde já constatar a necessidade da realização do desenvolvimento humano, que deve se dar preferencialmente a partir do pleno exercício da cidadania (sociedade civil) cobrando e auxiliando na execução de políticas públicas localizadas no sentido de atender às suas reais necessidades, dentre as quais se destaca sem dúvida o direito à vida. Passa-se desta forma ao próximo título.

### **CAP 3.3 - REDEFINIÇÃO DO DIREITO À VIDA NO BRASIL A PARTIR DA PRAXIS LOCALIZADA DOS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS.**

Este título se encontra dividido em dois subtítulos.

O primeiro versa sobre problemas estruturais brasileiros em relação à efetiva implementação do direito à vida e dos direitos humanos como um todo, destacando-se as dificuldades impostas por uma ordem econômica e política mundial, altamente excludente, e o surgimento de políticas públicas localizadas. Apresenta-se aqui como estímulo, o seguinte questionamento: Será possível realizar o direito à vida, em sua dimensão até aqui proposta, face à lógica neoliberal?

O segundo subtítulo visa abordar o tema no que diz respeito especificamente à concretização do direito à vida, fulcrado em uma noção de dignidade humana contextualizada no Brasil, a partir das já analisadas necessidades humanas. Remete-se, sem pretensões totalizantes, a temas específicos do direito positivo e da atuação estatal (no Brasil), no que tange à realização do direito à vida e dos direitos fundamentais que o sustentam. (saúde, educação, moradia, alimentação, meio ambiente, entre outros).

#### **3.3.1. DIREITO À VIDA FACE À LÓGICA DE GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL- UMA CRISE DE GOVERNABILIDADE?**

##### **a) Direito à vida *versus* globalização neoliberal**

A atual fase da globalização, de cunho marcadamente neoliberal, caracteriza-se por: a- *deslocamento espacial das diferentes etapas do processo produtivo*, de forma a integrar vantagens nacionais diferentes; b- *desenvolvimento tecnológico acentuado nas áreas de telemática e informática*, usando-o de forma a possibilitar o deslocamento espacial das fases de produção e reduzindo tempo e espaço no processo de comercialização; c- *simplificação do trabalho*, para permitir o deslocamento espacial da mão de obra; d- *igualdade de padrões de*

---

<sup>302</sup> Alessandro Baratta. *Las Necesidades como fundamento de los Derechos Humanos. Reflexiones para una Política Pública de garantía de los derechos en un nivel local*. Texto apresentado em conferências do autor no

*consumo*, para permitir aumento de escala; e- *mobilidade externa de capitais*, buscando rentabilidade máximas e curto prazo; f- *difusão (embora desigual) dos preços e padrões de gestão e produção*, mantendo, todavia, diferenças de condições produtivas que são aproveitadas no deslocamento da produção

Como afirmado o direito à vida tem encontrado dificuldades quanto à sua plena realização na realidade brasileira, sobretudo em função da não realização dos direitos fundamentais ditos prestacionais (como os direitos sociais, econômicos, culturais e difusos, de modo geral) que impõem obrigações ao Estado. Como foi visto também, o Estado (poderes públicos) brasileiro está caminhando, desta forma, a passos largos no sentido de uma “crise instituinte”.

Muitos autores têm estudado o tema da globalização econômica e seus efeitos sobre a política no Brasil. Alguns autores, advertem para alguns equívocos, a se aceitar passivamente a lógica econômica neoliberal. Esta vem sendo imposta (como condição) para que o Brasil (e quase todos países não industrializados do planeta), possa participar da sonhada “liberdade de mercado mundial”, pelo que acaba gerando uma *crise de governabilidade* (Ladislau Dowbor) ou *crise instituinte* (Bonavides).

Observa-se, como fenômeno mundial, que ao lado da abertura comercial generalizada, ocorre a difusão dos processos de desregulamentação e de privatização. Isto não apenas retirou o Estado de várias áreas, reduzindo seu papel, como também dificultou a sua atuação, visto que a acentuada mobilidade de capitais torna os países extremamente vulneráveis a mudanças nas expectativas, e inviabiliza o prosseguimento de políticas internas. Além disso a privatização desordenada e o desmantelamento do aparelho estatal tiram instrumentos e margem de manobra do Estado.<sup>303</sup>

Sobre os efeitos nefastos da globalização neoliberal, destaca-se, em primeiro lugar o seu caráter profundamente excludente, que por meios da concentração e centralização do capital, acaba levando à polarização e marginalização de imensos contingentes humanos.

Maria Helena Mollo, sob um enfoque crítico e realista alerta:

---

Brasil e exterior- (Trad. Livre), p. 9.

<sup>303</sup>Neste sentido, ver sobretudo. BEDIN, Gilmar Antônio. *Os direitos do homem e o Neoliberalismo*. Ijuí: Unijuí, 1998; BIONDI, Aloysio. *O Brasil privatizado - Um balanço do desmonte do Estado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

*“(...) o sucesso da globalização não pode apenas ser julgado pelo que possibilita em termos de ganhos de concorrência e preços baixos, mas devem ser também deduzidos os custos, em termos de exclusão social, que o acompanham.”*<sup>304</sup>

A presente globalização tem levado a um processo de concentração do capital nos setores mais fortes e desenvolvidos dos países mais avançados, ampliando assim o hiato entre estes e os demais países, a que se chama *polarização*. A esta polarização contribuíram o elevado montante de pesquisa e desenvolvimento dos países ricos; a irreversibilidade dos investimentos muito elevados; e os rendimentos crescentes pelo fato de terem chegado primeiro. Fica claro portanto que a difusão da tecnologia é grande, porém desigual, ampliando as desigualdades. Como resultado último deste processo tem-se a marginalização: um “crescimento excludente”, em que mesmo os países com bons resultados na globalização apresentam aumento das desigualdades internas segundo índices mais realistas de crescimento, como os indicadores da taxa de desemprego e qualidade de vida. Este “crescimento excludente” não poupa nem mesmo os países centrais industrializados.

Outra consequência, cada vez mais notada, sobretudo por seus efeitos econômicos catastróficos em economias periféricas, é a volatilidade de capitais, acompanhada da instabilidade financeira e monetária

Estas características/conseqüências nefastas, têm por origem as já vistas *necessidades alienadas/desejos*, por dinheiro, poder, consumo, mesmo que para isso se faça “preciso” dominar, explorar, escravizar, negar a vida do “outro” ser humano, bem como destruir o meio ambiente.<sup>305</sup>

Para fazer face a tudo isto, urge a atuação estatal. Não se trata de pretender evitar a globalização, mas há que se inserir nela, de forma a possibilitar o atendimento das necessidades de cada país. Faz-se necessário portanto um projeto nacional de

---

<sup>304</sup> MOLLO, Maria de Lourdes Rollenberg. *Globalização da Economia, exclusão social e instabilidade*. In., <http://www.intelecto.net/cidadania/global-4.html>, em 30/10/98., p.2-3

<sup>305</sup> O ser humano explorado, escravizado, marginalizado ou excluído, acima descrito, não se refere às narrativas antigas ou medievais. Trata-se, dos dias atuais, onde certamente a maioria da população mundial, não tem sido considerada como verdadeiros seres humanos e portanto não estão “vivos”. De acordo com o significado etimológico, “vivo” é aquele que está entre e se relaciona com os outros “vivos”, o que só ocorre com a sua plena realização como ser humano. É de se perguntar portanto: Um escravo, uma criança à beira da morte por desnutrição, um desesperado trabalhador e pai de família sem emprego e amparo social, estão “vivos”, de acordo com esta concepção de vida?

desenvolvimento, com claras prioridades sociais. Neste sentido é pertinente o entendimento da jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha:

*“Note-se que não se cuida, aqui, de renegar o mercado como organização que guarda inequívoca importância na organização da sociedade ocidental e mesmo mundial e na dinâmica da vida econômica. O que se põe em relevo contudo é que o mercado há que estar a serviço de metas sociais e não a sociedade a serviço do mercado. Nem a lei do mercado haverá que dominar o homem e conduzir a sua necessidade. Antes, ter-se-ia, então, uma lei totalitária e sem fundamento de humanidade e humanismo. E no entanto, é o homem que deve livremente afirmar sua necessidade para que em sua direção se conduza o mercado.*

*Principalmente haverá que se elaborar sempre um Estado de Direito e um Direito de Estado, no qual o homem não seja a moeda, mas o proprietário dela. Seja o homem o valor maior da vida social e não mero valor de troca de produtos”.*<sup>306</sup>

Em relação ao problema da ausência de atuação estatal para a garantia dos direitos fundamentais e de desenvolvimento no Brasil, vale lembrar os ensinamentos de José Eduardo Faria:

*“Na história brasileira contemporânea, a qual se destaca pela excessiva influência do formalismo jurídico na cultura política do país, um dos grandes mitos é o de que a democracia só é garantida quando os direitos humanos são inscritos numa constituição provada por cidadãos livres e iguais e cujo respeito impõem-se a todos, inclusive ao próprio legislador.”*<sup>307</sup>

Isto porque, na maior parte das vezes, entende o autor, os direitos humanos fundamentais são entendidos como sendo do mesmo nível de normas ordinárias. É a tese de Faria, que tal “má compreensão” se deve, principalmente, ao fato de que “os direitos humanos são pervertidos no exato momento em que são objeto de tratamento jurídico”, de forma que proclama:

*“(...)afinal, concebidos historicamente como um mecanismo de proteção dos cidadãos livres contra o arbítrio dos governantes absolutistas e contra os abusos do Estado, sob a forma de censura e tortura, os direitos humanos são esvaziados na medida em que é o próprio Estado que os regulamenta. Dito de outro modo: como os direitos humanos são inseparáveis de sua garantia, e como essas garantias são*

<sup>306</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. A Constituição, soberania e mercosul. Revista trimestral de direito público. 21, 1998. São Paulo: Malheiros, p. 14-e 17.

<sup>307</sup> FARIA, José Eduardo. Mitos e conflitos: os direitos humanos no Brasil. In. FARIA, José Eduardo (Org.) A crise do direito em uma sociedade em mudança. Brasília: UNB, 1988., p. 51

*limitações normativas impostas pelo poder constituinte ao poder público, na realidade eles somente têm condições de funcionar através do próprio poder público."*  
308

Em face da tradição jurídico política brasileira, de natureza formalista e liberal, os direitos humanos têm sido um forte critério para conquistar a adesão imediata dos cidadãos (a crença na validade das regras do jogo, quaisquer que sejam seus vencedores) e o consenso difuso necessário à estabilização das instituições (lealdade gerada pela articulação dos símbolos políticos). Estes, consenso e adesão, constituem o que o autor chama de "lealdades inter cruzadas", visando controlar os conflitos e impedir a sua generalização.<sup>309</sup>

Neste sentido, o professor de sociologia do direito das "Arcadas" (Faculdade de Direito da USP), em texto de 1988, às vésperas da Constituição de 1988, avalia o carecimento de realização dos direitos fundamentais no Brasil (principalmente os de cunho prestacional), por parte da sociedade brasileira, profundamente marcada pela inação estatal e pela desigualdade econômica e social. Um trecho conclusivo de seu pensamento merece destaque, para que melhor se possa compreender o problema, passado mais de uma década:

*"A grande dificuldade do momento não está, apenas, na necessidade imediata de soluções de grande amplitude. Está, igualmente, na exigência de se articulá-las de maneira orgânica a partir de um projeto mais efetivo e legítimo de poder. Um projeto consciente de que a industrialização acelerada das duas últimas décadas, ao produzir uma nova e mais complexa composição de classes, também gerou novos tipos de antagonismos e confrontações, para os quais tanto as leis e seus respectivos procedimentos judiciais quanto a própria organização atual do Estado não têm condições de oferecer respostas a partir de critérios transparentes e democráticos.*

*O que as ocupações de terras, as ocupações de edifícios públicos ou privados, os acampamentos de protestos e os atos públicos vêm revelando, nesse sentido, é uma imensidade de relações desprezadas pelas instituições políticas e jurídicas, na medida em que estas somente foram preparadas para resolver questões interindividuais, mas nunca coletivas. É por isso que a reforma das instituições a partir de uma nova Constituição consiste em apenas uma das etapas de um processo de mais abrangente*

---

<sup>308</sup> FARIA, José Eduardo. *Mitos e conflitos*. Op.cit., p. 52

<sup>309</sup> Ressalta José Eduardo Faria: "É nesse sentido que os direitos humanos, do modo como têm sido contraditoriamente tratados pela ordem jurídico política brasileira, cumprem uma função tópica - isto é, eles são simples ficções usadas para fundar uma concepção precisa da ordem sócio-econômica e político-administrativa - a concepção burguesa de 'Estado de Direitos', na qual prevalece a idéia de legitimidade legal racional, segundo a tipologia clássica de Max Weber." (FARIA, José Eduardo. *Mitos e conflitos...*, p. 54)

*de democratização. Uma etapa importante - necessária mas não suficiente - para abertura de caminhos para um novo horizonte de liberdades públicas e igualdades reais, mediante a conjugação dos direitos civis e políticos individuais com os direitos coletivos, econômicos, sociais e culturais. Se essa conjugação não for promovida, (...), as medidas que eventualmente vierem a ser propostas pela Constituinte dificilmente serão dotadas de credibilidade - entre outras razões porque, concebidas como respostas meramente conjunturais a problemas estruturais, elas poderão ter a mesma eficácia de uma costura num tecido roto.”*<sup>310</sup>

## **b) Direito à vida e crise de governabilidade**

Feitas as colocações anteriores, no que tange aos obstáculos impostos pela “nova ordem econômica” à realização dos direitos fundamentais mais básicos, entre os quais se situa o direito à vida (em sua ampla dimensão)<sup>311</sup>, passa-se a tratar o tema específico da estratégia de sua realização pelo Estado; pelo que o termo “governabilidade”, conforme utilizado por Ladislau Dowbor, merece melhor análise:

Na verdade governabilidade é mais do que um problema de governo. Constitui uma questão mais ampla de funcionamento da sociedade. Uma discussão realista deste problema no Brasil, e do próprio funcionamento do Estado, tem de partir de três questões essenciais, todas elas relacionadas com os direitos fundamentais e com o direito à vida: *a transformação estrutural do emprego, a concentração da renda e a centralização do poder*. Antes de tudo, no entanto, vale a pena avaliar a própria perda de capacidade de governo que atinge este país.<sup>312</sup> Constata-se, uma real perda de governabilidade do Estado no Brasil. Os motivos, são diversos: Má, para não dizer lastimável, administração dos recursos<sup>313</sup>; má gestão do sistema

<sup>310</sup> FARIA, José Eduardo. *Mitos e conflitos...*, p. 61

<sup>311</sup> Conforme se destacou durante todo o trabalho, no que se refere à realização do direito à vida no Brasil, analisa-se preferencialmente a realização de seu aspecto prestacional. Na verdade, acredita-se, as grandes ameaças à realização do direito à vida no Brasil, hoje, originam-se sobretudo, da não realização dos direitos econômicos, sociais e culturais básicos (referentes às necessidades existenciais em primeiro lugar). Surge desta maneira, como visto, uma *utopia racional* de realização do direito à vida em todos seus aspectos (não apenas no que se refere aos direitos civis e políticos, individuais, a que o neoliberalismo não agride com tanto furor).

<sup>312</sup> Ver. DOWBOR, Ladislau. *Notas sobre a governabilidade*. In. GALEAZZI, Maria Antonia (org.). *Segurança alimentar e cidadania*. Campinas: Mercados e Letras, 1996., p. 93-109

<sup>313</sup> O Brasil gasta mal. Só na área social gastam-se cerca de 80 a 100 bilhões de dólares por ano, e muita coisa pode ser feita com recursos deste porte. A desproporção entre o que se gasta e os resultados levou o Banco Mundial a realizar uma pesquisa no Brasil: “a proporção do PIB brasileiro destinada aos serviços sociais parece ser mais elevada do que a dos outros países em desenvolvimento de renda média. Em comparação com os mesmos países, os indicadores do bem-estar social no Brasil são surpreendentemente inferiores”. O estudo do Banco Mundial constata, p.ex., que no conjunto, cerca de 80% dos gastos em saúde situam-se na área da saúde

financeiro e fiscal<sup>314</sup>; má gestão dos serviços públicos fundamentais (o que não implica na inviabilidade destes).<sup>315</sup>

Em relação às políticas de emprego e recursos humanos, não são os números muito animadores. O Brasil tem uma população total da ordem de 155 milhões de pessoas, das quais cerca de 95 milhões em idade de trabalho. Destas, aproximadamente 70 milhões constituem a população economicamente ativa, que trabalha ou está procurando emprego, e cerca de 60 milhões trabalham efetivamente, constituindo a população ocupada. Percebe-se, “a olhos nus”, uma enorme sub-utilização dos recursos humanos do país, em termos estritamente quantitativos, sem falar da imensa perda de produtividade representada pelo fato de metade da

---

curativa, o que é simplesmente absurdo. Que técnico com experiência em planejamento social duvidaria que com prioridade à saúde preventiva, à educação básica, descentralização da gestão da seguridade social e algumas medidas mais, poderiam ser economizados uns 30% ou mais para aplicações mais amplas? E isto significa dezenas de bilhões de dólares. (In. Banco Mundial – *Despesas do Setor Público com Programas de Assistência Social* – Washington, maio de 1988, p. ii, vol. I. O Banco Mundial calcula os gastos com a área social no Brasil em cerca de 25% do PIB, o que significa 100 bilhões de dólares para um PIB de 400 bilhões).

<sup>314</sup> Contata-se que a intermediação financeira custa ao Brasil cerca de 50 bilhões de dólares por ano. Isto porque: para estocar, gerir, aplicar os recursos de todos, os bancos têm custos, que incluem desde salários até computadores e lucros dos banqueiros. É o custo da máquina que ultrapassa 50 bilhões de dólares, algo entre 12 e 15 % do PIB do país, mais do que o valor total da produção agrícola nacional. O banqueiro, para cobrir estes custos, cobra juros, pagos pelas empresas que tomam empréstimos. Estas, por sua vez, incluem os custos financeiros ao calcular o preço de custo dos seus produtos, repassando-os para os preços de venda, o que significa que a massa de consumidores do país paga, ao comprar qualquer produto, os custos financeiros correspondentes, sustentando a gigantesca máquina de intermediação. Estes 12 a 15% de “imposto” financeiro, cobrado pelos bancos, encarecem todos os produtos, reduzem a capacidade de investimentos do país, e constituem uma gigantesca esterilização de poupança. Considere-se que nos Estados Unidos a intermediação financeira situa-se na faixa de 3 a 4% do PIB, o que equivaleria a algo em torno de 15 bilhões de dólares no Brasil. É um cálculo conservador estimar que 30 bilhões de dólares são desperdiçados anualmente no Brasil por irracionalidades do sistema de intermediação financeira (DOWBOR, Ladislau. *Notas sobre a governabilidade...*).

Sobre isto ver o artigo de capa da Revista Veja de 11 de agosto de 1993, “Caixa Alta na Terra da Inflação”; bem como o estudo do caderno especial da Folha de S. Paulo de 26 de agosto de 1993, intitulado “O Sistema Financeiro Mergulha nos Lucros”. Os custos da máquina de intermediação financeira, entre 12 e 15% do PIB, podem ser acompanhados nas tabelas do Anuário Estatístico do Brasil, do IBGE. Para dar o exemplo de uma empresa, o documento “Bradesco 50 anos” informa que o grupo “fechou o balanço do ano passado (1992) com lucro de US\$ 289 milhões, 77,6% a mais que no ano anterior, ocupando entre 16 e 18% do mercado”, p. 3. Este lucro em 1993 alcançou quase 380 milhões de dólares, e estamos falando em lucros declarados.

<sup>315</sup> Ressalte-se os serviços de transporte da cidade de São Paulo. São 4 milhões de automóveis particulares, que acabem causando, muitas vezes uma paralisia por excesso de meios de transporte. Calculando que o valor médio de cada carro em 5 mil dólares, são 20 bilhões de dólares imobilizados. (exclui-se o valor do combustível, dos pneus que se gastam, da sinalização das ruas, etc). Apenas com o valor dos carros pode-se construir mais de 500 km de metrô na cidade, solucionando todos estes problemas. Contudo, a mão invisível é sábia: “São Paulo tem apenas 35 km de metrô, que aliás custa por quilômetro duas vezes e meia o que custou a construção do metrô de Montreal, no Canadá. Podemos fazer outro cálculo: a opção metrô em grande escala poderia economizar meia hora em média de tempo de transporte do trabalhador paulistano, e estamos sendo comedidos. Cinco milhões de trabalhadores, a meia hora por dia, são 2,5 milhões de horas economizadas por dia. Como a produtividade média de trabalho do brasileiro é da ordem de 3 dólares, teríamos uma economia de 7,5 milhões de dólares por dia, ou 2,1 bilhões por ano, suficiente para construir por ano o dobro de toda a rede de metrô da cidade” (Ver. DOWBOR, Ladislau. *Notas sobre a governabilidade. Op.cit.*).

mão-de-obra ter completado no máximo até o quarto ano primário, formando uma gigantesca massa de analfabetos funcionais.<sup>316</sup>

É evidente a dificuldade de realização do direito à vida, quando não se tem a menor atenção, por parte do Estado, com relação ao problema do trabalho. Além de ser um direito fundamental constitucionalmente garantido, o direito ao trabalho digno é condição para a satisfação das necessidades humanas fundamentais e o direito à vida. Sem políticas públicas neste sentido parece hipocrisia falar em respeito aos direitos humanos no Brasil. Observa-se no conjunto, que os volumes desperdiçados anualmente neste país são simplesmente gigantescos: da ordem dos 100 a 150 bilhões de dólares anuais (pelo menos um quarto do PIB), pelo que se deduz que o problema central não é o de levantar novos recursos, mas de utilizar corretamente os existentes, inclusive recursos tão básicos como o solo agrícola.

Frente a esta desesperadora situação de “salve-se quem puder” onde numerosos atores sociais buscam a vantagem a curto prazo e a qualquer custo, inviabilizando o processo de desenvolvimento no seu conjunto, as soluções devem ser buscadas na recuperação da governabilidade no seu sentido mais amplo.

Um problema premente, que deve ser enfrentado pelo Estado (a fim de recuperar sua governabilidade) é o vertiginoso ritmo de inovação tecnológica, onde o próprio crescimento econômico, independentemente de qualquer recessão, gera desemprego. É o que as Nações Unidas chamam de *jobless growth*,<sup>317</sup> ou crescimento sem geração de empregos.

Como exemplo deste “desvio” da modernidade, cita-se o problema agrário no Brasil. As terras, em sua maior parte são utilizadas como reserva de valor, por grandes proprietários que, ao invés de correr os riscos da atividade produtiva, preferem imobilizar grandes áreas esperando sua valorização por meio de investimentos públicos e privados de terceiros. Qual tem sido a iniciativa estatal frente a tudo isto? A resposta pode estar implícita na contundente afirmação:

*“Manter a situação (ausência de políticas públicas) quando milhões de agricultores querem cultivar e são impedidos por falta de terra - somos seguramente o único país do mundo onde uma pessoa que quer trabalhar a terra é tratada como ‘invasor’ - , enquanto dezenas de milhões passam fome, mostra o grau de absurdo que*

---

<sup>316</sup> Para o detalhe desta situação, ver Ladislau Dowbor, *Aspectos Econômicos da Educação*, 2 ed., São Paulo, Editora Ática, 1991. Ver igualmente *Anuário Estatístico do Brasil* 1992, páginas 271, 359 e seguintes.

<sup>317</sup> *Informe sobre el Desarrollo Humano 1993*, New York, PNUD, 1993, p. 3 e ss; *apud*. DOWBOR, *Notas sobre a governabilidade*, *Op cit...*p.98

*pode atingir a ausência de processos democráticos de decisão no interesse da sociedade.*" <sup>318</sup>

Pode-se indagar qual a relação de tudo isto com as necessidades humanas fundamentais e com o direito à vida. Ora, políticas públicas voltadas para a realização do direito fundamental ao trabalho, p.ex, ou mais especificamente, à necessidade de trabalho (que como já visto, constitui a alavanca do processo entre necessidades e capacidades no sentido do desenvolvimento humano) podem sugerir uma resposta. <sup>319</sup>

Ao problema do desemprego estrutural crescente, acrescenta-se o da má distribuição da renda. Ambos, deveriam ser alvo de políticas públicas/estatais, se estas fossem coerentes com o direito positivo, sobretudo com (e ao menos) a Constituição Federal. Sabe-se que no Brasil, segundo dados recentes do IBGE, 52% dos trabalhadores recebem menos de dois salários mínimos. Falar de direito à vida e de cidadania neste contexto parece um mero exercício retórico. Ou seja, "quando há um esvaziamento das estruturas formais de poder, em proveito de estruturas extremamente concentradas de poder econômico, não há democracia que funcione, seja parlamentar ou presidencialista. A extrema pobreza, como a extrema riqueza, constituem fenômenos patológicos para uma sociedade." <sup>320</sup>

Sobre o atual momento político brasileiro, de "desconstrução" do espaço público e dos direitos fundamentais pela racionalidade de mercado, vale lembrar o lúcido entendimento de Milton Santos:

*"Vejo com muita dor, a relação entre regime autoritário militar e o regime autoritário da democracia de mercado - por que os dois são autoritários. Havia um autoritarismo explícito, hoje há um autoritarismo encapuzado - em certos aspectos ainda mais eficaz."* <sup>321</sup>

<sup>318</sup> DOWBOR, Ladislau. *Notas sobre a governabilidade...*,p.102

<sup>319</sup> Esclarece este autor que "na sociedade moderna, a vinculação dominante do cidadão com a sociedade se dá através do emprego. Uma pessoa sem terra para trabalhar no campo, ou sem emprego na cidade, está simplesmente perdida. O fato de termos desenraizado uma imensa massa de trabalhadores do campo, para agora excluí-los do emprego urbano, além do drama econômico e social que cria, leva a uma perda generalizada de cidadania e uma desorganização política profunda." ( In. DOWBOR, Ladislau. *Notas sobre a governabilidade...*103)

<sup>320</sup> DOWBOR, Ladislau. *Notas sobre a governabilidade.Op.cit.* ,p.105

<sup>321</sup> In Revista IstoÉ. Especial 7 - O cientista do século, 4 de Agosto de 1999., no.1557. Em relação aos intelectuais neste contexto de ditadura de mercado, alerta o mesmo autor que "a velha tendência intelectual é considerar o mundo a partir da Europa, e agora dos Estados Unidos. Assim se exclui a perspectiva da maior parte da humanidade. A cultura oficial brasileira nutriu-se com frequência de uma visão vesga de mundo."

O presente modelo estatal, de administração pública no Brasil é sabidamente centralizado. Neste sentido, algumas considerações fazem-se pertinentes, uma vez que é o Estado, em sua feição preferencialmente descentralizada, local (como se demonstrará a seguir) o responsável direto pela realização do direito à vida.<sup>322</sup>

### c) Direito à vida e políticas públicas locais

Alessandro Baratta destaca a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre, como uma iniciativa pautada pela realização das concretas necessidades das classes populares deste município (necessidades como moradia, escolas, estradas, coleta de lixo, saneamento urbano, serviços sociais, culturais e esportivos, etc). Trata-se de uma experiência muito mais avançada do que freqüentemente acontece em outras regiões do Brasil, o que alimenta “a esperança e o empenho de todos que trabalham e lutam, neste país, para a realização dos direitos da cidadania e para a transformação da realidade social e política na direção apontada pela Constituição de 1988.”<sup>323</sup>

Pois bem, a se tratar do tema das “políticas públicas locais”, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, o significado dado ao termo “política”. Este vocábulo pode significar, tanto “política como administração” tecnocrática da realidade social e do Estado, quanto “política como projeto” de sociedade, dotado de cunho democrático.<sup>324</sup>

Pois bem, posto isto, pode-se elencar alguns questionamentos fundamentais, levantados por Alessandro Baratta: “Se a política não é administração do *status quo*, mas sim projeto, onde se poderá encontrar o modelo, a norma que imprime ao projeto a dimensão justa? Qual é o

---

<sup>322</sup> A rápida urbanização brasileira foi sem dúvida a grande responsável pela centralização administrativa no Brasil. Esta urbanização, criou novos problemas administrativos, de saúde, educação, habitação, transportes, saneamento básico. Estes problemas, como se percebe se revelam em órbitas localizadas, municipais, o que dificulta ainda mais a sua solução, que não poderiam, “sob pena de um absurdo administrativo total, depender de ritmos, burocracias e regateamentos políticos de Brasília”. Neste sentido ironiza Dowbor: “Imaginem uma multinacional em que 90% das decisões da sua rede mundial de atividades dependessem de deliberações da presidência da empresa em Detroit (In. DOWBOR, Ladislau. *Notas sobre a governabilidade...* p. 107-8. )

<sup>323</sup> In. BARATTA, Alessandro. *Direitos humanos e políticas públicas*. Texto/conferência apresentado na Assembléia do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião da Primeira Conferência Estadual de Direitos Humanos deste Estado. Porto Alegre: Setembro de 1998

<sup>324</sup> Com base no pesquisador italiano Pietro Barcellona, Alessandro Baratta constata que, “na primeira concepção (política como administração) os sujeitos da política são os “políticos” ; na segunda (política como projeto) os sujeitos são os cidadãos”, pelo que esta última se relaciona com a concepção democrática.

fundamento da validade desta norma? Qual é o fundamento da sua justiça?” A resposta do autor não poderia ser outra:

... “A resposta que submeto à discussão é o entendimento que os direitos humanos consagrados nas convenções do direito internacional e os direitos fundamentais reconhecidos nas constituições dos Estados de direito são esta norma, que o fundamento da sua validade é o consenso e que o fundamento da sua justiça são as necessidades humanas reais.”<sup>325</sup>

As necessidades reais correspondem à qualidade de vida potencial, ao grau potencial de desenvolvimento das capacidades individuais. Embora estas necessidades possam ser satisfeitas raramente o são. Denota assim, uma qualidade “potencial”, mas não “atual” de vida.

A esta discrepância, envolvendo indivíduos, grupos e movimentos sociais, muito bem simbolizada pelo direito à vida, o sociólogo norueguês Jonh Galtung definiu como “violência estrutural”, o que não é outra coisa senão a injustiça social.

No intuito de responder o questionamento original, supra mencionado, Baratta afirma ser possível “definir os direitos humanos como a *transcrição normativa* das necessidades reais”, posto que elas são “o fundamento da justiça, a legitimação real dos direitos.” Resta a dúvida quanto ao fundamento da sua validade, onde os argumentos se dividem preponderantemente entre os de ordem moral e os de direito positivo, o que acabou produzindo uma separação entre teoria dos direitos e teoria da política. Neste sentido veja-se a conclusão/proposta do autor:

“Não se trata por certo de negar a necessidade da fundamentação teórica, mas sim de não esquecer a necessidade de reconhecer, no momento, e ‘levar a sério’ os direitos humanos reconhecidos no direito positivo internacional e nacional, de contribuir para sua reformulação e para o desenvolvimento ulterior da positivação. Isto significa participar do processo teórico e prático que, através de sua interpretação sistemática e dinâmica e de sua reformulação, visa fazer dos direitos humanos e fundamentais positivos a norma da política, e a fazer da política pública os instrumentos da cidadania para proteger e realizar os direitos.”<sup>326</sup>

<sup>325</sup> In. BARATTA, *Direitos humanos e políticas ....op. cit*

<sup>326</sup> A política (como projeto) da cidadania que reconhece a própria norma nos direitos humanos e fundamentais, já tem instrumentos teóricos suficientes, define-se as necessidades reais como o fundamento da justiça das normas e o direito positivo como sua fonte formal. Entender a satisfação das necessidades como realização dos direitos deve ser o objetivo das políticas públicas e da participação popular nas mesmas, justamente porque é a forma mesma da política como profissão da cidadania, ou seja, é a essência da cidadania como profissão da política. (In. BARATTA, *Direitos humanos e políticas ....op. cit*)

A inscrição das políticas públicas no desenho da Constituição significa que a sua norma são os direitos humanos e fundamentais aí consagrados, e que o fundamento de validade da norma é o consenso e o pacto social. Estes se originam do princípio da justiça (que expressa as reais necessidades humanas), destinando-se à sua realização. Portanto, a partir da noção de desenvolvimento humano delineada anteriormente (como resultante de evoluções históricas entre necessidades e capacidades) pode-se bem compreender os conceitos de justiça, democracia e políticas públicas.

A justiça é o princípio normativo das relações sociais de distribuição dos recursos e dos encargos entre os membros da sociedade. Na teoria social, na qual as necessidades humanas são o fundamento da justiça, elas são também o critério de distribuição dos recursos. Assim, comparando as teorias liberal e social de justiça, esclarece Baratta:

*“O critério das necessidades como princípio de justiça distributiva tem sido criticado pelos defensores da teoria liberal da Justiça como um critério que corresponderia à escolha por uma sociedade pobre e assistencialista. No lugar do critério das necessidades, dever-se-ia privilegiar, segundo esta teoria (liberal), o critério das capacidades. O critério das capacidades corresponderia à escolha por uma sociedade rica e meritocrática.”*<sup>327</sup>

Ou seja, enquanto que na teoria social o critério da justiça é: “a cada um segundo suas necessidades”, na teoria liberal o critério da justiça é: “a cada um segundo as suas capacidades”.

O critério das necessidades não é somente o critério ético-social de uma sociedade mais justa e mais livre; é também o critério econômico de uma sociedade mais rica, o princípio de um desenvolvimento econômico que favorece o desenvolvimento humano. Diante das contradições e distorções de uma economia “desumana”, uma economia que destrói a natureza, e exclui os homens, o critério das necessidades e o objetivo do desenvolvimento das capacidades de cada um, são o modelo de uma economia “humana”, de uma economia a serviço do homem. Neste sentido é a clássica frase de Marx (*Crítica ao Programa de Gotha*): “De cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades”.

---

<sup>327</sup> Na concepção liberal da justiça, as capacidades atuais dos indivíduos são o ponto de partida, e a satisfação das necessidades é o ponto de chegada do mecanismo da distribuição. Inversamente, na concepção social a satisfação das necessidades é o ponto de partida e o desenvolvimento das capacidades potenciais é o ponto de chegada. (In. BARATTA, *Direitos humanos e políticas ....op. cit*)

Chega-se assim à “essência” da questão: Sem uma mútua realização, democracia e desenvolvimento são impraticáveis. A concepção de democracia proposta comporta três elementos fundamentais: *O caráter público* das respostas às necessidades (superando a divisão liberal - burguesa entre esfera pública e privada); *O princípio da autonomia* (são os próprios cidadãos que exercem o poder de articulação das necessidades e de governo, diretamente ou por meio de funcionários públicos ou representantes eleitos) ; e *o caráter progressivo* (democracia não é um estado, mas um processo que se realiza dia após dia, uma conquista que deve ser continuamente protegida e projetada através do seu próprio exercício).<sup>328</sup>

Em termos territoriais práticos a democracia se dá em três espaços: o *âmbito local*, o *âmbito central nacional* e o *âmbito global internacional*. É neste último que a lógica neoliberal tem feito seus maiores “estragos”, posto que os Estados Nacionais, sobretudo os periféricos não industrializados, pouco podem ante os interesses das cada vez mais poderosas empresas transnacionais.<sup>329</sup> A comunidade internacional, por sua vez, teria, potencialmente, competência para agir, mas lhe faltam a estrutura democrática e o poder real necessários para o controle. Apresenta-se assim, um verdadeiro paradoxo, posto que as alternativas à lógica global, têm sentido apenas se pensadas localmente. Este entendimento, é ao mesmo tempo verdadeiro e falso, uma vez que as políticas públicas e as ações de vanguarda nos espaços locais (municipais e regionais) necessitam de um Estado forte, que possa sustentar em nível central, com a política legislativa orçamentária e econômica em geral, tais iniciativas locais, bem como incentivar a sua reprodução em outros lugares.<sup>330</sup>

É exatamente aqui, que o papel dos movimentos sociais tem maior destaque. Ora, fala-se em políticas públicas localizadas, em realização da Constituição e do direito à vida, novas estratégias de governabilidade, etc, mas o “fiel da balança”, o elemento diferencial está na

<sup>328</sup> BARATTA, *Direitos humanos e políticas ....op. cit*

<sup>329</sup> Para dar um exemplo pode-se citar o cada vez mais debatido caso da “soja transgênica” no Brasil. Trata-se de um produto “desenvolvido” pela multinacional Norte americana Monsanto: uma semente híbrida de soja, geneticamente modificada, o que a torna resistente ao “super- herbicida Roundup (já proibido em diversos países) que também é um produto da Monsanto. Ora, o governo Brasileiro, permitiu, por meio de portaria do executivo, a entrada para consumo destes produtos e já se fala em plantio em território nacional. Mas esta é uma outra discussão. O que interessa aqui ressaltar é que a Monsanto, uma das gigantes do setor agroquímico, investe sozinha, anualmente, mais em pesquisa do que todo o governo brasileiro, por meio de suas cada vez mais reduzidas CAPES e CNPQ... (Falta de recursos ?? !!...)

<sup>330</sup> BARATTA, *Direitos humanos e políticas ....op. cit*

Fala-se neste sentido da redefinição do espaço público ou refundação do pacto social. (Ver *GENRO, Tarso. Espaços públicos estatais e não estatais.*, palestra proferida no I Encontro Internacional de Neosocialismo, Florianópolis, 27 de março de 1998)..

sociedade civil organizada, representada pela população efetivamente portadora das necessidades de realização do direito à vida, a que Dussel chama os “sem direitos”.<sup>331</sup>

Pauta-se, portanto, pela construção de um novo modelo de Estado de Direito que realize o direito à vida e todos os direitos fundamentais. Neste sentido fica claro que a dialética da construção dos direitos humanos não se estabelece entre *direito natural* (a priori) e *direito positivo* (a posteriori), mas sim entre os direitos vigentes (a priori) e os novos direitos (a posteriori).

Este “novo direito”, pode estar: a) em um estado de “constituição originária” na consciência política dos novos movimentos sociais; ou b) em um estado “positivamente institucionalizado”, como um direito vigente.<sup>332</sup>

Só assim é que se pode realmente falar em políticas públicas coerentes como o direito à vida, dotadas da “pretensão política de justiça”. É o que também afirma Enrique Dussel:

Esta nova política (“pretensão política de justiça”) pode agora, a partir das vítimas (os sem-direitos que lutando, institucionalizara novos direitos), vítimas de ações injustas (justas, legais e legítimas com base no direito antigo; injustas, ilegais e ilegítimas a partir do novo direito), corrigir os erros próprios da autoreferenciabilidade do direito antigo, correção esta, que supõe ações diferentes a partir do ponto de vista do novo direito. O honesto político com “pretensão política de justiça” de outrora continua tendo no presente, por certo, a mesma “pretensão”.<sup>333</sup>

Neste momento, a partir das já analisadas necessidades humanas, e das estratégias políticas para sua melhor realização, pode-se analisar a presente realidade do “novo direito à vida” no Brasil. Remete-se, para tanto, a temas de direito positivo e de atuação estatal, no que tange à realização do direito à vida e dos direitos fundamentais que o sustentam, com destaque para a saúde, trabalho, educação, moradia, alimentação, e meio ambiente.

---

<sup>331</sup> Esclarece Dussel, que “as vítimas de um ‘sistema de direito vigente’ são os ‘sem-direito’ (os que ainda não têm direitos institucionalizados, reconhecidos, vigentes). Trata-se então, da dialética de uma comunidade política com ‘Estado de Direito’ ante muitos grupos emergentes sem-direitos, vítimas de sistemas econômico, cultural, militar, etc., vigentes.” Para este autor a luta pela incorporação de “novos direitos” ao “sistema de direito” provém da consciência crítico-política dos grupos, da sua dor em face da “negação material” (das necessidades): miséria, dor, humilhação, a violência sofrida, etc.) (In. DUSSEL, E. *Derechos humanos y ética de la liberación...op. cit.*, p.8-10)

<sup>332</sup> Diferentemente da antiga bipolaridade (Direito natural/direito positivo) Dussel parte da bipolaridade *Novos direitos históricos - Direito vigente*. (In. DUSSEL, E. *Derechos humanos y ética de la liberación...op. cit.*, p.12/13)

<sup>333</sup> DUSSEL, E. *Derechos humanos y ética de la liberación...op. cit.*, p.13

### 3.3.2. POR UMA PRAXIS LIBERTÁRIA PELA VIDA NO BRASIL

#### a) Direito à vida: saúde e trabalho versus neoliberalismo

Restou claro, no decorrer do trabalho, que a evolução dos direitos humanos no Brasil seguiu um caminho diverso daquele dos países “centrais”.<sup>334</sup> O caso brasileiro é interessante, pois, combina características e indicadores sociais tanto de países centrais como periféricos, constituindo o que SANTOS chama “semiperiferia”.<sup>335</sup>

Ora, o sistema jurídico, as instituições encarregadas da aplicação das normas, principalmente o judiciário, não têm dado conta da crescente complexidade dos conflitos sociais, econômicos e políticos. Na realidade brasileira, herdeira do “patrimonialismo” liberal e dominante, ainda tem lugar uma cultura jurídica de consumidores, produtores e distribuidores de Justiça, que ainda encara o direito menos como uma conquista e mais como um favor ou privilégio.

À esta longa tradição histórica de dominação liberal patrimonialista, por parte da elite burguesa brasileira, tem se acrescentado recentemente, a lógica neoliberal de uma globalização econômica desigual. O discurso sobre a flexibilização dos direitos sociais incorpora essas premissas e troca as regras jurídicas pelas leis do mercado; o direito estatal pelas práticas informais e desregulamentadas; o procedimento judicial pelos usos mercantis.

Conforme esclarece Campilongo, o neoliberalismo destas técnicas apresenta graves riscos, ao se pensar a sociedade brasileira:

---

<sup>334</sup> Uma longa tradição sociológica dos países centrais apresenta o quadro evolutivo dos direitos nos últimos séculos da seguinte forma: no séc. XVIII, a afirmação dos direitos civis (liberdade individual, garantias pessoais, propriedade, etc); no séc XIX, a expansão dos direitos políticos (sufrágio universal, democracia representativa, partidos, etc); por fim no séc. XX, a consagração dos direitos sociais e coletivos (saúde, educação, trabalho, acesso à justiça, etc). T H Marshall, o mais conhecido formulador desta hipótese, descreve este processo de forma cumulativa. (Ver MARSHALL, T H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.)

<sup>335</sup> A distinção adotada entre países “centrais”, “periféricos” e “semiperiféricos” é de Boaventura de Sousa Santos, inspirado, por sua vez em Samuel Wallerstein. (Ver. SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Estado e a Sociedade em Portugal (1974 -1988)*. Porto: Afrontamento, 1990; e *Estado, derecho y lutas sociales*. Bogotá: Ilsa, 1991; *O Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semiperiferia. O caso Português*. Coimbra:

*“Diferentemente dos países centrais, em que as políticas de ‘exigências mínimas’ - ‘Estado mínimo’, ‘benefícios mínimos’, ‘reivindicações mínimas’ - visam manter um padrão de vida e incorporação de direitos sociais bastante elevado, nas regiões periféricas e semiperiféricas, esse minimalismo - o retorno à ‘Poor Law’ - significa a preservação de uma ordem social iníqua e marcada pelo completo desrespeito aos direitos de cidadania”.*<sup>336</sup>

Ao discorrer sobre o problema da efetividade dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde, Campilongo, remete à crítica ao formalismo jurídico cultivado nas faculdades, marcado pela predominância histórica da perspectiva técnico - dogmática, que esbarra em obstáculos muito severos, particularmente quando projetado sobre a relação do trabalhador com o direito à saúde.

Conforme as Resoluções da VIII Conferência Nacional de Saúde (Brasil- 1986), “em sentido mais abrangente, a Saúde é o resultado das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde. É assim, antes de tudo, o resultado das formas de organização social da produção, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida”.

A presente Constituição de 1988 consagra em seu artigo 176, o direito à saúde: *A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Relacionando o direito à saúde com a realidade social e economicamente excludente no Brasil, pode-se questionar sobre as condições de eficácia desse direito para os trabalhadores (em sua maioria em condições precárias ou desempregados). Neste sentido percebe-se que a amplitude e abrangência da saúde, como “direito de todos e dever do Estado”, isto é, como um “direito subjetivo público que não pode ser negado a nenhuma pessoa, sob pretexto algum”<sup>337</sup>, destoa em relação aos indicadores sociais brasileiros e latino americanos.

---

Centro de Estudos Sociais, 1992; *Pela mão de Alice - entre o social e o político na pósmodernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.)

<sup>336</sup> Cf. CAMPILONGO, Celso. *O trabalhador e o direito à saúde: a eficácia dos direitos sociais e o discurso neoliberal*. In. CAMPILONGO, C; PIOVESAN, F & DI GIORGI, B. (orgs.). *Direito, Cidadania e Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 135

<sup>337</sup> BALERA, Wagner. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 1989

A saúde está diretamente relacionada com condições de habitação, alimentação e infra-estrutura. No Brasil, 45% das moradias não possui nenhuma infra estrutura; 64% da população estão desnutridos e menos de 50% das crianças que conseguem ingressar nas escolas chegam ao 2º ano de estudos. Por outro lado, os problemas da distribuição de renda, emprego e posse da terra também refletem na saúde: O Brasil apresenta uma das mais perversas taxas de concentração de renda em todo o mundo. A partir de dados mais atuais, constata-se que este histórico de desigualdade social existente no Brasil veio a se reforçar com o atual modelo de capitalismo neoliberal. O recente relatório do BIRD (Banco Interamericano de Desenvolvimento/ Banco Mundial), divulgado em 15 de Setembro de 1999, destaca que durante o período de maior adesão ao neoliberalismo, aumentaram a pobreza e o protecionismo em escala internacional. A quantidade de pessoas vivendo com menos de US\$: 1, 00 por dia passou de 1.2 bilhão em 1987 para 1.5 bilhão em hoje, e se as tendências persistirem, em 1015 haverá 1.9 bilhão de pessoas nestas condições. A América Latina está entre as regiões onde a pobreza mais cresce.<sup>338</sup>

Ora, partindo do paradigma dogmático dominante, constata-se desde logo, que as condições de eficácia dos direitos de saúde do trabalhador, são muito limitadas. As ficções da completude e do legislador racional, pensadas para sociedades mais homogêneas e estáticas, cedem espaço, no contexto brasileiro, para lógicas jurídicas com perfil completamente diferente.

Como exemplos desta dificuldade, cita-se algumas situações práticas: a saúde do trabalhador com relação ao direito ambiental; com relação ao direito do consumidor; e com relação ao direito do trabalho. A Constituição de 1988 (em seu artigo 200, Inc. VIII) , relaciona meio ambiente e trabalho, atribuindo ao Sistema Único de Saúde a competência para colaborar na proteção do meio ambiente, nele também compreendido o trabalho. Paralelamente, afim de assegurar este direito fundamental, esta Carta, exige, “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental” (artigo 225, parágrafo 1o, IV). Para Celso Campilongo<sup>339</sup>, estes estudos prévios “são elaborados com base em técnicas e critérios externos ao ordenamento e desconhecidos pela racionalidade do legislador”. Sustenta este autor, que “as ficções operacionais da dogmática jurídica tradicional cedem vez para fórmulas

<sup>338</sup> In Folha de São Paulo. 16.09.1999. Caderno 2., p. 1.

<sup>339</sup> CAMPILONGO, *op c it.*, p 137-139.

mais “plásticas, casuísticas e específicas” de direito. A ordem e o raciocínio jurídicos assumem que, sozinhos, são incapazes de fazer frente à complexidade e às contradições da sociedade contemporânea).

O discurso sobre a eficácia jurídica transfere-se para outro contexto. Sai da esfera do jurídico-estatal para alojar-se no plano jurídico-social. A questão determinante é saber quais as condições de eficácia inerentes a este plano. E mais: o modo de produção das regras emanadas desses setores sociais é democrático?

Não deve restar dúvidas de que os direitos sociais exigem uma ação do Estado, não bastando saber, se a norma é válida e aplicável pelos tribunais. No caso da saúde é preciso saber mais: se o Estado toma as devidas medidas para a promoção da saúde.

Todas estas questões levam a uma nova reflexão sobre o direito. Em lugar da pergunta: “o que é o direito?” tem-se: “para que serve o direito?”. Ao procurar uma resposta Celso Campilongo parece acreditar que não há na América Latina, forças sociais suficientemente autônomas e capazes de forjar um pacto social, que gere um Estado não assistencialista e reconhecedor dos direitos sociais e uma sociedade que interiorize esses direitos. Conclui, por fim: “não temos Estados Providência. Nossas culturas estatais estão muito próximas daquilo que Boaventura Santos, acertadamente, chama de Estado Paralelo.”<sup>340</sup>

A teoria jurídica tradicional circunscreve sua análise ao espaço da cidadania, caracterizado pelo direito estatal. Os limites de eficácia “dos direitos” de todos os contextos estruturais da sociedade moderna (espaço doméstico, espaço do trabalho, espaço da cidadania e o espaço mundial) decorrem dessa redução. A existência de um direito estatal democrático está relacionada com a ausência de democracia nos outros espaços. A tese de Boaventura é a de que esses quatro contextos, dependendo da posição “central” ou “periférica” ocupada pelo país no sistema mundial, fixam limitações e condicionamentos recíprocos. Assim, o impacto da voga neoliberal da desregulamentação, por exemplo, é diferente nos Estados Unidos e na América Latina: Nos países centrais, é bem possível que essa tendência seja mediada pelo espaço da cidadania e do direito estatal, podendo, eventualmente, significar novas formas de regulamentação, com respeito aos direitos do cidadão. O mesmo fenômeno, na América Latina - realidade de estagnação econômica, atraso tecnológico, desemprego, inflação, dívida

---

<sup>340</sup> CAMPILONGO, *op c it.*, p139.

externa ou baixos salários -, poderia, ao contrário, significar o esvaziamento completo dos direitos da cidadania, reproduzindo um contexto de trabalho tradicionalmente autoritário.<sup>341</sup>

Vale destacar um trecho conclusivo, que remete para a *praxis* emancipatória dos novos movimentos sociais (marcados pela luta pela realização de suas reais necessidades - necessidades humanas fundamentais) como alternativa de realização democrática do direito à vida no Brasil, confirmando tudo o que foi afirmado até agora:

*“O direito estatal constituiu, ao longo da evolução do liberalismo jurídico, práticas e regras assentadas em mecanismos democráticos de controle de sua produção e aplicação. O constitucionalismo moderno é o cerne desse processo, inclusive no campo da saúde do trabalhador. Entretanto, especialmente pela amplitude do conceito de saúde, pela ‘relevância pública’ dos serviços de saúde - inclusive dos serviços privados - e pela abrangência do direito à saúde (um ‘direito de todos’), sua eficácia depende de um conjunto de ‘direitos não estatais’. Ocorre que, nesses planos jurídico-sociais - o direito forjado no bairro, na fábrica ou no sistema mundial - o déficit de democracia é muito grande. Em outras palavras: diversos ‘micro’ e ‘macro’ poderes e direitos levantam barreiras à eficácia do próprio direito estatal.”*<sup>342</sup>

Em vista das dificuldades de falar em Estado Providência no Brasil, o pluralismo jurídico e as práticas do Estado Paralelo encontram, na região, confirmações da diferença entre o *law in book* e o *law in action*, no que diz respeito aos direitos sociais e à vida.

#### **b) O direito à vida como segurança (contra a pobreza e a violência) e como garantia do desenvolvimento (sustentável)**

A idéia chave a ser aqui desenvolvida é a de que toda forma de não realização do direito à vida (seja pela sua negação física - agressão às liberdades e direitos civis individuais mais básicos<sup>343</sup>, ou pela não realização estatal das obrigações sociais, econômicas, culturais e ambientais) constitui uma violência, uma violência estrutural, no sentido dado por Galtung.

<sup>341</sup> Sobre isto ver SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice...e O Estado e a Sociedade em Portugal...*.

<sup>342</sup> CAMPILONGO, *op c it.*, p138.

<sup>343</sup> Constata-se por absurdo que pareça a presença de políticas públicas (influenciadas pelo neoliberalismo econômico) voltadas para a “limpeza social”, de pessoas “problemáticas” ou “desviantes”, como mendigos,

Contra esta violência (muitas vezes implícita) impõe-se a plena realização do direito à vida, frente a presente exclusão social e econômica (negação das mais básicas necessidades e capacidades humanas). O direito à vida torna-se então uma garantia do desenvolvimento, que por sua vez, é pautado por critérios éticos e materiais de sustentabilidade (humana e ambiental).

Rodrigo Uprimny defende uma redefinição da relação entre governo civil, democracia e direitos humanos, uma vez que “não basta um país ter um governo eleito por voto popular para que automaticamente os direitos humanos, nem mesmo os direitos civis e políticos, tenham vigência efetiva.”<sup>344</sup>

Existe um risco de que as teorias e os movimentos democráticos de direitos humanos abandonem, em nome da idéia de mudança e de revolução, a discussão sobre a ordem e a segurança cidadã. Neste sentido alerta Nobert Lechner:

*“Lembro-lhe o princípio legitimador que todos os golpes militares invocam: ordem versus caos. O slogan cala tão fundo porque expressa um sentimento generalizado. A situação pré golpe é percebida como um desmoronamento, não tanto nem sobretudo das instituições políticas, como do conjunto dos limites mediante os quais os homens distinguem entre si o bom e o ruim, o lícito e o proibido, o próprio e o alheio, o racional e o louco. As pessoas se sentem ameaçadas por um estado de loucura.(...)Os golpes no Chile e na Argentina receberam amplo apoio não porque as pessoas apoiassem a doutrina da segurança nacional ou o modelo neoliberal. As pessoas se defendem de um estado de coisas em que tudo é possível. Quando tudo é possível, isso é percebido como caos. Em tal desmoronamento social os militares podem se apresentar como as ‘forças da ordem’.”<sup>345</sup>*

Demonstrando estar consciente do “engodo” das necessidades alienadas/desejos, em face das reais ou propriamente humanas, Uprimny destaca que a mera produção de riqueza material em uma sociedade não implica a diminuição da violência (em suas diversas formas) na mesma. Neste sentido relaciona a realidade Boliviana com a dos Estados Unidos, comprovando o que para muitos pode soar absurdo:

---

meninos de rua, delinquentes, prostitutas ou viciados em drogas Segundo a Anistia Internacional, entre 1980 e 1991 mais de 1000 crianças e jovens foram assassinados no Brasil por esquadrões da morte. E, na última década, os conflitos entre a política militar e civil (supostos delinquentes) provocaram a morte de 3.900 civis e de 359 policiais militares. (Ver. tb. Paulo Sérgio Pinheiro. *Direitos Humanos e desenvolvimento econômico e social.*)

<sup>344</sup> UPRIMNY, *Violência, ordem democrática e direitos humanos na América Latina*. p.113

<sup>345</sup> LECHNER, Norbert. *La conflictiva y nunca acabada construcción del orden deseado*. Santiago: Flacso, 1984, p.40 ; *apud*. UPRIMNY, *Violência, ordem democrática e direitos humanos na América Latina*. p.113

*“Um país como a Bolívia apresenta níveis comparativamente baixos de violência, enquanto um país como os EUA, tem níveis relativamente elevados. (...) Na Colômbia há regiões historicamente prósperas - como o centro cafeeicultor - que contam com um situação social satisfatória, mas onde há uma forte tradição de delinqüência e de violência homicida.”*<sup>346</sup>

Na verdade, grande parte dos atuais problemas de violência no Brasil (e demais países da América Latina) se deve à “imposição” internacional de programas de ajuste econômico e social, o se percebe claramente ao analisar o assim chamado *Consenso de Washington*.

Tudo isto vem, mais uma vez demonstrar que o direito à vida e os direitos humanos não devem ser considerados como “variáveis externas” em relação às estratégias de desenvolvimento econômico. Devem sim, ser incorporados como dimensão e condição fundamental das mesmas.

**c) O desenvolvimento sustentável como expressão de um “novo” direito à vida no Brasil.**

Com relação ao termo “desenvolvimento sustentável”, claro está a carga valorativa que ele aqui representa. O desenvolvimento sustentável implica na realização plena do direito à vida como condição *sine qua non* à sua existência. Origina-se assim uma concepção que vem acrescer àquelas indetificadas sobretudo com a problemática ecológico-ambiental.

Pode-se sim, falar em desenvolvimento sustentável no Brasil. Embora tenha sido esta expressão cunhada nos países centrais, ela serve com propriedade (se aceito o esclarecimento acima) aos propósitos do direito à vida no Brasil

A proposta de desenvolvimento sustentável surgiu a partir do desafio/necessidade de superação do fetichismo da mercadoria. Visa estabelecer uma política econômica fundada em critérios sociais e ecológicos.

---

<sup>346</sup> Daí se deduz que a riqueza produzida às custas da má distribuição de renda não implica em diminuição da violência. Isto vale para outros direitos fundamentais. Há que se atentar para a este problema, pois muitos governos, sobretudo conservadores e de países periféricos têm adotado este discurso, “ao avesso”, alegando falta de recursos ou afirmando ser impossível haver uma política de respeito e garantia aos direitos humanos fundamentais sem ajudas e financiamentos da comunidade internacional para implementar o desenvolvimento e realizar os direitos econômicos e sociais. “Ninguém questiona a importância de articular os problemas de

Na verdade esta proposta, originalmente, traz à tona uma contradição permanente do capitalismo, sobretudo neste final de milênio: RACIONALIDADE IMEDIATISTA (típica do mercado capitalista) *VERSUS* RACIONALIDADE ECOLÓGICA (temporalidade longa dos ciclos ambientais).

Ocorre que aos poucos esta “radicalidade ecológica” foi sendo apropriada pelo discurso capitalista, sobretudo em países centrais, que de certa forma a neutralizaram.<sup>347</sup>

Como alternativa, surgiu a chamada “corrente eco-socialista”, que busca integrar a crítica marxista à ecologia política. Revela interesse para os trabalhadores, para os “povos do sul”, e destaca a incompatibilidade entre capitalismo e desenvolvimento sustentável.<sup>348</sup>

Embora razoavelmente teorizado, este novo modelo de desenvolvimento humano vem sendo pouco praticado, até mesmo por representar uma grande afronta aos ideários neoliberais tão em voga ultimamente. Muitos líderes políticos têm assumido publicamente posições neste sentido, mas suas práticas são normalmente opostas. (será tudo culpa da globalização? E de quem é a culpa da globalização?)

Acredita-se que a presente proposta de desenvolvimento sustentável (em seu enfoque eco-socialista) é a que mais se aproxima com a concepção do “novo” direito à vida, aqui desenhada. Por ser bastante próximo do direito à vida, este modelo desenvolvimentista tem sido capaz, atualmente, de conglomerar as reais necessidades e anseios da maior parte dos seres humanos no mundo. Tem conseguido representar as necessidades humanas fundamentais, expressando um sonho de libertação, de “vida”, de que carece a absoluta maioria da população terrestre. Torna-se cada vez mais, então, o desenvolvimento sustentável, a melhor expressão da necessidade radical à vida e do aqui se chamou “utopias racionais”. Sobre a presente relação deste discurso (desenvolvimento sustentável) e o direito-necessidade radical à vida, esclarecedor é o pensamento de Franz Brüseke:

*“(...)Exatamente no momento da despedida de ideologias coletivas, tomamos conhecimento de um coletivo vivo, navegando pelo espaço na mesma nave, respirando*

---

direitos humanos aos de desenvolvimento; mas isso não deve conduzir à diluição da responsabilidade dos Estados de garantir o gozo dos direitos civis e políticos.” (In. UPRIMNY, *op cit.* p.114)

<sup>347</sup> Assim é que nasceram expressões “híbridas”, como *capitalismo verde*, ou *ecologia de mercado*, aqui entendidas como perfeita ilusão. A ecologia acaba sendo recuperada pela política capitalista, e exclui a classe operária porque ela faria parte do produtivismo (Nasce assim o chamado “discurso verde”: o “vermelho” acabou, etc...)

<sup>348</sup> Esta corrente aparece no século XIX e século XX (Alguns de seus principais autores são: Manoel Sacristan (Espanha); Raymond Geuss (Inglaterra); Angre Gorz (França); James O'Connor (EUA).)

*o mesmo ar, dependente da camada de ozônio, e em geral dependente de um meio ambiente intacto. O coletivo ganhou um nome moderno, autodenomina-se hoje sociedade global, e se autopercebe como uma novidade. Porém somente as velhas questões mudaram as roupas e a humanidade universal confronta-se de novo, somente de forma mais radical, com sua própria existência e os problemas com ela ligados, entre eles: a questão da própria sobrevivência.”*<sup>349</sup>

Embora venha sendo teorizado sobretudo por autores (críticos) europeus e norte americanos, a prática deste novo modelo desenvolvimentista e a sua plena realização, dependem fundamentalmente do agir dos atores sociais periféricos (com destaque para a América Latina). Este é um dos estímulos principais do trabalho: a *praxis*, sobretudo, dos novos movimentos sociais irá determinar sobremaneira os rumos e o sentido do direito à vida no próximo milênio.

Os seres humanos têm estado cada vez mais dominados e escravizados (e a adjetivação é esta mesma) pelo desejo de realização das necessidades alienadas criadas e impostas pelo capitalismo neoliberal, que parece não medir esforços para tanto. Os seres humanos (excluídos do mercado, do consumo, dos meios de comunicação e informação, cada vez mais tecnologizados) e a natureza (tida durante séculos como objeto inesgotável de exploração), vêm sendo considerados como meros “objetos-meio”. Trata-se de uma total fronta aos ideários da ética da alteridade e das necessidades humanas fundamentais, como originários do direito fundamental à vida, conforme aqui defendido.

O atual sistema de produção dos países capitalistas avançados e centrais não pode ser estendido para todos os “povos”, por razões ecológicas, políticas, sociais, pelo que se trata de uma “mistificação”, uma mentira (e por que não, como diria Marx, alienação...)<sup>350</sup>.

Faz-se urgente, portanto, a superação deste modelo, pelo que Michel Löwy, entre outros, apresenta como os grandes desafios do “movimento ecológico” no século XXI, superar a cultura de individualismo e hostilidade, no sentido de uma cultura solidária e mais

<sup>349</sup> BRÜSEKE, Franz : *A Lógica da Decadência- Desestruturação sócio-econômica, o problema da anomia e o desenvolvimento sustentável*, São Paulo: Cejup, 1996, p. 298.

<sup>350</sup> Sobre isto ver. GORE, Al. *A Terra em balanço- Ecologia e o espírito humano*. São Paulo: Augustus, 1993 ; MC MICHAEL. *Planetary overload.- global environmental change and the health of the human species*. Cambridge: University press, 1993

Destaca Michel Löwy, que se se generalizasse a todo o mundo, o consumo de energia dos EUA as reservas de petróleo do planeta seriam esgotadas em 19 dias, de onde se conclui que o atual “sistema de consumo só pode se manter na base da desigualdade gritante entre Norte e-Sul”. A globalização neoliberal implica uma verdadeira

humana.<sup>351</sup> Ao se levantar o aspecto jurídico desta proposta, percebe-se a “radicalidade” do caminho escolhido.

O “Direito ao desenvolvimento” (diferentemente do *direito internacional do desenvolvimento* - destinado a regular relações entre Estados *juridicamente iguais* mas *economicamente desiguais*), vem sustentado pela Declaração de 1986, e inspirado em disposições de direitos humanos como o artigo 28 da Declaração Universal de 1948 e o artigo 1º de ambos os Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas. Constitui portanto um direito humano subjetivo, englobando exigências da pessoa humana e dos povos que devem ser respeitadas.<sup>352</sup>

Vale destacar, que todos os aspectos do direito ao desenvolvimento (Declaração de 1986) são indivisíveis e interdependentes, englobando direitos econômicos, sociais e culturais, bem como civis e políticos. As condições de vida, portanto, incluem necessidades básicas/existenciais como alimentação, saúde, moradia, educação, um meio-ambiente sadio, assim como a liberdade e segurança pessoais. Vale apresentar neste sentido, uma passagem conclusiva do ilustre doutrinador e jurista Antônio Augusto Cançado Trindade:

*“O direito ao desenvolvimento pressupõe o direito de livre escolha (direito de participação) do sistema econômico-social; situações como o crescimento do desemprego, da pobreza e da fome, a falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, são incompatíveis com o direito ao desenvolvimento e muitos dos direitos econômicos, sociais e culturais consagrados aos instrumentos internacionais de proteção. Pode-se mesmo argumentar que tais situações, em casos extremos, e na ausência de programas concretos de assistência e medidas compensatórias, constituem uma violação maciça e flagrante dos direitos humanos, dentre os quais o direito ao desenvolvimento.”*<sup>353</sup>

O empobrecimento a que foram e vêm sendo submetidos amplos segmentos das populações dos países endividados (as chamadas populações vulneráveis) revela inequívocos

---

exportação de poluição para a periferia. (In. LÖWY, Michel. *Globalização e eco-socialismo*. Palestra proferida no II Congresso Internacional sobre Neosocialismo. Florianópolis, maio de 1999.)

<sup>351</sup> In. LÖWY, Michel. *Globalização e eco-socialismo*. Op cit..

<sup>352</sup> Quanto aos sujeitos, a Declaração proclamou o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão capacitados a desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Os sujeitos ativos ou beneficiários do direito ao desenvolvimento são assim os seres humanos e os povos. Por outro lado, os sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento são os que arcam com tais responsabilidades, com ênfase nas obrigações atribuídas pela Declaração aos Estados, individual e coletivamente (a coletividade dos Estados).

aspectos de direitos humanos. O processo de endividamento não se deu mediante consulta aos cidadãos, e estes, como vítimas imediatas da crise econômica, passaram a sofrer as conseqüências de decisões que nunca tomaram e para as quais não contribuíram. Na implementação dos programas de ajustes estruturais de hoje, consultam-se os países, bancos e credores e os organismos financeiros internacionais, mas não os mais diretamente afetados, que continuam a não ter participação nas decisões.

Sustenta Trindade que estes aspectos de direitos humanos, no entanto, não têm passado despercebidos pelos órgãos de supervisão internacionais. Cita este autor, principalmente a atuação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.<sup>354</sup>

Cumprе esclarecer que a atuação destes órgãos constituem sem dúvida, importante iniciativa de apoio, mas seus efeitos em contextos periféricos, como o caso brasileiro, quase não se percebem. Na verdade, isto comprova a hipótese inicialmente colocada, de que só é possível a realização plena do direito à vida (e portanto do desenvolvimento sustentável em todos seus aspectos) a partir de políticas públicas e ações sociais (emancipatórias) em âmbito local. (Estes são os verdadeiros “motores” do direito à vida e do desenvolvimento sustentável).

Mais recentemente, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o tema foi bastante discutido. O princípio do desenvolvimento sustentável<sup>355</sup> foi explicitado nos princípios 3 e 4 da Declaração do Rio/92: “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma tal que responda às necessidades ambientais e de

---

<sup>353</sup> TRINDADE, *Direitos Humanos e meio ambiente...*p.179.

<sup>354</sup> Ver neste sentido. TRINDADE, A A C. *Direitos humanos e meio ambiente...*p.179

<sup>355</sup> Este princípio foi primeiramente proclamado no relatório da Comissão da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento, conhecida como comissão Brudtland (1987), constituindo norma constitucional no Brasil. A Constituição Brasileira de 1988, dedicou de forma inédita, um capítulo exclusivo ao meio ambiente. No seu artigo 225, dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Expressa, portanto uma profunda ligação com a ética da alteridade e com a teoria das necessidades. O desenvolvimento sustentável, reconhecido pelo Brasil (em normas de direito nacional e internacional), é, portanto, uma necessidade radical, uma utopia racional, um objetivo global a ser alcançado. Para tanto, impõe-se a adoção de um modelo de desenvolvimento que possibilite realmente a realização do direito à vida, bem como respeite os limites de exploração dos recursos ecológicos do planeta. Dentre as principais leis de defesa do meio ambiente destacam-se a Lei Federal de n. 6938/81, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como a lei 7.437/ 85 que disciplina a Ação Civil Pública, na defesa dos interesses difusos e coletivos. Vale citar ainda a definição legal de meio ambiente na legislação brasileira fundamentado no artigo. 3º. parágrafo 1º. da lei 6.938/81 que diz: “meio ambiente é o conjunto de condições,

desenvolvimento das gerações presentes e futuras". Afim de alcançar o desenvolvimento sustentado, a proteção ao meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada de forma isolada.<sup>356</sup>

Conforme se demonstrou no decorrer do trabalho, o contexto da modernidade é marcado por uma constante dominação humana sobre o próprio ser humano e sobre o meio ambiente, fato que tem se acentuado nos dias atuais. A crescente deterioração do meio ambiente talvez seja hoje o maior risco a longo prazo que enfrenta a humanidade como um todo, acentuando-se o problema nos chamados países de 3º. mundo, onde as condições de vida são particularmente mais agravadas, somando-se a degradação ambiental com a miséria e o descaso social das autoridades, para com a garantia de seus direitos fundamentais, especialmente os chamados direitos econômicos e sociais. Trata-se de uma agressão direta ao homem e a todo o "ecossistema global" jamais ocorrida na história da humanidade.

Assim, ante sua comprovada relação com o direito à vida, o desenvolvimento sustentável, passa a ser um direito fundamental de interesse a todos os seres humanos indeterminadamente. Supera-se o individualismo liberal (defendido pela lógica neoliberal), para ser considerado como uma necessidade radical de vida, sendo a sua titularidade não mais individual, mas sim coletiva e difusa<sup>357</sup>. A história tem demonstrado e os novos movimentos sociais de contextos periféricos têm sido os primeiros a compreendê-lo, que a plena realização do direito à vida de um ser humano pressupõe a realização de todos os direitos fundamentais de todos os seres humanos. Eis a utopia racional desenvolvida e defendida neste trabalho.

No intento de abordar algumas alternativas para a construção solidária de um "novo" direito à vida, cumpre fazer alguns esclarecimentos.

Uma questão emblemática que primeiro se apresenta é quanto à possibilidade de efetiva realização do direito à vida e implementação do desenvolvimento "sustentável", face à

---

leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que abriga e rege a vida em todas as suas formas."

<sup>356</sup> Percebe-se que se privilegiou aqui, o aspecto ambiental das necessidades humanas. Segundo o enfoque dado pelas Nações Unidas, ao desenvolvimento sustentável, destacam-se dois pontos: 1-o conceito de necessidades, sobretudo as necessidades essenciais das populações vulneráveis, que devem receber prioridade; 2-a noção das limitações dos recursos naturais, que impõe barreiras sérias, impedindo que se possa utilizar dos recursos sem comprometer as necessidades presentes e futuras.

<sup>357</sup> Para efeitos do direito vale esclarecer o significado dos chamados interesses difusos. Trata-se do interesse comum a uma categoria de pessoas, sem que se possa determinar com precisão quais ou quantos são os indivíduos que se encontram a ele atrelado, por que seus titulares encontram-se dispersos na coletividade. A marca de sua definição é a impessoalidade, pois não é possível determinar ao certo os titulares da ação. Isto é

atual ordem econômica capitalista privatista e empresarial. Neste sentido é o alerta de Paulo Sérgio Pinheiro:

*“Há um sério risco diante das reformas neoliberais, sem políticas sociais, na atual conjuntura do capitalismo global de se preconizar a institucionalização da democracia sem o efetivo empowerment da população como cidadãos- Caso reformas sociais não enfrentem emergencialmente as violações estruturais, estará sendo consolidado no Brasil como em outros países, um modelo de democracia sem cidadania”.*<sup>358</sup>

Baseando no raciocínio desenvolvido acima, conclui-se, no tocante ao direito positivo, pela existência de fortes vínculos entre a proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos, sobretudo com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais (os verdadeiros garantidores e pilares do direito à vida e da dignidade humana).

O quadro dos direitos humanos está inelutavelmente presente na consideração do regime de proteção do Meio Ambiente Humano em todos os seus aspectos, o que remete à questão crucial da sobrevivência do gênero humano, com a asserção, face as ameaças ao Meio Ambiente Humano, do direito fundamental de viver.<sup>359</sup>

O direito à vida é desta forma bastante ilustrativo, uma vez que abrange vários aspectos: 1-preservação da vida humana, 2-Direitos civis e políticos, bem como econômicos e sociais (o que caracteriza a indivisibilidade dos direitos humanos), 3-Meio ambiente sadio e direito à paz, 4-Garantia do desenvolvimento, considerado como um direito humano

---

reforçado pelos objetivos do art. 225 da CF: a construção doutrinária de ‘meio ambiente’, consagrado como ‘bem de uso comum do povo’.

<sup>358</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio *O passado não está morto*. Prefácio da obra: DIMENSTEIN, Gilberto: *Democracia em Pedacos - Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 22.

<sup>359</sup> Neste sentido, surgem importantes questões, como o chamado “Interesse Comum da Humanidade”, a emergência de obrigações Erga Omnes e o Jus Cogens, em detrimento do princípio da reciprocidade e a globalização dos regimes da proteção dos direitos humanos e do Meio Ambiente, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas. Também se mostram importantes o conceito de humanidade e o caráter preventivo dos chamados direitos geracionais.

Conclui-se, portanto, que mesmo aqueles que insistem em encarar o direito à vida estritamente como um direito civil (civil right), não podem deixar de admitir que, em última análise sem um padrão de vida adequado (conforme determinam os arts 11 e 12 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas e com base no art 25 da Declaração Universal de 1948), possivelmente o direito à vida não poderia se realizar em seu sentido pleno, em suas íntimas relações com o direito à saúde, à assistência médica, o direito à alimentação e o direito à habitação, entre outros

(necessidade humana básica). Isto demonstra a efetiva ligação existente entre os direitos humanos, a proteção ambiental e a ordem econômica internacional (globalização).<sup>360</sup>

De tudo isto, deduz-se que o conceito "desenvolvimento sustentável" nas feições críticas aqui sustentadas, bem expressa a utopia racional pela realização do direito à vida, sendo também (há que se atentar) um dos principais instrumentos de defesa deste direito (e correspondente utopia racional) ante o "radicalismo" cego da globalização neoliberal.

Em suma o que distingue uma utopia racional de outras formas de utopia é sua capacidade de generalização a partir das ações e orientações racionais dos atores sociais.

A partir de uma contextualização do direito à vida (já feita), pode-se melhor vislumbrar a contextualização e realização deste desenvolvimento, como resposta de atendimento das necessidades humanas no Brasil.

Várias são as abordagens com relação à novas formas de desenvolvimento. Ignacy Sachs, formulou alguns interessantes princípios desta nova forma de desenvolvimento, inicialmente chamado de ecodesenvolvimento: \* a satisfação das necessidades básicas; \* a solidariedade com as gerações futuras; \* a participação da população envolvida; \* a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; \* a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas ; \* programas de educação.<sup>361</sup>

Como condição estrutural sócio-política para a implementação do direito à vida, conforme já se defendeu no decorrer da dissertação, a democracia se coloca como valor fundante: impõem-se políticas públicas de cunho democrático (Estado Democrático e Social de Direito), bem como a democracia interna à sociedade civil. Destaca-se, neste sentido, o caráter democrático no bojo dos novos movimentos sociais.

Ora, na Modernidade ocidental pode-se enunciar três lógicas que coexistem de modo relativamente independente e contraditório: as lógicas da industrialização, do capitalismo e da democracia - sendo o projeto democrático o único verdadeiramente universalizante na defesa da vida e da liberdade como "valores incondicionais". Neste sentido diversos valores indicam

---

<sup>360</sup> Como exemplo da abrangência do direito à vida, vale citar, uma vez que se fala de normas de direito positivo, a *Declaração de Haia sobre a Atmosfera* (1989), segundo a qual, "o direito de viver é o direito do qual emanam todos os demais direitos", sendo que "o direito de viver com dignidade em um meio ambiente global viável" acarreta o dever da "comunidade das nações" com relação às "gerações presentes e futuras" de fazer tudo o que puder ser feito para preservar a qualidade da atmosfera.

<sup>361</sup> SACHS, Ignacy. *Apud* BRÜSEKE, Franz. *A lógica da decadência*. São Paulo: Cejup, 1996, p. 285.

tarefas de radicalização da democracia para os movimentos e partidos dos países centrais do Ocidente, que apresentam semelhanças com as tarefas de construção da democracia na América Latina.

A Utopia Racional, acima referida, pode ser definida, em contraste com a "utopia milenarista" dos movimentos que se isolam na esfera irracional de um destino transcendente, por se destacar enquanto movimentos orientados por necessidades radicais.

Como exemplo pode-se citar os Movimentos Sociais durante a ditadura brasileira, quando as necessidades "existenciais" de sobrevivência dos trabalhadores ligaram-se a necessidades "radicais" de autogoverno popular e desafio à legitimidade da dominação.

Atualmente o movimento ecológico (mundialmente reconhecido) tem sido capaz de promover uma generalização estratégica das necessidades radicais (objeto comum tanto da classe média e urbana quanto das populações de origem mais popular.

A utopia racional do desenvolvimento sustentável, entendido em seu sentido ecossocialista, acima descrito, tem conseguido unificar as necessidades existenciais e radicais, representando uma poderosa estratégia, baseada na somatória de forças dos mais diversos movimentos sociais, em torno de um objetivo concreto comum: direito à vida no Brasil. Do ponto de vista jurídico esta utopia representa por fim a realização de todos os direitos fundamentais (representados pela ampla conceituação de "direito à vida") para todos os seres humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a complexidade dos objetivos pretendidos, a saber, a contextualização e tentativa de concretização do direito à vida no Brasil, procurou-se partir de um princípio, o mais claro, óbvio, e inquestionável possível, representado pelo direito à vida, que toca, tem direta e profunda relação com o princípio da dignidade humana.

Embora sejam óbvios e simples o direito à vida e o princípio da dignidade humana não têm tido a devida repercussão no sistema jurídico como um todo. Isto se acentua nos tempos atuais de crise de uma modernidade contraditória.

Não há dúvida de que o ser humano evolui e continua evoluindo, sobretudo no período da modernidade, onde ocorreram também grandes avanços científicos e tecnológicos da humanidade.

Por outro lado, por força destes “avanços” tem-se deixado de lado questões éticas, “filosóficas” tidas como simplistas, ultrapassadas, ou meramente retóricas, como é o caso claro dos direitos fundamentais. Isto se acentua especialmente, quando se impõe para sua garantia e realização, um “fazer”, uma “prestação” por parte dos poderes instituídos, como refletem os direitos econômicos e sociais, e cada vez mais também dos direitos difusos e coletivos.

Neste momento então, além de questões ultrapassadas e sem importância, as garantias dos direitos humanos passam a entrar em conflito com a lógica de “desenvolvimento” adotada.

É precisamente neste contexto, de especial visualização na periferia do capitalismo global, que se buscou oferecer subsídios teóricos (com implicações práticas) para a concretização, realização (plena eficácia material) do presente direito fundamental à vida. Em contrapartida à globalização econômica inspirada por um neoliberalismo excludente, impõe-se a globalização da dignidade humana, como condição de realização do direito à vida no Brasil e no mundo. Neste sentido apontam as mais importantes normas de direito nacionais e do sistema internacional. Parece que a “modernidade” ainda desperta esperanças e possibilita a realização de utopias.

O que se convencionou chamar modernidade traz em seu bojo algumas das maiores contradições da história da humanidade. Nunca se desenvolveu tanto e tão rapidamente do ponto de vista científico, tecnológico e produtivo. Por outro lado, é na modernidade como período histórico que a espécie humana sofreu e tem sofrido suas maiores agressões. Ameaças a imensos contingentes populacionais, até mesmo quanto à possibilidade de poderem continuar sendo definidos como seres humanos. Cada vez mais a maioria dos membros da humanidade tem sido, não apenas dominada, explorada, mas também excluída, ignorada, desconsiderada. Trata-se de um novo tipo de ameaça, de profunda agressão à alteridade. Da dominação/exploração do outro, tem-se passado à exclusão/eliminação do outro.

Dentre estes contextos, os “bolsões” mundiais de miséria e esquecimento, encontra-se a América Latina e certamente o Brasil, como um de seus retratos maiores. Este país se coloca como um dos maiores representantes mundiais, dados seus marcantes e reconhecidos contrastes sociais, dos desvios da modernidade.

Ocorre que este debate vem apresentando sinais de esgotamento, até mesmo em vista do não oferecimento de alternativas, ou não implementação das alternativas já propostas. Muitos estudiosos procuram esquivar-se ou superar o mesmo, de diversas formas. Insurgem questões como a “pós modernidade”, o “fim da história” e outros irracionalismos.

Para fazer frente a estes debates, entendidos com infrutíferos no contexto da mais radical exclusão (falando do Brasil), o direito à vida, coloca-se como um valioso instrumento ético, sociológico e certamente jurídico.

O “direito à vida”, enquanto considerado como um dispositivo jurídico filosófico isolado, não faz face à presente lógica de mercado, excludente por natureza, e que se mostra absolutamente distante desta discussão.

Contudo, ao se construir uma concepção sólida do direito à vida como representante maior das necessidades humanas, defendido eticamente como uma “utopia racional”, o direito à vida passa a representar efetivamente um obstáculo e uma alternativa aos presentes rumos tomados pela modernidade.

Trata-se, na verdade de um instrumento retirado da própria modernidade (enquanto “berço dos direitos humanos”) para corrigir seus graves “desvios” atuais, que como se demonstrou, têm levado à auto destruição da espécie humana, do meio ambiente, da vida.

O direito à vida além de grande representante das necessidades humanas, demonstrou-se também um expoente prático dos referenciais da ética alteridade. Esta concepção do direito à vida, configura-se um caminho para a libertação humana.

É claro que este discurso crítico enfrenta dificuldades práticas, sobretudo a se considerar o contexto brasileiro, marcado pelas tradições do patrimonialismo, coronelismo, pela corrupção, mau uso do poder político, manipulação da opinião pública (cidadania) pelos meios de comunicação historicamente aliados aos setores dominantes da sociedade, para não se falar do controle de legalidade feito pelo judiciário.

Contudo, acreditando na “utopia racional” do direito à vida fortalecido pelas necessidades humanas e pela luta por libertação, muitas “micro revoluções” locais têm ocorrido no Brasil. São o resultado e o exemplo direto de uma nova dimensão do direito à vida.

Estas realizações têm sua causa maior na consciência e *praxis* dos sujeitos coletivos, sobretudo os chamados Novos movimentos sociais. São estes atores, que têm realmente efetivado o direito à vida, como aqui concebido. Neste ínterim, muitas vezes se defrontam com os ideários jurídico - filosóficos tradicionais, marcados pela dominação e manutenção do *status quo*, que procuram repelir suas necessidades, reivindicações e utopias libertárias e solidárias, utilizando-se da tradicional argumentação jurídica - filosófica, por eles idealizada. Fala-se do positivismo jurídico, marcado por sua raiz liberal, individualista burguesa.

Este trabalho procurou demonstrar, que não mais se sustentam as práticas excludentes e totalitárias perpetradas no Brasil (ainda nos dias correntes), “sob as saias da legalidade”.

Não se trata, portanto, de modo algum de desacreditar no direito positivo brasileiro. Ao contrário. É justamente por acreditar no direito positivo que não se pode mais permitir as inúmeras falácias e agressões físicas, políticas, econômicas, sociais, culturais e ambientais (individuais, coletivas e difusas) que vêm sendo promovidas contra o primordial direito à vida. Todo direito emana e deve ser exercido em nome da vida. Sem vida, o direito não faz sentido. E por vida, entende-se, não apenas a vida física, mas a plena realização das necessidades humanas e a plena implementação de todas as capacidades humanas.

Fala-se por fim, em desenvolvimento. Sim, o desenvolvimento é um direito humano fundamental, consagrado em termos juspositivistas no sistema brasileiro e internacional, direito este, cuja realização é condição para a realização do direito à vida. Para tanto impõem-

se condições mínimas para todos os seres humanos, condições estas que são desconsideradas pela lógica de mercado.

Trata-se de uma problemática de fundo ético. Será o “desenvolvimento” da humanidade pautado pela lógica de mercado (satisfação de poucos em detrimento da maioria), ou pelo respeito ao outro (o distinto - Alteridade) e à plena realização das necessidades humanas?

Eis o presente “divisor de águas da modernidade”. Não resta dúvida de que esta questão ultrapassa os limites jurídicos e sociológicos. Trata-se de uma escolha ética, que vagorosamente (ou não) já vem sendo feita.

Os fatos e o próprio histórico da modernidade atestam, sobretudo em contextos periféricos, como a sociedade brasileira, como tem prevalecido a primeira opção, que se pretende colocar como a única possível. Isto seria o uma desastre humano e ambiental, sem proporções. Imaginando a catástrofe perpetrada quando da colonização da América Latina, há 500 anos, em que os grandes dominadores (conquistadores) não despunham de tanto poder destrutivo do ponto de vista sócio - ambiental como hoje, fica fácil perceber os efeitos destrutivos da opção tomada pela “elite” moderna, cada vez mais representada pelos grandes conglomerados econômico - financeiros, sediados em países centrais. A se aceitar esta lógica como a única possível, como um caminho sem volta, como o rumo natural da economia mundial, entre outros predicativos, as categorias “direito à vida”, “direitos fundamentais”, “teoria das necessidades”, “ética da alteridade”, “direitos de solidariedade” e “desenvolvimento sustentável”, não fazem o menor sentido, ou o fazem apenas na medida em que possam trazer benefícios econômicos comerciais dentro do mercado mundial.

Fala-se portanto do direito à vida, como uma real alternativa a este novo ciclo de dominação totalitária e central, como uma *necessidade radical*, como um direito diretamente relacionado a todos os direitos humanos (o que vem confirmar a sua indivisibilidade) em seus diversos contextos culturais, um direito relacionado ao direito fundamental ao desenvolvimento humano (garantia de realização das plenas capacidades humanas) e que deve ser sustentável e racional, sem comprometer a satisfação de necessidades do “outro”, mesmo que este “outro” ainda esteja por surgir ontologicamente no mundo (ética da alteridade), e sem utilizá-lo como mero meio para a satisfação de meras necessidades individualistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. n.34. 1993.
- ALSTON, Philipp. "Implementation and guarantees of social rights- International cooperation". In *Recueil des Cours- 27ª Seção de ensino do Instituto Internacional de Direitos Humanos*. Strasbourg, 1996
- ARATO, Andrew & COHEN, Jean L. *Civil Society and Political Theory*, Cambridge, Massachussetts: MIT Press, 1992.
- Sociedade civil e teoria política*. In: AVRITZER, Leonardo. (org.). *Sociedade Civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- ASMAR, William. *Porque o homem destrói o meio ambiente*. Rio de Janeiro: Imago, 1991.
- ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. "Estes são nossos direitos (segundo a Constituição e o Direito Internacional)", *Boletim da Associação dos Juizes para a democracia*, no.12, abril de 1998.
- AVRITZER, Leonardo. *Modelos de Sociedade Civil: Uma análise da especificidade do caso brasileiro*. In. AVRITZER, L (org.) *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.269-307.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. "A prática jurídica no domínio da proteção internacional dos Direitos do Homem (A Convenção Européia dos Direitos do Homem)". In: *Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em direito*. Rio de Janeiro: UERJ, 1997., p.77-123
- BARATTA, Alessandro. "El Estado de Derecho. História del concepto y problemática actual". In. *Sistema - Revista de ciências sociales*, n. 17/18, Oñati, Abril de 1977, p.11-25.
- Il positivismo e il neopositivismo*. In. *La filosofia del diritto in Italia nel secolo XX*. Napoli: Giuffré Editore, 1977.
- Estado de Derecho, derechos fundamentales y "derecho judicial"*. In. *Revista de Ciências Jurídicas*, n. 57, San José - Costa Rica, maio/agosto, 1987
- Criança, democracia e liberdade no sistema e na dinâmica da Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças*. Conferência apresentada no encontro "Direito e Modernidade", Florianópolis, 17 de setembro de 1996.
- Política criminal - Entre la política de seguridad y la política social en países com grandes conflictos sociales y políticos*. Trabalho apresentado (não publicado) no Forum de política criminal de Santafe de Bogotá, Agosto 20 a 22, de 1996.
- Criminologia crítica e crítica do direito penal-Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997
- BARBAGELATA, Anibal Luis. *Derechos Fundamentales*. Montevideo: Fundación de cultura universitária, 1986.

- BARRETO, Vicente. "Ética e direitos humanos: aporias preliminares". In. *Anais do II Congresso Brasileiro de Direitos Humanos*, Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BEDIN, Gilmar Antônio. *Os direitos do homem e o Neoliberalismo*. Ijuí: Unijui, 1998.
- BERNARD, Carmen & GRUZINSKI, Serge. *História do Novo Mundo. Da descoberta à conquista, uma experiência européia (1492-1550)*. São Paulo: Edusp, 1997.
- BIONDI, Aloysio. *O Brasil privatizado - Um balanço do desmonte do Estado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.
- BIBLIA SAGRADA. *Gênesis*. São Paulo : Paulinas, edição pastoral (trad. de Ivo Storniolo), 1950.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- *Ética e política*. In *Revista Lua Nova*, no. 25, 1992, p. 131-140
- *Da democracia - Para uma certa idéia da Itália*. In OLIVEIRA JR. José Alcebiades de. *O Novo na Política e no Direito*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.
- BORJA, J. *Movimientos sociales urbanos*. Buenos Aires: SIAP - Planteos, 1975.
- BRÜSEKE, Franz. *A Lógica da Decadência- Desestruturação sócio-econômica, o problema da anomia e o desenvolvimento sustentável*, Belém: Cejup, 1996,
- BURSZTYN, Marcel. (org.) . *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- CANOTILHO. J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAMPILONGO, Celso. "O trabalhador e o direito à saúde: a eficácia dos direitos sociais e o discurso neoliberal". In. CAMPILONGO. C; PIOVESAN, F & DI GIORGI, B. (orgs.). *Direito, Cidadania e Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 125-141.
- CARONE, Iray. "Necessidade e Individualização". *Trans/Form/Ação*, São Paulo, n.15, 1992, p.85-111
- CAUBET, Christian Guy (org.). *O Brasil e a dependência externa*. São Paulo: Acadêmica, 1989.
- CLAVERO. Bartolomé. "Código civil, título preliminar: primera recepción española y primer rechazo constitucional." In. *De la Ilustración al liberalismo - Symposium en honor al Professor Paolo Grossi*. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1995, p. 141 - 155
- COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Para viver a democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- *Fundamento dos Direitos Humanos*. São Paulo: USP, 1998.

- COSTA, Sérgio. *Notas bibliográficas sobre o conceito de sociedade civil*. BIB. Rio de Janeiro, n. 43, 1997, p.3-26.
- DALLARI, Dalmo. *Humanismo Jurídico*. In. JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Ano 5, n. 15, out/dez. 1998.,p1.
- DAMKE, Ilda Righi. *O Processo de conhecimento na PEDAGOGIA DA LIBERTAÇÃO - As idéias de Freire, Fiori e Dussel*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antônio. *El derecho como arma de liberación*. México: Centro de Estudios Ecumenicos, 1984.
- El derecho que nace del pueblo*. México: Centro de Investigaciones Regionales de aguascalientes, 1986.
- Del pensamiento jurídico contemporáneo. Aportaciones críticas*. México: Escuela Libre de Derecho, 1992.
- Direito dos povos indígenas da Nova Espanha até a modernidade*. In. WOLKMER, A C (org.). *Direito e justiça na América Indígena*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998
- DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. São Paulo: Cortez/ Autores Associados, 1988
- Charme da Exclusão social*. Coleção polêmicas de nosso tempo. Campinas: Editora Autores Associados, 1998.
- DESCH, Th, "The concept and dimensions of the right to life (as defined in International Standarts and in International and comparative Jurisprudence)", 36 *Österreichische Zeitschrift für Öffentliches Recht und Völkerrecht* (1985).
- DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços. Direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1996.
- DIREITOS HUMANOS NO COTIDIANO**, Publicação conjunta da USP, UNESCO E GOVERNO FEDERAL
- DOM Pedro Casaldáliga. *Rever o Deus anunciado*. In.RAMPINELLI, Waldir José & OURIQUES, Nildo Domingos (orgs). *Os 500 anos - A conquista interminável*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- DURHAM, Eunice Ribeiro. *Movimentos Sociais - a construção da cidadania*. São Paulo, Novos Estudos CEBRAP, n. 10, p. 24-30.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação*. São Paulo: Loyola, 1982.
- 1492 O encobrimento do Outro: A origem do "mito da modernidade"*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación*. APELL, Karl Otto ; DUSSEL, Enrique e FORNET, Raúl. B. Mexico: siglo XXI, 1992.
- El último Marx (1863- 1882) y la Liberación Latinoamericana*. México: Siglo XXI, 1990.
- Hacia um Marx desconocido, um comentario de los manuscritos del 61-63*. México: Siglo XXI, 1988.
- Debate en torno a la ética dal discurso de Apel, dialogo filosófico Norte - Sur desde América Latina*. México: Siglo XXI, 1994.

----- *Para uma ética da libertação latino americana - III, Erótica e pedagógica.* São Paulo: Loyola, 1982.

----- *El dualismo en la antropología de la cristandad.* Buenos Aires: Editoria Guadalupe, 1974,

----- *Caminhos de Libertação Latino Americana II*, São Paulo: Edições Paulinas, 1985.

----- *Ética de la liberación en la edad de la globalización y la exclusión.* México: Siglo XXI, 1998.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito.* Brasília: UNB, 1986.

FARIA, José Eduardo. *Mitos e conflitos: os direitos humanos no Brasil.* In. FARIA, José Eduardo (Org.) *A crise do direito em uma sociedade em mudança.* Brasília: UNB, 1988., p. 51-67

----- *Justiça e conflito: Os juízes diante dos Novos Movimentos Sociais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

----- *A eficácia do direito na consolidação democrática.* Lua Nova, no. 30, 1993., 35-93

FERRAJOLI, Luigi. *O direito como sistema de garantias.* In OLIVEIRA Jr, José Alcebíades de.(org). *O Novo em direito e política.* Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. *A adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente sob um enfoque constitucional.* In Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em direito. Rio de Janeiro: UERJ, 1997, p. 181-193

FINNIS, John, *Natural Law and Natural Rights,* Oxford Clarendon Press, 1989, p. 198 .

FLORES, Joaquim Herrera. *Los Derechos Humanos desde La Escuela de Budapest.* Madrid: Tecnos, 1989

FREI BETO. *Direitos Humanos, versão FHC,* In. JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Ano 5, no. 15, out/dez. 1998.p. 19.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido.* 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

----- *Conscientização, Teoria e Prática da libertação.* São Paulo: Moraes, 1980.

FROMM, Erich. *Conceito Marxista do Homem.* 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina.* 8. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979

----- *Para que la América se descubra a si misma.* In. *Sequência,* n. 26, Florianópolis, jul. 1993, p.78-81.

GIRARDI, Giulio. *Los Excluídos construirán la nueva história?* Madrid: Nueva Utopia, 1993

----- *El derecho indígena a la autodeterminación política y religiosa.* Quito/Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 1997.

----- *Desde su própria palabra - los indígenas, sujetos de un pensamiento emergente.* Quito/Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 1998.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e Educação.* 2ed. São Paulo: Cortez, 1992.

----- *Os sem-terra, ONGs e cidadania.* São Paulo: Cortez, 1997.

- GOMES, Orlando. *A Crise do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 1955.
- GONÇALVES, Hebe Signorini.(org). *Organizações não-governamentais: solução ou problema*. São Paulo: Estação Liberdade, 1996
- GORE, Al. *A terra em balanço- Ecologia e o espírito humano*. São Paulo: Augustus, 1993.
- GURVITCH, Georges. (org.) *Problemas de Sociologia do Direito*. Lisboa: Martins Fontes, 1977. p. 239/284,2.v
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HELLER. Ágnes. *Sociologia de la vida cotidiana*. 3ed. Barcelona: Península, 1991)
- Para mudar a vida*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- Teoría de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1985.
- O cotidiano e a história*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- A filosofia radical*. São Paulo: Brasilense, 1983
- & FEHER, Ferenc. *Anatomía de la Izquierda Occidental*. Barcelona: Península, 1985
- & FEHER, Ferenc. *Políticas de la post modernidad*. Barcelona: Península, 1989
- A herança da ética marxiana*. In: HOBBSAWM, Eric. J. (Org.). *História do marxismo. O marxismo hoje*. (segunda parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. V.12, p. 103-130.
- HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos - Gênese dos Direitos Humanos - voll*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- HERSCH, Jeanne. *Le droit d'être un homme. Anthologie mondiale de la liberté*. Paris: Unesco/Lattès, 1990.
- HESPPIEL, Hector Gros. *Estudios Sobre derechos Humanos*, Madrid: Civitas, 1988, p. 328-332.
- HESPANHA, Antônio M. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizontes, s/d,
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- HOBBSAWN. Eric. *Era dos Extremos - O breve século XX. 1914 - 1991*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Ano 5, no. 15, out/dez. 1998.
- KISS, A. Ch e TRINDADE, Caçado. A.A., "Two major challenges of our time: Human Rights and the Environment", in *Derechos Humanos, Desarrollo Sustentable y Medio Ambiente* (Seminário de Brasília de 1992, editado por A.A. Caçado Trindade), San José/Brasília, IIDH/BID.
- KOTHARI, M. "The right to na adequate standart o living (food, housing, health, social protection)". In: *Recueil des Cours- 27ª Seção de ensino do Instituto Internacional de Direitos Humanos*. Strasbourg, 1996
- KRISCHKE, Paulo José. "Necesidades y sujetos sociales". In: *Revista mexicana de sociologia*, n.3, jul/set. 1989, p.75-98.

-----“Movimentos Sociais e Democratização no Brasil: Necessidades Radicais e Ação Comunicativa”. In. *Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS, 1990.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos- um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1991.

-----*Dilemas da América Latina num mundo em transformação*. Aula inaugural proferida por ocasião das atividades de instalação da Cátedra Guimarães Rosa na UNAM - Universidade Nacional Autônoma do México, em 20/06/88.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

LAS CASAS, Bartolomé de. *O Paraíso destruído. Brevíssima relação da destruição das Índias- A sangrenta História da Conquista da América Espanhola*. 2ed. Porto Alegre: L&PM editores, 1984..

LEFEBVRE, Henri. *A sociologia de Marx*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

-----*La vida cotidiana en el mundo moderno*. Madrid: Alianza, 1972.

LESBAUPIN, Ivo. *As classes populares e os direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 1984.

LUHMANN, Niklas. “Introducción a la teoría de Sistemas”. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. Guadalajara/Mexico: Univesidad Iberoamericana, 1996.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: instrumento de participação na tutela do bem comum*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini “et alli”. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

MARSHALL. T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTÍ, José . *Discurso en el liceo cubano*. 26 de novembro de 1891. In Obras Completas, t. IV, p.270, 1963.

MARX, Karl & ENGELS, Frederich. *O Manifesto Comunista*. São Paulo: Paz e Terra, 1998

-----*Manuscritos econômicos e filosóficos*. In FROMM, Erich. *Conceito Marxista do Homem*. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979

MATAS, David. *Los derechos económicos, sociales y culturales y la función de los juristas: La situación en Canadá, EE.UU. y México*. Comisión Internacional de Juristas. La Revista n. 55, diciembre de 1995., p.111- 130.

MC. MICHAEL, A . J. *Planetary overload- global environmental change and the health of the human species*. Cambridge: University press, 1993.

MELO, Milena Petters. *Cidadania e a Constituição de 1988: Por uma nova praxis*. Monografia de conclusão do curso de direito, CCJ/UFSC, 1999.

MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direitos Humanos e Conflitos armados*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MIAILLE, Michel, *Introdução crítica ao direito*, 2ed. Lisboa:Editoria Estampa, 1989.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional - Volume IV - Regime específico dos direitos, das liberdades e garantias*. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1988.

- MÜLLER, Friederich. *Direito, Linguagem, Violência- Elementos de uma teoria constitucional*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.
- NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito ambiental internacional*. Rio de Janeiro: Thex, 1995.
- NOVAES. Washington. Entrevista concedida à TVE, às 21:00 do dia 13.03.99.
- NUNES, Edison. *Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos*. Lua Nova. São Paulo, n.17, p.67/91, jun. 1989.
- Carências e modos de vida*. In. *São Paulo em perspectiva*. São Paulo. v.4, n.2, abr/jun. 1990.
- ONU. *United Nations Action in the field of Human Rights*. United Nations. Centre for Human Rights- Geneva, 1994
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e Índios Escravos.(Os princípios da legislação indigenista do período colonial – século XVI a XVIII).” In. CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992., p.115-132
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Os direitos sociais face aos problemas da sociedade (violência, exclusão social e grupos vulneráveis, explosão demográfica”. In: *Recueil des Cours- 27ª Seção de ensino do Instituto Internacional de Direitos Humanos*. Strasbourg, 1996
- O passado não está morto* . Prefácio da obra de DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- PRADO JUNIOR, Caio. *Evolução Política do Brasil*. 12 ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
- RENNER, Karl. “Instituições legais e a estrutura econômica”. In. : SOUTO, C. & FALCÃO, J. *Sociologia e direito*. São Paulo: Pioneira, 1980, p.147-154
- RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro - A formação e o sentido do Brasil*. 2ed. São Paulo: Companhia das letras, 1996
- RICHARD, Pablo. *Morte das Cristandades e Nascimento da Igreja. Análise Histórica e Interpretação Teológica da Igreja na América Latina* .2ed. São Paulo: Paulinas, 1984.
- ROIG, Maria José Añon. *Necesidades y Derechos - un ensayo de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, n. 39, 1994.
- ROVATTI, Pier Aldo. *Prólogo* . In. HELLER, A . *Teoria de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1992.
- SÁBATO, Ernesto. *Revista Status*, São Paulo, n. 134 , 1985, p. 105-107.
- SACHS, Ignacy, *Environment and styles of development*. Matthews ed, 1976.
- SADER, Emir. (org.). *Vozes do Século - entrevistas da New Left Review*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANCHEZ, David. *Reflexiones sobre la filosofía latino-americana y el concepto liberación*. In. THEOTONIO, Vicente & PRIETO, Fernando. *Neoliberalismo, libertad y liberación*. Córdoba: Publicaciones ETEA.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Sérgio A Fabris, 1988.

----- *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

----- *O Estado e a Sociedade em Portugal (1974 -1988)*. Porto: Afrontamento, 1990.

----- *A crise do paradigma*. In. *Coletânea Direito Achado na Rua*. Brasília: UNB, 1990.

----- *Estado, derecho y luchas sociales*. Bogotá: Ilsa, 1991.

----- *Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semiperiferia. O caso Português*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1992.

----- *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 2ed. São Paulo: Cortez, 1996.

----- *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, no. 48, junho de 1997.

SCHERER-WARREN, Ilse. *O caráter dos Novos Movimentos Sociais*. Texto apresentado no VIII ANPOCS, Águas de São Pedro. São Paulo, out.1984.

----- *Sujeitos emergentes- práticas e valores*. Texto de apoio apresentado na 2ª semana social brasileira. Florianópolis. nov.1993.

----- *Organizações não governamentais na América Latina: seu papel na construção da sociedade civil*. Cadernos de pesquisa, n.1, 1994.

----- *Redes de movimentos sociais*. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1996.

----- *Cidadania sem Fronteiras - ações coletivas na era da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. México: Nacional, 1970.

SCHWARZ. H. A - Libermann von Wahlendorf, *Fondements et principes d'un ordre juridique naissant*, Paris: Mouton Editeur, 1971.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

TELLES JR. Goffredo. *A criação do direito*. 2v. São Paulo: Calil, 1953.

TELLES, Vera da Silva. *Sociedade Civil e a reconstrução de espaços públicos*. In. DAGNINO, Evelina (org.). *Anos 90- Política e Sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

THIMM, Andreas. "Necesidades basicas y derechos humanos". In: *Doxa*, n.7, Madrid, 1990.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América - A questão do Outro*. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

TROPPER, Michel, *Pour une théorie juridique de l'état*. Paris: Presses Universitaires de France. 1990.

TOULEMONT, René. *Sociologie et pluralisme dialectique. Introduction à l'oeuvre de Georges Gurvitch*. Louvain/Paris: Nauwelaerts, 1955.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da Modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1994.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos-fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

-----*Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993

URPRIMNY, Rodrigo. *Violência, ordem democrática e direitos humanos na América Latina*. São Paulo, Lua Nova, n. 30, 1993, p.91 a 119

VASEK, Karel. *A longa luta pelos direitos humanos* In: *O Correio da Unesco*. Rio de Janeiro, janeiro de 1978, ano 6, no.1.

VIEIRA, José Ribas. "Assimetria dos Direitos Fundamentais Sociais e Econômicos". In: *Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em direito*. Rio de Janeiro: UERJ, 1997, p. 125 - 138.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Ática, 1989.

-----*Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

-----*Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio A Fabris, 1990.

-----*Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

-----*Pluralismo jurídico, movimentos sociais e práticas alternativas*. In: *Revista El Otro Derecho*. Bogotá, n.7, p.29-46, ene.1991.

-----*Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1994

-----*Idéias e instituições na modernidade jurídica*. In: *Sequência*, no.30, jun.1995. Editora da UFSC., p.17-24

----- *Sobre a Teoria das Necessidades; A condição dos "novos" sujeitos*. In: *Alter Ágora*. n.1 Florianópolis.

----- (org.). *Fundamento de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

----- (org.). *Direito e Justiça na América Indígena: Da conquista à Colonização*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

-----*História do Direito no Brasil*. São Paulo: Forense, 1998

ZIMMERMANN, Roque. *América Latina: o não ser. Uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel*. Petrópolis: Vozes, 1987.